

CURSO DE DIREITO ROMANO

HISTÓRIA E FONTES

4^a EDIÇÃO

SÍLVIO MEIRA

Catedrático de Direito Romano da Universidade Federal do Pará

Presidente da Associação Interamericana de Direito Romano

Membro do Conselho Federal de Cultura,

da Sociedade Brasileira de Romanistas do Rio de Janeiro

e do Instituto dos Advogados Brasileiros

CURSO DE DIREITO ROMANO

HISTÓRIA E FONTES

4^a EDIÇÃO



Belo Horizonte
2025

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz
André Cordeiro Leal
André Lipp Pinto Basto Lupi
Antônio Márcio da Cunha Guimarães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior
Bernardo G. B. Nogueira
Carlos Augusto Canedo G. da Silva
Carlos Bruno Ferreira da Silva
Carlos Henrique Soares
Claudia Rosane Roesler
Clémerson Merlin Cléve
David França Ribeiro de Carvalho
Dhenis Cruz Madeira
Dirceu Torrecillas Ramos
Edson Ricardo Saleme
Eliane M. Octaviano Martins
Emerson Garcia
Felipe Chiarello de Souza Pinto
Florisbal de Souza Del'Olmo
Frederico Barbosa Gomes
Gilberto Bercovici
Gregório Assagra de Almeida
Gustavo Corcosinho
Gustavo Silveira Siqueira
Herta Rani Teles Santos
Jamile Bergamaschine Mata Diz
Janaina Rigo Santin
Jean Carlos Fernandes
João Relvão Caetano - Portugal
Jorge Bacelar Gouveia - Portugal
Jorge M. Lasmar
Jose Antonio Moreno Molina - Espanha
José Luiz Quadros de Magalhães
José Octávio Serra Van-Dúnem - Angola
Kiwonghi Bizawu
Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Luciano Stoller de Faria
Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Luiz Manoel Gomes Júnior
Luiz Moreira
Márcio Luís de Oliveira
Maria de Fátima Freire Sá
Mário Lúcio Quintão Soares
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima
Nelson Rosenvald
Paulo Roberto Coimbra Silva
Renato Caram
Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Rodolfo Viana Pereira
Rodrigo Almeida Magalhães
Rogério Filippetto de Oliveira
Rubens Beçak
Sergio André Rocha
Sidney Guerra
Vladimir Oliveira da Silveira
Wagner Menezes
William Eduardo Freire

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico,
inclusive por processos reprodutivos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2025.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho
Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva
Imagen de Capa: nome do autor
Revisão: Responsabilidade do Autor

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ
Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL
Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2025

NOTA DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Apresentar esta magnífica obra “Curso de Direito Romano”, escrita pelo meu avô Silvio Augusto de Bastos Meira, distribuída no mundo inteiro, é, ao mesmo tempo, tarefa fácil, mas, também, tarefa difícil, pela ligação familiar e, ainda, profissional.

Um agradecimento especial aos professores doutores Maria Helena Diniz, pelo prefácio, e Rodrigo Lima Vaz Sampaio, pela apresentação, ambas magistrais de fina pena, e, da mesma forma, à Editora ARRAES/MG, por ter abraçado este projeto com tanto carinho.

Como escreveu o próprio professor Silvio Meira na introdução das suas Instituições de Direito Romano: “*A aversão ao Direito Romano é característica dos governos violentos ou de sociedades intelectualmente subdesenvolvidas*”. Não podemos, em hipótese alguma, desconsiderar a importância desta disciplina à formação de nossos jovens

Transcreverei um trecho do artigo “A Vocação dos Séculos e o Direito Romano”, também de autoria do professor Silvio Meira, publicado na Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, nº 2, Rio de Janeiro, 1991: “*O Direito Romano tem o dom da transfiguração, da adaptação, da renovação, da transmutação. Atravessando os Alpes, penetrou na Suíça e aclimatou-se. Avançou mais, entrou na Germânia e se nacionalizou com o Sacro Império Romano Germânico. Por outra parte, no leste e no oeste, na Espanha, em Portugal, na Holanda, Bélgica, Grécia, países da Europa central, alastrou-se..... como bálsamo para gangrenas, temperado com as essências milenares da filosofia estóica e os princípios da benignidade do Cristianismo. Atravessou os mares, foi à África. Até hoje colore a jurisprudência da África do Sul, onde penetrou pela mão dos romanistas holandeses. ... Foi ao Japão, penetrou na China, ainda através do jurista francês Escarra, de Grenoble, na elaboração do código civil de 1927/30. Veio com*

as caravelas portuguesas nos albores do século XVI, ao tempo de Dom Manoel, o Venturoso, escondido nas dobras dos textos jurídicos lusitanos e, posteriormente, nas Ordenações de Felipe II, neto do mesmo Dom Manuel (1604). Toda uma enorme massa de legislação extravagante se somava às Ordenações Filipinas, que têm nobre ancestralidade nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. No Brasil, como em toda a América latina, deitou raízes, sendo de referir o seu transplante para o Chile através daquele imenso humanista, filho de Caracas, Andrés Bello. Lecionado em todas as escolas e universidades americanas, no Brasil encontrou acolhida (em 1851) nos cursos jurídicos de Olinda e São Paulo, fundados em 1827. ... O Direito Romano, transplantado, adquiriu novos e interessantes matizes. Este é o Direito Romano não europeu, latino-americano, rebento novo em cepa antiga, “grün des Lebens goldne Baum”, como o diria Goethe.”

No mundo moderno, onde muitas das vezes a linguagem técnica é a voz corrente, diz-se que o estudo do Direito Romano não se faz mais necessário, não havendo razão de se sonhar com o retorno da disciplina à grade curricular das graduações jurídicas. É de se ressaltar que algumas Instituições de Ensino Superior no Brasil mantém o Direito Romano como cadeira obrigatória no curso de direito, a exemplo da Faculdade 7 de Setembro, no Ceará, onde lecionou meu saudoso amigo Agerson Tabosa Pinto, um romântico emérito, bem como na UFRJ, onde leciona o grande amigo Francisco Amaral, ambos amigos de Belém, amigos e discípulos de Silvio Meira. Na UFC, a disciplina é optativa, mas todos os anos lotada de alunos. A USP, inclusive, retornou com o mestrado e o doutorado em Direito Romano.

Criou-se uma ideia do estudo do desta disciplina, passando a se acreditar que ela é difícil, complexa, tenebrosa, e que é exclusividade de um gueto científico bem limitado, principalmente porque há a obrigação de se saber falar, ler e escrever em latim. Ledo engano. O Direito Romano é tão atual como nunca e está presente no nosso mundo moderno, seja no Direito Privado, seja no Direito Público. Primeiro que Direito Romano é uma abstração. Há o Direito Romano anterior a República, que era um direito tão mal e tão torto; há o Direito Romano da República, o Direito das Magistraturas, a organização social, revestindo-se realmente na era mais interessante de se estudar; e há o Direito Romano posterior à República, onde o poder voltou a se concentrar nas mãos do Imperador, até a morte de Justiniano. Segundo, que Roma influenciou o mundo ocidental, principalmente na área jurídica, e que o legislador, seja ditador ou democrata, sempre encontrará no Direito Romano uma norma que lhe convém. Daí percebe-se a importância de seu estudo como contributo naquilo que de mais importante os romanos nos ensinaram: A separação da lei do direito. Não há justiça no caso concreto sem a separação deste binômio, visto que, ignorando alguns pensadores, o

direito não se esgota na Constituição. Se assim o fosse, não haveria mais que se estudar absolutamente nada.

Portanto, esta obra faz-se necessária e obrigatória à formação de qualquer jurista.

O autor desta obra, o saudoso professor Silvio Augusto de Bastos Meira, nome literário Silvio Meira, advogado, professor Catedrático e Emérito da UFPA, jurista, jurisconsulto, humanista, germanista, romancista, escritor. Homem de todas as letras. Filho do senador Augusto Meira com Anésia de Bastos Meira, nasceu em Belém do Pará no dia 14 de maio de 1919. Em 1924 iniciou os estudos primários no “Instituto Vieira”, concluindo em 1929. No ano seguinte, aos 11 anos, ingressou no Gynásio Paraense (Colégio Paes de Carvalho), onde organizou um jornal intitulado “Nihil”, com seis exemplares. Em 1935, aos 16 anos, termina o curso ginásial e realiza o curso pré-jurídico, quando inicia os estudos na língua alemã com a professora Otilia Müller Schumann. Aos 18 anos escreve seu primeiro livro, “A conquista do Rio Amazonas”, onde conta a história do navegador Pedro Teixeira e, aos 19, escreve seu primeiro romance “Mato Grande”, inédito até hoje, quando, também, teve publicado no importante “Jornal do Commercio” um trabalho sobre Frederico Schiller, de sua autoria. Em 1937, ingressa na Faculdade de Direito do Pará. Em 1940, ainda acadêmico de direito, realiza concurso para o Ministério do Trabalho, conquistando o primeiro lugar entre 400 candidatos, assumindo como secretário do Tribunal Regional do Trabalho. Gradua-se em direito no ano de 1942, com o título de “laureado”, sendo o orador oficial da turma. Em 1943, desliga-se do Tribunal do Trabalho e é nomeado diretor da Junta Comercial do Estado do Pará. Inscrito na OAB-PA sob o nº 305, foi advogado militante por mais de 30 anos. Completou seus estudos humanísticos em bolsa de estudos na Alemanha, França e Itália, nos anos de 1957 a 1962. Em todas as missões ao exterior manteve contato pessoal com eminentes romanistas, tendo várias de suas obras traduzidas para vários idiomas.

Projetou-se no Pará como legislador (constituinte de 1946), presidente da Comissão que elaborou o projeto da Constituição Política do Estado em 1947 e membro da que elaborou a de 1967, presidente da Comissão de Constituição e Justiça, contribuiu para a redação do Código Civil de 2002, presidente do Instituto dos Advogados do Pará (IAP) e vice-presidente da OAB-PA na gestão de Daniel Coelho de Souza e Egydio Salles. Silvio Meira também foi deputado estadual (líder da maioria), consultor geral da Prefeitura de Belém, consultor geral do Estado, membro do Conselho Estadual (desde a sua fundação em 1969) e do Conselho Federal de Cultura (1971 a 1977), bem como 1º suplente de deputado federal e de senador da República.

Além dos inúmeros cargos que exerceu, era membro de várias entidades culturais, nacionais e estrangeiras, tais como a Academia Brasileira de Letras Jurídicas (fundador, na cadeira nº 05), Academia Brasileira de História, Instituto dos Advogados Brasileiros (de onde foi Orador Oficial por muitos anos), Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (e de vários Estados, como o do Pará), Academias de Letras (Carioca, Pará, Acre, Paraíba, Alagoas e outras), Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil, Sociedade Brasileira de Romanistas, foi presidente da Associação Interamericana de Direito Romano, bem como membro honorário da Academia Paraense de Letras Jurídicas. Com mais de cinquenta títulos e diplomas honoríficos, entre eles o diploma “Al Mérito” da Universidade Autônoma e da Universidade Veracruzana do México, “Palma de Ouro” da UFPA, “Ami de Paris”, do Conselho Municipal de Paris, “Medalha do Mérito” da Universidade Federal de Pernambuco, “Medalha Osvaldo Vergara” da OAB-RS, “Medalhas do Centenário de Rui Barbosa”, do Centenário de Plácido de Castro, Cidadão Carioca, pela Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara, “Medalha José Veríssimo” da Academia Paraense de Letras, “Medalha Cultural Augusto Meira”, do Conselho Estadual de Cultura, Diploma de Cidadão Petropolitano e “Prêmio Clio” da Academia Paulista de História (1991), dentre tantos outros. Recebeu quatro prêmios da Academia Brasileira de Letras (Odorico Mendes, Aníbal Freire, Alfredo Jurzikowsky e a mais alta comenda cultural brasileira, a “Medalha Machado de Assis”, pelo conjunto da obra). Nas Letras Jurídicas, é o único paraense a receber as três maiores comendas do país: o “Prêmio Pontes de Miranda”, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1980), o “Prêmio Teixeira de Freitas”, do Instituto dos Advogados Brasileiros (1971, indicado por 36 juristas) e o “1º Prêmio Brasília de Letras Jurídicas”, do Clube dos Advogados do Distrito Federal (1977). Nos anos 70, cursou a Escola Superior de Guerra, sendo orador da turma.

Como professor, em 1947 foi contratado para lecionar Direito Civil e, em 1955, começou a lecionar Direito Romano, conquistando a Cátedra da disciplina em 1958 com a tese “A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado”. Em 1989, foi elevado a professor Emérito da UFPA. Silvio Meira, sobretudo, era um germanista. A convite do governo alemão estudou e visitou as universidades de Bonn, Hamburgo, Berlim, Munique, Bochum, Heidelberg, Constanz, Instituto Max Planck, entre outras. Traduziu, do original, a obra-prima “Fausto” de Goethe, em versos rimados (5 edições), merecendo por essa tradução os aplausos de eminentes homens de letras brasileiros. Traduziu, também, o drama “Guilherme Tell”, de Frederico Schiller (2 edições), sendo premiado pela Academia Brasileira de Letras. Sobre a cultura tedesca, ainda publicou a bela obra “Estudos Camonianos e

Goethianos”. Pelas suas realizações no campo germanístico recebeu a mais alta comenda cultural alemã, a medalha “Verdienstkreuz”, a Cruz do Mérito da antiga República Federal da Alemanha, em 1^a classe. Sobre a tradução do Fausto feita por Silvio Meira, escreveu o saudoso Carlos Drummond de Andrade: “Não preciso dizer-lhe do interesse que me despertou a recriação, em vernáculo, da obra-prima alemã, interpretada com tanto escrúpulo intelectual e conhecimento de particularidades literárias, que tornam esse trabalho realmente digno de admiração”.

Silvio Meira publicou inúmeras obras nas áreas do Direito, literatura, poesia, ensaio, biografia, tradução e romance, mais de duzentas monografias, artigos e conferências por todo o mundo e mais de quinze mil pareceres jurídicos. Já tratamos, por exemplo, das obras germanistas, abordando a tradução do “Fausto” de Goethe e o drama “Guilherme Tell”, de Schiller, ambas premiadas como as melhores traduções para a língua portuguesa. Aliás, sobre o caráter germanista de Silvio Meira assim pronunciou-se a saudosa escritora Racquel de Queiroz, a primeira mulher a ingressar na Academia Brasileira de Letras: “Silvio Meira é um goethiano, cultor e tradutor do Poeta. Isso se comprehende, pois as afinidades entre ambos são evidentes, como a multiplicidade de facetas intelectuais, que no paraense descobrimos na cátedra, na ciência, na linguística, na poesia, no romance. E cada qual tão merecedora de aplausos quanto a obra”. Mas, Silvio Meira era, também, um romancista. Sua famosa trilogia “Os Náufragos do Carnapijó”, “O Ouro do Jamanxim” e “Os Balateiros do Maicuru”, que retratam a vida na Amazônia, eram obras obrigatórias nas escolas públicas do país pelo INL – Instituto Nacional do Livro. Aliás, sobre “O Ouro do Jamanxim”, pronunciou-se o grande Carlos Drummond de Andrade: “...belo e vigoroso romance O Ouro do Jamanxim. Ele nos permite visualizar, de forma dramática, a terra e o homem amazônico, através de uma história que cativa o interesse do leitor. Ficção que reflete a vida em movimento, e que por isso, a par do mérito literário, tem o valor de documento social e humano”.

No campo da história, Silvio Meira escreveu “A Conquista do Rio Amazonas”, “A Epopéia do Acre”, “Fronteiras Sententrionais: 3 séculos de lutas no Amapá”, “Fronteiras Sangrentas”, “Meditações sobre o Fausto de Goethe” (separata) e “Mato Grande” (inédito). Sobre a obra “Fronteiras Sangrentas”, assim comentou o saudoso intelectual Gilberto Freyre: “...o erudito admirável, cujo alto saber nunca se desprende das coisas mais nacionais do Brasil, que é o Prof. Silvio Meira”. No campo da poesia, publicou “Antologia Poética”, “Antologia de Poetas Alemães” (26 poetas), e os ensaios “Estudos Camonianos e Goethianos” – onde faz uma profunda análise comparativa entre o pensamento de Goethe e Camões -, “Andrés Bello e Teixeira

de Freitas” e “A missão do orador”. Sobre as Antologias Poéticas, assim escreveu o saudoso escritor Octávio de Faria, imortal da Academia Brasileira de Letras: “Silvio Meira é um ser vivo e pulsante, ao mesmo tempo um romancista, e um poeta, um jurista e um ensaísta, um ser que vibra como todos ante tudo o que existe e se faz sentir no tremendo mundo em que vivemos. Apenas, e antes de mais nada, é um ser voltado para o que há de mais belo e de mais nobre, para o passado mais clássico em cujo culto foi educado – e, digamos assim, esplendidamente educado”.

Na área do Direito, foi autor de inúmeras obras, artigos, conferências e trabalhos científicos ao longo da vida, especialmente na área romanista, os quais destacamos: “Curso de Direito Romano” (reditado em 1996 pela LTr em edição comemorativa), “História e Fontes do Direito Romano”, “Instituições de Direito Romano” (um tratado, reeditado em 2017 pelo IASP), “Direito Tributário Romano” (reditado em 2013 pela Ed. UFPA), “A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado” (sua tese de Cátedra), “Novos e Velhos Temas de Direito”, “O Direito Vivo”, “Noções Gerais de Processo Civil Romano”, “Processo Civil Romano”, “Temas de Direito Civil e Agrário”, “A vocação dos séculos e o Direito Romano”, “Alguns Casos Forenses”, “Direitos de ontem e de hoje”, “Rui Barbosa na Constituição de 1988”, “O Brasil e o Direito Romano”, “O Tribunato da Plebe em face do Direito Romano”, entre tantos outros. Suas obras foram publicadas pelas melhores editoras do Brasil e do exterior. Notabilizou-se com o lançamento das biografias dos dois maiores juristas do Brasil: “Clóvis Beviláqua – Sua Vida, Sua Obra” e “Teixeira de Freitas – O Jurisconsulto do Império”, ambas premiadas, deixando, ainda, a obra “Couto de Magalhães, o último bandeirante” (inacabada). Sobre a biografia de Teixeira de Freitas, assim escreveu o saudoso Afonso Arinos de Melo Franco, titular da cadeira 25 da Academia Brasileira de Letras: “Agora, com este livro monumental sobre Teixeira de Freitas, o humanismo de Silvio Meira adquire nova dimensão, a de biografia, no seu sentido abrangente de ensaio jurídico, pesquisa histórica, reflexão social e compressão humana”. Silvio Meira compôs inúmeras bancas de mestrados, doutorados, cátedras e livre docências em diversas universidades da Europa e da América Latina, muitas delas na USP. Em 2017, a Universidade da Amazônia batizou a biblioteca do curso de direito com o seu nome.

Silvio Meira casou-se com Maria José Martins Meira (*in memoriam*) e teve sete filhos, Aluisio, Maria Silvia, Arnaldo (*in memoriam*), Heloisa, Celso (*in memoriam*), Fernando (*in memoriam*) e Henrique. Dedicou-se também à arte, especializando-se em pintura na França. A música, que ele tão bem retratava no piano “Essenfelder” de cauda longa, também fazia parte dos seus hobbies desde a infância. Falava e escrevia fluentemente mais de oito idio-

mas, entre eles o latim, alemão, francês, espanhol, italiano, inglês e grego. Silvio Meira faleceu no dia 31 de dezembro de 1995, em Londres/Inglaterra, depois de retornar de uma conferência em Bruxelas. Foi toda uma vida dedicada à cultura, ao trabalho, à família e à pátria.

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

Presidente do Instituto Silvio Meira (ISM). Ex-presidente, presidente honorário e titular da Cadeira nº 02 da Academia Brasileira de Direito (ABD). Membro Titular da Cadeira nº 27 da Academia Paraense de Letras Jurídicas (APLJ). Mestre e Doutor em Direito. Professor Adjunto da Universidade da Amazônia (UNAMA). Advogado no Brasil e em Portugal.

INTRODUÇÃO

1. O estudo do Direito Romano continua necessário à boa formação cultural do advogado, do magistrado e do homem público.

Move-se contra ele uma campanha multissecular, campanha essa por nós examinada em conferência pronunciada na Universidade ibero-americana do México, em 1972, sob o título “O Direito Romano e seus adversários”.¹

Não cabe, nesta oportunidade, reviver o debate. Em algumas fases da História foi combatido até pela Igreja, através da decretal do Papa Honório III, de 1219, intitulada “Super Specula”, que proibiu o seu ensino na Universidade de Paris. Explica-se: os sacerdotes daquele tempo, encantados com as belezas da jurisprudência romana, afastavam as suas atenções dos deveres sacerdotais. Essa foi, porém, uma oposição episódica, logo revogada. A própria Igreja assimilou os princípios basilares do Direito Romano, que incorporou ao Direito Canônico. Santo Tomáz de Aquino dedica muitas páginas, na “Summa Theologica”, à análise de textos de jurisconsultos clássicos, especialmente de *Ulpiano*.² e³

2. Outras oposições surgiram através dos séculos. Do Nazismo, que fez incluir no Programa do Partido Nacional Socialista o Ponto n. 19, em que

¹ Publicada na Revista de la Facultad de Derecho de México, tomo XXIII, Enero-junio, 1973, ns. 89-90; na Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial de S. Paulo, out. 1977, n. 2, pp. 105/106; e na Revista INDEX, Edizione Scientifice Italiane, Napoli, Itália.

² *Henri Regnault*, “Manuel d’Histoire du Droit Français”, lib. Sirey, Paris, 4^a ed., 1945, p. 82: “... les clercs se détournent de l’étude de la Théologie pour aller aux sciences profanes et il convient à les ramener à la discipline essentielle, à la ‘Vigne du Seigneur’”.

³ Aubert, Jean-Marie, “Le droit romain dans l’oeuvre de Saint Thomas”, Lib. J. Frin, Paris, 1955.

pretendia substituir o Direito Romano por um novo Direito Germânico, desvinculado das tradicionais raízes pandectistas. Nada conseguiu. A Fundação Savigny, da Alemanha, sobreviveu a todas as intempéries da 2^a guerra mundial. Sob o troar dos bombardeios o eminentes *Koschaker* escreveu o seu afamado livro “Europa und das Roemische Recht”.⁴

Os regimes socialistas, sob a influência da União Soviética, também lançaram os seus dardos, o que não impediu a formação de grandes românticas no leste europeu.

3. No Brasil a oposição é fruto de vários fatores: o desconhecimento científico da matéria, o despreparo de muitas gerações, o mau ensino. A exclusão da disciplina na reforma universitária de autoria do então Ministro Francisco Campos, em 1931, contribuiu para uma enorme lacuna na estrutura cultural das turmas que se formaram na década de 30. Isso se refletiu não apenas no magistério, mas nas próprias leis elaboradas, com repercussão negativa até nossos dias.⁵

4. É preciso que se diga que o Direito Romano não é peça de arquivo, múmia conservada em museus. Para compreendê-lo, todavia, é preciso muito estudo, ingente esforço mental, a que nem sempre estão dispostos estudantes e profissionais.

Como a árvore, na primavera, é preciso podar os ramos mortos, para que reverdeça como um todo.

O uso de línguas estrangeiras se faz necessário, não só das vivas - o italiano, o francês, o alemão, o espanhol, o inglês, o português -mas também das mortas, como o latim e o grego antigo.

Por outro lado, dada a vastidão da matéria, um erro de visão contribui para que muitos o considerem disciplina uniforme, monolítica, esquecidos de que seu percurso cobre 1.300 anos de História romana viva, com prolongamento posterior até nossa época.

Há muitos Direitos Romanos: o pré-clássico, o clássico, o período republicano e início do Império, o do Baixo-Império, o justinianeu, o romano-bizantino, o medieval, com as escolas dos glosadores e pós-glosadores. Sofreu os embates do tempo. Modificou-se. A filosofia grega e o Cristianismo o humanizaram. Adaptou-se a todos os países da Europa Ocidental, morreu

⁴ *Koschaker*, “Europa und das Roemische Recht”, Ed. Biberstein, Munich, 1947.

⁵ A reforma do ensino de Francisco Campos foi implantada pelo Decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931. Somente em 1935 a Lei n. 114 de 11 de novembro deu nova feição ao ensino jurídico em nosso país, restabelecendo a cadeira de Direito Romano.

em parte mas renasceu sob vários aspectos, foi aplicado à realidade. A Pandectística alemã é um exemplo. Em sua vida histórica na península itálica, é preciso distinguir as fases por que passou, especialmente no que se refere ao direito processual civil: *legis actiones*, processo formular e *extra-ordinem*.

5. Cabe ainda assinalar a necessidade de bipartir o estudo em suas duas grandes vertentes: a História Externa e a História Interna.

A História Externa acompanha a evolução dos acontecimentos sociais e políticos. Não é possível examinar os institutos, em sua marcha através dos séculos, sem levar em conta a estrutura política variável, ora Realeza, ora República, ora Principado, ora Baixo-Império.

6. Este compêndio, com aspecto didático, é a porta de entrada do grande edifício do Direito Romano. Tem por objeto a História Externa. É a fase inicial. Depois virá a investigação das instituições de direito privado, o direito civil, o processual. E para completar, todo um universo jurídico se descontina aos olhos do pesquisador: o direito comercial, o constitucional, o tributário, o internacional, o criminal.

Lamentavelmente, os currículos universitários brasileiros se limitam ao Direito Civil, estrangulando-o em seus estreitos limites. Nas Universidades europeias, especialmente nas italianas, a matéria se desdobra em variadas disciplinas: o Direito Público, o Direito Romano e os Direitos dos povos mediterrâneos, instituições de Direito Privado, exegese das fontes, papirologia jurídica, direito agrário romano etc. Pelo menos sete (7) disciplinas autônomas, se estudam nas Universidades italianas.

Não há um só campo do direito contemporâneo em que não se faça sentir a influência, direta ou indireta, das fontes romanas.

Mas para chegar à compreensão desse fenômeno é preciso estudar, estudar muito e identificar as afinidades e os preceitos que, revividos, podem ser úteis nos tempos atuais.

7. Em conferência por nós pronunciada na Universidade de Mérida, Venezuela, faz alguns anos, fizemos ver a utilidade *elos* preceitos de Direito Romano quando aplicados, na hora que passa, à propriedade rural. No mesmo sentido é a conferência recentemente por nós pronunciada no XIII Congresso de Professores ele Direito Romano, em Buenos Aires (11 de agosto de 1995).

A enfeiteuse pode servir de instrumento para defesa de áreas territoriais rurais cobiçadas por empresas nacionais e estrangeiras que, detentoras do domínio direto, entravam o desenvolvimento econômico. O riquíssimo

direito justinianeu contém exemplos, como o anatocismo (proibição de cobrança de juros sobre juros), que podem ser aplicados às dívidas externas dos países devedores. O Código de Justiniano abriga normas que deveriam ser lidas e relidas por nossos legisladores. Nele, há preceitos sobre obrigações em geral, direito tributário, direito agrário, família, propriedade, sucessões, alguns mais sábios e mais avançados do que a legislação mal elaborada de nossos dias. Em congressos de que temos participado no México (Univ. Nacional Autônoma e Univ. Veracruzana, de Xalapa), no Peru (Univ. Pontifícia Católica e Univ. de Lima), na Colômbia (Univ. Externado), no Chile (Univ. Nacional) e na Argentina (Univ. de Buenos Aires), temos verificado a grande preocupação dos juristas e professores com a sobrevivência do estudo do Direito Romano. No Brasil muitos romanistas desapareceram e é preciso incentivar novos valores. Fazem falta mestres como Alexandre Corrêa, Matos Peixoto, Elpidio Paes, Afonso Lages, Spencer Vampré, Reinaldo Porchat, Mario Neves Batista, Vandick Londres, Sobreira de Amorim, Sobrino Porto, Ernani Cartaxo, Afonso Claudio, Hahnemann Guimarães e filólogos ela altitude de Augusto Magne.

Vivemos, sob esse aspecto, estagnados e bloqueados pelas restrições curriculares e pelo desinteresse do poder público.

8. A juventude quer. A juventude é curiosa e ansiosa de saber. Lembramos que em 1956 realizamos curso extracurricular em nossa Universidade e conseguimos oitenta inscrições de estudantes, advogados e professores. Diplomamos mais de quarenta. É preciso abrir diante dos olhos da mocidade o panorama grandioso dessa disciplina, para que se convença da utilidade de seu estudo. Um bacharel que se forma em conhecimento básicos de Direito Romano é como uma árvore de raízes superficiais ou sem raízes⁶.

SÍLVIO MEIRA

⁶ Vd. Revista da Universidade Federal do Pará, 1956, Curso de Extensão Universitária de Direito Romano, Faculdade de Direito.



DADOS BIOGRÁFICOS NO AUTOR

Sílvio Augusto de Bastos Meira

1919 – Nasceu em Belém, à av. Nazaré n. 73 (Largo da Memória), no dia 14 de maio, faltando quinze minutos para meio-dia, filho de José Augusto Meira Dantas e Anésia de Bastos Meira.

1924 – Inicia os estudos primários no “Instituto Vieira”.

1929 – Termina os estudos primários.

1930 – Ingressa no Ginásio Paraense (Pais de Carvalho). Organiza um jornalzinho, feito à mão, intitulado “Nihil”, com artigos manuscritos, versos e desenhos, todos de sua autoria. Tirou seis exemplares.

1935 – Termina o curso ginásial e realiza o pré-jurídico (2 anos). Inicia o estudo da língua alemã.

1937 – Ingressa na Faculdade de Direito do Pará. Escreve “A Conquista do Rio Amazonas”.

1938 – Representa a Faculdade de Direito no 2º Congresso Nacional de Estudantes do Rio de Janeiro. Escreve romance “MatoGrande”, inédito.

1939 – Organiza uma revista estudantil, da qual extrai duas edições, impresso o 1º número na Livraria Clássica e o 2º na Ed. Barra, com trabalhos jurídicos de professores, advogados e estudantes. O número 2 abre com artigo de Djacir Menezes, então professor no Ceará. O número 2 reproduz correspondência de Afrânio Peixoto e Levi Carneiro louvando o número 1.

- Ingressa no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR).

1940 – Realiza concurso do Dasp para o Ministério do Trabalho. Conquista o 1º lugar entre cerca de 400 candidatos do Pará e é nomeado Secretário do Tribunal Regional do Trabalho, cuja Secretaria organiza.

1942 – Termina o curso de Direito com o título de *laureado*. Orador da cerimônia oficial de colação de grau. Abre, sozinho, escritório de advocacia.

- Termina o Curso de CPOR. Orador da turma, sendo paraninfado pelo General José Meira de Vasconcelos, representado pelo Gen. Edgar Facó.
- Realiza o estágio como aspirante da reserva no 26 BC, sob o comando do Cel. H. Lott.

1943 – Solicita a exoneração do cargo de Secretário do Tribunal do Trabalho e é nomeado Diretor da Junta Comercial do Pará.

- Convocado como 2º tenente, arma de infantaria, para servir na 4ª Companhia Independente de Fronteiras (Amapá), em organização em Belém. Comanda o 1º Pelotão durante cinco meses e dias, recebendo três elogios em Boletim do Comando da Região Militar.
- Desincorporado da tropa, volta à advocacia e Junta Comercial.

1944 – Vai a Manaus em missão especial do Governo do Estado. Apresentando relatório ao Interventor, é por este louvado em portaria.

1946 – Orador, em nome de todo o funcionalismo estadual, em banquete realizado no Teatro da Paz, em homenagem ao Interventor Federal.

- Candidato a deputado estadual, é eleito com votação maciça de Santarém e parte da capital. Publica o livro “Alguns Casos Forenses”.

1947 – Contratado para lecionar Direito Civil na Faculdade de Direito, não chegou a exercer por ter sido eleito deputado.

- Deputado e Constituinte, é eleito líder da Maioria, com bancada de 22 representantes.
- Presidente da Comissão que redigiu o projeto da Constituição Política do Pará de 1947. Todo o Capítulo da Ordem Econômica é de sua autoria, bem como numerosos dispositivos, entre eles os que concediam estabilidade aos servidores com mais de cinco anos de serviço.
- Ingressa no Conselho da Ordem dos Advogados.

1948 – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e de Redação de Leis. Autor do Projeto de Lei Orgânica dos Municípios.

- Relator da Lei Orgânica Judiciária. Autor das emendas que criaram os municípios de Tucuruí e Itupiranga, da que criou a Escola de Comércio de Santarém, e da Lei n. 47 A/48 de incentivos fiscais.

1949 – Representa o Governo do Estado na 1ª Conferência Nacional da Borracha, realizada em Belém, à qual apresentou a tese: “Belterra - sua situação jurídica”. Recebe a medalha do Centenário de Rui Barbosa.

- Recebe o diploma de benemérito da Associação dos Ex-Combatentes.

1950- Representa o Pará no Congresso Nacional de Municípios, realizado em Petrópolis, ao qual apresentou a tese: “O Município e a Valorização Econômica da Amazônia”. Presidiu a 3ª Comissão. Fez saudação ao Ministro Eduardo Espínola, em visita ao Congresso, e foi um dos oradores do encerramento.

- Reeleito deputado estadual, assume a liderança da oposição, em minoria, com bancada de 13 deputados.

- Presidente da Comissão de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, para a qual é reeleito durante 10 anos.

1952 – Representa o Pará no Congresso Nacional de Presidentes de Assembléias Legislativas em Vitória, Espírito Santo. Relator-Geral e orador do banquete oferecido pelo Governo do Estado.

1954 – Afasta-se da política militante. É nomeado professor interino de Direito Romano da Faculdade de Direito do Pará. Nomeado Consultor Geral da Prefeitura Municipal de Belém, até 1967, proferindo 15.287 pareceres.

1956 – Preside caravana da Aliança Francesa à França e Itália. Recebe em Paris, na Prefeitura, o diploma “Ami de Paris”, outorgado pelo Conselho Municipal. Presidente da Aliança Francesa em Belém.

1957 – Bolsa de estudos de um ano para a Alemanha, concedida pelo Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico e Capes. Estagia em Bonn e Hamburgo, nas respectivas Universidades, e realiza pesquisas para a sua tese de concurso à cátedra de Direito Romano, intitulada “A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado”. Freqüenta também em Bonn curso de língua alemã para estrangeiros.

1958 - Realiza concurso para a cátedra de Direito Romano, obtendo aprovação com a média 9,48.

1959 – “Professor do Ano” pela Sociedade Paraense de Educação.

1961 - Participa de banca examinadora em concurso para a cátedra de Direito Romano na Universidade de São Paulo. Publica, em 1^a edição, o livro “Instituições de Direito Romano”, Editora Max Limonad, SP.

1962 - Publica o livro histórico “Conquista do Rio Amazonas”, Distribuidora Record, escrito aos 18 anos. Escreve sobre o Concílio Ecumênico, a que assiste no Vaticano. Bolsa de Estudos para a Itália, concedida pela Universidade Federal do Pará, onde realiza estudos e pesquisas em bibliotecas e universidades. Visita as universidades principais da Itália, travando contato com professores italianos.

1963 - Edita o livro “História e Fontes de Direito Romano”, Editora da Universidade de São Paulo (Saraiva S/A). Publica 2^a edição do livro “A Lei das XII Tábuas”, Editora Forense, Rio. Publica em Roma, Editora Trippi & Di Maria, “Noções Gerais de Processo Civil Romano”.

1964 - Membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Pará. Ingressa na Academia Paraense de Letras, cadeira n. 40, sendo saudado por Jarbas Passarinho.

1965 - Ingressa no Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

1967 - Participa do 2º Colóquio de Estudos Teuto-Brasileiros em Recife, ao qual apresenta os originais de sua tradução do “Fausto” de Goethe, em versos rimados, diretamente do alemão, editado pela Liv. Agir, Rio, em convênio com o Instituto Cultural Brasil-Alemanha. Integra comissão redatoria da Constituição do Pará. Edita “A Epopéia do Acre”, Dist. Record, Rio.

1968 - Participa do Congresso Nacional de Advogados, realizado em Recife.

- Toma parte no 1º Encontro de Direito Romano na Universidade da Paraíba. É eleito Presidente da Associação Interamericana de Direito Romano.

- A convite de órgãos do Governo da Alemanha Ocidental realiza viagem à Alemanha, visitando nessa oportunidade as Universidades de Bochum, Constanza, Berlim Ocidental e outras. 3^a edição do livro “Instituições do Direito Romano”. É homenageado na Deutsch-Brasilianische Geseilschaft de Bonn, Alemanha.

1970 - Traduz o drama “Guilherme Tell”, de F. Schiller, do alemão. Participa do 1º Colóquio Internacional de Direito Romano e Língua Latina do Rio de Janeiro.

1971 - Realiza o curso da Escola Superior de Guerra. Orador da turma de estagiários com a “Oração da Hora Presente”. Prêmio “Teixeira de Freitas”, do Instituto dos Advogados Brasileiros. Nomeado para o Conselho Federal de Cultura. Membro da Câmara de Artes.

1972 - Preside o Congresso Interamericano de Direito Romano na Universidade Nacional Autônoma do México. Recebe o diploma “Al Mérito Académico” da mesma Universidade. Realiza conferência na Universidade Ibero-americana do México.

- Prêmio “Odorico Mendes” da Academia Brasileira de Letras pela tradução de “Guilherme Tell”, de Schiller. 3ª edição de “A Lei das XII Tábuas”.

- Recebe a comenda “Verdienstkreuz”, a Cruz do Mérito, de 1ª classe, do Governo da República Federal da Alemanha. Consultor-Geral do Estado.

1973 - Publica o livro “Novos e Velhos Temas de Direito”, Ed. Forense, Rio. Diploma de “Honra ao Mérito” da Municipalidade de Petrópolis.

1974 - Participa do Seminário de Direito Romano da Universidade de Sassari, Itália, onde realiza a conferência sobre o tema: “A Revolução de Junius Brutus”. Recebe o diploma de “Honra ao Mérito” da Assembléia Legislativa do Pará. Publica o romance “O Ouro do Jamanxim”, Editora José Olympio, menção honrosa em concurso nacional de ficção do INI. Menção especial no Concurso Thomas Mann com a monografia “o Germanismo precursor de Tobias Barreto”.

- Publica a monografia “O Pensamento Criador de Teixeira de Freitas”, oração pronunciada ao receber o prêmio T. de Freitas do Instituto dos Advogados Brasileiros. Participa do Congresso na Universidade Veracruzana do México. Recebe a medalha Plácido de Castro, do Governo Federal. Publica 2ª edição do livro “A Epopéia do Acre”, pela comissão do Centenário de P. de Castro. 4ª edição do livro “Instituições de Direito Romano”, Ed. Max Limonad, SP, em 2 volumes

- Recebe diploma de mérito da Universidade Veracruzana, México. Organiza e publica a Revista da Consultoria Geral do Estado do Pará, da qual divulga três números.

- Recebe o diploma Cidadão da Guanabara, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado.

- Participa de Congresso Nacional de Procuradores de Estado na cidade de Caxias, Rio Grande do Sul, representando o Estado do Pará.

1975 - Publica a 2^a edição do livro “História e Fontes do Direito Romano” (Curso de Direito Romano), Ed. Saraiva S/A, SP.

- Recebe a medalha de ouro e diploma de “Relevantes Serviços” do Governo do Estado do Pará. Participa da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Cultura. Convidado, como hóspede de honra, a participar do Seminário de Direito Romano da Universidade de Perugia, Itália.

- Contrata edição em castelhano do livro “A Lei das XII Tábuas”, Ed. Lerner, Buenos Aires, tradução da Prof^a Nina Ponssa de Miguens.

- 2^a edição do “Fausto” de Goethe, Editora Três, S. Paulo. Edição do drama “Guilherme Tell”, de Schiller, pelo Serviço Nacional de Teatro.

- Termina uma “Antologia de Poetas Alemães”, antigos e modernos, a publicar.

- Ultima sua “Antologia Poética”, com poemas de sua autoria, escritos desde os 15 anos. Escreve o romance “Os Náufragos do Carnapijó”, a publicar.

- Participa de Congresso promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Recebe a medalha e o diploma Oswaldo Vergara, do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

- Faz saudação a Orlando Gomes no Instituto dos Advogados do Brasil, pela outorga do Prêmio Teixeira de Freitas.

- Recebe o título de sócio “Honoris-causa” do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

1978 - Orador oficial do Instituto dos Advogados Brasileiros.

- Medalha de Mérito da Universidade Federal de Pernambuco (Faculdade de Direito).

- 1º Prêmio Brasília de Letras Jurídicas.

- Participa do 2º FONAJOEUR (Congresso Jurídico) de Brasília.

- Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

1979 - Eleito 1º Suplente de Senador da República, mandato até 1987.

- Realiza conferência na Universidade de Sassari, Itália e participa de Colóquio Internacional na mesma Universidade.

- Medalha Euclides da Cunha do Clube do Estado de São Paulo.

- Membro da Academia Brasileira de Literatura Infantil e Juvenil (SP).
- Saudação aos juristas Otto Gil e Frederico Marques no Instituto dos Advogados Brasileiros (prêmio Teixeira de Freitas) e a Silvio de Macedo na Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

1980 - Realiza conferência na Universidade Nacional Autônoma do México e participa do 2º Congresso Nacional de História do Direito na mesma Universidade.

- Membro correspondente da Academia Paraibana de Letras.
- Membro correspondente do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás.
- Realiza conferência no Instituto Histórico de Goiás sobre Couto de Magalhães.
- Redige prefácio à obra de Rui Barbosa, *O DIREITO DO AMAZONAS AO ACRE SETENTRIONAL*, a publicar pela Casa de Rui Barbosa, Rio.

1981 - 5ª edição da tradução do FAUSTO de GOETHE pelo Círculo do Livro de São Paulo.

1982 - Escreve o romance OS BALATEIROS DO MAICURU, classificado com menção honrosa no concurso Fernando Chinaglia e aprovado para co-edição pelo INL.

- Prêmio Alfredo Jurzikowski da Academia Brasileira de Letras.
- Prêmio Pontes de Miranda da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1980).

1982 - Realiza conferência na Universidade Federal de Juiz de Fora sobre o Cons. Nabuco e o Projeto de Código Civil.

- Conferência na Universidade Federal do Rio Grande do Norte sobre Goethe e a literatura alemã.
- Conferência na Academia Carioca de Letras sobre Goethe e o Fausto.
- Participa do Congresso Nacional de Advogados em Florianópolis, presidindo a 4ª Comissão.
- Conferência na Universidade Federal do Paraná sobre Direito Romano e Direito Atual.
- Participa do Congresso Internacional na Universidad Externado, da Colômbia, Bogotá, em homenagem a Andrés Bello, proferindo o discurso de encerramento.
- Ainda em Bogotá profere conferência sobre o Tribunato da Plebe no Direito Romano.

1983 - Homenageado pelo Instituto dos Advogados do Pará, c. of. de placa de prata.

- Convidado a realizar conferências em Brasília, Salvador, Rio de Janeiro, Belém e Roma (Itália), sobre Teixeira de Freitas, cujo centenário de falecimento ocorreu em dezembro.
- Participa do Congresso Internacional sobre Teixeira de Freitas e o direito latino-americano, na II Universidade de Roma, no qual realizou conferência a 10/12/1983 sobre o tema: TEIXEIRA DE FREITAS EM FACE DO DIREITO UNIVERSAL.

1984 - Publica o romance OS BALATEIROS DO MAICURU, Liv. Francisco Alves.

- Recebe o prêmio ORDENAÇÕES FILIPINAS do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, Rio de Janeiro.
- Publica o livro O DIREITO VIVO, Univ. de Góias. Editora Universitária.
- Conferência na Universidade de Santiago do Chile sobre o tema OS JURISCONSULTOS ANDRÉS BELLO DE TEIXEIRA DE FREITAS EM FACE DAS CODIFICAÇÕES CIVIS DO CHILE E BRASIL. UM PARALELO.

1985 - Janeiro, Prêmio Ordenações Filipinas do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado. Participação em Congresso Jurídico na Ordem dos Advogados de Lisboa e recepção na Universidade de Coimbra. Oração em agradecimento em nome dos juristas brasileiros presentes.

- Visita à Sorbonne, Paris, Centro e Instituto de Direito Comparado e participação em mesa-redonda na II Universidade de Roma.
- Agosto, Conferência na Universidade Pontifícia Católica do Peru como participante do V Congresso Latino-Americano de Direito Romano. Tema: O IMPERIUM NO DIREITO ROMANO.
- Participação no Congresso realizado na Universidade de Lima sobre o Novo Código Civil Peruano. Debatedor.
- Deu Curso de Direito Romano na faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL ROMANO.
- Profere conferência, a convite do Reitor da Universidade Federal do Ceará, sobre a CONSTITUINTE E A FUTURA CONSTITUIÇÃO.
- Acaba de redigir a biografia de Clóvis Beviláqua, em 21 capítulos. O JURISCONSULTO CLÓVIS BEVILÁQUA - VIDA E OBRA, no prelo.

- Contrata com a Universidade Federal de Goiás a publicação do livro: “Estudos Goethianos e Canonianos”, no prelo.

1986 - Deu curso de Direito Romano na Faculdade de Direito do Crato, Ceará, e proferiu conferência na Associação Comercial do Crato sobre a Constituinte.

- Participa do Congresso de Faculdades de Direito, em Fortaleza, Ceará. Preside a comissão de redação final.

1987 - Profere conferência sobre o tema O DIREITO ROMANO E A VOCAÇÃO DOS SÉCULOS na Universidade de Mérida, Venezuela, e participa do VI Congresso Latino-Americano de Direito Romano, na mesma Universidade. Orador da abertura do Congresso. Oração de improviso em que enalteceu as figuras de Andrés Bello, Bolívar, Francisco de Miranda e General Abreu e Lima, sendo longamente aplaudido, por três vezes consecutivas (4 a 8 de agosto).

- Profere conferência sobre o tema O DIREITO ROMANO E O NOVO MUNDO na Faculdade de Direito “Tiradentes”, em Aracaju, Sergipe, e participa do Congresso Internacional de Direito Romano nessa mesma Faculdade (23 a 28 de agosto).

- Convidado a proferir conferência em Belém, Pará, pelo Pres. do TRT Dr. Artur Seixas em homenagem a Pontes de Miranda. Tema: ALGUNS ASPECTOS DA OBRA LITERÁRIA DE PONTES DE MIRANDA.

- Contrata com a Editora Itatiaia de Belo Horizonte a publicação do livro AS FRONTEIRAS SETENTRIONAIS.

- Profere palestra no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro sobre o tema O BISPO CARDOSO AYRES E O GENERAL ABREU E LIMA (setembro).

- Em 1985, 1986 e 1987 recebe vários diplomas em exposições de artes plásticas, a saber: menções honrosas, diplomas de participação, medalhas de bronze, menções especiais de honra e paleta de prata.

1989 - Profere conferência no Clube Militar do Rio de Janeiro sobre o tema “Couto de Magalhães - Vida e Obra”.

- Profere conferência no mesmo Clube Militar (Centro) sobre o tema: “O Conselheiro Andrade Figueira e o fim do Império”.

- Profere conferência no Clube Militar da Lagoa (para senhoras) sobre o tema: “Amazônia, problemas e perspectivas para o futuro”.

- Profere conferência na Universidade de Lima, Peru.

- Recebe diploma especial do Clube Militar do Rio de Janeiro pela sua cooperação cultural em 1989.
- Publica, pela Editora Itatiaia de Minas Gerais, o livro AS FRONTEIRAS SETENTRIONAIS.
- Publica, em Coletânea organizada pela Universidade de Coimbra, Portugal, em homenagem ao ex-Reitor Prof. Ferrer Corrêa, o trabalho intitulado “Teixeira de Freitas e Andrés Bello - em face das codificações do Chile e do Brasil - Um paralelo”.
- Profere conferência na Fundação Getúlio Vargas, a respeito do tema: “Clóvis Beviláqua e a República”.
- Profere conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros a respeito do tema: “O jurista Clóvis Beviláqua e o abolicionismo”.
- Profere conferência no CEBRES (Centro de Estudos Estratégicos) a respeito do tema: “O jurista Clóvis Beviláqua e a República”.
- Elabora o trabalho intitulado “Relacionamento Histórico entre o Brasil e o Chile”, a ser publicado pela Universidade do Chile, nos “Estudios en honor del profesor Alaimiro de Ávila Marte!”, nos “Anales de La Universidad de Chile”.
- Elabora um volume de comentários à Constituição Federal de 1988, parte relativa à EDUCAÇÃO, CULTURA, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, para a editora Freitas Bastos, a ser publicado em coletânea com outros juristas.
- Recebe convite da Universidade de Boston (USA) e de Tubingen (Alemanha) a fim de participar da elaboração de uma enclopédia “The Classical Tradition and the Americas”.
- Recebe convite da “Société J. Bodin” da Bélgica, a fim de participar de Congresso Internacional de Direito Romano em Budapest, Hungria, em 1980, contribuindo com uma tese sobre *a sucessão causa-mortis*.
- Eleito sócio correspondente da Academia Goiana de Letras.
- Grande Oficial da Ordem Camonianiana, do Liceu Literário Português do Rio de Janeiro.
- Conferências no Liceu Literário Português do Rio de Janeiro (três conferências).
- Medalha Fernando Pessoa do Grêmio Literário e Recreativo Português do Pará (Belém).
- Medalhas do Centenário e 120 anos do Liceu Literário Português do Rio. Grêmio Lit. Português do Pará, respectivamente.
- Conferência no Grêmio da Comunidade Luso-Brasileira no Pará (Belém).

1989 - Trabalhos publicados nas Universidades do México (Autônoma), Madrid (em homenagem ao Prof. Juan Iglesias), em Pamplona, Espanha (em homenagem ao Prof. Alvaro D'Ors).

1990 - Publica o livro CLÓVIS BEVILÁQUA. SUA VIDA. SUA OBRA. Universidade Federal do Ceará. Lançamento dessa obra em Fortaleza, Belém, Rio, Recife (a convite da Faculdade de Direito do Recife) e Goiânia, a convite da Turma Clóvis Beviláqua de 1959.

- Publica o livro AS FRONTEIRAS SETENTRIONAIS, editora Itatiaia, Belo Horizonte.

- Publica a 2^a edição da tradução do alemão da obra GUILHERME TELL, de Schiller, edição do Círculo do Livro, São Paulo.

- Publica o livro ESTUDOS CAMONIANOS E GOETHIANOS, editora da Universidade Federal de Góias.

- Recebe o diploma e medalha do Mérito da Assembléia Legislativa do Pará.

- Recebe convite das Universidades de Boston (EUA) e Tübingen (Alemanha), a fim de colaborar na Grande Enciclopédia que essas duas Universidades estão elaborando.

- A convite da Universidade Nacional do Chile enviou longo estudo sobre as relações históricas entre o Brasil e o Chile, em via de publicação naquela Universidade em homenagem ao Prof. Alamiro de Ávila Martel (Coletânea).

- Profere conferência no VII Congresso Internacional de Direito Romano Civil, no Real Gabinete Português de Leitura, Rio de Janeiro.

1992 - Participa do Congresso Internacional de Direito Romano na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, onde profere conferência sobre o tema “A integração da América Latina através do Direito Romano”.

- Profere conferência no Liceu Literário Português do Rio de Janeiro sobre o tema: “A Constituição Republicana de 1891”.

- Convidado a examinar concurso para a cátedra de Direito Romano a realizar-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (Curitiba).

- Recebe em São Paulo o prêmio CLIO DE HISTÓRIA, concedido pela Academia Paulistana de História, por seu livro CLÓVIS BEVILÁQUA. SUA VIDA. SUA OBRA.

1993 - Convite da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul para proferir conferências sobre temas de Direito Romano.

- Viagem à França (maio, junho e julho). Estágio na Academia La Grande Chaumière, em Paris, sobre pintura a óleo s/tela.

- Viagem à Bretanha, Alsácia, Flandres, Luxemburgo e Baviera (Alemanha).

Obs.: Em vários anos participou de Congressos de Tropicologia a convite de Gilberto Freyre, em Recife, Caruaru, Fortaleza e Manaus, apresentando teses.

- Em várias ocasiões fez saudações no Conselho Estadual de Cultura do Pará a Viana Moog, Afonso Arinos, Francisco Barbosa, Joaquim Inojosa e Gilberto Freyre.

1995 - O Autor falece em Londres (Inglaterra) no dia 31 de dezembro, ao regressar de uma Conferência em Bruxelas (Bélgica).

MEDALHAS, PRÊMIOS E DIPLOMAS

Estrangeiros:

- 1) *Verdienstkreuz*, Cruz do Mérito, em 1^a Classe do Governo da República Federal da Alemanha.
- 2) *Al Mérito Académico*, da Universidade Nacional Autônoma do México.
- 3) *Al Mérito*, como professor, da Universidade Veracruzana do México.
- 4) *Ami de Paris*, do Conselho Municipal de Paris.
- 5) Diplomas de participação em Congressos, como conferencista, nas Universidades de Mérida da Venezuela, Externado, da Colômbia, Universidade Católica do Peru, Universidade de Lima, Universidade Nacional do Chile.

Federais:

- 1) Medalha do Centenário de Rui Barbosa.
- 2) Medalha do Centenário de Plácido de Castro.
- 3) *Palma de Ouro*, da Universidade federal do Pará.
- 4) Medalha do 25º aniversário da Justiça do Trabalho.
- 5) Medalha Prof. Ernesto Chaves, pela Universidade Federal do Pará.
- 6) Medalha Augusto Montenegro, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará.
- 7) Medalha do Mérito Universitário da Universidade Federal de Pernambuco (Faculdade de Direito).

Estaduais:

- 1) Honra ao Mérito, pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.
- 2) Cidadão Carioca, pela Assembléia Legislativa da Guanabara.
- 3) Relevantes Serviços, do Governo do Estado do Pará.
- 4) Medalha do Centenário do Ginásio Paraense Pais de Carvalho.
- 5) Medalha Cultural Olavo Bilac, da Secretaria de Educação do Estado.
- 6) Medalha Cultural Paulino de Brito, pelo Conselho Estadual de Cultura do Pará.
- 7) Medalha Comemorativa do Tribunal de Contas do Pará.
- 8) Medalha D. Pedro I, do Conselho Estadual de Cultura.
- 9) Medalha Plácido de Castro, do Governo do Estado do Pará.
- 10) Medalha Oswaldo Vergara da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul.
- 11) Medalha Pedro Teixeira do Instituto Histórico e Geográfico do Pará.
- 12) Medalha comemorativa do Centenário do Tribunal de Justiça do Estado (1974).
- 13) Medalha o bicentenário do palácio Lauro Sodré (do Governo do Estado, 1973).
- 14) Medalha de ouro por mais de trinta anos de bons serviços à causa pública (1973).
- 15) Medalha cultural do sesquicentenário da Adesão do Pará à Independência, do C. E. de Cultura (1973).
- 16) Medalha Cultural José Veríssimo, da Academia Paraense de Letras, 1971.
- 17) Diploma e medalha do centenário da Biblioteca e Arquivo Público do Estado, 1971.
- 18) Sócio “honoris-causa” do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.

Municipais:

- 1) Honra ao Mérito da Câmara Municipal de Belém.
- 2) Relevantes Serviços da Prefeitura Municipal de Belém.
- 3) Ao Mérito, da Municipalidade de Petrópolis.
- 4) Cidadão Petropolitano, da Câmara Municipal de Petrópolis.
- 5) Medalha dos 350 anos de Fundação de Belém.
- 6) Diploma e medalha do Mérito 15 de Agosto (Relevantes serviços), da Câmara Municipal de Belém, 1973.

Especiais:

- 1) Prêmio Teixeira de Freitas, do Instituto dos Advogados Brasileiros.
- 2) Prêmio Odorico Mendes da Academia Brasileira de Letras.
- 3) Menção Honrosa em concurso nacional de ficção (romance) do INL.
- 4) Menção Especial, no Concurso Thomas Mann.
- 5) Professor do Ano, pela Sociedade Paraense de Educação 0959).
- 6) Diploma de Benemérito da Associação dos Ex-Combatentes (Pará).
- 7) Diploma de Benemérito da Federação das Associações Beneficentes do Pará.
- 8) Diploma de *Huesped Distinguido*. El Ayuntamiento constitucional de Xalapa, México, 1974.
- 9) Cinco (5) Medalhas de Prata em Exposições de pintura a óleo; dez (10) Medalhas de Bronze; dez (10) Menções Honrosas e quinze (15) de participação.
- 10) Prêmio Alfredo Jurzikowski da Academia Brasileira de Letras.
- 11) Prêmio Anibal Freire da Academia Brasileira de Letras.
- 12) Medalha Machado de Assis da Academia Brasileira de Letras.
- 13) Medalha da Fundação Joaquim Nabuco, de Recife, entregue por Gilberto Freyre.

BIBLIOGRAFIA DO AUTOR

I. LIVROS

A. LITERATURA

A Conquista do Rio Amazonas, Rio de Janeiro, Distribuidora Record, 1963.

A Epopéia do Acre, Rio de Janeiro, Distribuidora Record, 1964.

Fausto de Goethe (Tradução do original alemão). Rio de Janeiro, Livraria Agir, 1968; 2^a ed., São Paulo, Editora Três, 1974; 3^a e 4^a eds., Abril S.A.; 5^a ed., Círculo do Livro, São Paulo.

Guilherme Tell de Frederico Schiller (Tradução do original alemão - Prêmio Odorico Mendes da Academia Brasileira de Letras em 1970). Rio de Janeiro, Serviço Nacional de Teatro, 1974; 2^a ed. Círculo do Livro, São Paulo.

Meditações sobre o Fausto de Goethe, separata in *Revista do Conselho Estadual de Cultura do Pará*.

Antologia Poética.

Mato-Grande (Romance inédito).

Os Heróis do Amapá (Fronteiras Sangrentas, Rio).

O Ouro do Jamanxin (Romance - Menção honrosa do concurso do INL/1972), Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1974.

Fronteiras Setentrionais - 3 séculos de lutas no Amapá. Ed. Itatiaia, Belo Horizonte, 1977.

Estudos Camonianos e Goethianos, Universidade de Goiás, Goiânia, 1989.

Os Balateiros do Maicuru - Romance, Ed. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1983.

Antologia Poética, 2^a ed., Ed. Prensa, Rio de Janeiro, 1993.

B. JURISPRUDÊNCIA

Alguns Casos Forenses. Belém, Editora Barra, 1943.

A Lei das XII Tábuas, Fonte de Direito Públco e Privado. Belém, Editora Barra, 1958; 2^a e 3^a edições, Rio de Janeiro, Cia. Editora Forense, 1964 e 1972.

Instituições de Direito Romano, 1^a, 2^a, 3^a e 4^a edições, São Paulo, Editora Max Limonad, 1962, 1964, 1968 e 1970.

Processo Civil Romano, Roma, Trippi & Di Maria, 1962; 2^a ed., Belém, Gráfica Falangola, 1964.

História e Fontes do Direito Romano, São Paulo, Edição da Universidade de São Paulo - Editora Saraiva S.A., 1963; 2^a edição, São Paulo, Editora Saraiva S.A., 1974.

Novos e Velhos Temas de Direito. Rio de Janeiro, Cia. Editora Forense, 1973.

O Direito Vivo, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1984.

Teixeira de Freitas - O Jurisconsulto do Império (Biografia), 2 edições, Liv. José Olímpio, RJ, e Senado Federal, Brasília.

Perfil Parlamentar do Senador e Deputado Federal Augusto Meira, Gráfica da Câmara dos Deputados, Brasília, 1993.

Clóvis Beviláqua. Sua Vida. Sua Obra. Universidade Federal do Ceará, 1990.

Temas de Direito Civil e Agrário. Ed. Cejup, Pará, 1986.

Direito Tributário Romano. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: Prêmio Alfredo Jurzikowski da Academia Brasileira de Letras, 1992.

Direitos de Ontem e de Hoje (no prelo).

Comentários à Constituição Federal (Educação e Cultura). Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro (no prelo).

II. DISCURSOS, CONFERÊNCIAS, TESES, PARECERES, ESTUDOS, ENSAIOS E ARTIGOS

A. LITERATURA

Frederico Schiller, in Suplemento Literário do Jornal do Comércio, tomo IV, vol. 3, Rio de Janeiro, 25 dez. 1938.

Ecos do Concílio Ecumênico, in folha do Norte, Belém, 1962.

Oração Acadêmica (Discurso de posse na cadeira n. 40 da Academia Paraense de Letras), in *Revista Acadêmica*, Belém, 1964.

Panorama Nacional (Comentários), in *Folha do Norte*, Belém, 1964 a 1966.

Cartas da Alemanha, in *Folha do Norte*, Belém, 1968.

Oração na Academia Brasileira de Letras pelos premiados de 1970, in *Revista de Academia Brasileira de Letras*, Rio de Janeiro, 1970.

Saudação a Dom Alberto Ramos, Arcebispo do Pará, na Academia Paraense de Letras, in *Revista da Academia Paraense de Letras*, Belém, 1971.

As Flores do Mal de Baudelaire (Prefácio e tradução de Ignacio Souza Motta). Belém, edição do Conselho Estadual de Cultura, Gráfica Fa-langola, 1973.

O Centenário de Augusto Meira (Conferência em Sessão Conjunta da Academia Norte-Rio-Grandense de Letras e Instituto Histórico e Geográfico do RN, a 11 de dezembro de 1974), no prelo.

Pareceres no Conselho Federal de Cultura publicados no *Boletim do Conselho Federal de Cultura*, Rio de Janeiro, 1971 a 1974.

Saudação a Josué Montello (Discurso), in *Revista da Academia Paraense de Letras*, n. 12, Rio de Janeiro.

Verão que se vai (Tradução de Heine), in *Humboldt*, n. 13, Hamburgo.

Oração de Posse no Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

Oração Patriótica, como orador da turma de Oficiais da Reserva, Belém, 1941.

Várias Orações no Pen Clube do Brasil, elogio ao Marechal Brayner, em homenagem à Academia Francesa, debates sobre Manzoni, etc.

B. JURISPRUDÊNCIA

A Legislação Social-Trabalhista (Discurso de orador da turma de bacharéis). Belém, 1912.

A Ordem Econômica na Constituição Política do Estado. Belém, Imprensa Oficial, 1947.

Esboço de um Plano de Valorização Econômica da Amazônia, in *Diário Oficial*, Belém, 1948.

Organização Judiciária do Estado, com Projeto de Código do Ministério Público (Parecer apresentado à Assembléia Legislativa do Estado), in *Diário Oficial*, 1948.

Rui Barbosa e a Constituição Republicana (Conferência). Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1949.

Belterra, sua Situação Jurídica (Monografia). Belém, Editora Barra, 1949.

Isenção de Impostos às Indústrias Novas. Belém Editora Barra, 1949.

O caso do Tribunal de Contas (Parecer). Belém, Editora Barra, 1950.

O Município e a Valorização Econômica da Amazônia (Tese apresentada ao II Congresso Nacional de Municípios de Petrópolis). Belém, Gráfica Falangola, 1952.

15.280 Pareceres Jurídicos como Consultor-Geral da Prefeitura Municipal de Belém - 1955 a 1967, in Arquivo da Consultoria-Geral da Prefeitura Municipal de Belém.

A Margem de uma Recensão, in *Labeo*, Catania (Itália), 1961.

A Reestruturação na Universidade Federal do Pará (Parecer). Belém, Editora Sagrada Família, 1969.

Júlio César e a Codificação do Direito Republicano. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1970.

Sobrevivência do Direito Romano no Brasil, in *Etudes Offertes à Jean Macqueron*, Aix-en-Provence (França), 1969, e in *Revista Forense*, n. 234, Rio de Janeiro, 1971.

Oração da Hora Presente (Discurso como orador da Turma Rodrigues Alves, dos diplomados na Escola Superior de Guerra - Rio de Janeiro, 1970), in *Revista de Cultura do Pará*, n. 2, Belém, 1971.

Mandato-Comissão-Representação, in *Revista Forense*, n. 236, Rio de Janeiro, 1971.

O Pensamento Criador de Teixeira de Freitas (Conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros), in *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, vols. XIII-XIV, Rio de Janeiro, 1971.

Direito Tributário Romano, in *Revista Romanitas*, ns. IX e XI, Rio de Janeiro, 1971 e 1972.

De Jure Vectigali Romano (Direito Tributário Romano). (Conferência no I Colóquio Internacional de Direito Romano e Língua Latina - Rio de Janeiro, 1970), in *Revista Romanitas*, ns. X e XI, Rio de Janeiro, Romanitas Livraria Editora Ltda., 1971 e 1972.

A Reforma do Código Civil Brasileiro (Sugestões apresentadas à Comissão presidida pelo Prof. Miguel Reale em 1969), in *Revista Forense*, n. 243, Rio de Janeiro, 1973.

A Revolução de L. Junius Brutus e o Horror dos Romanos pela Realeza (Conferência na Universidade de Sassari). Sassari (Itália) 1973.

O Caso do Cemitério de N. S. da Soledade (Parecer), in *Boletim do Instituto dos Advogados do Pará*, n. 5, Belém, 1967.

Embargos ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Embargante Instituto Medicamenta Fontoura S.A.). São Paulo, 1969.

O Ato Adicional de 1834 (Discurso no Conselho Federal de Cultura), in *O Jornal*, Rio de Janeiro, 1973.

O Germanismo Precursor de Tobias Barreto (Menção especial no concurso Thomas Mann, promovido pela Embaixada da Alemanha e União Brasileira de Escritores), in *Revista jurídica do IAA*, n. 123, Rio de Janeiro, 1974.

Tobias Barreto als Vorläufer des Gennanismus in Brasilien (versão alemã), in *Revista jurídica do IAA*, n. 123, 1974.

Três Décadas de República - de 1930 a 1960 (Ensaio jurídico-histórico, inédito).

Andrés Bello e Teixeira de Freitas- Um paralelo. Universidade de Coimbra, Portugal.

Conferências nas Universidades do Chile, Peru, Colômbia, Mérida (Venezuela), México, Jalapa (México), Sassari e Roma (Itália).

Artigos sobre temas de Direito Romano publicados em revistas das Universidades de Navarra (Pamplona), Madrid (Espanha), Sassari e Roma II (Itália), Coimbra (Portugal), Santiago (Chile), Lima (Peru), Jalapa e México (DF), Mérida (Venezuela), Bogotá (Colômbia), Buenos Aires (Argentina), Aix-en-Provence (França).

Artigos literários publicados nas revistas das Academias Carioca e Paraense de Letras, do Instituto Luso-Brasileiro de Direito Comparado, Rev. do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rev. do Instituto dos Advogados Brasileiros e Revista da PUC do Rio Grande do Sul. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.

OBRAS DO AUTOR

Jurídicas

- 1) *Instituições de Direito Romano*, 2 vols., quatro edições, Ed. Max Limonad, S. Paulo, 1962, 1964, 1966, 1973.
- 2) *A Lei das XII Tábuas, fonte de Direito Público e Privado*, três edições, Ed. Forense, Rio, 1956, 1961, 1972.
- 3) *Novos e Velhos Temas de Direito*, Ed. Forense, Rio.
- 4) *Processo Civil Romano*, duas edições, Roma, Ed. Trippi i Di Maria, 1962 e Belém, Ed. Falângola, 1965.
- 5) *História e Fontes do Direito Romano*, Editora da Universidade de São Paulo, Saraiva S/A, 1966; 2^a edição: *Curso de Direito Romano - História e Fontes*, Saraiva S/A, São Paulo, 1975.
- 6) *Direito Tributário Romano*, revista *Romanitas*, Rio, 1972; 2^a edição em preparo.
- 7) *Três décadas de República* (inédito).
- 8) *Alguns casos forenses*, Ed. Barra, Belém, 1947.
- 9) “Rui Barbosa e a Constituição Republicana”, em *Comemoração do centenário de Rui Barbosa*, Imprensa Nacional, 1949.
- 10) *O Direito Romano e seus adversários. Perspectivas para o futuro*, conferência na Universidade Iberoamericana, do México, 1972, publicada na revista da Facultadde Derecho (México) e na revista *Index*, nº 4, 1973, edizioni Scientifiche Italiane, págs. 46 e segs., Nápoles.

- 11) *A revolução de L. J. Brutus e o horror dos romanos pela realeza*, conferência na Universidade de Sassari, Itália, 1973.
- 12) *Tobias Barreto als Vorläufer des Germanismus*, edição bilíngüe (*O Germanismo precursor de Tobias Barreto*). Publicado na revista *Jurídica*, Rio, GB, 1973, menção especial no concurso Thomas Mano.
- 13) *Federalismo e centralização*, conferência no 49 Congresso Nacional de Faculdades de Direito, Belém, 1974.
- 14) *Os partidos políticos*, conferência, Fundação Getúlio Vargas, 1974.
- 15) *Sobrevivência do Direito Romano no Brasil*, publicado na coletânea da Universidade d'Aix-en-Provence, França, em homenagem ao Prof. Jean Maequeron, 1973. *Idem*, na *Revista Forense* nº 234, pág. 47, Rio, 1971.
- 16) “A reforma do Código Civil brasileiro”, publicado na *Revista Forense*, 243/370, Rio, 1973.
- 17) “Mandato, comissão, representação, remuneração, perdas e danos”, parecer publicado na *Revista Forense*, 236/58, Rio, 1971.
- 18) “Júlio César e a codificação republicana”, publicado na *Revista dos Tribunais*, São Paulo.
- 19) *Os cursos jurídicos no Brasil*, conferência, publicada no Boletim do Instituto dos Advogados do Pará.
- 20) *A reforma da legislação civil*, palestra no Rotary Clube do Pará, no dia 11 de agosto de 1963, publicada no Boletim do Instituto dos Advogados do Pará, nº 1, pág. 12 e segs., 1964.
- 21) “O caso do Cemitério de N. Sra. da Soledade”, parecer publicado no Boletim do Instituto dos Advogados do Pará, nº 5, págs. 21 e segs., 1967.
- 22) “Inglez de Souza, um precursor”, publicado no Boletim do Instituto dos Advogados do Pará, nº 2, págs. 12 e segs., 1965.
- 23) «À margem de uma rescensão», artigo, publicado na revista jurídica *Labeo*, Itália (Nápoles e Catânia).
- 24) *A Ordem Econômica na Constituição Política do Estado*, edição da Imprensa Oficial do Pará, Belém, 1948.
- 25) *O município e a valoritação econômica da Amazônia*, tese apresentada ao Congresso Nacional de Municípios, Petrópolis, 1949, ed. Falângola, Belém, 1949.

- 26) “Lei Orgânica Judiciária do Estado”, parecer, publicado no Diário Oficial do Estado, 1948.
- 27) *Beltterra, sua situação jurídica*, Ed. Barra, Belém, 1948.
- 28) *O pensamento precursor de Teixeira de Freitas*, conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros ao receber o prêmio Teixeira de Freitas, 1971.
- 29) *Saudação a Orlando Gomes*, prêmio Teixeira de Freitas de 1974. Conferência no Instituto dos Advogados Brasileiros a 26 de novembro de 1974.
- 30) *O Divórcio no Direito Romano*. Apresentado ao 1º Congresso Nacional de Direito Romano da Universidade Veracruzana, México, 1974.
- 31) *Legislação Agrária Romana*, conferência na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, 1965.
- 32) “*Lex Poetelia Papiria, de Nexi*” publicado na *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará*.
- 33) “A adoção por eunucos no Direito Romano”, publicado na Revista da Universidade Federal do Pará.
- 34) “Restrição à natalidade no antigo direito”, artigo publicado no jornal *Folha do Norte*.
- 35) “Reforma Universitária. A reestruturação da Universidade Federal do Pará”, parecer, Ed. Sagrada Família, 1969, Belém.
- 36) “*Lex Rhodia de jactu. Sua repercussão no direito romano*”, publicado na Revista da Universidade Federal do Pará.
- 37) *A ONU e a fraternidade universal*, conferência, publicada na Revista da Universidade Federal do Pará. (Realizada no C.P.O.R . Belém, 1964).
- 38) “Legislação de terras”, cinco artigo, jornal *Folha do Norte*, outubro de 1965.
- 39) “A reforma tributária”, seis artigos, jornal *Folha do Norte*, dezembro de 1965.
- 40) “O novo Código Civil português”, artigo, jornal *Folha do Norte* de 3 de dezembro de 1967.
- 41) *Esboço de um Plano de Valorização Econômica da Amazônia*, apresentando à Assembléia Legislativa do Estado, publicado no *Diário Oficial* do Estado de 11 de novembro de 1948.

42) “As manumissões no Direito Romano”, publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará.

43) Numerosos artigos, pareceres, conferências e monografias sobre assuntos jurídicos, políticos e sociais.

Literárias

1) *Fausto*, de W. Goethe, de tradução do original alemão, duas edições, Liv. Agir, Rio, 1968 e Editora Três São Paulo, 1974.

2) *Guilherme Tell* de F. Schiller, tradução do original alemão, prêmio Odorico Mendes da Academia Brasileira de Letras, publicado pelo Serviço Nacional do Teatro, Rio, 1974.

3) *O Ouro do Jamanxim*, romance, menção honrosa do concurso do INL em 1973, publicado pela Livraria José Olympio S/A, Rio, 1974.

4) *A Conquista do Rio Amazonas*, duas edições, Distribuidora Record, Rio, 1963 e 1971.

5) *A Epopéia do Acre*, duas edições, Distribuidora Record, Rio e Forense Universitária, Rio, 1974 (a 2^a edição em comemoração do Centenário de Plácido de Castro).

6) *Os Heróis do Amapá* (As fronteiras sangrentas), no prelo.

7) *Antologia de Poetas Alemães*, tradução dos originais alemães de vinte e seis poetas, antigos e modernos, publicados em jornais e revistas (Revista Humboldt, nº 13, pág. 72, jornal *Folha do Norte*, Revista da Academia Paraense de Letras, Revista do Conselho Estadual de Cultura do Pará).

8) *Oração da hora presente*, como orador dos diplomandos da Escola Superior de Guerra, em 1970. Publicada na Revista do Conselho Estadual de Cultura do Pará e na Revista da Consultoria Geral do Estado (1974).

9) Antologia poética (Publicação em revistas e jornais).

10) *Meditações sobre o Fausto de Goethe*, conferência patrocinada pela Secretaria de Educação do Estado, publicada na Revista do Conselho Estadual de Cultura do Pará, ns. 6 e 7, 1972.

11) *Poesia e Verdade no Fausto de Goethe*, conferência pronunciada no Colégio Cruzeiro, Rio, em comemoração do sesquicentenário da imigração alemã para o Brasil (1974).

- 12) “Frederico Schiller”, estudo publicado no suplemento literário do *Jornal do Commercio*, Rio, em 25 de dezembro de 1938.
- 13) *Cartas da Itália*, crônicas publicadas no jornal *Folha do Norte*, outubro a dezembro de 1962.
- 14) *Cartas da Alemanha*, crônicas publicadas no jornal *Folha do Norte*, outubro e novembro de 1968.
- 15) *Ecos do Concílio Ecumênico*, jornal *Folha do Norte*, 1962.



Imperador Justiniano, mosaico existente na Catedral de Ravena, Itália

À memória de meu pai

Senador José AUGUSTO MEIRA DANTAS,

*Professor Emérito da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Pará (1873-1964).*

ÍNDICE DE MAPAS E ILUSTRAÇÕES

1. Imperador Justiniano, mosaico existente na Catedral de Ravena, Itália.....
2. O Império etrusco e a Magna Grécia
3. Roma e o Lácio antigo.....
4. Cartago e seu Império no III século a.C.
5. Roma republicana e os territórios dominados.....
6. Império Romano ao tempo de Diocleciano.....
7. Império Bizantino.....
8. O Imperador Justiniano com seus auxiliares imediatos.....
9. Reprodução fotográfica do frontispício da edição do *Corpus Juris Civilis*, de Denis Godefroy, Lyon, 1602.....
10. O Papa Gregório IX entrega as Decretais a um advogado consistorial...
11. Reprodução fotográfica do frontispício da obra *Commento Português dos Quatro Livros da Instituta do Imperador Justiniano*, de 1656
12. Institutas do Imperador Justiniano, com glosas de autoria de Acúrsio, existente na Biblioteca do Vaticano.....
13. Institutas do Imperador Justiniano, com glosas de Acúrsio.
Exemplar existente na Biblioteca do Vaticano.....
14. Institutas do Imperador Justiniano, com glosas de Acúrsio.....
15. Reprodução fotográfica de uma página do *Digestum Vetus*, com glosas de autoria de Acúrsio (Biblioteca Vaticana)
16. Reprodução fotográfica de uma página do *Infortiatum*, com glosas de autoria de Acúrsio (Biblioteca Vaticana)

SUMÁRIO

PREFÁCIO
PREFÁCIO À 2 ^a EDIÇÃO
APRESENTAÇÃO
INTRODUÇÃO
CAPÍTULO 1 DIREITO ROMANO. HISTÓRIA EXTERNA E HISTÓRIA INTERNA ..
CAPÍTULO 2 A ITÁLIA ANTIGA. ORIGEM DE ROMA. ESTRUTURA POLÍTICA E FONTES DO DIREITO ROMANO NO PERÍODO DA REALEZA.....
CAPÍTULO 3 ESTRUTURA POLÍTICA DA ÉPOCA REPUBLICANA: A MAGISTRATURA, O SENADO E AS ASSEMBLÉIAS POPULARES
CAPÍTULO 4 FONTES DO DIREITO ROMANO NA ÉPOCA REPUBLICANA
CAPÍTULO 5 A LEI DAS XII TÁBUAS. ELABORAÇÃO. AS HIPÓTESES DE VICO, PAIS E LAMBERT. INFLUÊNCIA HELÊNICA.....

CAPÍTULO 6	
O CONTEÚDO DA LEI DAS XII TÁBUAS. AS RECONSTITUIÇÕES DE J. GODEFROY, DIRKSEN, SCHOELL E VOIGT	
CAPÍTULO 7	
OS PRINCIPAIS JURISCONSULTOS DA ÉPOCA REPUBLICANA....	
CAPÍTULO 8	
O INÍCIO DO IMPÉRIO. ESTRUTURA POLÍTICA DO PRINCIPADO. A MAGISTRATURA. O SENADO. AS ASSEMBLÉIAS POPULARES.....	
CAPÍTULO 9	
OS GRANDES JURISCONSULTOS DA ÉPOCA DO PRINCIPADO. SUAS OBRAS PRINCIPAIS.....	
CAPÍTULO 10	
FONTES DO DIREITO ROMANO NO PRINCIPADO. O EDICTUM PERPETUUM DE SÁLVIO JULIANO. A RECONSTITUIÇÃO DE OTTO LENEL.....	
CAPÍTULO 11	
ESTRUTURA POLÍTICA AO TEMPO DO DOMINATO. A MAGISTRATURA, O SENADO E AS TRANSFORMAÇÕES DESSE PERÍODO	
CAPÍTULO 12	
FONTES DO DIREITO ROMANO NO PERÍODO DO DOMINATO. IURA E LEGES. AS CODIFICAÇÕES GREGORIANA, HERMOGENIANA E TEODOSIANA. INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO SOBRE O DIREITO ROMANO. AS COMPILAÇÕES ROMANO-BÁRBARAS	
CAPÍTULO 13	
PAPIROLOGIA JURÍDICA	
CAPÍTULO 14	
A OBRA LEGISLATIVA DE JUSTINIANO. ORIGEM. NATUREZA E CONTEÚDO DAS COMPILAÇÕES JUSTINIANÉIAS. O <i>CORPUS IURIS CIVILIS</i> : DENOMINAÇÃO, EDIÇÕES E MODOS DE CITAR. INTERPOLAÇÕES E ANTONIMIAS	

CAPÍTULO 15	
A OBRA DE JUSTINIANO E A PROJEÇÃO DO DIREITO ROMANO NO ORIENTE. <i>ECLOGA LEGUM. PROCHIRON LEGUM.</i> AS BASÍLICAS. ÍNDICES, COMENTÁRIOS E REPERTÓRIOS	
CAPÍTULO 16	
PROJEÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE, APÓS JUSTINIANO	
CAPÍTULO 17	
AS ESCOLAS DE DIREITO ROMANO. MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO E DE ENSINO. OS AUDITORES.	
AS ESCOLAS DE CONSTANTINOPLA, BÉRITO, ATENA E ROMA. A UNIVERSIDADE DE BOLONHA. GLOSADORES, COMENTADORES E HUMANITAS. A ESCOLA HISTÓRICA.....	
CAPÍTULO 18	
FONTES DO DIREITO ROMANO E SUAS DIVERSAS ESPÉCIES. AS FONTES DE ESTUDO DO DIREITO ROMANO. CONCEITO E SUAS CLASSIFICAÇÕES. FONTES TÉCNICAS E ATÉCNICAS, DIRETAS E INDIRETAS. OS COSTUMES. A LEI. AS OBRAS OS JURISCONSULTOS. OS MONUMENTOS. OS PAPIROS E OUTROS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO	
BIBLIOGRAFIA	

PREFÁCIO

É com muita honra e jubilo que prefaciamos a obra de Silvio Meira, *Curso de direito romano - história e fontes* que, fruto da personalidade e da imensa cultura de seu autor, constitui um verdadeiro *vade mecum* das fontes romanas. Nada passou *in albis*, o autor, de forma articulada e clara, abordou a origem e fontes do direito romano em todos os períodos da história interna e externa, abrangendo uma ampla análise das instituições de Roma.

Escrever sobre a história do direito romano é de suma importância para a contemporaneidade ante sua singularidade, oriunda de sua historicidade, isto porque o fato a ser conhecido se prende a um tempo determinado que o antecede, ligando-se ao que sucede. Há um dinamismo na evolução temporal, que torna impossível isolar o direito romano de fatos similares situados em pontos diferentes do tempo, que encontram na história do direito a sua essência. A explicação pode estar em fatos históricos que contêm aspectos comuns e conexões com vários ramos do direito moderno.

Silvio Meira, com sua perspicácia, ressalta aspectos da história e das fontes direito romano, e, como historiador, não verificou apenas a autenticidade das fontes romanas, mas as explica articulada e pormenorizadamente, permitindo ao leitor entrelaçá-las, conectando-as com o direito atual.

A força de seus argumentos leva o leitor a aceitar logicamente suas conclusões e a evidenciar a influência das fontes romanas no âmbito do direito contemporâneo. O autor, com seu talento, chega a esgotar, com profundidade, a evolução do direito romano, demonstrando que não se pode prescindir, na atualidade, o laço de dependência entre o direito contemporâneo e o direito romano, visto que este justifica e é capaz de dar as razões de ser para fatos e atos jurídicos da mesma natureza, pelo seu valor educativo

que contém uma soma de conhecimentos e de experiências singulares, que permite uma explicação trans histórica do direito¹.

Pode-se até dizer que o direito romano é forma de expressão do direito contemporâneo, inclusive, germânico, francês, português, brasileiro etc. Fácil é perceber que o *jus romanorum* deixou seu legado no mundo jurídico. Fortíssimas são das raízes romanísticas do direito hodierno² (europeu e brasileiro), cujos princípios basilares fundam-se na sabedoria dos romanos.

O direito romano é, até hoje, parte integrante do direito das nações civilizadas do mundo, por isso qualquer jurista culto tem um apreço pelo direito romano por estar ligado à civilização ocidental e à de alguns países orientais (p. ex. China e Japão)³.

É evidente as origens romanas do direito atual que contêm parâmetros romanísticos de grande valor para os estudos jurídicos, uma vez que constitui a sua base e seu pressuposto.

O autor deixa uma mensagem: inegável é a importância do direito romano para a atualidade.

Oxalá, este livro, roteiro seguro para o estudioso do direito, conduza a todos a uma tomada de consciência sobre o valor do direito romano para a compreensão dos institutos jurídicos no mundo contemporâneo.

Por tal razão, recomendamos a leitura e a releitura desta obra e a apresentamos, com muito orgulho, ao mercado editorial de todo Brasil.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

MARIA HELENA DINIZ

¹ BASTOS, Jenner, História, *Encyclopédia Saraiva do Direito*, SPaulo, Saraiva, vol. 41 (1977), p. 259 a 270.

² BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*, 1929, p. 40; LIMONGI FRANÇA, R. *Princípios gerais de direito*, 1971.

³ BETTI, La strutura dell' obbligazione romana e il problema della sua genesi, Milano, 1955; LIMONGI FRANÇA, R. A importância e atualidade do direito romano, *Revista da Faculdade de direito*, vol. 60, 1965; LEPOINTE MONIER, *Les obligations en droit romain et dans l'ancien droit français*, Paris, Sirey, 1954; MAYNZ, *Traité des obligations d'après le droit romain*, Bruxelles, 1860; WINDSCHEID, Pandekten, Frankfurt, 1906.

PREFÁCIO À 2^a EDIÇÃO

Nenhum curso de Direito, para ser completo, pode prescindir do estudo da História e das fontes. Com relação ao Direito Romano, com maiores e mais veementes razões, é preciso remontar às origens das instituições, investigando, na noite do passado, a sua ascendência no tempo e no espaço. Agir de outra forma seria realizar trabalho superficial, sem penetrar no âmago de tantas questões interessantes, que surgem em torno de muitos institutos. Alguns são tipicamente romanos, em suas diversas fases históricas, nascidos da ação trepidante das assembléias populares ou da atividade renovadora dos magistrados; outros, são de origem helênica, africana ou oriental, com transformações através das idades, e repercussão nas numerosas e heterogêneas legislações, que surgiram após a extinção do Império.

O estudo da História e das fontes constitui, portanto, a primeira etapa a vencer. É a porta de entrada, que leva a caminhos diferentes e oferece ao pesquisador visão de conjunto de todo o panorama jurídico romano.

Por essa razão dizia Gustavo Hugo que a História contribui com a metade da parte científica do direito. E Puchta, analisando a instituições, ressaltava que assim como o povo se transforma, se modifica através dos tempos, assim também o direito, como se fora ramo da mesma vida, se altera e transfigura. Pesquisar as causas dessas transformações é tarefa do investigador, que deve ter muito de sociólogo, de jurista e de historiador.

Em alguns países europeus a História do Direito Romano constitui disciplina autônoma. Outras, com programas especiais, completam os Cursos, quais sejam os de *Instituições de Direito Romano, Papirologia Jurídica, Direitos dos povos mediterrâneos*. O estudioso pode mergulhar em profundidade nos campos do direito público e do direito privado: o Penal, o Tributário, o

Processual, o Comercial, o Civil, todos os setores do saber jurídico oferecem mananciais inesgotáveis ao trabalhador disposto a enfrentar a tarefa.

Publicando esta 2^a edição do livro *Curso de Direito Romano - História e Fontes* procuramos cooperar com estudantes e professores, oferecendo-lhes uma visão panorâmica, no tempo, das principais instituições romanas, em suas origens.

O AUTOR

APRESENTAÇÃO

IURISPRUDENTIA ET AUCTORITAS: CIÊNCIA DO DIREITO E SILVIO MEIRA

“Juris civilis scientiam plurimi et maximi viri professi sunt (...)"
[“Muitos (e) renomados homens dedicaram-se à Ciência do Direito (Civil)"]
(Pomp. *l. s. enchir.*, D. 1, 2, 2, 35)

Recebi, com entusiasmo, o convite do Professor ANDRÉ AUGUSTO MALKHER MEIRA, Presidente do INSTITUTO SILVIO MEIRA – no qual tenho o prazer de ocupar a Cátedra de Direito Romano – a fim de escrever a APRESENTAÇÃO – *IURISPRUDENTIA ET AUCTORITAS: CIÊNCIA DO DIREITO E SILVIO MEIRA* desta nova edição do *Curso de Direito Romano – História e Fontes* [“*Curso*”] de seu avô, o jurisconsulto paraense SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA [“SILVIO MEIRA”].

Trata-se ao mesmo tempo de honra e grande responsabilidade. Como os grandes escritores, intelectuais e juristas, o autor do *Curso* dispensa qualquer biografia. É um dos maiores nomes nacionais, tendo participado ativamente da vida acadêmica, cultural, jurídica e literária tanto no Brasil quanto no exterior.

Pareceu-me que a melhor forma de prestigiar SILVIO MEIRA seja de tornar evidente a importância da reedição do *Curso*, publicado originalmente em 1966 como *História e Fontes do Direito Romano*. Decidi realizar exposição que fizesse sobressair a Ciência do Direito por meio de conceitos tipicamente romanos, que, por terem sido negligenciados no decorrer da História, ocasionaram potencial declínio na dogmática jurídica moderna e contemporânea.

A fim de alcançar esta ambição, na PARTE I – *IURISPRUDENTIA: DIREITO ROMANO E CIÊNCIA DO DIREITO*, desenvolvem-se a denominada “vocação da Doutrina”, assim como os contornos da *iurisprudentia romana*; e, na PARTE II – *AUCTORITAS: TRADIÇÃO JURÍDICA E SILVIO MEIRA*, o fundamento

da Doutrina em sua (própria) *auctoritas*, tão bem personificada em SILVIO MEIRA, é apresentado.

Ressalta-se que, nesta APRESENTAÇÃO, deseja-se tão-somente, nos limites deste gênero literário-jurídico, traçar apontamentos histórico-dogmáticos com certa liberdade de cátedra, realizando apanágio à gramática jurídica criada pelo Direito Romano – por meio de conceitos, categorias e institutos – fartamente presente no *Curso*. Para fins de citação, fez-se uso da segunda edição, de 1975 (edição fac-similada em 1996).

* * * * *

I) *Iurisprudentia: Direito Romano e Ciência do Direito*

Há renomada passagem escrita por F. C. SAVIGNY, em sua obra denominada “*Da Vocaçao da Nossa Época para a Legislação e a Ciência do Direito (Jurisprudência)*”¹, que pode ser considerada ponto de partida adequado para nossas reflexões: “*Diese habe Bildung der Rechtswissenschaft bei den Römern im Anfang des dritten Jahrhunderts christlicher Zeitrechnung ist etwas so werkwürdiges, daß wir auch die Geschichte derselben in Betracht ziehen müssen. Es würde sehr irrig sein, wenn man dieselbe als die reine Erfindung eines sehr begünstigten Zeitalters, ohne Zusammenhang mit der Vorzeit, halten wollte. (...) Aber nicht bloß dieser Stoff, sondern auch jene bewundernswürdige Methode selbst hatte ihre Wurzel in der Zeit der Freihalt.*” [“O estado altamente culto da Ciência do Direito (Jurisprudência) entre os romanos no início do século III d.C. é algo tão digno de nota que nós também devemos considerar atentamente a sua (própria) História. Seria muito errado se julgássemos a Ciência do Direito (Jurisprudência) como a pura criação de uma era muito favorecida, sem relação com sua antecedente. (...) Mas não apenas os materiais (transmitidos aos juristas deste tempo), como também o próprio admirável método tinha sua raiz na época da liberdade.”].

Nesta obra – significativa para a Escola Histórica do Direito – F. C. SAVIGNY, um dos pivôs da discussão sobre a codificação alemã², defende um *ius commune* moldado no Direito Romano³. É notável, na posição deste pandectista, que ele recorda a importância que outrora a Ciência do Direito – a

¹ *Vom Beruf uns(er)er Zeit für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft* (1814), 3^a ed., Heidelberg, Mohr, 1840, p. 31.

² G. ALPA, *Trattato di diritto civile – Storia, fonti, interpretazione*, vol. 1, Milano, Giuffrè, 2000, p. 59.

³ R. ZIMMERMANN, *Codification – The Civilian Experience Reconsidered on the Eve of a Common European Sales Law*, in *ERCL (European Review of Contract Law)* 8-4 (2012), pp. 376-377 (= n. 4).

Doutrina – gozava: o Direito forma-se “*fast ganz von innen heraus*” [“quase que inteiramente de dentro para fora”], ao passo que a legislação é mero incidente em sua História. *Ad argumentandum et extremum*, é fácil, mesmo não sendo necessário um Código, se houver dogmática firme, que este seja facilmente escrito⁴.

Trata-se, antes de tudo, da relevância do sério debate científico e metodológico – *jene bewundernswürdige Methode* [“o próprio admirável método”] – sobre o Direito, seus conceitos, categorias e institutos. E, talvez, pela vitória da lei – bem mais recentemente – como a principal Fonte do Direito⁵ – e de se pensar juridicamente com base em Códigos⁶ – iniciou-se a crise (do prestígio) da Doutrina⁷, sendo que, como bem detalha F. C. SAVIGNY, ela transcende, naturalmente, à lei (tanto que pode se posicionar *de lege ferenda*).

⁴ *Vom Beruf uns(e)rer Zeit* cit. (nota 1), pp. 33-34: “Aus dieser Darstellung ist von selbst klar, daß das Römische Recht sich fast ganz von innen heraus, als Gewohnheitsrecht, gebildet hat, und die genauere Geschichte desselben lehrt, wie gering im Ganzen der Einfluß eigentlicher Gesetze geblieben ist, so lange das Recht in einem lebendigen Zustande war. Auch für dasjenige, was oben über das Bedürfniß eines Gesetzbuchs gesagt wurde, ist die Geschichte des Römischen Rechts sehr lehrreich. So lange das Recht in lebendigem Fortschreiten war, wurde kein Gesetzbuch nötig gefunden, selbst da nicht, als die Umstände dafür am günstigsten waren. Nämlich zur Zeit der classischen Juristen hätte es keine Schwierigkeit gemacht, ein treffliches Gesetzbuch zu verfassen.” [“A partir desta exposição é por si evidente que o Direito Romano formou-se quase que inteiramente de dentro para fora, assim como o direito consuetudinário. Sua rica história ensina o pouco que ficou no todo da influência da legislação positivada à medida que o Direito (Romano) continuou vivo. Mesmo em relação à necessidade de um Código, a História do Direito Romano é muito instrutiva. Enquanto o Direito estava em nítida progressão, não se julgou necessário um Código, nem mesmo quando as circunstâncias eram as mais propícias para isso. No tempo dos juristas clássicos, em especial, não teria havido qualquer dificuldade de se constituir um Código como referência a todos os demais.”]. O argumento é retomando por G. ALPA, *Trattato di diritto civile I* cit. (nota 2), pp. 60-61. No mesmo sentido, T. S. FERRAZ JÚNIOR, *Introdução ao Estudo do Direito — Técnica, Decisão, Dominação*, 4^a ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 17.

⁵ M. REALE, *Lições Preliminares de Direito*, 26^a ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 177. Sobre a importância da *interpretatio iurisprudentia romana*, E. VERA-CRUZ PINTO, *A Interpretatio Iuris no Ius Romanum (D. 50, 16 e 17) e a Interpretatio Legis na Norma do Artigo 9º do Código Civil Português*, in *Revista Paradigma* 31 (2022), pp. 2-64, com destaque para p. 5.

⁶ R. ZIMMERMANN, *Codification* cit. (nota 3), pp. 369-374 (= ns. 1-2); e IDEM, *Codification: History and Present Significance of an Idea – À propos the Recodification of Private Law in the Czech Republic*, in *ERPL (European Review of Private Law)* 95-3 (1995), pp. 96-97 (= n. 1).

⁷ J. GHESTIN — H. BARBIER, *Traité de Droit Civil — Introduction Générale*, 5^a ed., t. 1, Paris, LGDJ, 2018, pp. 373-376. A Doutrina é questionada em sua “autoridade” ou “legitimidade”. Os autores abordam, ainda, a conveniência de se cumular ou não o magistério com outras profissões jurídicas, com base na objetividade e disponibilidade. Há, por certo, risco do jurista perder sua imparcialidade ao defender certo cliente, bem como do tempo que poderia ser dedicado à Ciência do Direito. Cf., II — *AUCTORITAS: TRADIÇÃO JURÍDICA* E SILVIO MEIRA.

Destaca-se, dentre os vários possíveis aspectos do ocaso doutrinário atual, que a fragilidade do papel da Ciência do Direito encontra um motivo histórico-dogmático seguro e já intuído por F. C. SAVIGNY⁸ no absurdo de uma Doutrina considerar-se Ciência sem consideração à tradição: “(...) *Es würde sehr irrig sein, wenn man dieselbe als die reine Erfindung eines sehr begünstigten Zeitalters, ohne Zusammenhang mit der Vorzeit, halten wollte.* (...)” [“(...) Seria muito errado se julgássemos a Ciência do Direito (Jurisprudência) como a pura criação de uma era muito favorecida, sem relação com sua antecedente. (...)”].

Qualquer leitor atento questionaria qual seria a melhor tradução do título original da obra de F. C. SAVIGNY: “*Rechtswissenschaft*” como “Ciência do Direito” ou enquanto “Jurisprudência”? As traduções existentes oscilam e existe motivo relevante para tanto, ou seja, a concepção de *iurisprudentia*, a qual recepcionamos do Direito Romano (em especial, daquele clássico)⁹.

Essa é uma lição elementar, ou seja, que estudantes do primeiro ano dos Cursos de Graduação das Faculdades de Direito devem (re)aprender, não custando a relembrar devido à árdua crise de legitimidade que a Doutrina (atual) sofre na dogmática jurídica.

A *vexata quaestio* parte da Doutrina ser potencialmente Fonte do Direito. Ao retomar F. C. SAVIGNY, M. REALE¹⁰ acolhe a crítica realizada de que não poderia ser a Doutrina uma Fonte do Direito pelo fato de que os juristas não criam normas obrigatoriamente cumpridas pelos juízes ou pelas partes. Uma Fonte do Direito funda-se na “*estrutura de poder*”, ou seja, na criação de “*modelos jurídicos prescritivos*”. No caso da Ciência do Direito, existem “*modelos dogmáticos*”. Todavia, mesmo sem poder ser considerada Fonte do Direito, seu significado é palpável: sem esses “*esquemas teóricos*” não há elaboração legislativa, nem sua implementação. Não há qualquer Fonte do Direito sem o “*trabalho científico*” dos juristas (meta-fonte jurídica).

A dogmática jurídica é, nesse sentido, o “*momento culminante da Ciência do Direito, aquele em que esta exerce, como um desdobramento natural da significação dos modelos jurídicos, a sua fundamental e decisiva função prescritiva*”¹¹.

⁸ *Vom Beruf uns(e)rer Zeit* cit. (nota 1), p. 31.

⁹ Há muitas traduções desta obra de F. C. SAVIGNY. Dentre essas, na versão inglesa, realizada por A. Hayward, o título é *Of the Vocation of Our Age for Legislation and Jurisprudence*, Clark, Lawbook, 2007 (em inglês, “*Jurisprudence*” aproxima-se do sentido romano-germânico de “Ciência do Direito” ou “Doutrina”); na italiana de 1847, feita por E. Lo Gatto — V. Janni, *Vocazione del nostro secolo per la legislazione e la giurisprudenza*; e, naquela em espanhol, de A. G. Posada, *De la vocacion de nuestro siglo para la legislacion y la ciencia del derecho*, Buenos Aires, Heliasta, 1977.

¹⁰ *Lições Preliminares de Direito* cit. (nota 5), pp. 176-178. No mesmo sentido, O. GOMES, *Introdução ao Direito Civil*, 10^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 48.

¹¹ M. REALE, *Lições Preliminares de Direito* cit. (nota 5), p. 178

Como explica J. GHESTIN e H. BARBIER, o debate sobre a vocação da Doutrina está na moda e normalmente tem por objetivo denunciar suas fraquezas ou revalorizar seu papel na formação do Direito¹². A Doutrina não é nada mais do que as opiniões jurídicas tornadas – em regra – públicas, designando, igualmente, seus autores. J. GHESTIN e H. BARBIER concluem que a Doutrina não pode ser considerada como Fonte do Direito *positiva* ou *obrigatória*, uma vez que seus enunciados não são vinculantes; mas é uma Fonte do Direito à medida que os autores se pronunciam sobre regras jurídicas e formulam teses. A Doutrina pode dizer o que é o certo em cada situação, mesmo contrariamente à lei e a qualquer outra Fonte.

Proveniente etimologicamente do latim “*doctrina*” e “*docere*” [“ensinar”]¹³, parece, nesse sentido, útil para fundamentar o aspecto jurídico-histórico da Doutrina a célebre definição de *iurisprudentia* em Ulp. 1 *regul.*, D. 1, 1, 10, 2¹⁴:

*“Iuris prudentia est divinarum
atque humanarum rerum
notitia, iusti atque iniusti
scientia.”*

“A *iurisprudentia* é a notícia
(o quê se conhece) das coisas
divinas ou humanas, a ciência
do justo ou injusto.”.

O Livro I dos *Digesta* detém papel introdutório e educativo, ao trazer os conceitos fundamentais, as fontes jurídicas mais importantes e os indispensáveis funcionários cuja atividade relaciona-se diretamente com a implementação do Direito¹⁵. E, logo, no contexto conceitual, D. 1, 1, 10, 2, define “*iurisprudentia*” como “*notitia*” [“notícia”] de todas coisas existentes e enquanto “*scientia*” [“Ciência”] sobre a justiça¹⁶.

¹² *Traité de Droit Civil I* cit. (nota 7), 363-364, 367-368. Atitude, por si, egocêntrica, de uma Doutrina que trata dela própria. Também, O. GOMES, *Introdução* cit. (nota 10), p. 48.

¹³ J. GHESTIN — H. BARBIER, *Traité de Droit Civil I* cit. (nota 7), p. 363.

¹⁴ M. J. FALCÓN Y TELLA, *Case Law in Roman, Anglosaxon and Continental Law*, Leiden, Brill-Nijhoff, 2011, p. 7.

¹⁵ A. SOUBIE, *Recherches sur les origines des rubriques du Digeste*, Tarbes, Saint-Joseph, 1960, p. 39.

¹⁶ Em A. BERGER, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, Philadelphia, American Philosophical Society, 1953, pp. 599 e 691, há menção de “*notitia*” como “*knowledge*” [“conhecimento”], citando-se Ulp. 1 *regul.*, D. 1, 1, 10, 2. Em Ulp. 1 *inst.*, D. 1, 1, 1, 1, atribui-se aos juristas a “*boni et aequi notitia(m)*” [“o conhecimento do bom e do justo”], ou seja, sem esses não há o bem ou a justiça. Também traduz “*scientia*” como “*knowledge*” [“conhecimento”], sendo que “*scientia iuris*” [“conhecimento do Direito”] refere-se a um saber profissional, típico dos juristas. Cf.,

O Direito Privado do período pré-clássico e clássico é comumente denominado como “*Juristenrecht*” [“Direito dos Juristas”]. Seus fundadores são os *iuris prudentes* ou *consulti*, peritos da vida jurídica prática e não intelectuais parnasianos. A esse conjunto de indivíduos com suas respectivas obras denomina-se “*Rechtswissenschaft*” [“Ciência do Direito”], essencialmente, à época, casuística¹⁷.

Não há dúvidas que a “*scienza del diritto*” [“Ciência do Direito”], ao encontrar sempre novos estudiosos durante o Direito Romano, torna-se uma *disciplina autônoma*, descrevendo com meios técnicos insuperáveis – ou seja, que nenhum outro *saber* conseguiria o fazer – categorias e institutos com aplicação prática imediata. Cria-se um pensamento jurídico, sendo que “*ancora oggi non vi è giurista che non sia, anche inconsapevolmente, romanista*” [“ainda hoje não existe jurista que não seja, mesmo que inconscientemente, romanista”]¹⁸.

Houve, de fato, crescimento exponencial do número de juristas em Roma, uma vez que o Direito *adquiri consciência de si próprio* como disciplina indispensável à sociedade (*institucionalização* do poder); e, com eles, surgem incontáveis obras e comentários devotados ao ensino ou à prática jurídica¹⁹.

também, Pomp. *l. s. enchir.*, D. 1, 2, 2, 35: “*Iuris civilis scientiam (...)*” [“(… dedicaram-se) à Ciência do Direito (Civil.”]. No mesmo sentido, H. G. HEUMANN — E. SECKEL, *Handlexikon zu den Quellen des römischen Rechts*, 11^a ed., Graz, Akademische, 1971, pp. 372 e 528, que traduzem ambas palavras latinas por “*Kenntnis*” [“conhecimento”], igualmente com menção a D. 1, 1, 10, 2.

¹⁷ M. KASER — R. KNÜTEL, *Römisches Privatrecht — Ein Studienbuch*, München, Beck, 2008, pp. 20-22. Com a mesma terminologia, mas sobre o pandectismo, M. REALE, *Lições Preliminares de Direito* cit. (nota 5), p. 175.

¹⁸ V. ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni di diritto romano*, Napoli, Jovene, 2006, p. 4. Ele se refere ao intervalo temporal de 31 a.C. até 235 d.C., ou seja, desde Augusto até a dinastia severa (*grosso modo*, período do Principado ou clássico). No mesmo sentido, D. JOHNSTON, *Roman Law in Context*, Cambridge, Cambridge, 1999, p. 5. Todavia, essa afirmação em italiano pode, com segurança, ser aplicada a toda História do Direito Romano. Na sequência, V. ARANGIO-RUIZ faz assunção — hoje não mais admissível — de que os países fora da tradição romanística, como a Inglaterra, são, para o Direito, um “*segreto difficilmente penetrabile*” [“segredo dificilmente penetrável”], como se “*non avessero acquistato piena coscienza di sé.*” [“não tivessem adquirido plena consciência de si (próprios.”].

¹⁹ D. JOHNSTON, *Roman Law in Context* cit. (nota 18), p. 5. A própria divisão dos juristas entre escola dos sabinianos e aquela dos proculianos representa o estágio de institucionalização do Direito enquanto disciplina própria e centro de exercício do poder. No mesmo sentido, J.-M. CARBASSE, *Manuel d'introduction historique au droit*, 10^a ed., Paris, PUF, 2024, p. 21: “*Le droit a été le génie propre de Rome — comme la philosophie a été celui de la Grèce — et c'est à juste titre que le peuple romain a été appelé le « peuple du droit ».*” [“O Direito foi um engenho próprio de Roma — como a Filosofia foi aquele da Grécia — estando correto o título pelo qual o povo romano foi denominado: o ‘povo do Direito’.”].

É incontornável a menção de Pomp. *l. s. enchyridion*, D. 1, 2, 2, 35²⁰, fragmento que confere conteúdo à *iurisprudentia* definida no texto de Ulpiano.

Em outras palavras, os juristas romanos foram os primeiros a “consacrer des œuvres importantes à l’étude du droit” [“consagrar importantes obras ao estudo do Direito”] no formato escrito. Um *ius* tipicamente romano é, assim, consolidado no período clássico e foram os jurisconsultos que estabeleceram regras jurídicas. Tratava-se de pessoas letradas na prática, que concediam consultas públicas (*respondere*), redigiam atos jurídicos (*cavere*) e agiam nos tribunais (*agere*)²¹. Costumeiramente, seus escritos foram reunidos em coletâneas de atos jurídicos e de consultas²².

A produção dos juristas clássicos é, praticamente, interminável: monografias, *institutiones*, *regulae*, *enchyridia* e *definitiones* (livros destinados ao ensino); *sententiae* e opiniões (obras que se referem mais à prática do que

²⁰ “Iuris civilis scientiam plurimi et maximi viri professi sunt: sed qui eorum maxima dignationis apud populum Romanum fuerunt, eorum in praesentia mentio habenda est, ut appareat, a quibus et qualibus haec iura orta et tradita sunt. et quidem ex omnibus, qui scientiam nancti sunt, ante Tiberium Coruncanum publice professum neminem traditur: ceteri autem ad hunc vel in latenti ius civile retinere cogitabant solumque consultatoribus vacare potius quam discere volentibus se praestabant.” [“Muitos (e) renomados homens dedicaram-se à Ciência do Direito (Civil). Porém, devem ser mencionados aqueles que gozavam de maior dignidade junto ao povo romano a fim de que se saiba com quem e de que forma esses direitos foram constituídos e transmitidos. Entre todos que fundaram a Ciência (do Direito), o primeiro que publicamente a professou foi Tibério Coruncânio. Os demais se dedicavam ao estudo do *ius civile* em segredo, respondendo a consultas das partes em vez de se oferecerem àqueles que desejavam aprender.”]. Os fragmentos seguintes enunciam inúmeros juristas e grande parte dos textos pode ser encontrada em S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano — História e Fontes*, São Paulo, LTr, 1996, n. 176.

²¹ CIC., *Orat.* 1, 48, 212: “Sin autem quaereretur quisnam iuris consultis vere nominaretur, eum dicarem, qui legum et consuetudinis eius, qua privati in civitate uterentur, et ad respondendum et ad agendum et ad cavendum peritus esset (...)” [“Se, todavia, fosse-me questionado quem pode ser, verdadeiramente, chamado de ‘jurisconsulto’, diria sé-lo aquele versado nas leis e nos costumes, que particulares usassem na cidade. E, igualmente, quem fosse perito na prática de responder às consultas, de auxiliar nos processos e na celebração dos negócios jurídicos (...).”].

²² J. GILISSEN, *Introduction historique au droit — Esquisse d'une histoire universelle du droit — Les sources du droit depuis le XIII^e siècle — Éléments d'histoire du droit privé*, Bruxelles, Bruylants, 1979, pp. 86-88. Segundo o autor, esta é a origem da Ciência do Direito, que aparece no século I a.C. com as obras de Quinto Múcio Cévola e Sérvio Sulpício Rufo. Afirma-se que o ápice do Direito Romano aconteceu nos séculos II e III d.C., nos quais os textos de alguns jurisconsultos “constituent les plus ancien ensemble d'études doctrinales de droit” [“constituem o mais antigo conjunto de estudos doutrinários sobre o Direito”]. Esses jurisconsultos estavam sempre em desacordo, dividindo-se nas duas escolas. Os mais célebres são Gaio, Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino, que constituem o “Tribunal dos Mortos” ou a “Lei das Citações”, datada de 426 d.C. [*Impp. Theod. et Valent.*, C. Th. 1, 4, 3]. Cf., A. WATSON, *The Law of Citations and Classical Texts in the Post-Classical Period*, in *TR (Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis — Revue d'Histoire du Droit)* 34 (1966), pp. 402-406.

ao ensino); *responsa* (livros de consultas e respostas sobre casos concretos); *quaestiones e disputationes* (repertórios de controvérsias jurídicas); *libri ad, libri ex e notae ad* (comentários ou notas de um jurista à obra de um antecessor, cujo nome seguia-se a essas expressões latinas); *libri ad edictum* (obras que seguiam o plano do *Edictum Perpetuum*, ocupando-se do *ius honorarium*); e *digesta* (enciclopédias sobre o *ius civile* e *honorarium*)²³.

Aparenta, portanto, ser adequado traduzir “*iurisprudentia*” como “Ciência do Direito”²⁴ ou “Doutrina”²⁵. Não se deseja com isso afirmar que o Direito tem a natureza de ciência, nos termos daquelas naturais e biológicas. Embora muito se possa ganhar nesta aproximação científica do Direito, não é o caso de esforçar este debate (bem como do que é necessário para se formar um jurista). A tradução refere-se a um momento histórico, em Roma, quando os jurisconsultos estavam solidificando conceitos e categorias utilizadas até os dias atuais, ou seja, uma *gramática jurídica* que não conseguimos – ainda bem – encontrar outra melhor.

Como bem enuncia J. KRYNEN²⁶, o Direito Romano e sua *iurisprudentia* não encontram fronteiras (territoriais), bem como também não há limites para as artes, a literatura, as ciências e a filosofia. O nacionalismo é movimento tardio que só recrudesceu propriamente no século XIX, marcado pelas Codificações. A “*Scientia Iuris Civilis*” [“Ciência do Direito (Civil)"] é única e universal, mesmo que legislação e jurisprudência não o sejam. A tradução de “*iurisprudentia*”, para o português, não poderia ser outra a não ser “Ciência do Direito” ou “Doutrina”.

II) *Auctoritas: Tradição Jurídica e Silvio Meira*

A *iurisprudentia* convertida atualmente em Ciência do Direito – ou Doutrina – traz a importância da tradição, como já se enuncia em F. C. SAVIGNY²⁷. No Direito, esta é vital para a adequada compreensão de seu objeto de estudo e realidade.

²³ J. C. MOREIRA ALVES, *Direito Romano*, 14^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 41-42. Exceto alguns fragmentos esparsos, sabe-se que apenas as *Gai Institutiones*, as *Ulpiani Regulae* e as *Pauli Sententiae* tiveram tardios manuscritos localizados.

²⁴ J. C. MOREIRA ALVES, *Direito Romano* cit. (nota 23), p. 12.

²⁵ J.-M. CARBASSE, *Manuel d'introduction historique au droit* cit. (nota 19), p. 45.

²⁶ *Le théâtre juridique — Une histoire de la construction du droit*, Paris, Gallimard, 2018, pp. 19-22.

²⁷ *Vom Beruf uns(e)r Zeit* cit. (nota 1), p. 31: “(...) Es würde sehr irrig sein, wenn man dieselbe als die reine Erfundung eines sehr begünstigten Zeitalters, ohne Zusammenhang mit der Vorzeit, halten wollte. (...)” [“(...) Seria muito errado se julgássemos a Ciência do Direito (Jurisprudência) como a pura criação de uma era muito favorecida, sem relação com sua antecedente. (...)”].

Em seu capítulo sobre a “*Tradition*” [“Tradição”], F. SCHULZ²⁸ expõe que ela “(...) ist im römischen Leben eine Großmacht. „Gravitas“ und „Constantia“ sind dem Römer Kardinaltugenden. (...) Niemals haben die Römer versucht, durch radikale Eingriffe den ruhig fließenden Strom der Rechtsentwicklung zu unterbrechen. Unruhiges Experimentieren, munteres Reformieren und von vorn Anfangen liegt ihnen nicht. (...) Aus dem römischen Konservativismus erklärt sich weiter das vollständige Fehlen rechtsgeschichtlicher Betrachtung in einer sonst so hochentwickelten Rechtswissenschaft wie der römischen.” [“(...) é, na vida romana, uma grande potência. ‘Gravitas’ (personalidade séria apegada à honra e ao dever) e ‘Constantia’ (consistência) são as virtudes cardeais romanas. (...) Jamais os romanos tentaram perturbar, por meio de interferências radicais, a calma e fluente corrente do desenvolvimento jurídico. Não convém a eles, desde o princípio, inquieta(s) experimentação(ões) e animada(s) reforma(s) (...) A partir do conservadorismo romano explica-se ainda a ausência completa de perspectiva histórico-jurídica em outra altamente desenvolvida Ciência do Direito como aquela romana.”].

A partir dessa passagem, F. SCHULZ reverbera a importância da tradição na criação de uma “*hochentwickelte(n) Rechtswissenschaft*” [“altamente desenvolvida Ciência do Direito”]. Ele conclui que não existe outra comparável aquela romana, uma vez que os jurisconsultos, fundados na *gravitas* e *constantia*, não realizavam interferências radicais, experimentações jurídicas e reformas animadas por parcela do povo sem qualquer fundamento e participação dos juristas.

Há, assim, crítica que pode ser feita à atual Doutrina criadora de institutos e princípios “novos”, apenas, muitas vezes, conhecidos do seu próprio autor, negando a importância do estudo e ensino da tradição jurídica em sala de aula, bem como sua aplicação na prática profissional. Chama-se mais atenção a experimentações e reformas legislativas do que a soluções pautadas em conceitos e categorias milenares, debatidas por juristas do passado. A proximidade entre F. C. SAVIGNY e F. SCHULZ é inquestionável²⁹.

A tradição implica, por fim, outro conceito histórico-jurídico: a *auctoritas* [em termos literais, “autoridade”]³⁰.

A vocação da Doutrina, uma vez que as teses defendidas não se tornam por si lei ou jurisprudência, está *inteiramente* fundada em sua autoridade.

²⁸ F. SCHULZ, *Prinzipien des römischen Rechts* (1934), Berlin, Duncker-Humblot, 2003, pp. 57, 58 e 69.

²⁹ F. SCHULZ, *Prinzipien des römischen Rechts* cit. (nota 28), pp. 8, 24 e 72, cita diretamente F. C. SAVIGNY, *Vom Beruf uns(e)rer Zeit* cit. (nota 1). Na p. 72, menciona, exatamente, a importância do método romano na tradição jurídica.

³⁰ Pap. 2 def., D. 1, 1, 7 pr.: “*Ius autem civile est, quod ex legibus, plebis scitis, senatus consultis, decretis principum, auctoritate prudentium venit.*” [“O Direito (Civil) advém das leis, dos plebiscitos, dos *senatusconsulta*, dos decretos imperiais e da autoridade dos juristas (prudentes).”].

Esta não é sinônimo de se identificar – superficialmente – quem é o autor, já que um artigo científico isolado pode ser considerado Doutrina se suas afirmações forem convincentes. A autoridade é antes um *saber* detido pela Doutrina: “*c'est-à-dire un ensemble de connaissances plus ou moins techniques et ésotériques qui ne sont pas immédiatement accessibles aux non-juristes*” [“ou seja, (é) um conjunto de conhecimentos mais ou menos técnicos e esotéricos (reservados) que não são imediatamente acessíveis aos leigos”]. Saber, por fim, “*socialement reconnu*” [“socialmente reconhecido”], que pode enriquecer a reflexão de legisladores e juízes³¹.

A Ciência do Direito goza, assim, de “*grande autoridade moral*”, pois sua força persuasiva deriva dos argumentos expedidos com base nas opiniões dos estudiosos. Cabe à Doutrina construir “*as noções gerais, os conceitos, as classificações, as teorias, os sistemas.*”³² Esse é o *saber jurídico*, aquele concebido pelo sábio – sinônimo de “doutrinador”, “prudente”, “jurista” ou “jurisconsulto” – “*na forma preponderante de uma ciência dogmática*”³³.

No Direito Romano, a *auctoritas* era, originalmente, concedida aos sacerdotes, antes da secularização ou laicização promovida a partir do século III a.C.³⁴. Havia algo fundamental na atuação judicial romana: magistrados e juízes não eram juristas, procurando nestes aconselhamento. Por certo, os jurisconsultos não *praticam* direitos (como se afirma em termos modernos), mas moldam (todo) o pensamento jurídico³⁵. A *auctoritas* é, em muitos institu-

³¹ J. GHESTIN — H. BARBIER, *Traité de Droit Civil I* cit. (nota 7), pp. 372-376, em especial p. 372. Por ser um saber “socialmente reconhecido”, Doutrina opõe-se à noção de poder, que impõe regras. É, por esse exato motivo, que a Doutrina não pode ser considerada Fonte do Direito.

³² O. GOMES, *Introdução* cit. (nota 10), pp. 48-49. Segundo o autor, a influência da Doutrina está em três ambientes: nos Cursos de Direito; no Legislativo; e no Poder Judiciário.

³³ T. S. FERRAZ JÚNIOR, *Introdução ao Estudo do Direito* cit. (nota 4), p. 83. O autor defende, na p. 85, que a Ciência do Direito cumpre as funções típicas de uma tecnologia, na medida em que constrói conceitos e categorias que se instrumentalizam a serviço da ação sobre a sociedade. Trata-se, ao mesmo tempo, de “agente pedagógico”, que institui a tradição *jurídica*; e “(agente) social”, que cria a realidade *consensual* a respeito do Direito.

³⁴ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano — História e Fontes* cit. (nota 20), n. 177. A questão é o fundamento da legitimidade dos juristas laicos de fornecerem pareceres vinculantes, que somente se explica pela *auctoritas*, conceito tipicamente romano. Quem possui a *auctoritas* ganha o reconhecimento de poder vincular outros à sua opinião jurídica. Foi sobre a *auctoritas* da classe dos senadores que se inicia a jurisprudência laica. A partir de senadores ex-cônsules ou ex-pretores, concebe-se o caráter vinculante da opinião dos juristas laicos, que continuavam a ser Fonte do Direito, mesmo se contraditados (*ius controversum*). Cf., M. TALAMANCA, *Elementi di diritto privato romano*, Milano, Giuffrè, 2001, p. 14.

³⁵ D. JOHNSTON, *Roman Law in Context* cit. (nota 18), p. 5.

tos jurídicos, critério de decisão de controvérsias³⁶, ou, no jogo de palavras, coroa a *iurisprudentia* como *prudentia iuris*³⁷.

Em complemento, J.-M. CARBASSE³⁸ sustenta que a *iurisprudentia*, no sentido etimológico, é “*la connaissance du droit*” [“(o) conhecimento do Direito”]. Conhecimento ajuizado, refletido e sábio, que englobe todas as nuances da palavra “*prudentia*”, exercida pelos “*sages en droit*” [“sábios no Direito”], denominados *iuris prudentes* ou *consulti*. São pessoas versadas na técnica jurídica e, tautologicamente, *prudentes* (em sentido técnico).

Embora depois historicamente distorcida, prudência não é, assim, a busca pela moderação, mas dizer o Direito em certa situação, sustentar e defender o certo (ainda que de forma imoderada). Séculos depois que sucederá a inversão jusnaturalista e positivista da *iurisprudentia*. No Direito Romano, os jurisconsultos devem ser citados e seguidos. Eles criam o Direito e vinculam outros com base em suas opiniões, sendo que alguns juristas apresentavam poder de responder oficialmente questões jurídicas (*ius respondendi*)³⁹.

Pode-se sustentar que a origem do direito clássico romano não foi resultado de um “Estado” □ ou melhor, de uma imposição hierárquica □ mas sim fruto do trabalho criado pelos juristas (*iurisprudentia*)⁴⁰. Como desejou F. C. SAVIGNY para a Alemanha, “*fast ganz von innen heraus*” [“quase que inteiramente de dentro para fora”]⁴¹. É origem espontânea, criada com aversão ao poder político e à burocracia, apesar de, nos séculos seguintes, a intervenção política ou estatal no Direito Privado será, por muitos, defendida.

É curioso que G. ALPA⁴² sustenta como vantagem da Doutrina italiana do início do século XIX justamente não existir um Código [“*il diritto del Codice Civile*” (“o Direito do Código Civil”)]. O *mos italicus* atualizava o Direito Romano, sendo que se continuava a publicar, estudar e compilar o *Corpus Iuris Civilis*, suas traduções, sínteses, as coletâneas de pareceres e decisões, bem como os manuais pré-codificatórios. Assim, “*Per prestigio e forza la tradizione impersona il « diritto » per eccellenza e prevale sulla legislazione occasionale, che si presenta come una somma di comandi variabili nel tempo.*” [“Por prestígio

³⁶ Por exemplo, V. ARANGIO-RUIZ, *Istituzioni di diritto romano* cit. (nota 18), p. 202; e M. KASER — R. KNÜTEL, *Römisches Privatrecht* cit. (nota 17), p. 48.

³⁷ M. J. FALCÓN Y TELLA, *Case Law in Roman* cit. (nota 14), p. 7.

³⁸ *Manuel d'introduction historique au droit* cit. (nota 19), p. 45.

³⁹ J. GHESTIN — H. BARBIER, *Traité de Droit Civil I* cit. (nota 7), p. 376; O. GOMES, *Introdução* cit. (nota 10), p. 48; e M. REALE, *Lições Preliminares de Direito* cit. (nota 5), p. 176.

⁴⁰ M. J. FALCÓN Y TELLA, *Case Law in Roman* cit. (nota 14), p. 8.

⁴¹ *Vom Beruf uns(e)rer Zeit* cit. (nota 1), pp. 33-34.

⁴² *Trattato di diritto civile* cit. (nota 2), pp. 60-61. Atualiza, assim, F. C. SAVIGNY, *Vom Beruf uns(e)rer Zeit* cit. (nota 1), pp. 33-34.

e força, a tradição personifica o ‘Direito’ por excelência que prevalece sobre a legislação ocasional, (tida como) soma de comandos variáveis no tempo.”].

O *Curso de Direito Romano - História e Fontes* de SILVIO MEIRA corresponde, por certo, à vocação da melhor Doutrina para nosso tempo: “*Cabe aos homens de cultura e aos jurisprudentes que falam a Língua dos poetas que nos fizeram gente e povo, lembrar a origem romana da gesta lusa que se prolonga na identidade jurídica brasileira (...)*⁴³.

Diferentemente das suas *Instituições*, que apresentam institutos jurídicos sistematizados conforme critérios modernos, o *Curso* dedica-se às fontes e à sua História. A partir da clássica divisão entre História Externa e Interna⁴⁴, SILVIO MEIRA trata das principais Fontes do Direito e textos romanos⁴⁵, tornando a obra, em grande medida, única no Brasil pela perspectiva adotada (sistematização das fontes). É possível, dentre outros temas, encontrar organização de todas as leis do período republicano⁴⁶, com destaque para a *Lex Duodecim Tabularum*⁴⁷; dos jurisconsultos da época do Principado⁴⁸; do *Edictum Perpetuum*⁴⁹; da papirologia⁵⁰; e da rica obra de Justiniano⁵¹.

SILVIO MEIRA sempre defendeu a relevância do Direito Romano. Destaca-se, ao lado do *Curso*, bem como de suas *Instituições* (publicadas em 1962, antes do *Curso*; reeditadas em 2017), artigo “*O Direito Romano e o Novo Mundo (Nunca o Brasil precisou tanto do Direito Romano, como agora)*”, que promove a defesa do Direito Romano por suas “*características científicas, de cunho universal, que apresenta*” e, portanto, “*fazem-no aplicável a todas as sociedades humanas, em todos os tempos.*”⁵².

O *Curso* significa, mais uma vez, a genialidade de SILVIO MEIRA, complementando o trabalho desenvolvido nas *Instituições*. Trata-se de gêneros

⁴³ E. VERA-CRUZ PINTO, *Prefácio*, in S. A. B. MEIRA, *Instituições de Direito Romano*, São Paulo, IASP, 2017, p. 20.

⁴⁴ D. IBBETSON, *Historical Research in Law*, in P. CANE – M. V. TUSHNET [orgs.], *Oxford Handbook of Legal Studies*, Oxford, Oxford University, 2005, p. 864.

⁴⁵ Como explica J. GILISSEN, *Introduction historique au droit* cit. (nota 22), pp. 86-87, é comum, no estudo do Direito Romano, que existam obras dedicadas exclusivamente a este, de modo apartado do restante da História do Direito.

⁴⁶ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns. 115-116.

⁴⁷ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns., 136-174. Sobre a Lei das XII Tábuas, S. A. B. MEIRA, *A Lei das XII Tábuas, Fonte de Direito Público e Privado*, Rio de Janeiro, Forense, 1956.

⁴⁸ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns. 195-201.

⁴⁹ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns. 210-220.

⁵⁰ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns. 260-277.

⁵¹ S. A. B. MEIRA, *Curso de Direito Romano* cit. (nota 20), ns. 278-348.

⁵² In *R. C. pol. (Revista de Ciência Política)* 32 (1989), pp. 3-15, em especial p. 4.

literário-jurídicos diversos – com obras paralelas no exterior – que consolidam a *auctoritas* de seu autor enquanto jurisconsulto e doutrinador, baliza à *communis opinio doctorum*.

Embora escrito em outro contexto, ainda parece útil a observação final realizada por F. J. J. BIGOT DE PRÉAMENEU⁵³, se aplicada à vocação da Doutrina de universalizar a tradição jurídica, aprimorando-a após intenso estudo: “*Lorsque des lois civiles sont devenues la loi commune de plusieurs peuples, elles sont chez chacun d'eux l'objet de la méditation des sages; et s'ils peuvent l'élever à un nouveau degré de perfection, les autres peuples sont portés d'inclination, comme d'intérêt, à profiter de ces avantages.*” [“Quando leis civis (nacionais) tornam-se a lei (regra) comum de vários povos, elas são, em cada um desses, objeto de meditação dos sábios (juristas); e, se aquelas podem elevar esta a um novo grau de perfeição, os outros povos tendem, como tem interesse, a se aproveitar dessas vantagens (de melhoria).”].

* * * * *

Aproveito a oportunidade para realizar um alerta: embora se diga que a relevância do jurista é inquestionável na sociedade, o Direito, nos ventos da contemporaneidade, deve aprender, mais do que nunca, a *delimitar e defender seu espaço*, sob o risco de se tornar vulgar, em especial pela hipertrofia de outros saberes, dentre os quais a Economia. Some-se a esta possível aniquilação do Direito – e, logo, do jurista detentor de uma técnica que lhe torna prudente – o fato incontroverso que ainda não se prepara estudiosos para abordagens autenticamente interdisciplinares.

Caminho pertinente é conceder à Doutrina jurídica características da *iurisprudentia romana*. Neste sentido, nunca foi tão importante uma educação jurídica que valorize tanto a formação histórico-crítica dos futuros profissionais, quanto o ambiente plural para o debate no Direito. Foi graças à *iurisprudentia* que se edificaram sociedades milenares e o *ius civile* □ o Direito próprio dos cidadãos – de cada país ou região. A Doutrina vinculante faz do *ius*, dela resultante, que este também o fosse.

⁵³ *Exposé des motifs du Code Napoléon*, Paris, Galland, 1807, pp. 9-10. F. J. J. BIGOT DE PRÉAMENEU defende que as leis romanas devam ser submetidas à razão a fim de se criar um sistema jurídico geral, uma vez que, segundo ele, na p. 5, “*la législation romaine sortit du chaos*” [“a legislação romana floresce do caos”], em referência ao esforço de se compilar o *Corpus Iuris Civilis* e à dificuldade de se estudar os períodos anteriores do Direito Romano pela ausência de registros confiáveis.

A discussão a respeito da Ciência do Direito necessita de ressignificação, desde o declínio da qualidade e quantidade da Doutrina (atestado desde a Lei das Citações). O argumento de autoridade não serve para evitar o debate; mas é fruto de árduo controle cruzado feito pela comunidade acadêmica e científica do que se publica. O quê falta é a *dignidade* do cargo doutrinário ou dogmático que pode, enfim, tornar-se autêntica Fonte do Direito: em um círculo virtuoso, o jurista é o (único) prudente que determina o certo, sinônimo do justo.

Aos leitores e estudantes de Direito, peço que recebam, com apreço, esta nova edição de obra produzida por um jurisconsulto brasileiro, SILVIO MEIRA, e imortalizada na tradição romana que bem representa uma Ciência do Direito cada vez mais necessária. Ela fará parte de recém-inaugurada BIBLIOTECA SILVIO MEIRA DE DIREITO ROMANO E EXPERIÊNCIA JURÍDICA ROMANA na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Parabéns aos corajosos que, ao combaterem a ignorância, republicam obras clássicas, as quais, durante décadas ou séculos, estabelecem a *auctoritas* própria do jurista.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025,

PROFESSOR RODRIGO DE LIMA VAZ SAMPAIO

Livre-Docente, Pós-Doutor e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Presidente-Fundador da Cátedra de Direito Romano do Instituto Silvio Meira

INTRODUÇÃO

1. Os cursos de Direito Romano abrangem a História Externa e a História Interna desse Direito, que é o produto de treze séculos de constante evolução e aperfeiçoamento. Daí tornar-se encargo dos mais difíceis o de condensar, nos estreitos limites de uma obra como esta, uma ciência que assumiu proporções gigantescas.

As transformações sofridas durante tantas centúrias - das origens até a morte de Justiniano - foram o resultado, sem dúvida, de múltiplos e variados fatores, entre eles a expansão territorial e consequente contacto com outros povos, as mutações políticas operadas durante a Realeza, a República e o Império, a penetração da filosofia estoica, a assimilação de princípios jurídicos estranhos, o cristianismo.

2. Fazer síntese sempre foi a preocupação de muitos estadistas e legisladores romanos e bizantinos. Consta que Júlio César desejou promover a compilação de todo o Direito anterior, o que não chegou a pôr em prática.¹ Síntese foi a obra de Sálvio Juliano, ao tempo do imperador Adriano, condensando no *Edictum Perpetuum* o direito honorário; sínteses foram as monumentais realizações legislativas de Justiniano.

É importante salientar que os cinqüenta livros do Digesto (*in quibus omne jus antiquum collatum est...* Const. Imp. Maj. 4), as *Institutas* e o *Codex Repetitae Praelectionis* também representam uma síntese dos *Iura* e *Leges*, realizada por Triboniano e demais jurisconsultos, advogados e professores, que o auxiliaram. O esforço para realizá-la deve ter sido invulgar, porquanto as obras consultadas, só para a elaboração do *Digesto*, continham cerca de três milhões de linhas, reduzidas que foram para aproximadamente cento e cinqüenta mil linhas.

¹ SUETÔNIO, CESAR, XLIV - “Jus civile ad certum modum redigere, atque, ex immensa diffusaque legum copia, optima quaeque et necessaria in paucissimos conferre libros”.

3. Nas duas constituições, a *Omnem* e a *Tanta*², ambas do ano 533, Justiniano punha em relevo a grandiosidade da tarefa, em que milhares de livros, constituições imperais e escritos jurídicos de toda natureza foram manuseados, sendo expurgados do que não mais oferecia utilidade. Numerosas supressões, acréscimos e substituições foram feitos (interpolações), a fim de ajustar os preceitos às necessidades da época. Mas o que sobreviveu à ação do tempo e que se encontra nas páginas das compilações justinianéias, constitui, por certo, um resumo do muito que se acumulara em treze séculos de permanente evolução.

4. Na elaboração deste *Curso de Direito Romano* consultamos muitas obras que constam da bibliografia, algumas em edições modernas, outras antigas, sendo de ressaltar, entre as primeiras, as de Antonio Guarino, *Guida allo Studio delle Fonti Giuridiche Romane*, Nápoles, 1952; Wolfgang Kunkel, *Römische Rechtsgeschichte*, Colônia, 1956; Arangio-Ruiz, *Istituzioni di Diritto Romano*, décima primeira edição, 1952, Nápoles; Giuseppe Grossi, *Lezioni di Storia del Diritto Romano*, Turim, s/d; Paolo Frezza, *Corso di Storia del Diritto Romano*, Roma, 1954; Juan Iglesias, *Instituciones de Derecho Romano* Barcelona, 1950; Kreller, *Römische Rechtsgeschichte*, Tübingen, 1948; E. F. Camus, *Historia y Fuentes del Derecho Romano*, Havana, 1946; Castro Mendes, *História do Direito Romano*, Lisboa, 1955; Max Kaser, *Römische Rechtsgeschichte*, Göttingen, 1956, e o excelente resumo, para fins didáticos, muito em uso entre os estudantes das Universidades da Alemanha Ocidental, de autoria de J. Wiefels, *Römisches Recht*, editado em Düsseldorf, 1956. Entre as obras mais antigas consultamos freqüentemente Giffard, *Précis de Droit Romain*, Paris, 1934; Girard, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1924; Gaston May, *Éléments de Droit Romain*, Paris, 1913; Rudolph Sohm, *Institutionen*, Leipzig, 1898; Fernand Bernard, *Pr. et séc. an. de Droit Romain*, Paris, 1908; Bonfante, *Histoire du Droit Romain*, Paris, 1928; Monier, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1935; Jörs, *Geschichte und System des römischen Privatrechts*, Berlim, 1927.

Não poucas vezes tivemos de consultar obras de alta investigação, como as de Mommsen, *Roemische Geschichte*, Berlim, Deutsche-Buch Gemeinschaft;

² Na Constituição *Omnem*, afirmava Justiniano: “§ 1º Et antea quidem (quemadmodum et vestra scit prudentia) ex tanta legum multitudine, quae in librorum quidem duo millia, versuum autem tricies centena extendebatur, nihil aliud nisi sex tantummodo libros et ipsos confusos, et jura utilia in se perraro habentes, a voce magistra studiosi accipiebant, cacteris jam desuetis, jam omnibus inviis”.

E na *Tanta*: “§ 1º... sed cum omnia percontabamur, a praefacto viro excelso suggestum est duo pene millia librorum esse conscripta, et plus quam trecenties decem millia versuum a veteribus effusa, quae necesse (esset) omnia et legere et perscrutari, et ex his si quid optimum fuisset eligere”.

o *Manuel des Antiquités Romaines*, de Mommsen-Marquardt, Paris, 1894; Ihering, *Geist des römischen Rechts*, trad. franc. de Meulenaere, Paris, 1886; Gibbon, *The History of the Decline and Fall of the Roman Empire*, Londres, 1854; Friedlaender, *Sittengeschichte Roms*, Colônia, 1957; Rostovtzeff, *Historia Social y Económica del Imperio Romano*, trad., Madri, 1937; Koschaker, *Europa y el Derecho Romano*, trad. de Santa Cruz Teijeiro, Madri, 1955.

Das obras nacionais citamos, entre outras, as de Vandick Londres da Nóbrega, *História e Sistema do Direito Privado Romano*, Rio, 1955; Matos Peixoto, *Curso de Direito Romano*, Rio, 1950; Alexandre Correa e Gaetano Sciacia, *Direito Romano*, São Paulo, 1951; e Abelardo Lobo, *Curso de Direito Romano*, Rio, 1931.

Procuramos seguir o programa aplicável aos cursos jurídicos brasileiros, propiciando, dessa forma, a utilização do livro por estudantes, advogados e professores de todo o país.

Divide-se o livro em dezoito capítulos, correspondentes aos pontos do “currículo universitário”.

Levou-nos a sua elaboração cerca de cinco anos de paciente pesquisa, esforço que esperamos ver coroado pela benévola aceitação de quantos, neste país, se interessam pelo estudo do Direito Romano.

Tendo realizado três viagens à Europa em 1956, 1957 e 1962, entramos em contacto com o manancial imenso existente no Velho Mundo, oportunidade em que conseguimos adquirir em Portugal, Espanha, França, Itália e Alemanha muitos livros que compõem a bibliografia. Algumas obras antigas e raras foram por nós consultadas nas bibliotecas das Universidades de Bonn e de Hamburgo, bem como na do Max-Planck-Institut, também de Hamburgo.

5. Em nosso país observa-se nos últimos anos um movimento de renovação, ou melhor, de renascimento, em que se procura reacender a chama dos estudos romanísticos, que ameaçava extinguir-se. E um dos sintomas desse renascimento é a publicação de algumas obras novas sobre o direito de Roma, como as de Vandick Londres da Nóbrega, Alexandre Correa, Matos Peixoto, já citadas, César da Silveira, *Dicionário de Direito Romano*, Ebert Chamoun, *Instituições de Direito Romano*.

Alexandre Correa e Gaetano Sciacia ofereceram apreciável contribuição para as letras jurídicas nacionais. As traduções das *Institutas* de Gaio e de Justiniano, constantes do segundo volume do seu *Curso*, constituem valiosa dádiva aos estudantes brasileiros.

Além desses trabalhos existem as contribuições insuladas de professores de todo o país, em teses, monografias, artigos. Sobre as “Pessoas Jurídi-

cas” é de salientar a tese do Prof. Ernâni Cartaxo, *As Pessoas Jurídicas nas suas Origens Romanas*, Curitiba, 1943.

Como centro poderoso de investigações surgiu há poucos anos a “Sociedade Brasileira de Romanistas”, sob a presidência de Vandick Londres da Nóbrega, e integrada pelos Profs. Alexandre Correa, de São Paulo, Revmo. Pe. Augusto Magne, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Adalício Nogueira, da Universidade da Bahia, Melo Cançado, da Universidade Católica de Belo Horizonte, Ismael de Lima Coutinho, da Universidade de Niterói, José Sobreira de Amorim, da Universidade do Ceará, Elpídio Paes, da Universidade do Rio Grande do Sul, Ministro Hahnemann Guimarães, da Universidade do Brasil, J. C. Matos Peixoto da Universidade do Brasil, Mário Batista, da Universidade de Recife, Nélson Romero, do Colégio Pedro II, Otávio T. Brito, do Colégio Pedro II, Sílvio A. B. Meira, da Universidade do Pará e Thomaz Marky, da Universidade de Campinas. Essa Sociedade, destinada a estudar a língua, instituições e o Direito de Roma, edita a revista científica *Romanitas*, já conhecida no exterior, o meio de difusão dos estudos romanísticos no Brasil.

Em 31 de outubro de 1967 foi organizada a “Associação Interamericana de Direito Romano”, com sede em João Pessoa, durante o Primeiro Encontro de Direito Romano, realizado naquela capital, sob o patrocínio da Universidade Federal da Paraíba. São fundadores da referida Associação os professores Ernesto Roessing (Manaus); Sílvio A. B. Meira (Pará); José Sobreira de Amorim (Fortaleza); Paulo Pinheiro de Viveiros (Natal); Afonso Pereira da Silva, Paulo Bezerra, Tarcisio Burity, José Flóscolo da Nóbrega, Antônio Grangeiro Xavier e Alfredo Schmalz (João Pessoa); Mário Neves Baptista, Márcio Neves Baptista, Sílvio Neves Baptista, José de Moura Rocha, Gustavo Cintra Passhaus, Nelson Nogueira Saldanha (Recife e Caruaru); José Silvio Barreto de Macedo, Paulo Rafael da Cruz Carvalho, Jair Galvão, Sebastião Valente Vilas Boas (Maceió); Jenner Barreto Bastos (Salvador); Vicente Sobrino Porto (Guanabara); Marly Chryóstomo de Oliveira Sobrino Porto (Rio de Janeiro); Alexandre Augusto de Castro Correa (S. Paulo); Hypólito Joaquim Teixeira (Juiz de Fora); Sara Bialotosky e Beatriz Berna (México); Benjamin Stubrin (Argentina).

A existência desses órgãos para difusão do romanismo entre nós constitui excelente realização, há muito reclamada.

6. No passado as produções de brasileiros se iniciaram com a publicação da obra de Vieira da Silva, *História Interna do Direito Romano Privado*, editada em 1854. São de assinalar as traduções das *Institutas* da autoria de

Spencer Vampré, de São Paulo, e Coelho Rodrigues, de Recife, e algumas obras esparsas, teses e monografias de Direito Romano, como as de Barros Guimarães, Neto Campelo, Demétrio Tourinho, Reynaldo Porchat, Ernâni Guarita Cartaxo, Elpídio Paes, João Henrique, Amazonas de Figueiredo, Abelardo Lobo, Afonso Cláudio, Vicente de Paula Pessoa, Hercílio de Souza, Pinto Júnior (Recife, 1888), Vieira Ferreira, Dilermando Cruz, Mário Baptista, Hahnemann Guimarães, Afonso Lages, Benjamin Colucci, Raul Braga, Ernesto Roessing César da Silveira, Adalício Nogueira, Vicente Sobrino Porto, D. Geraldo Fernandes, José Cretella Júnior, Sílvio de Macedo, Alexandre Augusto de Castro Correa, J. M. Otto Sidou e outros. Muitos desses romanistas possuem trabalhos publicados em revistas nacionais, ou teses e monografias, cuja divulgação seria útil às letras jurídicas nacionais.

7. Entre as obras didáticas brasileiras podemos indicar:

Elementos de Direito Romano, de Barros Guimarães; *Curso Elementar de Direito Romano*, Pinto Júnior, Recife, 1888; *Preleções de Direito Romano*, Neto Campelo, Rio, 1914; *Pontos de Direito Romano*, Vico (José Soriano de Souza), Recife, 1883; *Preleções Completas de Direito Romano*, Dutra Rodrigues; *Curso Elementar de Direito Romano*, Reynaldo Porchat; *Curso de Direito Romano*, Abelardo Lobo, Rio, 1931; *Introdução do Estudo do Direito Romano*, Demétrio Ciríaco Ferreira Tourinho, Bahia, 1913; *Institutas do Imperador Justiniano*, Spencer Vampré (tradução); *Instituições de Direito Romano Privado*, L. A. Warnkoenig, trad. de A. M. Chaves e Melo, Rio, 1863; *Elementos de Direito Romano*, F. Mackeldey, trad. de Dento de Faria; *Estudos de Direito Romano*, Afonso Cláudio, Rio, 1916; *Direito Romano*, Dilermando Cruz, Juiz de Fora, 1914; *Tratado de Direito Romano*, Amazonas de Figueiredo, Rio, 1930; *História e Sistema do Direito Romano Privado*, Vandick Londres da Nóbrega, Rio, 1955; *Curso de Direito Romano*, J. C. Matos Peixoto Rio, 1950; *Instituições de Direito Romano*, Ebert Chamoun, Rio, 1954; *Direito Romano*, Alexandre Correa e Gaetano Sciacia, S. Paulo, 1953; *Direito Romano*, João Henrique, Porto Alegre, 1938; *Direito Romano*, Benjamin Colucci, Juiz de Fora, 1954; *Introdução ao Direito Romano*, Adalício Coelho Nogueira, Forese, Rio, 1966; *Apontamentos de Direito Romano*, Aldano Séllos de Barros, Campos, 1973.

Analisando os livros brasileiros de Direito Romano editados até 1931, o eminente Abelardo Lobo assim se expressa: “Todos estes trabalhos, porém, ressentem-se da falta de apreciação mais detida e minuciosa da *história externa* do Direito Romano, principalmente na parte que se refere às *causas de sua*

expansão e desenvolvimento e à influência que exerceu e ainda exerce na formação do Direito Universal".³

Tentamos suprir essa lacuna.

8. No século XX os estudos de Direito Romano não diminuíram de intensidade, apesar de as duas grandes convulsões universais terem traçado novos rumos para o futuro da Humanidade. Como bem salienta Paul Koschaker, na sua magnífica obra *Europa e o Direito Romano*⁴: "Não creio que o Direito Romano, apesar das ameaças que sobre seu estudo se fazem, se encontre em ponto de abdicar. Creio, antes, ter demonstrado que ainda hoje existe m meios para converter tal estudo em um elemento vivo da formação do jurista e de manter, por conseguinte, o Direito Rmano, na efetivação de sua função histórica, isto é, a de atuar como intermediário dos grandes sistemas europeus de Direito Privado distribuídos por todo o orbe".

O eminentíssimo Juan Iglesias, da Universidade de Madri, conceituou de maneira percutiente papel da cultura latina no mundo moderno⁵: "Tudo isso não quer dizer, sem embargo, que a sobrevivência do Direito Romano através dos séculos se haja verificado, conservando este sua própria forma. O Direito Romano viveu e vive hoje após sua transformação, isto é, sob o império de uma visão distinta: *eadem sed aliter*. Pois só assim o passado pode ser presente".

"Seria vão empenho, ademais, pretender que todas as figuras, instituições ou relações disciplinadas pelos modernos Códigos, tenham encaixe e disposições nos esquemas romanos. Não se pode esquecer que a vida está sujeita a variações e mudanças, nem cabe diminuir a obra de perfeição a que em muitos pontos chegou a dogmática moderna.

"No entanto, por maior *novidade* que se queira atribuir à atuais prescrições legislativas, não se apagará de nosso presente histórico um passado que morreu apenas na imaginação de alguns homens. Só quando a nossa língua, portadora da nossa cultura, acolher significados radicalmente opostos àqueles que herdamos, poderá dizer-se que pensamos e sentimos de acordo com uma nova mentalidade diferente e contrária à romana."

"Os protótipos, a bases arquiteturais, os princípios fundamentais do Direito Romano têm, todavia, validez. Missão nossa é a de explicar, com expressão firme e vigorosa, tudo isso."

³ ABELARDO LOBO, *Curso de Direito Romano*, Rio, 1931, vol. 1, introd. pág. 42.

⁴ PAUL KOSCHAKER, *Europa y el Derecho Romano*, trad. do alemão, Madri, 1955.

⁵ JUAN IGLESIAS, "O Direito Romano e a Nossa Época", trad. de Sílvio A. B. Meira, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Pará*, nº 2, 1959.

O intercâmbio entre os povos, as facilidades de comunicações, os acordos e tratados internacionais, a necessidade de entendimento mútuo entre as nações, são fatores que concorrem, neste século, para difusão dos princípios do Direito Romano, disseminados nas legislações modernas.

9. Na Europa, nos tradicionais institutos e universidades da Itália, França, Alemanha, Espanha, Bélgica, Portugal e outros países, muito se investiga e muito se estuda. Imensa, não há dúvida, é a contribuição dos órgãos europeus, especialmente da “Savigny-Stiftung für Rechtsgechischt”, da Alemanha, e do “Institut de Droit Romain”, de Paris, e a dos e escritores que se têm dedicado, neste século à pesquisa e difusão do Direito Romano, podendo indicar, na Itália, os nomes de Vincenzo Arangio-Ruiz, Francesco de Martino, Salvatore di Marzo, Giuseppe Grossi, G. Archi, E. Betti, Edoardo Volterra, Giovanni Nicosia, San-Filippo, Albanese, G. Pugliese, C. Cosentini, O. Robleda, Antônio Guarino, Paolo Frezza, Orestano; na França, Lévy-Brühl, Raymond Monier, Léon Homo, Jean Imbert, Carcopino, Piganiol; na Alemanha, Max Kaser, Pringsheim, Wieacker, Kreller, Rudolf Düll, Wolfgang Kunkel, Jörs; na Espanha, J. Arias Ramos, Juan Iglesias, J. Santa Cruz Teijeiro, Carlos Sánchez Peguero, Ursicino Álvarez; em Portugal, Luís Cabral de Mancada, Marnoco e Souza, Galvão Teles, Joaquim Pedro Martins, Raul Ventura, Guilherme Braga da Cruz, Luís Pinto Coelho e João de Castro Mendes; na Inglaterra, Zulueta, Joloviez, Buckland; na Grécia, G. Petropoulos, alguns desses juristas mais antigos e já falecidos, outros ainda em plena atividade fecunda. E longa seria a lista se quiséssemos citar todos aqueles que na Itália, França, Alemanha, Inglaterra, Espanha, Portugal, Grécia, Hungria e outros países europeus ainda se consagram ao estudo do Direito Romano.

Revistas como *Ivra*, *Labeo* e *Gregorianum* se editam na Itália e Vaticano.

10. Para o conhecimento do quanto se tem escrito sobre esse Direito, sob todos os aspectos, neste século, publicou Biondo Biondi professor ordinário da Universidade Católica “del Sacro Cuore”, um guia bibliográfico de Direito Romano, com quase quatrocentas páginas, edição de 1944, Milão (Guide Bibliografiche-III-Discipline Giuridiche-1. Diritto Romano, ed. Società editrice “Vita e Pensiero”).

Edita-se na Bélgica a *Collectio Bibliographica Operum ad Jus Romanum Pertinentium*, Bruxelas.

11. No Novo Mundo cresce dia a dia o interesse pela disciplina podendo indicar, como expressão desse interesse, o *Riccobono Seminar*, da Univer-

sidade de Washington e a publicação nos Estados Unidos, de obras de alto valor, muitas delas e critas por alguns romanistas que têm lecionado em universidades americanas ou nelas proferido conferências, como Rostovtzeff, Berger, Wolff, Ernst-Levy. Em Havana, Cuba, sobressaiu no passado a figura do eminentíssimo romanista e civilista E. F. Camus, autor da excelente obra *Historia y Fuentes del Derecho Romano*; na Venezuela é de referir o nome de Humberto Cuenca, que publicou o interessante trabalho *Proceso Civil Romano* (1958); no Chile, Francisco Jorquera, autor do *Manual de Derecho Romano*, Santiago, 1949; na Argentina numerosos são os livros de divulgação até hoje editados, entre eles os de José Arias, *Manual de Derecho Romano*, B. Aires, 1941; Caramés Ferro, *Curso de Derecho Privado Romano*, B. Aires, 1949; Miguel Rizzi, *Tratado de Derecho Privado Romano*, B. Aires, s. data; Vicente Fidel López, *Curso de Derecho Romano*, B. Aires, 1872; María J. Savedra, autora de um livro didático, Nina Ponssa de Miguéns, em plena atividade; no México, Floris Magadant S., autor de trabalhos de alta expressão⁶.

12. A elaboração dos Códigos Civis não pôs fim à influência do Direito Romano nas legislações dos povos ocidentais.⁷ A estrutura continua a ser romana, embora adaptada à época, ao meio social, à nova fisionomia que este século vem imprimindo às sociedades humanas. E toda vez em que o legislador, o jurista e o magistrado se encontram a braços com uma dificuldade, uma omissão, um ponto obscuro na lei ou na doutrina, voltam as suas vistas para o passado e vão buscar nas inesgotáveis fontes clássicas romanas ou na interpretação medieval dessas mesmas fontes, o subsídio de que necessitam.

Daí tomar-se sempre atual a investigação desse Direito, que tem empolgado sábios de todos os tempos, de Labeão a Teófilo, de Taleleu a Cujácio e de Donelo a Ferrini.

⁶ GUILLERMO FLORIS MAGADANT S., *El Significado del Derecho Romano dentro de la Enseñanza Jurídica Contemporánea*, Universidad Nac. Autónoma de México, 1960.

⁷ EDUARDO ELGUERA, “Influencia del Derecho Romano en el Código Civil Argentino”, in *Studi in onore di Vincenzo Arangio-Ruiz*, vol. II, pág. 405, Nápoles, s/d.

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

AS FONTES DO DIREITO ROMANO

CAPÍTULO I

DIREITO ROMANO.

HISTÓRIA EXTERNA E HISTÓRIA INTERNA

1. Este curso abrange o estudo da origem e evolução do Direito Romano no longo período que se estende desde a fundação de Roma, no oitavo século antes de Cristo, até a morte do Imperador Justiniano, no ano 565 da era cristã. São, portanto, cerca de treze séculos (754 a.C. a 565 d.C.). Depois da morte de Justiniano esse Direito teve projeção no Oriente e no Ocidente, sendo também necessário estudar a sua influência na legislação de muitos povos até nossos dias.

2. *Fundação de Roma* - Não há uniformidade nas indicações das fontes quanto à data em que Roma teria sido fundada.

Varrão refere o ano 753 a.C.⁸; depreende-se de Cícero, no *De Republica*, que a origem de Roma coincidiria com o segundo ano da sétima olimpíada

⁸ ANDRÉ PIGANIOL, *Histoire de Rome*, Paris, 1949, pág. 43. “La célébraation des jeux séculaires vers 348 suppose peut-être que dès cette date la fondation de Rome était à peu près fixée à l'année 747, qui est le point de départ de l'ère de la ville selon Fabius Pictor; mais plutôt Fabius aura-t-il fixé son ère en tenant compte de la date des jeux séculaires? L'interpolation d'années d'anarchie (aux environs de 367) et de quatre années dictoriales (au sein de la liste des consuls du IV^e siècle) rejette cette date à 751 (date de POLYDE), 752 (date des Fastes de la *regis* et probablement des annales maximi), 753 (date de VARRON)”.

VICTOR DURUY, *Histoire des Romains*, Pari, 1879, pág. 8, nota s 2 e 3: “L'année romaine est de 4 mois en arrière sur l'année chrétienne, et de 3 mois en avance sur l'année grecque, de sorte que l'an de Rome 300 répond à 8 mois de l'an 454 et à 4 mois de l'an 454 avant J. C., et pour les olympiades, à 3 mois de l'ol. 81, 3, et à 9 mois de l'ol. 81, 4. Par conséquent, lors même que cette chronologie serait certaine, il y aurait, en comptant en années avant J. C., de continues rectifications à faire. Tive Live avoue qu'une grande confusion existe encore pour la période qui suit l'expulsion des rois, *tanti errores implicant temporum...* (II, 21); et il n'y a, en vérité, de certitude pour la chronologie romaine que depuis la prise de Rome par les Gaulois, parce que les Grecs connaissent cet événement et le rattachent à leur propre chronologie, à l'ol. 98, 1 ou 2, ou même, selon Varro, l'ol. 97, 2. Quand on commença, assez tard, à établir une chronologie pour l'histoire romaine,

grega.⁹

3. O escritor francês Rambaud, na sua obra *Cicéron et l'Histoire Romaine* salienta que mesmo para os antigos escritores era obscura essa fase da História¹⁰. Fábio Pictor consigna o ano que corresponderia ao 747 a.C.; íncio Alimento indica o quarto ano da décima olimpíada grega; Políbio o segundo ano da sétima olimpíada.

4. A cronologia romana e a grega não eram idênticas. As hipóteses variam de acordo com as fontes utilizadas e o sistema adotado. Políbio, de origem helênica, seguiu a cronologia baseada nas olimpíadas¹¹.

Políbio (liv. VI, 11) escreveu: “Creio que Roma foi fundada no segundo ano da sétima olimpíada”.

“A olimpíada é entre os gregos um espaço de quatro anos. Quando ela se completa, no começo do quinto ano têm lugar os jogos olímpicos ...”

Investigadores modernos não admitem a hipótese da fundação de Roma de uma só vez, no oitavo século a.C.

A cidade fora o resultado da aglutinação de diversos povoados, distribuídos pelas sete colinas.

Com a dominação etrusca a cidade se formara em definitivo.

5. Existem a respeito interessantes estudos de Léon Homo, na obra *A Itália Primitiva*, pág. 152; Raymond Bloch, no *Les Origines de Rome*, pág. 59; Arangio-Ruiz, *Storia del Diritto Romano* (trad. esp.), pág. 20; Monier, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, I, pág. 12; Joseph Vogt, *Römische Geschichte*, pág. 29.

6. Vamos admitir, para fins didáticos, que a fundação se tenha realizado no ano 754 a.C. Seguiremos a tradição.

c'était une croyance traditionnelle (voy. Serv. in AEn., 1, 268), que Rome avait été fondée 360 ans après la ruine de Troie, et qu'entre sa fondation et sa destruction par Gaulois il s'était écoulé un même nombre d'années. Sur cette période de 360 ans, on en prit un tiers pour les consuls ou 120; les deux! autres tiers ou 240, et avec quatre années intercalaires 244, formèrent la pari des rois. Or 390, date de la prise de Rome par les Gaulois, plus 354, donnent 754. Seulement, comme pour cette même date fondamentale on variait de quelques années, les uns prirent 754, d'autres 753, ou 752 (Fabius, l'ol. 8, 1; Polybe et Corn. Nep., l'ol. 7, 2; Caton, l'ol. 7, 1; Varro, l'ol. 6, 5, et les *Fastes capirolins*. l'ol. 6, 4). On en vint à fixer le jour (21 avril) et l'heure même où Romulus avait tracé le pomerium. On comprend quelle valeur peut avoir une telle chronologie”.

⁹ CICERO, *De Republica*, II, 10: Nam si, id quod Graecorum investigatur annalibus, Roma condita est secundo anno olympiades septimae, in id saeculum Romuli cecidit aetas ...

¹⁰ MICHEL RAMBAUD, *Cicéron et l'Histoire Romaine*, Paris, 1953, pág. 60.

¹¹ POLÍBIO, *Histoire Générale*, Paris, 1847, Cap. VI, vol. I, pág. 486.

Dessa data até a morte de Justiniano, no 6º século da nossa era, desenrolam-se treze séculos de História do Direito. Foi um evolver constante, incessante, tumultuário por vezes, quer no campo do Direito Público, quer no do Direito Privado.

7. A organização política romana passou por modificações radicais, que podem ser distribuídas nas três grandes fases:

- 1 - A Realeza (de 754 a.C. a 510 a.C.)
- 2 - A República (de 510 a.C. a 27 a.C.)
- 3 - O Império:
 - a) Principado (de 27 a.C. a 284 d.C.)
 - b) Dominato (de 284 a 565 d.C.).

8. As transformações políticas se refletiram no Direito Público e no Privado; as lutas sociais deram margem a profundas repercuções no Direito Privado. O Direito que regeu, na Realeza, uma pequena cidade sobre o Palatino, não poderia ser o mesmo a configurar um imenso Império, que se estendeu da Britânia à Ásia Menor, com zonas de dominação no norte da África.

9. Para sistematização da matéria o sábio alemão Leibniz (1646- 1716) achou por bem distinguir a História Externa da História Interna do Direito Romano (*Opera Omnia*, Genebra, 1768)¹².

Outro sábio, também alemão, Heinécio (1681-1741), preferiu designar *Historia Juris* a História Externa e *Antiquitates Juris* a História Interna.

10. Monier entende que uma divisão em períodos tem algo de arbitrário, sendo necessário reconhecer que não existe um sincronismo rigoroso entre os eventos políticos, a evolução dos costumes e as transformações do direito; todavia, a fim de classificar os fatos e dar clareza à exposição, crê poder distinguir quatro períodos na história das instituições romanas, desde a fundação até a morte de Justiniano.

11. Os autores em geral são acordes em fixar como marco inicial da história do Direito Romano a fundação, e como termo final a morte de Justiniano. São dois eventos capitais. Antes da fundação existiram grandes impérios na península itálica e diversos povos politicamente organizados,

¹² LEIBNIZ, *op. cit.*; Hugo GUSTAVO, trad. franc. *Histoire du Droit Romain*, Paris, 1825, int. § II.

como os etruscos, os úmbrios, os sântitas, os lígures, os italiotas etc. Mas a vida desses aglomerados humanos está ainda envolta em dúvida, apesar de muito se saber a respeito principalmente dos etruscos, povo de raro desenvolvimento, atestado pelas magníficas obras de arte que ainda hoje existem em vários museus da Europa.

Para o estudo do Direito Romano, porém, o termo inicial é a fundação; o final, a morte de Justiniano.

12. A História Externa refere-se ao estudo das instituições políticas e sua evolução. Divergem os romanistas na fixação das datas intermediárias e das fases por que passou essa evolução.

13. Indicaremos a seguir alguns critérios apontados por autores de diferentes nacionalidades:

HEINÉCIO¹³

- 1 - Época Real (754 a 510 a.C.).
- 2 - Da expulsão dos reis até a Lei das XII Tábuas (510 a 450 a.C.).
- 3 - Da Lei das XII Tábuas à fundação do Império por Augusto (450 a 27 a.C.).
- 4 - De Augusto a Constantino Magno (27 a.C. a 337 d.C.).
- 5 - De Constantino Magno a Justiniano (337 a 565 d.C.).

GIBBON¹⁴

- 1 De Rômulo até as XII Tábuas (754 a 450 a.C.).
- 2 - Da Lei das XII Tábuas a Cícero (450 a 43 a.C.).
- 3 - De Cícero ao reinado de Alexandre Severo (43 a.C. a 235 d.C.).
- 4 - De Alexandre Severo até a morte de Justiniano (235 a 565 d.C.).

MAYNZ¹⁵

- 1 Da fundação até a Lei das XII Tábuas.
- 2 - Das XII Tábuas até o fim da República.
- 3 - Do fim da República a Diocleciano (284-305) e Constantino (306-337).
- 4 - De Constantino a Justiniano (337 a 565).

¹³ J. GOTTLIEB HEINÉCIO, Ant. Toman. *Jurisprudentium Illustrantium Syntagma*, Veneza, MDCCCLXXI.

¹⁴ GIBBON, *History of the Decline and Fall of the Roman Empire*, Londres, 1854; GIRAUD, *Histoire du Droit Romain*, Paris, 1847, pág 16.

¹⁵ CHARLES MAYNZ, *Cours de Droit Romain*, 5^a ed., Bruxelas, Paris, I, pág. 27.

GUSTAVO HUGO¹⁶

- 1 - Da fundação às XII Tábuas - Ano de Roma 1 a 300.
Corresponde à infância da cidade e do direito.
- 2 - Das XII Tábuas a Cícero. Ano de Roma 300 a 600, isto é, do ano 450 ao ano 100 a.C. Idade da juventude.
- 3 - De Cícero a Alexandre Severo. Ano de Roma 650 a 1000 (100 a.C. a 250 d.C.). Maturidade.
- 4 - De Alexandre Severo a Justiniano. Ano de Roma 1000 a 1300. Velhice.

KARLOWA¹⁷

- 1 - Realeza e República.
- 2 - Principado.
- 3 - A monarquia diocleciana-constantina.

WALTON¹⁸

- 1 - Realeza e início da República (período do *Jus civile* - 753 a 242 a.C.).
- 2 - Fim da República (período de criação do *Jus gentium* - 242 a 27 a.C.).
- 3 - Principado - (período dos jurisconsultos clássicos - de 27 a.C. a 284 d.C.).
- 4 - Monarquia absoluta (período da legislação imperial e da codificação - 284 a 565 d.C.).

PAOLO FREZZA¹⁹

- 1 - Período das origens até a queda de Tarquínio Soberbo (509).
- 2 - Período correspondente à República.
- 3 - Principado (de 27 a.C. a 284 d.C.).
- 4 - Dominato ou Monarquia Absoluta (de 284 a 565 d.C.).

FRANCISCI²⁰

- 1- De 754 a.C. à vitória sobre Cartago (201 a.C.).
- 2 - De 201 a.C. a 235 d.C., com Alexandre Severo.
- 3 - De 235 d.C. a 565 d.C. (morte de Justiniano).

IGLESIAS²¹

- 1 - *Ius civile* (754 a.C. a 201 a.C.). (Da fundação da cidade ao fim da 2ª guerra púnica).

¹⁶ GUSTAVO HUGO, op. cit., intr.

¹⁷ OTTO KARLOWA, *Römische Rechsgeschichte*, Leipzig, 1885, vol. I, Erste Abteilung.

¹⁸ J. P. WALTON, *Introdução ao Estudo do Direito Romano*, trad. port. Coimbra, 1916, pág. 4.

¹⁹ PAOLO FREZZA, *Corso di Storia del Diritto Romano*, Roma, 1954, pág. 9.

²⁰ PIETRO DE FRANCISCI, *Sintesi Storica del Diritto Romano*, Roma, 1948, pág. 12.

²¹ JUAN IGLESIAS, *Instituciones de Derecho Romano*, Barcelona, 1950, vols. I, pág. 3.

2 - *Ius gentium* (201 a.C. a 235 d.C. de Alexandre Severo).

3 - Direito heleno-romano, romeu ou bizantino (de 235 d.C. até Justiniano VI séc.).

MONIER²²

1 - Das origens de Roma ao fim da segunda guerra púnica (de 754 a.C., data tradicional da fundação de Roma, até o ano 200 a.C.).

2 - Do fim da segunda guerra púnica à instituição do Império (do início do II séc. a.C. até o ano 27 a.C.).

3 - O Alto Império, do triunfo de Augusto (27 a. C.) ao advento de Diocleciano (284 d.C.).

4 - O Baixo Império, de Diocleciano à morte de Justiniano (565 d.C.).

KUNKEL²³

1 - Período inicial (*Friühzeit*) - das origens até o 39 séc. a.C.

2 - Período da dominação romana e instituição do Império (do meado do 3º séc. a.C. até o meado do 3º séc. d.C.).

3 - Período final do meado do 3º séc. d.C. até Justiniano.

WIEFELS²⁴

1 - Realeza (*Koenigszeit* - de 753 a 510 a.C.).

2 - República (*Die Zeit der Republik* - 510 a 31 a.C.).

3 - Principado (*Die Zeit des Prinzipats* - 31 a.C. a 300 d.C.).

4 - Monarquia absoluta (*Die Zeit des absoluten Kaisertums bis, Justinian* - 300-565 d.C.).

Entre os autores nacionais podem ser referidos:

ABELARDO LOBO²⁵

1 - De Rômulo até a Lei das XII Tábuas (754 a 450 a.C.).

2 - Da Lei das XII Tábuas até Adriano (450 a.C. a 138 d.C.).

3 - De Adriano a Alexandre Severo (138 a 235 d.C.).

4 - De Alexandre Severo a Constantino - fase de decadência (235 a 337 d.C.).

5 - De Constantino a Justiniano - período das grandes compilações (337 a 565 d.C.).

²² RAYMOND MONIER, *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Paris, 1937, vol. 1, pág. 9.

²³ WOLFGANG KUNKEL, *Römische Rechtsgeschichte*, Colônia-Graz, 1956.

²⁴ J. WIEFELS, *Römisches Recht*, Düsseldorf, 1956, pág. 10.

²⁵ ABELARDO LOBO, *op. cit.* pág. 63.

MATOS PEIXOTO²⁶

- 1 - Da fundação ao ano 510 a.C. - época real.
- 2 - De 510 a 27 a.C. - época republicana.
- 3 - De 27 a.C. a 284 d.C. -Principado, fundado por Augusto.
- 4 - De 284 a 565 d.C. - Dominato, fundado por Diocleciano.

14 Verifica-se, pelos critérios acima reproduzidos (e muitos outros poderiam ainda ser citados), que na divisão da História Externa se levam em consideração os eventos considerados fundamentais para as diversas épocas. A fundação, a instituição da República, as XII Tábuas, Cícero, o surgimento do Principado, a instituição do Dominato, os reinados de Adriano, Alexandre Severo, Diocleciano, Constantino e Justiniano são pontos de referência nessa verdadeira cordilheira de transformações sociais e jurídicas.

15. Quanto à História Interna podem ser apontadas as seguintes classificações:

ANTÔNIO GUARINO²⁷

- 1 - Período arcaico.
- 2 -Período pré-clássico.
- 3 - Período clássico.
- 4 - Período pós-clássico.

GASTON MAY²⁸

- 1 - *Jus civile (jus proprium civium romanorum)*, até o fim do período republicano.
- 2 - *Jus gentium*, durante o Império.

GIFFARD²⁹

- 1- Período das *origens*, correspondente à época real.
- 2- Período do *antigo direito*, que vai do início da República aos Gracos.
- 3 - Período clássico, dos Gracos a Diocleciano.
- 4 - Período do Baixo Império, ou bizantino, de Diocleciano a Justiniano.

²⁶ JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, *Curso de Direito Romano*, Rio, 2^a ed., pág. 2.

²⁷ ANTÔNIO GUARINO, *Diritto Privato Romano*, Ed. Jovene, Nápoles, 1957, págs. 32, 40, 56 e 71.

²⁸ GASTON MAY, *Éléments de Droit Romain*, Nancy-Paris, 1901, 7^a ed., págs. 12 e 32 e 11^a ed., 1913, p ágs. 15 e 39.

²⁹ A. E. GIFFARD, *Précis de Droit Romain*, Paris, 1934, pág. 23.

MATOS PEIXOTO³⁰

- 1 - Direito antigo ou pré-clássico que vai até a Lei Ebúcia (149-126 a.C.).
- 2 - Direito clássico, durante quatro séculos e meio, da Lei Ebúcia a Diocleciano (305 d.C.).
- 3 - Direito pós-clássico ou romano-helênico, em dois séculos e meio, de Diocleciano até a morte de Justiniano.

16. Pela divisão da História Interna em três períodos têm-se em vista as modificações introduzidas pelas leis e pelos costumes no Direito Romano.

17. Muitos autores norteiam-se pela evolução do sistema processual, que passou por três fases: 1) *legis actiones*; 2) processo formal; 3) processo extraordinário. A primeira fase se estende das origens até a Lei Ebúcia, de data discutida, localizada por Girard entre os anos 149 e 126 a.C. e as leis Júlia s Judiciárias do ano 17 a.C.³¹; a segunda corresponde ao chamado processo *per formulas* ou formal, que abrange os três primeiros séculos da era cristã, podendo ser situado entre as leis Júlia s Judiciárias e o reinado de Diocleciano (284 d.C.); a terceira fase, que se identifica no tempo com o Dominato, corresponde ao processo extraordinário (*extraordinaria cognitio*) de 284 a 565 d.C.

18. Cada um desses períodos reflete os costumes e a vida social romana. No primeiro o sistema judiciário é rígido, formalista, sacramental, misto às vezes de religião e direito. Nas ações da lei o processo se desenvolvia como uma solenidade pública, oral, testemunhada, com a exteriorização de intenções por atos materiais. Se a demanda visasse uma propriedade territorial deveria estar presente um pugilo de terra; um boi ou uma ovelha deveriam simbolizar o rebanho; se a ação versasse sobre uma casa, um seu fragmento a representava perante o magistrado. Os litígios se desenrolavam como verdadeiros combates simulados, com fórmulas próprias a serem pronunciadas, sob pena de nulidade.

19. Gaio faz alusão ao formalismo, salientando que, se a demanda tivesse por objeto videiras, deveria o demandante aludir a *arbores*; se falasse em *vites*, perderia a causa:

Actiones quas in usu veteres habuerunt, legis actiones appellabantur: vel ideo quod legibus proditae erant, quippe tunc edicta praetoris quibus complures actiones

³⁰ JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXTO, *op. cit.*, pág. 16.

³¹ A data das leis Júlia s Judiciárias é controvérida. BERGER, *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, pág. 554, 1953.

introductae sunt, nondum in usu habebantur, vel ideo quia ipsarum legum verbis accommodatae erant, et ideo immutabiles proinde atque leges observabantur. Unde cum qui de viribus succisis ita egisset ut in actione vites nominaret, responsus est rem perdidisse, quia debuisset arbores nominare, eo quod lex XII tabularum, ex qua, de viribus succisis actio competenteret, generaliter de arboribus succisis loqueretur (Gaio, IV, 11).

“As ações que os antigos utilizavam denominavam-se ações da lei não só porque se originavam das leis, pois ainda não havia editos do pretor que introduziram várias ações, como também por se ajustarem às palavras das próprias leis, mantendo-se inalteráveis como as próprias leis. Daí o dizer-se que per dia nação quem demandasse por videiras cortadas e menciona se *videiras*, quando a Lei das XII Tábuas, em que se fundamentava a ação de videiras cortadas, fazia alusão a árvores *cortadas* em sentido genérico”.

20 Esse formalismo se observava em todas as ações da lei. Algumas, como a *actio sacramento*, tinham cunho religioso. Outras, como a *mans injectio* e a *pignoris capio* aplicavam-se apenas a execuções, promovidas pessoalmente pelos demandantes, eis que a esse tempo não havia oficiais públicos destinados à realização das diligências. O próprio autor conduzia o réu à presença do magistrado; o demandante o prendia e acorrentava para garantir a dívida.

21. O processo executivo se encontra nas XII Tábuas (III) e a pessoa do devedor respondia pelos compromissos financeiros, podendo ser acorrentada pelo credor e vendida como escravo para o estrangeiro (venda *trans Tiberim*) ou ser morta, repartidos os pedaços pelos credores (*Partes secanto*). Sobre essa providência brutal existe controvérsia entre os romanistas, entendendo alguns que o preceito decenviral mandava repartir os bens e não a pessoa física do devedor.

Era, portanto, um direito rígido, formalista, sacramental e todo oral. Só a partir da lei Poetelia Papiria, do ano 326 a.C. é que se atenuou o direito do credor sobre a pessoa do devedor, passando o patrimônio a responder pelos compromissos creditórios (Tito Lívio, VIII, 28).

A segunda fase do processo romano teve os seus primórdios com a lei Ebúcia e se consolidou com as leis Júlias Judiciárias.

O formalismo anterior foi abrandado. O processo, dividido em duas fases, *in jure* e *in judicio*, ainda se assemelhava neste ponto ao das ações da lei. Passaram, porém, a ser usadas fórmulas, organizadas pelo magistrado e

enviadas ao juiz, que deveria julgar a pendência. O processo começou a ser um misto de oral e escrito. A instrução se fazia verbalmente, com inquirição de testemunhas, exposição dos fatos pelos litigantes e a própria sentença era oral. Mas já existia a fórmula escrita, possível embrião do processo que mais tarde preponderou, na terceira fase, em que os atos escritos predominavam.

23. Durante cerca de três séculos vigeu o sistema formular, correspondente ao Principado: de Augusto a Diocleciano.

24. Ao Dominato, última fase do Império Romano, pertence também a derradeira etapa do sistema judiciário. O processo extraordinário se caracteriza pela absorção por parte do Poder Público das atividades da Justiça. Os juízes, que tomam conhecimento inicial das causas, são os mesmos que as julgam como serventuários do governo. Deixa de existir a divisão da instância *in jure* e *in judicio*. Os atos são quase todos escritos. Desaparece também a antiga gratuidade. Cobram-se custas. A instância irrecorrível anterior passa a uma nova modalidade de recursos para o Prefeito ou para o Imperador: a *appellatio*. O Príncipe é a última instância judicial. Os poderes absolutos, que caracterizam essa fase final da vida romana, se transferem também para a vida judiciária. O Imperador domina toda a magistratura superpondo-se aos Prefeitos do Pretório, aos Prefeitos da Cidade (*Praefecti urbis*), aos Governadores de Província e demais magistrados inferiores.

25. As três épocas por que passou o processo em Roma estereotipam perfeitamente a vida social e política. O primitivismo da idade antiga se espelhava nas ações da lei; a República gerou o sistema das fórmulas; a expansão territorial e as conquistas, o contacto com outros povos, a criação das províncias e o absolutismo imperial, propiciaram a formação do processo extraordinário.

As mutações sofridas no campo do direito substantivo foram também tão grandes quanto as operadas no direito adjetivo.

26. Geralmente divide-se a História Interna, quanto ao direito substantivo em três períodos: pré-clássico, clássico e pós-clássico. O primeiro corresponde ao antigo direito, dominado no campo processual pelas ações da lei. O direito substantivo era rígido, simples, condensado em linguagem epigráfica, geralmente inscrita em pedra, bronze ou madeira, como sucedeu com a Lei das XII Tábuas. Predominavam regras de sentido rural, reflexo da vida agrícola e pastoril. No Direito Penal os delitos públicos se resumiam no *parricidium* (homicídio), no crime de incêndio e no *perduellio* (alta trai-

ção). Os delitos privados, mais numerosos, eram o furto (*manifestum, nec manifestum, oblatum, conceptum, lance licioque*), o roubo ou rapina, a injúria (qualquer lesão de direito). Os danos físicos à pessoa humana sempre foram rigorosamente punidos: os *fractum* (quando da lesão resultava fratura), o *membrum ruptum* (ferimento). A Lei das XII Tábuas é fértil em exemplos.

27. Predominavam também as regras sobre limites entre propriedades urbanas e rurais, o direito de vizinhança, a propriedade, o direito sacral (enterramentos e culto aos mortos), o casamento, o pátrio poder, a tutela.

Apesar de escassas as fontes de estudo desse antigo direito, muito se conseguiu reavivar, através de investigações nas obras de alguns escritores, como Gaio, Pompônio, Tito Lívio, Cícero, Dionísio de Halicarnasso, que devem ter reproduzido ensinamentos colhidos em fontes mais antigas, embora desaparecidas.

28. O chamado período do direito antigo ou pré-clássico termina, segundo muitos autores, com a Lei Ebúcia (149 a 126 a.C.). Essa lei, que deu início à transformação do direito adjetivo, constitui um marco importante entre duas épocas. Alguns querem que o direito pré-clássico vá até Cícero. Com este se iniciaria a idade clássica, que se estenderia até Diocleciano (284 da era cristã). Diversos escritores, preferem conceituar mais restritamente o período clássico, identificando-o com o Principado (de 27 a.C. com Augusto até 284 d.C. com Diocleciano), pois nesses três primeiros séculos é que surgiram os maiores jurisconsultos romanos, cujos trabalhos, embora em grande parte desaparecidos, ainda subsistem em fragmentos no *Digesto*. São três séculos de ouro do Direito Romano, em que viveram jurisconsultos de alto merecimento como Sabino (Masurio), Gaio Cássio Longino, Nerva Pai, Gaio, Celso, Pompônio, Ulpiano, Paulo, Papiniano e Modestino.

29. O direito, com a expansão romana durante a República, sofrerá a influência de idéias novas, assimiladas de outros povos, especialmente dos gregos. A filosofia helênica penetrou em Roma e concorreu para o abrandamento daquelas regras, outrora rígidas, cegamente formais, sem temperos de eqüidade. Os magistrados romanos passaram a sobrepor letra fria da lei uma certa dose de eqüidade, de senso de justiça, surgindo assim o direito pretoriano:

“Jus praetorium est, quod praetores introduxerunt, adjuvandi, vel supplendi, vel corrigendi juris civilis gratia, propter utilitatem publicam: quod et honorarium dicitur, ad honorem praetorum sic nominatum” (D. 1, 7, 1).

“§ 1: Direito pretoriano é o que por motivo de utilidade pública introduziram os pretores, para completar, suprir ou corrigir o direito civil; o qual se chama também honorário, em honra dos pretores” (Papinino).

Segundo o mesmo jurisconsulto o Direito Civil é aquele que provém das leis, dos plebiscitos, dos senatusconsultos, das constituições imperiais e dos pareceres dos jurisconsultos (*D. I, 1 7*), *Ius autem civile est, quod ex legibus, plebiscitis, senatusconsultis, decretis principum, auctoritate prudentum venit.*

30. O magistrado não se limitava a aplicar o dispositivo legal, por vezes injusto. Supria-lhe as lacunas, corrigeia as suas injustiças, abrandava a sua cruel rigidez. Servia-se, para isso dos editos (*Edicta repentina translaticia e perpetua*). Ao tempo do Império tão volumoso e complexo se tornara o direito pretoriano, que Adriano entregou ao jurisconsulto Sálvio Juliano a tarefa de promover a sua codificação, surgindo, assim o famoso *Edictum Perpetuum* de Sálvio Juliano.

31. Pelo direito pretoriano foram criados os interditos possessórios, as *missiones in possessionem*, as estipulações pretorianas (*stipulationes praetoriae*) e as restituições por inteiro (*restitutiones in. integrum*).

32. A terceira fase do direito é de decadência. Inicia-se com Diocleciano e se estende até Justiniano. Deixam de existir os grandes jurisconsultos, sistematizadores da ciência jurídica. Surgem então os compiladores. O último grande jurisconsulto no III século da era cristã foi Modestino. Nesse período se elaboraram grandes codificações: os Códigos Hermogeniano Gregoriano e Teodosiano. Os dois primeiros compilações realizadas por jurisconsultos particulares; Hermogenes (ou Hermogeniano) e Gregório o último, obra do Poder Público, por determinação do Imperador Teodósio II.

33. Justiniano, como termo final do Império Romano do oriente, encerra, com as suas famosas compilações, no século VI da era cristã, o Direito Romano vivo. Através de comissões, constituídas por professores, advogados e jurista, conseguiu realizar uma obra que até hoje subsiste em grande parte. Organizou o primeiro e o segundo Códigos, as *Institutas*, o *Digesto* ou *Pandectas* e expediu grande número de constituições, conhecidas pela denominação de *Novelas*. Tentou promover uma atualização de todo o direito acumulado através das idades. O antigo código desapareceu completamente. O novo Código (*Codex repetitae preelectionis*) depois incorporado ao *Corpus Juris Civilis*, continha numerosas constituições. As *Institutas* eram um Manual para estudo do direito. O *Digesto* ou *Pandectas* condensava toda

a doutrina dos jurisconsultos clássicos, devidamente distribuída nos seus cinqüenta livros.

Depois de Justiniano inicia-se o Império Bizantino, em que se fez sentir poderosamente a influência do Direito Romano, deformado, porém, por fatores de toda ordem, que serão estudados no capítulo próprio.

CAPÍTULO II

A ITÁLIA ANTIGA. ORIGEM DE ROMA. ESTRUTURA POLÍTICA E FONTES DO DIREITO ROMANO NO PERÍODO DA REALEZA

35. A Itália primitiva era habitada por povos de diversas origens. Ao norte, marginando o Mediterrâneo, existiam aglomerados humanos dos lígures; ao sul, dominando a Sicília, viviam os sículos.

Antes da fundação de Roma a península itálica se repartia entre muitas nações, quase sempre em luta umas com as outras: os vênetos, os úmbrios, os etruscos, os sabinos, os latinos, os italiotas, os iapígios, os gregos e fenícios.

36. O elemento grego e o fenício, expansionistas e dominadores, já faziam sentir a sua influência poderosa a leste, a oeste e ao sul, na costa litorânea do Adriático e do Tirreno. Os cartagineses, por sua vez, incluíam entre os seus domínios grande parte da Sicília, a Córsega e a Sardenha. Cartaginesas eram as pequenas cidades Lilybaeum, Motye, Panormus e Solus, na Sicília; Sulei, Nora, Carales e Olbia na Sardenha. Gregas eram as povoações Agrigento, Camarina, Megara, Catana, Naxos, Tautomenium, Masana (atual Messina) e Siracusa, na Sicília; e Rhegium, Locri, Caulonia, Crotona, Petelia, Hipponium, Terina, Tempsa, Elea ao sul, na região conhecida àquela época pela denominação de *Itália*, palavra que mais tarde serviu para designar toda a península. O conjunto de colônia gregas se chamava Magna Grécia.

37. Na costa banhada pelo Adriático, a sudeste, dominavam os iapígios. Na região central da península, estendendo-se do Tirreno ao Adriático, viviam os oscos, os volscos, os latinos, os sântitas os aequos, os sabinos, os úmbrios. Cravada às proximidades dos úmbrios, à margem do Adriático, encontrava-se uma colônia grega: Ancona. Os povos que viviam no centro

da península são geralmente denominados “ítálicos”, juntamente com os sículos, encravados no centro da Sicília, desde que o litoral dessa ilha permanecia sob a dominação grega e cartaginesa. Sua origem parece ter sido autóctone, o que já não ocorria com as zonas dominadas por elementos adventícios, como os gregos e cartagineses.

38. Além do Tibre no sentido norte e dominando o vale do Pó até as proximidades dos Alpes, se achavam estabelecidos os etruscos. A margem do Tirreno, na região da atual Nápoles, outro aglomera do etrusco existia, separado do império etrusco ao norte pelos latinos e volscos.

Construíram os etruscos um dos mais poderosos impérios da antigüidade, rico em criações de arte, ainda hoje guardadas, como preciosidades, nos museus do Velho Mundo. Suas cidades mais aguerridas eram Caere, Tarquinia, Clusium, Volsino, Aretino, Voltcrra, Cumas.

39. Seguindo ainda em direção a leste, no litoral mediterrâneo, desenvolveram-se algumas colônias gregas, Nicaea (atual Nice), Antipolis, Athenopolis, Heraclea, Tauroeis e Massilia (atual Marselha).

De todos esses povos, o de origem mais disputada é o etrusco: de ascendência grega para alguns autores; autóctones, para outros; de ancestralidade indo-européia para muitos.

A etruscologia é hoje uma ciência a que se vêm dedicando sábios de todo o mundo. Sobre o povo, raça, costumes, língua, arte e religião se têm escrito valiosos trabalhos³².

Esse o panorama da península itálica, anterior à dominação romana.

³² BASILE MODESTOV, *Introduction à l'Histoire Romaine*, Paris, 1907.

PALLOTINO, *La Civilisation Étrusque*, Payot, Paris, 1949.

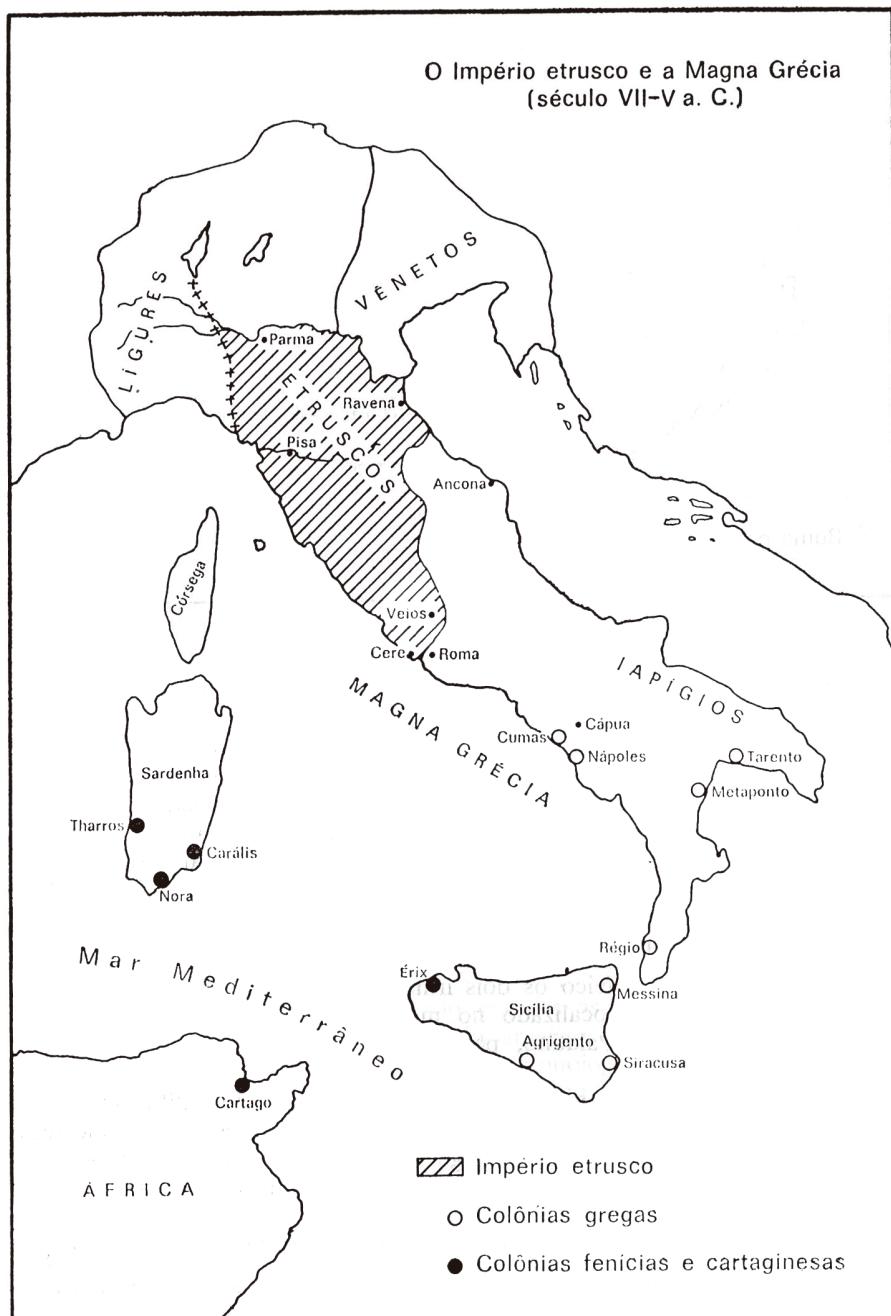
C. CHARLES CASATI, *Fortis Etruria*, Paris, 1904.

40. *Origem de Roma* - Conforme já salientamos no capítulo anterior, divergem os escritores quanto à provável data em que Roma foi fundada.

Em torno dessa fundação há lendas. Investigações científicas têm procurado destruir aquilo que a imaginação criou. Nem tu do, porém, que a fantasia humana tem concebido em torno de fatos históricos pode ser totalmente destruído. Os fatos nebulosos do passado trazem muito de invenção, de irreal, de inacreditável, mas também uma certa dose de verdade, que conseguiu romper a névoa dos séculos.

41. As lendas já são por demais conhecidas. Enéias, trazendo seu pai Anchises sobre os ombros e seu filho Ascânio, fugiu de Tróia, através da Macedônia, indo depois à Sicília e finalmente ao Lácio. Tais eventos teriam ocorrido no ano 1184 a.C. Era rei do Lácio, a esse tempo, Latino, pai de Lavínia. Esta teria contraído matrimônio com Enéias. Ascânio fundara Alba Longa, em que 13 dinastias se sucederam, sendo que o penúltimo dessa dinastia, Proca, teve por filhos Numitor e Amulius. O direito de sucessão de Proca deveria caber a Numitor, direito esse usurpado por Amulius, depois de matar os filhos do usurpado, com exceção de Réia Sílvia, recolhida ao templo de Vesta. Narra a lenda que Réia Sílvia teria concebido do deus Marte dois filhos: Rômulo e Remo, lançados às águas do rio Tíber, por ordem de Amulius, que o julgou mortos. Salvos das águas pelos camponeses Faustulus e sua mulher Aca Larentia os dois gêmeos foram identificados e criados secretamente. Tornando-se adultos são os dois gêmeos aprisionados por pastores a serviço de Numitor e por este identificados como seus netos. Rômulo e Remo matam o tio Amulius e repõem o avô Numitor no poder. Por esse gesto heróico Rômulo e Remo recebem como prêmio o território em que deveriam fundar a nova cidade: Roma.

Antes desse ato cívico os dois irmãos consultam os deuses e tomam os auspícios. Remo, localizado no monte Aventino enxerga 6 abutres no céu; Rômulo, no Palatino, percebe 12 abutres.



A ITÁLIA ANTIGA, antes da dominação romana



42. Sobre as terras do monte Palatino, Rômulo, utilizando uma charrua conduzida por um boi e uma vaca brancos, escava os alicerces da cidade (*pomerium*). Assim surge a *Roma quadrata*. Zombando do irmão, Remo transpõe o fosso e é morto incontinenti por Rômulo.

Estava fundada a cidade. Rômulo foi o primeiro rei.

Sete reis dominaram a cidade, do ano 754 (indicado pela tradição) até o ano 510 a.C.:

1 - Rômulo - 754 a 717	latino
2 - Numa Pompílio - 716 a 673	sabino
3 - Tulo Hostílio - 672 a 641	latino
4 - Anco Márcio - 639 a 616	sabino
5 - Tarquínio Prisco - 616 a 579	etrusco
6 - Sérvio Túlio - 578 a 535	etrusco
7 - Tarquínio, o Soberbo - 534 a 510	etrusco

43. Algumas investigações científicas têm posto à prova a tradição, quanto à época exata em que Roma foi fundada.

Afastando a lenda, escritores como R. Bloch e L. Homo defendem a tese de que Roma surgiu com a dinastia etrusca, instituída por Tarquínio Prisco, no século VII a.C.

Os rituais para a fundação de novas cidades eram utilizados pelos etruscos e Tarquínio, deslocando-se da Etrúria para a margem do Tíbre, teria sido o verdadeiro fundador.

44. Combatem esses autores as concepções poéticas da tradição, cantadas em verso por Virgílio:

*... dum conderet urbem
Inferretque deos Latia, genus unde Latinum
Albanique patres atque altae moenia Romae.*

Léon Homo³³ afirma que, “sob o aspecto político, os etruscos, pela primeira vez, deram a Roma um governo centralizado, da mesma forma que fundaram a cidade de Rom.a, criaram o Estado Romano”.

45. Guarino³⁴ salienta que são grandes as dificuldades decorrentes da incerteza da cronologia no período arcaico. “Assim - diz ele - no que se refere à fundação de Roma a cronologia de Varrão (por nós geralmente seguida) dá como resultado o ano 754 H.C.; a dos *Fastos Capitolinos* o ano 752, a de Dionísio de Halicarnasso o ano I da VII Olimpíada (752-751), a de Políbio a Deodoro o ano II da VII Olimpíada (751-750), a de Lívio, o ano 750, a de Fábio Pictor ano 748, a de Cínicio Alimento o ano V da XII Olimpíada (729-728)- para não falar de Timeu, que localiza a fundação da *Civitas* no ano 814 a.C. (o mesmo da fundação de Cartago) e de muitos historiógrafos modernos que, descontentes de toda a cronologia ora referida, sustentam ter sido fundada em 753 a.C.”.

46. *Instituições políticas da realeza* - 1) O Rei; 2) O Senado; Assembléias populares.

O Rei - O Rei seria a figura central, com poderes absolutos. Normalmente era escolhido pelo seu antecessor ou por um *Interrex*, indicado pelo Senado. Não se aplicava o princípio da hereditariedade.

- | | |
|----------------|----------------|
| Poderes do Rei | 1) Religiosos |
| | 2) Militares |
| | 3) Judiciários |

³³ LÉON HOMO, La Italia Primitiva y los Comienzos del Imperialismo Romano, (trad.), Barcelona, 1926, pág. 152.

³⁴ ANTONIO GUARINO, Guida allo Studio delle Fonti Giuridiche Romane, 1952, pág. 38.
Nota do autor: a data atribuída a Varrão por GUARINO (754) não coincide com a de PIGANIOL (573), *op. cit.* à pág. 43, nota 1.

47. Rômulo teria criado o Senado, constituído de 100 membros, os *patres*, normalmente, os homens mais velhos e experientes. Fazia-se acompanhar de 12 lictores.

Esse primeiro rei dividiu a cidade em três tribos: *Ramnenses*, constituída de latinos; *Titienses*, aglomerado de sabinos; *Luceres*, integrada de etruscos. A palavra *Titiense* proviria de Titus Tatius, rei sabino e a denominação de *Luceres* seria originária de Lucumon, nome etrusco. As tribos foram repartidas em 10 cúrias cada uma, acusando assim um total de 30 cúrias.

Organizou um corpo de 300 cavaleiros (*celeres*).

- 1) Ramnenses (10 cúrias)
- 3 tribos 2) Titienses (10 cúrias)
- 3) Luceres (10 cúrias)

Rômulo teve como preocupação central a organização política do povo romano.

48. O segundo Rei, Numa Pompílio, foi a antítese de seu antecessor. Governou em paz permanente com os povos vizinhos. Preocupou-se com a religião. Dedicou um templo a *Janus*, templo esse que só deveria fechar no tempo de paz.³⁵ Organizou o calendário e instituiu os dias fastos e os nefastos. Criou os *Flamines* de Júpiter, Marte e Quirinus, e adotou em Roma o culto da deusa Vesta, de origem sabina. Concebeu também um colégio de 12 sacerdotes *Salianos*, dedicados ao culto de Marte *Gradibus*.

O *Pontifex Maximus* foi inovação também de Numa.

49. O terceiro Rei, Tulo Hostílio, era dado a guerras. Instituiu o colégio dos *Feciais*, magistrados destinados a promover as declarações de guerra ao inimigo e estabelecer tratados. Empreendeu lutas cruentas com os sabinos. Aumentou o corpo de cavaleiros de 300 para 600.

50. O quarto Rei, Anco Márcio, neto de Numa Pompílio, aumentou a área da cidade nela incluindo o Aventino. Grande realização de seu governo foi a fundação do posto de Ostia, que deu a Roma acesso ao mar.

51. O quinto Rei, Tarquínio, o Antigo, era etrusco. Sua família (Lucumon em etrusco) emigrara da Etrúria para Roma. número de senadores. Fez obras notáveis de proteção à ralhas).

³⁵ Em mil anos só cerrou as portas nove vezes.

Aumentou o número de cavaleiros, criados ao tempo de Rômulo, para 1.200.

Foi assassinado.

52. O sexto Rei, Sérvio Túlio, realizou a grande reforma social, conhecida pela denominação de reforma “patrício-plebéia” e instituiu o. censo. Dividiu o povo em diversas classes. A organização patrícia tradicional foi substituída por outra, de que fazia parte a plebe. Ampliou a cidade, nela incluindo o Quirinal e o Viminal e construiu a muralha serviana. O próprio genro desse rei tramara um movimento contra ele, tirando-lhe a vida.

53. O sétimo Rei, Tarquinio, o Soberbo, filho de Tarquínio, o Antigo (ou Prisco), caracterizou-se por sua tirania. Deixou algumas obras, como os esgotos conhecidos por *cloaca maxima*. Seu filho abusou de Lucrécia, esposa de Tarquínio Colatino. Um movimento revolucionário, chefiado por Lúcius Junius Brutus o destrona, no ano 510 a.C. Tarquínio Soberbo é expulso de Roma. Inicia-se a República.

54. Em vez de Reis, Roma passou a ter Cônsules, em número de dois: Lúcius Junius Brutus e Tarquínio Colatino.

55. *O Senado* -Foi instituído depois da fundação da cidade. Era constituído dos *patres* ou *anciões*.

Segundo Bloch foram primeiros senadores os chefes das *gentes*. Com a assimilação de novas *gentes* à cidade deveria forçosamente aumentar o seu número. Tornou-se órgão consultivo do Rei. Não desempenhava: poderes legislativos. Ratificava também as deliberações tomadas pelas: assembléias populares, durante a realeza. No início, todos os senadores: foram patrícios, chefes das *gentes*. Era vedado, aos plebeus, o acesso ao Senado.

56. As leis votadas pelas assembléias populares deveriam ser ratificadas pela *auctoritas patrum* do Senado. Mais tarde, durante a República, a ratificação passou a ser prévia. As leis *Publilia Philonis de Patrum Auctoritate*, do ano 339 a.C. e a *Maenia de Philonis Auctoritate*, do ano 338 a.C. estabeleceram que a aprovação do Senado deveria ser anterior e não posterior à aprovação pelos comícios.

A primeira dessas leis referia-se a deliberação de caráter legislativo, a segunda a preceitos eleitorais.

57. *A gens* - Era a unidade social na organização romana do início da realeza. Tinha caráter político e antecedeu a *Civitas* como organismo estatal.

Integravam a *gens* todas as pessoas ligadas pelo parentesco a um antepassado comum (epônimo) e denominavam-se *gentiles*. Esse antepassado nem sempre existira, por vezes era imaginário, simbólico, sendo difícil alcançar a sua verdadeira origem. O que identificava todos os *gentiles* era o nome (*nomen gentilicium*), que, segundo Casati, constitui um dos traços de vinculação dos romanos aos etruscos. O chefe da *gens*, o *Pater*, também nomeado *Príncipe* (*Príncipe* da *gens*), exercia poderes extremos, de vida e de morte, sobre os que lhe ficavam subordinados. Era também o magistrado doméstico e o chefe da religião, praticada na *domus*, de culto aos deuses *lares* e *manes* (os antepassados).

58. Ao lado do patriciado, e vivendo também agregada à *domus*, existia uma outra classe social: a clientela. Os clientes, segundo alguns autores, eram os vencidos nas guerras; para outros, antigos escravos libertos (Monier).

59. Entre patrícios e clientes havia relações de direito, deveres e obrigações. Os primeiros, como protetores dos segundos, não podiam causar-lhes qualquer dano:

Patronus si clienti fraudem fecerit, sacer esto (XII Táb., VII).

Esse preceito da lei decenviral fora instituído ao tempo da realeza, sob Rômulo (Dionísio de Halicarnasso, 2,10).

60. Cabia aos patronos auxiliar os clientes nas questões judiciais, defendendo-os com recursos próprios, dar-lhes o tratamento que um pai costuma dispensar a um filho. Os clientes, por sua vez, obrigavam-se a ajudar os patronos a casar as filhas, a fornecer o dote, pagar o resgate, quando o patrono ou seu filho caia em cativeiro, ou liquidar multas, se não possuíssem recursos.

Vedava-se aos patronos e clientes litigarem uns contra outros ou profereirem depoimento reciprocamente prejudicial.

61. A organização gentilícia se manteve nítida até o reinado de Tarquínio Prisco.

Este rei, de origem etrusca, deu organização à *Civitas*, isto é, ao Estado-Cidade, em substituição às *Gentes*. Por isso é que muitos autores consideram fundada Roma tão-somente sob Tarquínio, quando se reuniram todas as vilas existentes sobre as colinas à margem do Tíber numa única *Urbs*.

62. *Assembléias populares* - De Rômulo a Sérvio Tório (754 a 578 a.C.) vigorou a organização patrícia. A plebe, colocada à margem da vida política, não to-

mava parte nos órgãos legislativos. A sociedade romana se encontrava dividida em duas classes de difícil conciliação: patrícios e plebeus. Só os primeiros poderiam exercer os direitos próprios do cidadão romano (*jus proprium civium romanorum*). Apenas os patrícios concorriam às atividades públicas. Os senadores eram patrícios. Até o casamento entre pessoas das duas categorias foi proibido.

Muito discutida tem sido a eterna questão da origem da plebe (V. Mommsen, *Röm. Gesch.* I, C. 6, pág. 82).

63. Monier cataloga as teorias a respeito: 1) Era a plebe descendente de raças indígenas que habitavam o Lácio antes da dominação por povos mais fortes constituídas de *gentes*; 2) Descenderiam os patrícios dos fundadores da cidade; os plebeus teriam sido escravos, libertos, estrangeiros, à margem da organização patrícia; 3) Doas cidades primitivamente autônomas: latinos do Palatino e sabinos do Quirinal. Os sabinos constituíam o patriciado; os latinos a plebe, acrescida de estrangeiros agregados (Teoria de Binder-Die Plebs)³⁶; 4) Havia *gentes* sabinas e latinas. Não há unidade étnica nem no patriciado nem na plebe. Esta se constituía de habitantes do Aventino somados aos estrangeiros, comerciantes e artesãos e ainda clientes que abandonavam as *gentes* patrícias (Teoria de Monier).³⁷

64. As Assembléias populares foram órgãos legislativos, no início integrados apenas de patrícios, e, a partir de Sérvio Túlio, também de plebeus.

<i>Assembléias populares</i>	<i>Comitia Curiata</i>
	Comitia Centuriato

65. *Comitia Curiata* - Surgiram com Rômulo. A cidade se dividia, conforme já explicado, em 3 tribos (*Ramnes* sobre o palatino; *Tities*, sobre o Esquilino e *Luceres*, sobre o Célio). Cada tribo possuía 10 cúrias. Total: 30 cúrias.

A Cúria constituía unidade política e religiosa. Seu Chefe denominava-se cúrio.

Como unidade política a Cúria servia também de base para cobrança de impostos, convocações militares e votação de leis. No *Comitium*, convocado pelo Rei, decidiam sobre a vida romana como verdadeiros órgãos legislativos. Essas reuniões são denominadas *Comitia Curiata*. Exerciam ainda outros poderes, como os de aprovação de testamentos, de ad-rogações, estreitamente ligadas à organização social da época.

³⁶ BINDER, J., *Die Plebs*, Leipzig, Deichert, 1909.

³⁷ RAYMOND MONIER, *Manuel Étymologique* ... cit., vol. I, pág. 18.

66. Divergem os autores quanto às verdadeiras finalidades dessas reuniões por Cúrias. Monier entende que não desempenhavam poderes legislativos, mas tão-somente os que interessavam à organização gotilícia, aprovando ou desaprovando a admissão de novas *gentes* na vida da *urbs*. Investiam também os magistrados nas suas funções de comando e de tomada de auspícios.

Sendo trinta Cúrias a votação se fazia primeiramente dentro de cada uma, individualmente. Manifestando-se a maioria das Cúrias a favor de uma proposição ela estava aprovada.

67. *Comitia Centuriata* - Sérvio Túlio instituiu as assembleias populares, mistas de patrícios e plebeus.

Dividiu a cidade em tribos territoriais. A população foi classificada em classes por centúrias. Roma constituía-se de 4 tribos urbanas, de acordo com a sua localização:

<i>Tribos urbanas</i>	1 – Suburana 2 – Palatina 3 – Esquilina 4 – Colina
-----------------------	---

Esse número de tribos foi a pouco e pouco aumentando, com a expansão romana e incorporação de tribos rústicas, chegando a atingir, durante a República, o número de 35, no ano 241 a.C.

68. As Centúrias possuíam atribuições legislativas, aprovavam testamentos, e constituíam também organizações militares, reunidas no Campo de Marte, nos *Comitia Centuriata*.

O critério adotado por Sérvio Túlio foi o do patrimônio individual, dividindo o povo em 5 classes:

- 80 Centúrias dos que possuíam 20 jéiras de terra ou 100.000 asses;
- 20 Centúrias dos que possuíam 15 jéiras de terra ou 75.000 asses;
- 20 Centúrias dos que possuíam 10 jéiras de terra ou 50.000 asses;
- 20 Centúrias do que possuíam 5 jéiras de terra ou 25.000 asses;
- 30 Centúrias dos que possuíam 2 jéiras de terra ou 11.000 asses;
- 18 Centúrias de cavaleiros;
- 5 Centúrias de músicos e operários.
- 193 Centúrias

69. Patrícios e plebeus passaram a reunir-se no Campo de Marte, a fim de deliberar sobre assuntos de interesse comum. Ocorre, porém, que sendo

mais numerosas as Centúrias dos patrícios abastados, somadas às 18 de cavaleiros, constituíam elas sempre a maioria.

Nunca a plebe tinha oportunidade de fazer prevalecer a sua opinião, porquanto as votações cessavam tão logo a maioria de Centúrias houvesse manifestado o seu voto. A primeira classe de 80 Centúrias, somadas às 18 Centúrias de cavaleiros, perfaziam 98 Centúrias, maioria de 193.

70. Os *Comitia Centuriata*, mais tarde, durante a República, tiveram as suas atribuições ampliadas para julgamentos criminais (*provocatio ad populum*) e eleição de magistrados: pretores, cônsules e censores. Não substituíram integralmente os *Comitia Curiata*, que continuaram a existir, embora com atribuições mais restritas.

71. O magistrado que convocava a Assembléia deveria presidi-la. Depois de invocar os deuses e proceder aos sacrifícios religiosos transmitia a proposição da lei ao povo, fazendo então a *Rogatio* nos seguintes termos: *velitis jubeatis... haec ita, ut dixi, ita vos quirites rogo*. A votação se fazia com pequenas tábua (*Tabellae*) ao fim da República, a partir da lei Papiria Tabellaria do ano 131 a.C. Se o voto era favorável a taboinha deveria conter as letras UR (*uti rogas* como propõe); se contrário, traria a letra A (*antiquo jure utor*). No caso de abstenção eram utilizadas as letras NL (*non liquet* - não chegou a conclusão). Isso, na República. Ao tempo da Realeza a votação era pública e oral. A lei Papiria Tabellaria é do século II a.C., em plena República, quando se tornou necessário transformar o voto de público e oral em escrito e secreto.

72. *Fontes do Direito na realeza* - As fontes do direito no período da realeza foram os costumes, que os romanos chamavam *Mores Majorum, jus non scriptum, consuetudo* e as leis reais, conhecidas pela denominação de *leges regiae*.

73. Nebulosa é essa fase recuada da História do Direito. Controvérsias de toda ordem têm surgido em torno das fontes do Direito, entendendo alguns que os costumes prevaleciam sobre as leis; outros afirmam que os reis exerciam poderes de caráter legislativo, com ou sem aprovação das assembleias populares. As *leges regiae* teriam sido elaboradas pelos sete reis.

Pompônio afirma:

Necessarium itaque nobis videtur ipsius *juris originem* atque processum demonstrare.

§ 1. Et quidem initio civitatis nostrae populus sine lege certa, sine jure certo primum agere instituit: omniaque manu a regibus gubernabantur.

§ 2. Postea aucta ad aliquem modum civitate, ipsum Romulum traditur populum in trigiota partes divisisse, quas partes *curias* appellavit: propterea quod tunc reipublicae curam per setentias partium earum expediebat. Et ita *leges* quardam et ipse *curiatas* ad populum tulit. Tulerunt et sequentes reges: quae omnes conscriptae exstant in libro Sexti Papirii: qui fuit illis temporibus, quibus Superbus Demarati Corinthii filius, exprincipalibus viris. Is liber, ut diximus, appellatur *jus civile Papirianum*, non quia Papirius de uso quiequam ibi adjecit sed quod leges sine ordine latae in unum compositae sunt (D. I, II, 2, 1, 2).

Traduzimos o trecho supra:

“Julgamos necessário descrever a origem do Direito e a sua evolução.

§ 1. No início a nossa cidade vivia sem lei nem Direito certo; tudo era governado pela vontade dos reis.

§ 2. Depois, crescendo a cidade, diz...se que o próprio Rômulo a dividiu em trinta partes, que denominou *Curias*, pois a esse tempo o governo da nação se exercia pelas suas resoluções. E ele próprio propôs leis *curiatas* ao povo. Da mesma forma agiram os reis que o sucederam e as leis todos se acham compendiadas no livro de Sexto Papírio, varão dos mais ilustres da época em que reinou Soberbo, filho de Demarato Corinto.

Esse livro, a que nos referimos, é chamado *Jus Civile Papirianum*, não por ter Papírio ali incluído algum a coisa sua, mas por ter colecionado as leis que antes eram esparsas”.

74. O trabalho de Pompônio, contido no *Digesto*, de que extraímos o trecho supra, constitui uma das mais antigas e idôneas fontes de estudo do Direito Romano pré-clássico.

No início, diz ele, o povo não dispunha de uma lei certa, de um Direito definido, sendo tudo dirigido pelas mãos reais. Isso vem pôr em evidência o absolutismo dos primeiros reis de Roma. Neles se concentravam todos os poderes.

Essas leis reais foram mais tarde reunidas em um só corpo por um jurisconsulto: Sexlus Papirius (Há dúvida quanto ao prenome também indicado por alguns autores como Publius Papirius), que teria vivido ao fim da Realeza ou início da era republicana (D. I, II, 36).

75. Muitos negam a existência de leis reais e desse Código e põem em dúvida a própria figura de Papírio. Outros, como Terrasson³⁸ consideram verdadeira a narração de Pompônio e reproduzem até um longo Código Papiriano, repositório de leis de toda natureza.

³⁸ 7. ANTOINE TERRASSON, *Histoire de la Jurisprudence Romaine*, Tolosa, 1824.

Os estudos mais sérios a respeito dessas leis reais foram feitos por Bruns (*Fontes Juris Romani Antiqui*), Dirksen (*Ueberbleibsel von den Gesetzen der roemischen Koenige*); Voigt (*Ueber die leges regiae*).

Brunс identificou 47 leis atribuídas aos Reis; Dirksen reconheceu 21 leis; Voigt aceita como verdadeiras apenas 14 leis.

Entre as *leges regiae* há diversas sobre direito civil e direito sacral. Algumas foram mais tarde aproveitadas pelos decênviros e incluídas nas XII Tábuas, como a que regula as relações entre patronos e clientes.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA POLÍTICA DA ÉPOCA REPUBLICANA: A MAGISTRATURA, O SENADO E AS ASSEMBLÉIAS POPULARES

76. A realeza foi substituída pela República no ano 510 a.C.

Novas instituições políticas surgiram a fim de dar configuração ao Estado Romano.

A magistratura, o senado e as assembléias populares sofreram profundas modificações.

77. *Magistratura* - Desapareceu a figura do Rei. Em seu lugar instituíram-se dois cônsules: Junio Bruto e Tarquílio Colatino, os primeiros titulares desses cargos. Foram eles os impulsionadores do movimento revolucionário, que culminou com o destronamento e expulsão de Tarquílio, o Soberbo. A denominação inicial não era propriamente *Consul* (*Consules*, no plural) mas *Praetores*, logo substituída por aquela.

78. Os magistrados podem ser classificados em: 1) magistrados ordinários; 2) magistrados extraordinários; 3) magistrados *cum imperio*; 4) magistrados *sine imperio*.

Magistrados ordinários, para Mommsen, seriam os titulares de cargos instituídos em caráter permanente, como o cônsul e o ditador. Esses cargos faziam parte da organização política romana, muito embora os ditadores só eventualmente desempenhassem as funções. Magistrados extraordinários assumiam esporadicamente. Não sendo previstos expressamente, somente em fases excepcionais eram investidos, como ocorreu com os decêniros.

Arangio-Ruiz dá tonalidade um pouco diferente a esses conceitos.

Para o romanista italiano *ordinários* eram os magistrados previstos para as situações normais, distinguindo-se estes em permanentes e não permanentes. Ordinários permanentes seriam, por exemplo, os cônsules; não permanentes,

os censores. *Extraordinários* diziam-se os magistrados instituídos para fases anormais, como, por exemplo, os ditadores, os decênviros, os tribunos militares.

79. Magistrados *cum imperio* dispunham do *jus imperii*, como os cônsules e os pretores. Esse *imperium* provinha dos reis e se transferiu para os cônsules com a instituição da república.

80. Magistrados *sine imperio* não exerciam poder de coerção, como os questores, os edis.

81. *Poderes* - Em sentido amplo, os poderes dos magistrados classificam-se em:

- a) *Jus auspiciorum*
- b) *Jus edicendi*
- c) *Coercitio (imperium)*
- d) *Jurisdictio*
- e) *Intercessio*
- f) *Jus agendi cum populo*
- g) *Jus agendi cum patribus ou cum senatu.*

82. Os poderes dos cônsules, bem mais limitados que os dois reis, podem ser distribuídos da seguinte forma:

a) *Jurisdictio* - Poder de magistrado nos processos contenciosos. O cônsul ouvia as partes e indicava um juiz para julgar a demanda (*Judex*).

b) *Cognitio* - Poder de julgamento das causas criminais. Os reis, nesse terreno, foram absolutos. De suas decisões não cabia recurso algum. Os cônsules tiveram a sua competência firmada para tais julgamentos, podendo mesmo impor a pena de morte, mas com recurso (*provocatio ad populum*) para as Assembléias Populares (*Comitia centuriata*). Esse recurso foi instituído pela *Lex Valeria Horatia de Provocatione*, no ano 508 a.C.

As penas capitais, para serem cumpridas, requeriam a ratificação pelo povo, nas assembléias centoriais.

Essa regra foi depois aproveitada pelos decênviros e incluída na Lei das XII Tábuas:

De capite civis nisi per maximum comitiatum, ne ferunto (IX, 2).

O fragmento se encontra em Cícero: *De leg.* III 4: "... *de capite civis, nisi per maximum comitiatum, ollesque, quos censores in partibus populi locassint, ne ferunto*".

c) *Imperium* - Era o poder de coerção e aplicação de castigos físicos. Os reis em geral faziam se acompanhar de 12 lictores armados de um feixe de varas (*Fasces*) e um a machadinha (*secures*). As varas, utilizavam-nas para vergastar e a machadinha para cortar a cabeça às vítimas. Esses 12 lictores exteriorizavam o *imperium* real.

Com a República os cônsules se faziam acompanhar de lictores com os *fasces*, mas sem a machadinha, dentro de Roma. Fora de Roma poderiam os lictores conduzir as *secures*. Durante as guerras dispunham os cônsules do poder de vida e de morte de maneira absoluta. Daí distinguir-se comumente o *imperium militiae*, que se exercia em campanha e perante o exército e o *imperium domi*, dentro de Roma.

d) *Intercessio* - Sendo dois os cônsules cada um deles concentrava integralmente os poderes totais do cargo. No início cada um desempenhava o consulado por um mês, regido pelo sistema colegiado. Cada qual porém poderia paralisar um ato do outro por meio da *intercessio*, uma espécie de voto de efeito imediato.

Os cônsules não exerciam nenhum mister religioso.

e) Poderes de administração, cobrança de impostos, comando das forças militares e censo.

83. *Ditadura* - Em tempo de convulsões internas ou de guerras com estrangeiros os dois cônsules eram substituídos por um “ditador”, também chamado *Praetor Maximus*, com poderes absolutos. Normalmente era o ditador indicado por um cônsul em exercício, como único recurso para restabelecer a paz e salvar a república. Ao tempo das guerras púnicas, porém, adotou-se o critério da eleição do ditador pelo povo.

Nos albores do regime republicano o ditador servia por seis meses improrrogáveis. César, porém, o foi por 10 anos e Sila não teve restrição de tempo.

Entre os casos mais famosos de ditadores que salvaram Roma podem ser citados:

Cincinato, no 5º séc. a.C., duas vezes ditador.

Camilo, cognominado o segundo fundador de Roma, no 4º séc. a.C.

Fábio Máximo, venceu os sântitas e os gauleses (Sentinum), no 3º séc. a.C.

Sila, rival de Mário, nasceu no 2º e morreu no 1º séc. a.C.

César (Caio Júlio), no 1º séc. a.C.

84. *Praefectus urbi* - Era um substituto eventual dos cônsules, indicado pelo último cônsul que se via na contingência de afastar-se de Roma. Essa magistratura deixou de ter razão de ser com a criação da Pretura. Os pretores se tornaram substitutos naturais dos cônsules.

85. *Magister equitum* - Assistente do ditador, como comandante da cavalaria. O ditador fazia-se também acompanhar de 24 lictores (em vez de 12), armados de *fascos* e machadinhas.

86. *Magistraturas novas* - Os poderes, que durante a realeza se enfeixavam totalmente em mãos dos reis, durante a república tiveram de ser distribuídos por numerosos cargos, que foram surgindo à proporção que Roma se expandia. Os cônsules não poderiam concentrar tantas atribuições. Surgiram então as magistraturas especializadas: *Questores*, censores, *edis curuis* e *pretores*.

87. *Questores* - As atividades financeiras absorviam as atenções dos cônsules, tendo cada um escolhido um auxiliar, denominado *quaestor*, com o fim de zelar pelas coisas do fisco. Inicialmente tais questores (em número de dois) eram livremente indicados pelos respectivos cônsules. No ano 420 a.C., porém, passaram a ser eleitos, aumentando o seu número para quatro com atribuições variadas, inclusive em processos criminais:

88. *Quaestores aerari* - Dispunham de poderes para contabilização da receita e controle das finanças públicas.

89. *Quaestores parricidii* - Magistrados que tinham por fim instruir e julgar processos criminais no caso de homicídio (*parricidium*).

Com a dilatação do poderio romano o número de questores teve de aumentar. Ao fim da república, sob César, eram 40 distribuídos pelas províncias. Dois deles, porém, exerciam o cargo em Roma: os *quaestores urbani*.

90. *Censores* - Os censores foram instituídos no ano 435 a.C. com atribuições especializadas de promover o recenseamento das diversas tribos territoriais e o tombamento dos bens integrantes do patrimônio das famílias romanas. As declarações deveriam ser feitas pelo *pater familias* como responsável máximo pelas pessoas e bens sob seu poder. Os censores eram escolhidos de cinco em cinco anos, em número de dois, devendo servir por um período de 18 meses. Colhiam todas as informações dos *patres* sobre a idade, nome e situação militar dos componentes das famílias e respectivos bens, informações essas que ficavam consignadas no Registro do Censo. Qualquer declaração falsa ou falta por parte do cidadão poderia dar margem a uma penalidade severa imposta pelo censor, através da Nota Censória, que consistia em averbar a infração no respectivo registro. Entre as penalidades de competência do censor destacam-se:

- a) Excluir do exército;
- b) Excluir das tribos territoriais (ficava porém o indivíduo sujeito aos tributos) e centúrias;
- c) Excluir do Senado;
- d) Reduzir à escravidão.

Além dessas atribuições penais poderia o censor administrar as terras públicas, lançar tributos, incluir novos nomes no Censo (o que importava em conceder cidadania ao escravo), contratar serviços de interesse público.

O indivíduo excluído das centúrias perdia o direito de voto (*Jus suffragii*). Não podia também ser candidato a funções públicas (*Jus honorum*).

A “nota” se averbava à margem do registro, do *caput*, provindo daí, possivelmente, a expressão *capitis deminutio*.

As penalidades tinham vigor enquanto estivesse em exercício o censor que a impusera, podendo ser revogadas pelos censores subseqüentes.

Muito embora a Censura, logo ao ser criada, não tivesse tanta importância, acabou por tornar-se uma das mais poderosas funções públicas, com poderes amplos de imposição de penalidades até a senadores. Catão, o Censor, foi a expressão máxima desse poderio.

Pela sua importância essa magistratura ficou sendo reservada aos antigos cônsules, homenagem à sua experiência das coisas públicas.

91. Edis curuis - Foram criados dois cargos de *edis curuis* no ano 367 a.C. (*Aediles curules*). Era uma magistratura patrícia, que tinha como atribuições principais: *a)* policiamento da cidade e mercados; *b)* organização de jogos públicos; *c)* jurisdição nas vendas de escravos.

92. Pretores - Juntamente com os edis curuis criaram-se os cargos de *Praetores urbani*, com as seguintes funções: *a)* substituto dos cônsules (em consequência não havia mais necessidade do *Praefectus urbi*); *b)* jurisdição civil nas causas entre romanos. O pretor tomava conhecimento inicial da causa, ouvia as partes, na primeira fase do processo: *in jure*. Em seguida encaminhava os litigantes par o juiz (*iudex*), cujo nome era normalmente extraído da lista dos senadores. Esta a segunda fase do processo: *In judicio*.

Com a expansão romana e o intercâmbio com estrangeiros surgiu a necessidade de criar-se um outro cargo de pretor (*praetor peregrinus*), a quem ficaram afetas as demandas entre romanos e alienígenas (ano 242 a.C.).

A instituição das províncias deu margem ao aumento do número de pretores. No ano 227 a. C. havia quatro, sendo dois em Roma, um na Sicília

e um na Sardenha; em 197 a.C. mais dois pretores foram instituídos para a Espanha, ulterior e citerior.

Ao tempo de César havia 16 pretores. Os enviados para as províncias exerciam também poderes de administração.

93. *A plebe e seus magistrados* -As lutas entre o patriciado e a plebe, a situação privilegiada em que se colocavam os primeiros, reservando para si todos os direitos e vedando à plebe o acesso aos cargos públicos (*jus honorum*), deram margem a freqüentes ameaças de secessão. A plebe se tornara um Estado dentro do Estado e a sua retirada de Roma poderia trazer sérias consequências. Essa retirada chegou a se manifestar com a migração de todos os plebeus para o *Mons sacer*, segundo alguns autores; para o Aven Li no, segundo outros (493 a. C.).

A fim de pôr termo a tais dissensões concordaram os patrícios na criação de magistraturas plebéias: o tribunal e a edilidade da plebe.

94. O tribuno da plebe exercia poderes extraordinários, mas, por outro lado, não possuía: a) o *imperium* dos magistrados patrícios; b) atribuições administrativas; c) o poder de convocar o Senado e as assembleias populares; d) as insígnias e honradas atribuídas às magistraturas patrícias (cadeira curul, lictores, *fasces*, *toga praetexta* etc.); e) os auspícios.

Apesar de tais limitações, desempenhava o tribuno, porém, uma função poderosíssima: a *intercessio* ou o *veto*, com que poderia fazer sustar uma ordem dos cônsules, uma decisão do Senado, eleições, convocações das assembleias populares e demais atos de interesse público. Apenas a nomeação do ditador continuava fora da esfera de influência do tribuno.

95. Eram os tribunos considerados *sacrosancti*, não podendo ser cerceados em sua atividade. Soa casa deveria estar sempre aberta às queixas da plebe. Crime grave, punível de morte, seria ferir o princípio da inviolabilidade dos tribunos.

A eles devem-se muitas reformas na legislação romana, como a elaboração da Lei das XII Tábuas, o casamento entre patrícios e plebeus (*lex Canuleia*, do tribuno Canuleius).

96. Inicialmente, existiram dois tribunos da plebe; no ano 471 a. C. havia quatro ou cinco tribunos, pela lei Publilia. Durante a república seu número aumentou sempre, chegando a dez no ano 457 a.C.

Eram os tribunos auxiliados pelos edis da plebe (*aediles plebis*), criados na mesma época.

Este edis não dispunham dos mesmos poderes dos *aediles curules* nem as suas insígnias e honrarias, limitando-se as suas atribuições: a) zelar pelos

documentos de interesse da plebe, no templo dedicado à deusa Ceres; *b)* colaborar com os tribunos da plebe; *c)* proteger os plebeus contra os patrícios.

97. *Tribuni militum consulari potestale* - Há controvérsia entre os romanistas quanto à verdadeira natureza dessa magistratura, que teve vida do ano 444 ao a no 367 a. C., quando as Leis Licínias Sextas criaram a Pretura urbana e a edilidade Curul. Eram os tribunos consulares substitutos dos cônsules.

Crêem alguns autores serem esses tribunos representantes da plebe com poderes consulares. O patriciado, cioso de suas prerrogativas direitos, não permitia acesso ao consulado a plebeus, dando-lhes, porém, oportunidade, por meio dessa original magistratura: os tribunos consulares.

Outros autores defendem tese diferente, atribuindo a sua criação a uma necessidade, decorrente das guerras contínuas que Roma sustentava com os povos vizinhos.

A RELIGIÃO

98. Além das magistraturas civis acima enumeradas, com a instituição da república a religião sofreu também diversas reformas.

Rex sacrorum - Foi instituído o *rex sacrorum*, que Noailles chama “um manequim de rei”. Sendo os cônsules chefes civis, os poderes religiosos que pertenceram aos reis se transferiram para essa nova figura. Como diz Monier: “Le *rex sacrorum* avait hérité de l’autorité religieuse du roi, mais il fut réduit bientôt à une situation purement honorifique, et le collège des pontifes qui était peut être primitivement chargé de la construction des ponts, arriva peu à controler tous les autres sacerdotes; le grand pontife (*Pontifex Maximus*) devient le chef véritable de la religion romaine, bien que les flamines des grands dieux (*flamines majeurs*) aient sur lui la préséance: l’interprétation du droit privé appartint pendant plusieurs siècles aux pontifes” (I, págs. 36, 37).

99. Esses sacerdotes exerceram influência no campo do direito público e privado. Entre as atribuições do Pontífice Máximo estava a de registrar os principais acontecimentos do ano, em ordem cronológica. Os nomes dos cônsules serviam para fixar o ano em que os fatos haviam ocorrido. Essas anotações se faziam em *tabulae*.

Os *fastos capitolinos*, hoje conhecidos, e que se encontram no Museu Capitolino de Roma, foram extraídos dessas *tabulae* pontificais. Augusto teria mandado gravar na *regia* (residência do *Rex sacrorum*, antiga morada dos reis), os nomes dos magistrados romanos, que conseguira colher das tábuas anotadas pelos pontífices.

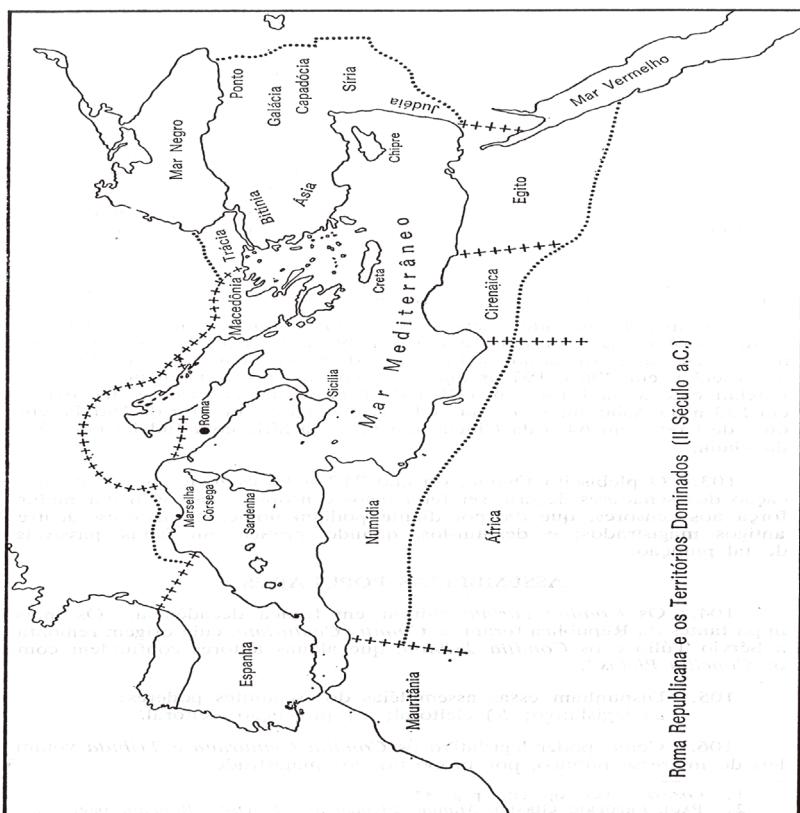
Públia Múcio Cévola, *Pontifex Maximus* dos anos 124 a 114 a.C. extraíra dessas *tabulae* os famosos *Annales Maximi*.

O SENADO

100. O Senado, que fora instituído no início da Realeza, transferiu-se para a República, com maior número de membros.

A antiga configuração, tipicamente patrícia, teve de ceder às investidas da plebeia.

Tornou-se o Senado um órgão consultivo dos cônsules, em todas as matérias de interesse público. Não exercia função legislativa. Como salienta Gaston May ele era: “un simple gardien des intérêts généraux de l’État, il n’a ni pouvoir, ni action propre”³⁹. O poder se concentrava em mãos do povo, reunido em Assembléias Populares, com atribuições legislativas e os magistrados, seus executores.



³⁹ GASTON MAY, op. cit., pág. 33.

101. Era assim o Senado uma espécie de Conselho do povo, ao ratificar as suas decisões por meio da *auctoritas patrum* e também um Conselho para os magistrados, que sempre o consultavam antes de tomar uma decisão de interesse coletivo (*sententia, consultum*).

As atribuições do Senado se alargaram durante toda a República, de tal forma, que acabaram por se tornar verdadeiras ordens a serem seguidas pelos cônsules.

102. Exercia, ainda, o Senado, poderes de administração de províncias, chamadas “senatoriais” ou “do povo”.

À proporção que aumentavam as conquistas romanas novas províncias eram incorporadas. Durante toda a República essa expansão se fez sentir: no ano 241 a. C. foi criada a Província da Sicília; em 238 a da Córsega e Sardenha; em 206 e 197 as duas da Espanha, respectivamente; em 168 parcialmente a da Ilíria; em 147 a da Macedônia; em 146 a da África; em 133 a da Ásia; em 120 a da Gália Narbonense; em 74 a da Bitínia; em 66 a de Creta; em 64 a da Cilícia; em 63 a da Síria com Judéia; em 50 a da Gália.

103. O plebiscito Ovínio, do ano 312 a.C. estabeleceu que a indicação dos senadores deveria ser feita pelos censores. Isso veio dar maior força aos censores, que daí por diante podiam nomear senadores, dentre antigos magistrados; e destituí-los, quando praticassem faltas passíveis de tal punição.

ASSEMBLÉIAS POPULARES

104. Os *Comitia curiata* caíram em franca decadência. Os mais importantes da República foram os *Comitia Centuriata*, cuja origem remonta a Sérvio Túlio e os *Comitia Tributa*, que alguns autores confundem com os *Concilia Plebis*⁴⁰.

105. Dispunham essas assembléias dos seguintes poderes:
a) legislativo; b) eleitoral; c) jurisdição eleitoral.

106. Como poder legislativo os *Comitia Centuriata* e *Tributa* votam leis de interesse público, por propostas dos magistrados.

107. Sob o aspecto eleitoral as assembléias por centúrias elegem os censores, pretores e cônsules, enquanto as por tribos elegiam os questores e edis curuis.

⁴⁰ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, Manuel Élémentaire de Droit Romain, pág. 33.

	<i>Curiata</i>	Testamentos Ad-rogações	
<i>Comitia</i>	<i>Centuriata</i>	Eleição de cônsules Eleição de pretores Eleição de censores	Votação de leis Jurisdição criminal
	<i>Tributa</i> (<i>Concilia plebis</i>)	Eleição de questores Eleição de Edis curulis	Votação de plebiscitos

Nos casos de condenação à morte cabia recurso da decisão para as assembléias por centúrias.

As assembléias por tribos, que obedeciam à divisão territorial romana, acabaram por se confundir com os *concilia plebis* ou reuniões da plebe em que eram tomadas decisões chamadas plebiscitos.

Plebiscitum est quod plebs, plebeio magistratu interrogante veluti tribuno, constituebat. Plebs autem a populo eo differt, quo species a genere, o nam appellatio populi universi cives significantur, connumeratis etiam patriciis et senatoribus (Inst. I, II, 4).

Plebiscito é o que a plebe deliberava, por proposta de um magistrado plebeu ou de um tribuno.

Inicialmente os plebiscitos só se aplicavam à plebe. Os patrícios se regiam pelas leis votadas pelas centúrias. Mas a Lex Hortensia, do ano 286 a.C. estendeu o império do plebiscito a todo povo - patrícios e plebeus - reconhecendo-lhes assim eficácia legislativa. Foi mais uma conquista da plebe.

109. ERQUEMA DA MAGISTRATURA NAS DIVERSAS FASES DA HISTÓRIA DE ROMA:

Magistrados ordinários maiores	<p>1 - Rei - usava coroa de ouro, cetro de marfim com uma t águia - <i>scipio aburneus</i>, toga de púrpura - trábea - cadeira curul.</p> <p>2 - Cônsules (de <i>consulo</i>, pois deviam consultar o Senado).</p> <p>3 - Imperador (<i>Imperator</i>, de <i>imperare</i>, governar).</p> <p>4 - Censores (De <i>censeo</i>, registrar).</p> <p>5 - Pretores (De <i>prae-ire</i> 1 - Urbanos - ir a frente) 2 - Peregrinos.</p> <p>6 - Edis (de <i>aedís</i>, edifício) curuis.</p> <p>7 - Prefeito do Pretório (<i>Praefectus pretorio</i>).</p> <p>8 - Duúnviros municipais - Eram cônsules nas cidades municipais, escolhido entre os decuriões.</p>
--------------------------------	---

	<p>1 - Edis plebeus - Eram colegas dos tribunos da plebe. 2 - Edis cereais - Abastecimento de mercados. 3 - <i>Questores</i> (de <i>quoero</i>, devassar).</p>
Magistrados ordinários menores	<p>4 - Tribunos da plebe <i>Questores</i>. (494 a.C.)</p> <p>1 - Urbanos. 2 - Provinciais. 3 - Criminais ou de parricídio. 4 - Q. candidato (no império, liam no senado as <i>orationes</i> dos Imperadores). 5 - Noturnos – para ronda noturna e socorro a incêndios. 6 - Q. do palácio - No império, era uma espécie de ministro.</p>
	<p>5 - Triúnviros capitais. 6 - Triúnviros noturnos. 7 - Triúnviros monetais. 8 - Triúnviros para a escolha dos senadores (<i>Triumviri senatus legendi</i>). 9 - Intendentes de estradas (<i>Curatores viarum</i>). 10 - Prefeito do Erário (criado por Nero para dirigir o tesouro imperial).</p>
Magistrados extraordinários maiores	<p>1 - Ditador (de <i>dictare</i>, ordenar) - <i>Magister populi romani</i> ou <i>Praetor Maximus</i>. 2 - Comandante da cavalaria (<i>magister equitum</i>). 3 - Prefeito da cidade (<i>Praefectus urbi</i>). 4 - Prefeito dos víveres (<i>Praefectus annonae</i>). 5 - Inter-rei (<i>Interrex</i>). 6 - Decênviros com poder consular. 7 - Tribunos militares com poder consular (<i>Tribuni militum consulari potestate</i>). 8 - Triúnviros para o restabelecimento da República (<i>Triumviri reipublicae constituenda</i>) 1) César, Crasso e Pompeu; 2) Otávio, Antônio e Lépido. 9 - Triúnviros para o estabelecimento das colônias (<i>Triumviri coloniae deducenda</i>) - Fundação de novas cidades, divisão de terras pelos colonos, administração da justiça.</p>
Magistrados extraordinários menores	<p>1 - Triúnviros de saúde pública (<i>Triumviri valetudinis</i>). 2 - Duúnviros capitais - Provinham da realeza (T. Hostílio). 3 - Duúnviros navais - 212 a.C. - para construções navais. 4 - Qüinqüéviros mensários (Banqueiros para reprimir a usura). 5 - Centúnviros.</p>

Magistrados provinciais maiores	1 - Procônsules - Administravam as províncias consulares (República). 2 - Propretores - Administravam as províncias pretorianas (República). 3 - Legados (<i>Legati</i>) - Acompanhavam os procônsules e propretóres como seus auxiliares. No império governaram províncias imperiais.
Magistrados Provinciais Menores	1- Questores - Acompanhavam os governadores de províncias, forneciam víveres, arrecadavam tributos, substituíam os governadores. 2 - Proquestores - Substituíam os que morriam ou os que fardavam o seu tempo de exercício, enquanto era nomeado outro questor.

110. Além das magistraturas acima enumeradas havia oficiais que auxiliavam os magistrados em suas variadas atribuições, normalmente chamados *apparitores* (*apporere*, estar à disposição ou às ordens de outra pessoa) .

Oficiais	1 - Lictores (de <i>ligare</i> , unir) - Teriam sido instituídos por Rômulo, após a fundação da cidade. Teria origem etrusca, essa instituição. Iam à frente dos magistrados, com <i>faces</i> e <i>secure</i> . 2 - Acensos (<i>accensi</i> , de <i>accire</i> , chamar) - Convocavam o povo para os comícios: <i>Onmes quirites, ite ad contionem</i> . 3 - Viadores (<i>Viatores</i> , de <i>via</i> , caminho, estrada) - Mensageiros. 4 - Statores (de <i>sistere</i> , deter) - Para prender criminosos. Há quem dê etimologia diferente, fazendo vir a palavra de <i>stare</i> , estar em pé. Havia os <i>Statores pretorii</i> , soldados que ficavam à porta do pretório. 5 - Pregoeiros (<i>Praecones</i>) - Para chamar os que deviam votar em assembleias populares e manter a ordem, apregoar leilões e receber lanços, notificar partes em processos, fazer proclamações para o povo. 6 - Escrivães (<i>scribae</i>). 7 - Notários (<i>notarii</i>). 8 - Intérpretes - Traduziam os discursos dos emissários estrangeiros. 9 - Escravos públicos (<i>Servi publici</i>) - Utilizados em serviços públicos, como abertura de estradas, construções de aquedutos etc. 10 - Algoz ou verdugo (<i>Carnifex</i>) - Era proibido de habitar dentro de Roma. Missão inferior, indigna.
----------	--

CAPÍTULO IV

FONTES DO DIREITO ROMANO NA ÉPOCA REPUBLICANA

111. As fontes do Direito Romano na época republicana (de 510 a 27 a. C.) são: os costumes, as leis, os senatusconsultos, os editos dos magistrados e a jurisprudência.

112. *Costumes* - Os costumes continuaram a ser fonte do Direito na época republicana.

Segundo Cícero, *De inventione*, II, 22: *Consuetudinis autem jus esse putatur id quod voluntate omnium sine lege vetustas comprobavit.*

Ulpiano afirmava: *diurna consuetudo pro jure et lege in his, quae non ex scripto descendunt, observari solet* (D. I, III, 33) e *mores sunt tacitus consensus populi, longa consuetudine inveteratus* (Reg. 1, 4).

113. No início da República os costumes tiveram maior relevância. Não havia ainda codificação do Direito, que veio a efetivar-se com a elaboração da lei decenviral. As leis provindas da Realeza não satisfaziam mais, na sua totalidade, a nova ordem estabelecida com a queda da monarquia tarquínia. E o que se aproveitou dessas leis depois reapareceu nas XII Tábuas (Pompônio, II, I, 2, 3).

Habitualmente os romanos designavam os costumes pelas expressões, *mos, mores majorum* (costumes dos antepassados), *consuetudo*. O direito daí decorrente dizia-se *Jus moribus constitutum*.

114. Segundo Monier, o caráter imperativo do costume provém de lhe ser atribuída “geralmente uma origem mística ou mágica (sua observação é prescrita pela religião) e porque o chefe da *gens* zela pela sua aplicação· depois na *civitas* ele retira a sua força do fato de ser reconhecido e efetivamente aplicado em grande número de casos por aqueles que são detentores do poder público: é por isso que os reis e pontífices desempenharam em Roma um papel importante na formação do costume, dandolhe sanção nas suas decisões judiciarias ou adaptando às novas condições da vida social os usos tradicionais. Essa influência dos chefes da *civitas* se fez sentir sobretudo nas

atividades comerciais e no direito penal, pois as relações domésticas entre os membros da *gens* ou da mesma família ficaram durante muito tempo subordinadas às regras seculares aplicadas pelo *pater gentis* ou pelo *pater famílias*⁴¹

115. *As leis* - Constituíram poderosa fonte do Direito no período republicano.

Papiniano, jurisconsulto do Império, concebeu famosa definição de lei: “*Lex est commune praeceptum, virorum prudentium consultum: delictorum quae sponte vel ignorantia contrabuntur, coercitio: communis reipublicae sponsio*” (*D. I, III, I*).

É de Modestino o preceito: *Legis virtus (haec) est: imperare, vetare, permittere, punire.* (*D. I, III, 7*).

116. A lei mais importante do período republicano é a das XII Tábuas. Depois dela, numerosas outras leis foram voltadas pelas assembléias populares, podendo ser apontadas entre as mais conhecidas as seguintes:

Lex Canuleia - ano 445 a.C. - permitiu o casamento entre patrícios e plebeus.

Leges Liciniae Sextiae - 367 a.C. - criaram os cargos de pretores urbanos e edis curuís.

Lex Poetelia Papiria - 326 a.C. - aboliu o *nexum*, estabeleceu que o patrimônio do devedor responderia pelos seus compromissos financeiros e não a pessoa física.

Lex Sempronnia Judiciaria - 123 a.C. - os júris seriam recrutados de uma lista de 300 senadores.

Lex Hortensia - 286 a.C. - estendeu os plebiscitos ao patriciado.

Lex Furia Testamentaria - 200 a.C. - proibia legados superiores a 1.000 asses.

Lex Atinia - 149 a.C. - permitiu aos tribunos o acesso ao Senado.

Lex Pinaria - do início da República -sobre a nomeação do *judex* pelo magistrado, em 30 dias.

Lex Aquilia - 250 a.C. - sobre a indenização por dano (dano aquiliano).

⁴¹ MONIER, R., *Man. Él. de Droit Romain*, vol. I, pág. 30, Domat, Paris, 1947.

Lex Appuleia - 240 a 130 a.C. - sobre a *sponsio* e a *fidejussio*, como garantias pessoais de obrigações.

Lex Cincia - 204 a.C. - sobre doações.

Lex Aebutia - 149 a 126 a.C. -deu início ao processo formulário, em substituição às *legis actiones*.

Lex Atilia - 186 a.C - deu poderes ao pretor para nomear tutores para as mulheres e impúberes.

Lex Ovinia - 312 a.C. - permitiu aos censores nomear os senadores.

Lex Calpurnia - 149 a.C. - criou o primeiro júri permanente (*Quaestiones perpetuas*).

Lex Plaetoria - II séc. a.C. - sobre a curatela dos menores de 25 anos.

Lex Plautia Papiria - 90 a.C. - concedeu a cidadania a todos os habitantes da península itálica.

Lex Julia Judie aria - 17 a.C - sobre o processo formulário, completou a reforma iniciada pela lei *Aebutia*.

Lex Furia Caninia - do II séc. a.C - proíbe a manumissão de mais de 100 escravos.

Lex Acilia repetundarum - 123 a.C. - sobre a concussão.

Lex Calpurnia repetundarum - 149 a.C - sobre a concussão.

Lex Papia Poppaea - 9 a.C. - lei caducária de Augusto contra os celibatários.

Lex Genucia - 342 a.C. - proibindo os empréstimos a juros.

Lex Ogulnia - 300 a.C2. - aumentou o número de *pontífices* de quatro para oito e de *augures* de quatro para nove. Quatro *pontífices* e cinco *augures* deveriam ser plebeus.

Lex de maritandis ordinibus - 18 a.C. - sobre casamentos.

Lex Julia repetundarum - 59 a.C. - sobre concussões. Usucapião sobre as coisas doadas aos magistrados provinciais.

Lex Julia de adulteriis - 17 a.C. - sobre adultérios.

Lex Rubria de Galia Cisalpina - 49 a.C. - sobre a concessão de cidadania romana aos habitantes da Gália Cisalpina.

Lex Silia - instituiu a *legis actio per condicione*.

Lex Gabinia - sobre a usura.

Lex Publilia - de *sponsu* - sobre cauções.

Lex Scribonia - 50 a.C. - aboliu o usucapião das servidões prediais rústicas.

Lex Junia Norbana - 44 a 27 a.C. - criou a categoria dos latinos junianos.

Lex Vallia - data desconhecida - permitia que o próprio devedor se defendesse nas *manus injectiones*, salvo nas *m. i. judicati* e *m. i. depensi*.

Lex Faleidia - 40 a. C. - proibia o legado de mais de 3/4 da herança.

Lex Atinia - II séc. a.C. - proibia o usucapião das coisas roubadas.

Lex Licinia de sodaliciis - 55 a.C. - pôs fim aos abusos das associações.

Lex Cicereia - 200 a 100 a.C. - obrigava o credor, no momento de receber caução, a proclamar em altas vozes o valor do crédito e o número de cauções. Em caso de infração a caução seria liberada.

Lex Voconia - do II séc. a.C. - proibia ao testador instituir herdeiras as mulheres, sendo o testador cidadão da primeira classe.

Lex Corneüa de falsis - 88 ou 81 a. C. - sobre falsificação de atos jurídicos.

Lex Cornelia de captivis - data desconhecida - ficção de que o prisioneiro morto no cativeiro se encontrava em solo romano, *in civitate*, a fim de evitar a anulação de seu testamento.

Lex Cornelia de edictis perpetuis - 67 a.C. - obrigava os magistrados a respeitarem o que preceituava o edito inicial.

Lex Cornelia de injuriis - 82 a 79 a.C., sob Cornelius - sobre ferimentos e invasão de domicílio.

Lex Aelia Sentia - do 4º ano d.C. - sobre manumissões. Exige que o *dominus* tenha pelo menos 20 anos e o escravo 30. Protege o credor do senhor que manumitisse escravos.

Lex Petronia - do ano 19 d. C. - proíbe aos senhores destinar escravos para os jogos de círcos com as feras, exceto quando a isso condenados.

117. As leis, conforme o seu modo de elaboração, a sua finalidade, a sanção, poderiam ser classificadas de diversas maneiras.

Nota: Algumas dessas leis são de data incerta ou controvertida.

Leis	Quanto ao órgão elaborador	1) Leges curiatae 2) Leges centuriatae 3) Leges tributae 4) Plebiscita
	Quanto à iniciativa	1) Leges datae 2) Leges rogatae
	Quanto à finalidade	1) Leges repetundarum (contra a concussão). 2) Leges agrariae (de reforma agrária) 3) Leges caducariae (contra o celibato) 4) Leges judiciariae (sobre a organização do processo)
	Quanto à extensão	1) Leges publicae 2) Leges privatae
	Quanto à sanção	1) Leges perfectae 2) Leges imperfectae 3) Leges minus quam perfectae

As leis eram curiatas, centuriatas, tributas ou plebiscitos conforme fossem elaboradas pelos comícios por círias, centúrias, tribos ou pelos *concilia plebis*.

118. *Leges datae* - eram aquelas expedidas diretamente pelos cônsules sem proposição às assembléias populares; *leges rogatae* as que se faziam mediante proposição (*rogatio*) de um magistrado àquelas assembléias.

119. *Leges repetundarum* - tiveram por finalidade punir a concussão, o recebimento de propinas e presentes ou doações pelos magistrados romanos, especialmente os governadores de províncias. Essas leis, além de outras penalidades severas, obrigavam o beneficiado à devolução do que houvera recebido. Podem ser indicadas, entre outras, as leis Calpúrnia (149 a.C.) e Júlia *repetundarum* (59 a.C.).

120. *Leges agrariae* - eram as que visavam a distribuição de terras e o incentivo à produção. Podem ser citadas, no início da República, as leis de Spúrio Cássio e, mais tarde as de iniciativa dos Gracos (Caio e Tibério).

121. *Leges caducariae* - eram as que visavam combater o celibato e incrementar o casamento, como as leis Júlia e Papia Poppaea. Aos celibatários faltava o *jus capiendi*, não podiam receber bens em herança, os respectivos quinhões *cadunt* (de *cadere*, cair) e são transferidos a outros herdeiros que têm pelo menos um herdeiro legítimo vivo. Gaio II, 286: *Coelibus quoque, qui per legem Julia hereditates legataque capere prohibentur, olim solida fideicomissa videbantur capere posse.*

122. *Leges publicae* - as promulgadas pelo poder público para terem aplicação a toda a coletividade; *privatae* são as convenções entre particulares. As *leges publicae* eram geralmente aprovadas pelas assembleias populares, como órgãos legiferantes. Daí a definição de Ulpiano: *Lex est ... communis reipublicae sponsio* (D. 1, 1, 3).

123. *Leges perfectae* - eram aquelas que continham todas as partes que integram uma lei: *Index, praescriptio, rogatio e sanctio*, estabelecendo a nulidade dos atos praticados com a sua infração; *imperfectae* as que não traziam expresso tal preceito, não prevendo nem pena nem a nulidade dos atos praticados com a sua infração. *minus quam perfectae*, segundo Giífa1·d, são as do lipo mais antigo no Dheiro Romano, aquelas que estabeleciam penalidade contra o infrator, embora não anulassem o ato.

124. *Senatusconsultos* - Muitos autores entendem que durante a República os senatusconsultos não foram fonte do Direito. Sendo o Senado um órgão consultivo, e não legislativo, as suas decisões não poderiam ser catalogadas entre as fontes. Fenômeno inverso ter-se-ia operado no principado quando o Senado passou a desempenhar atribuições legiferantes, com a decadência e total desaparecimento das assembleias populares.

Entendemos porém que, mesmo como órgão consultivo, o Senado intervinha poderosamente na vida pública romana, devendo as suas manifestações ser conceituadas também como fontes do Direito.

125. Com o advento da República o Senado sofreu grandes transformações. Os patrícios tiveram de admitir senadores plebeus. Ao lado dos *patres* (senadores patrícios) passaram a figurar os *conscripti* (senadores plebeus), também conhecidos pela expressão *adlecti*.

Até a lei Ovinia (322 a.C.) eram os senadores indicados pelos cônsules; a partir dessa lei passaram a ser escolhidos pelos censores.

As leis votadas pelos comícios deveriam ser submetidas à aprovação (*auctoritas*) do Senado. Essa *auroritas* continuou a ser privilégio de senadores oriundos do patriciado, muito embora alguns autores admitam o contrário. De qualquer forma havia preponderância dos *palres* sobre os *conscripti*, porquanto estes não dispunham do direito de pedir a palavra livremente, apesar de exercerem o direito de voto. Justamente por terem de deslocar-se por ocasião das votações, a fim de se colocarem do lado escolhido, eram denominados *pedaril*.

Os *senatusconsultos*, que no início continham simples respostas às consultas dos magistrados, passaram a regulamentar muitas matérias de interesse coletivo, crescendo de importância.

Ortolan⁴², afirma: “A autoridade dos *senatusconsultos*, sobretudo no que diz respeito ao governo e a alta administração, não é contestada; mas com relação ao direito privado, os *jurisconsultos* romanos, mesmo mais tarde, os põem em controvérsia; os raros *senatusconsultos* citados neste gênero diziam respeito, além disso, a algum interesse público”.

Se um tribuno opunha o seu *veto* à decisão do Senado, esta deixava de ser denominada *senatus consultum*, para ser apenas *senatus auctoritas*.

Dizem as *Institutas* de Justiniano, I, 11, § 59: “Senatusconsulto é o que o senado determina e constitui. Por ter aumentado o povo romano tornou-se difícil convocá-lo a fim de aprovar leis, pareceu melhor consultar o senado em lugar do povo”. Esta última parte se aplica ao senado imperial e não ao republicano.

126. *Redação dos senatusconsultos* - Os *senatusconsultos* eram redigidos pelo Presidente, durante o funcionamento normal do Senado, assistido de uma comissão de senadores, que serviam de testemunhas. Suas assinaturas deveriam também constar do ato: *scribundo adesse*. Geralmente bastavam duas testemunhas, como ocorreu no primeiro *senatusconsulto* de Thisbé. Alguns

⁴² ORTOLAN, *Histoire de la Législation Romaine*, E. Plon ed., Paris, 1876, I, pág. 178.

senatusconsultos traziam três testemunhas (como o das Bacanais). A escolha da comissão era feita pelo Presidente, recaindo, normalmente, naqueles que tivessem dado o seu voto à proposição, inclusive o seu autor. Eram escritos em tábuas revestidas de cera: *tabulae ceratae*, cuja reunião formava um *Codex*.

127. Dividia-se o senatusconsulto em duas partes: 1) Preâmbulo, que os romanos denominavam *praescriptio*; 2) a deliberação propriamente dita, chamada *decreto* ou *senatusconsultum*.

I) <i>Preâmbulo</i>	1) O nome e cargo exercido pelo Presidente; 2) O mês e dia em que se realizou a sessão; 3) O local em que a mesma foi levada a efeito; 4) Os nomes das testemunhas que assistiram à redação.
II) <i>Decreto</i>	1) <i>Relatio</i> (exposição da proposta com o nome do magistrado que a concebeu); 2) Deliberação do Senado; 3) A letra C (<i>Censere</i>), que indicava ter sido aprovado ou decretado.

128. Geralmente eram os Senatusconsultos escritos em latim, traduzindo-se para o grego aqueles que interessavam às províncias de influência helênica.

Depois de redigidos os senatusconsultos ficavam arquivados no *Aerarium*, sob a guarda dos questores, sob pena de não terem vigência.

A divulgação do S/ C se fazia pela afixação, a qual, todavia, não era obrigatória.

129. César instituiu a confecção de um resumo das deliberações do Senado, denominado *acta senatus*, publicado na *acta urbis* (ano 695 U.c.), meio de maior divulgação das deliberações senatoriais. A redação da *acta senatus* era feita por *scribae librarii* em tábuas revestidas de cera. Utilizavam-se também estenógrafos, chamados *notarii* (senec. *Epist. 90, 25*).⁴³

Exemplo de senatusconsulto:

S/ C Trebeliano, do 56 d.C., inserto no *Digesto* (36, 1, 1, 2), sobre fideicomisso .

D. 36, 1, 1, 2 - "Cujus verba haec sunt:

"Cum esset aequissimum in omnibus fideicommissariis hereditatibus, si qua de his bonis penderent, eas lites eos subire, in quos jus frutusque

⁴³ J. B. MISPOULET, *La Vie Parlementaire à Rome*, Paris, 1899, pág. 86.

transferretur, potius quam cuique periculosam esse fidem suam: placet, ut actiones quae in heredes heredibusque dari solent, eas neque in eos neque his dari, qui fidei suae commissum sic, uti rogati essent, restituissent, sed his et in eo, quibus ex testamento fideicommissum restitutum fuisset, qui magis *in reliquum confirmentur supremae defunctorum voluntates*".

D. 36, 1, 1, 2 - O texto (do S/C Treb.) é o seguinte:

"Atendendo ser justo em matéria de herança fideicomissária, em vez de correr os riscos da boa-fé, fazer recair os processos referentes a esses bens sucessórios sobre aqueles que receberão as vantagens e direitos da sucessão: somos de parecer que as ações concedidas ordinariamente aos herdeiros ou contra os mesmos não devem recair sobre aqueles que terão de fazer a entrega dos bens, quando solicitados e que os tinham em confiança, mas sobre aqueles e contra aqueles a quem o fideicomisso deverá ser restituído em virtude do testamento; cumprindo-se, assim, por melhor forma, as últimas vontades do defunto".

130. Entre os mais importantes senatuscosultos romanos podem indicar-se os seguintes:

S/C Trebeliano - de 56 d. C.- sobre fideicomissos. *D. 36, 1, 1, 2.*

S/C Juvenciano - de 129 d.C. - distingue os possuidores de boa-fé dos de má-fé. *D. 5, 3, 20, 6.*

S/C Veleiano - de 46 d.C. - estendeu a incapacidade especial da mulher casada às solteiras e a qualquer *intercessio*. *D. 16, 1, 2, 1.*

S/C Macedoniano - proíbe ao *filius familias* emprestar dinheiro. *D. 14, 6, 1.* Ulpiano: "Como entre vários delitos cometidos por Macedo, por tendência de sua natureza, obtinha criminosamente créditos e muitas vezes esse usurário, emprestando numerário, abria caminho à má conduta dos filho-famílias, realizando empréstimos (para não dizer nada a mais) sobre créditos incertos; decidiu-se que aquele que emprestasse dinheiro a um filho-família não poderia exigir dele o pagamento, mesmo depois da morte do pai sob cujo poder estivera, a fim de fazer ver àqueles que efetivam tais empréstimos usurários, e assim concedem péssimo exemplo, que a obrigação assumida por um filho-família não será jamais válida, e que nada adianta aguardar a morte do pai".

S/C Pegasiano - concedeu ao *fiduciario* a quarta pegasiana na sucessão. *G. II, 254 e 39.*

S/C Tertuliano - de II séc. d. C. - dá à mãe o direito de herdar bens dos filhos.

S/C Orficiano - de 178 d.C. concede ao filho o direito à herança materna, antes de qualquer agnado.

S/C Neroniano - do I séc. d.C. - estabeleceu que um legado *per vindicationem* nulo seria havido como legado *per damnationem*. G. 11, 197.

Oratio Claudi - de 41 d. C. - sobre os recuperadores.

Oratio Severi - de 195 d.C. - sobre a tutela e a curatela. D. 27, 9, 1, 2.

131. *Editos dos magistrados (edicta magistratum)* - A palavra *edictum* provém de *edico*, *edicis*, *edixi*, *edictum*, *edicere*, que significa publicar/divulgar em voz alta e não se confunde com “édito”, do verbo *edo*, *edis*, *edidi*, *editum*, *edere*, com o sentido de produzir, expor, mostrar.

Os editos eram elaborados pelos magistrados que dispunham do *jus edendi*: pretores, cônsules, censores, edis curuis e governadores de províncias.

Tornaram-se numerosos os expedidos pelos pretores, edis curuis e governadores provinciais.

Continham tais editos os princípios que deveriam nortear a atuação do magistrado durante o ano em que ia servir. Geralmente eram inscritos em um quadro de madeira, coberto de gesso. Esse quadro ficava exposto ao público e em virtude do revestimento de gesso chamava-se *album*. O edito era escrito em letras negras, com os títulos em tinta vermelha (*rúbrica*).

132. No início tornou-se hábito os magistrados proclamarem em voz alta as regras que deveriam seguir: daí a palavra “édito”; posteriormente passaram a ser escritas no *album*.

Com a investidura de novos magistrados os editos dos antecessores muitas vezes foram aproveitados e reproduzidos, no todo ou em parte. Com o tempo a reunião de tantos editos deu origem ao chamado *Jus Honorarium* (de *honor*, *oris*). O conjunto de editos pretorianos passou à História do Direito com a denominação de Direito Pretoriano (*jus praetorium*).

A tarefa dos magistrados, especialmente dos pretores, consistia em tomar reconhecimento das reclamações dos demandantes, ouvi-los, conceder-lhes a fórmula da ação e encaminhá-los ao juiz ou tribunal próprio.

Deveriam aplicar a lei, mas esta, muitas vezes injusta e rigorosa, dava margem a injustiças, como na hipótese de exclusão da herança do filho emancipado.

O magistrado passou então a suprir e a corrigir o *jus civile*.

132. Dizem as *Institutas* de Justiniano, I, II, § 7f1: “Também os editos dos pretores não têm pequena autoridade em direito. Geralmente chamassem a esse direito de “honorário”, porque os que têm as honras públicas, isto é, os magistrados, lhe deram autoridade. Da mesma forma os edis curuis expediam editos a respeito de certos assuntos, os quais fazem parte do direito honorário”.

Quando o magistrado redigia um *edictum*, para ter vigência durante todo o ano, dizia-se que era *perpetuum*. Se o novo magistrado adotava os princípios consignados por seu antecessor, chama-se a tal edito de *translatitium*. Se durante o exercício do cargo o magistrado expedia algum novo edito, para caso especial, chamava-se: *edictum repentinum*.

O primeiro edito de que se tem notícia foi do pretor Rutilius, do ano 118 a.C.

EDICTA	<i>Perpetua</i> <i>Translatitia</i> <i>Repentina</i>
--------	--

134. Inicialmente os editos não eram obrigatórios. Durante o respectivo mandato poderia o magistrado alterá-los, mas a *lex Cornelia de edictis praetorum* (67 a.C.) determinou que, uma vez divulgados, não poderiam mais sofrer alterações.

Conteúdo do edito: indicava as fórmulas a serem concedidas pelo magistrado às partes em litígio.

Firmava que o magistrado corrigiria ou supriria o *Jus civile*, naquilo em que ele fosse absurdo ou omisso; dava poderes para o magistrado negar ação ao demandante que agisse com “dolo, coação, fraude”, procurando tirar proveito do rigor da lei. Autorizava a concessão de exceções (*exceptiones*), estipulações pretorianas, interditos (*interdicta*), restituições por inteiro (*restitutiones in integrum*), imissões de posse (*missiones in possessionem*).

135. *Jurisprudência* - Constituiu poderosa fonte do direito republicano, conforme vai exposto no capítulo VII.

CAPÍTULO V

A LEI DAS XII TÁBUAS. ELABORAÇÃO. AS HIPÓTESES DE VICO, PAIS E LAMBERT. INFLUÊNCIA HELÊNICA

136. No ano 462 a.C., segundo a tradição, o tribuno Terentílio Arsa teria proposto fosse organizada uma comissão a fim de redigir leis que viessem pôr fim às lutas entre o patriciado e a plebe⁴⁴.

Durante cerca de 10 anos os patrícios retardaram essa providência.

No ano 452 a.C. resolveram enviar uma delegação à Grécia, integrada pelos cidadãos romanos Postúmio, Mânlio e Sulpício, com o objetivo de colher o que houvesse de melhor na legislação helênica em proveito de Roma.

Essa comissão teria regressado com farto material, sendo então organizado um decenvirato, magistratura especial, integrada por Apius Claudius, T. Genucius, P. Sextius, L. Veturius, C. Julius, A. Manlius, Servius Sulpicius, P. Curatius, T. Romilius, Sp. Postumius. Por ocasião da redação da lei teriam sido os decêniros auxiliados pelo sábio grego Hermodoro, então exilado em Roma.

137. Com a instituição do decenvirato as demais magistraturas foram suspensas.

Esses dez magistrados, sob a presidência de Ápio Cláudio, teriam elaborado dez tábuas de leis, apresentadas ao povo e aprovadas, depois de um ano.

Como estivesse incompleto o trabalho, novo decenvirato foi organizado, ainda sob a orientação de Ápio Cláudio, a fim de redigir as duas tábuas que faltavam.

Essas duas tábuas seriam complemento às 10 anteriores.

138. Ultimada a tarefa, resvalaram os decêniros para o terreno da tirania. Habituidos ao poder, nele pretenderam se eternizar, até que as pretensões amorosas de Ápio Cláudio a Virgínia deram margem à sublevação popular e deposição dos decêniros. Ápio Cláudio foi preso e encarcerado.

⁴⁴ SÍLVIO A. B. MEIRA, *A Lei das XII Tábuas*, Cía. Editora Forense, Rio, 1961, (2^a ed.), 1972 (3^a ed.).

Os decênviros, no primeiro ano de exercício, teriam se conduzido com equilíbrio, agradando plenamente o povo. Seus poderes tornaram-se ilimitados. Cessara a *provocatio ad populum*. Sua missão era a mais elevada, ou seja, dar novas leis ao povo romano. Por isso são conhecidos como *decemviri legibus scribundis*.

Essa é a narração tradicional, extraída de historiadores como Tito Lívio, Dionísio de Hírcano e Diodoro de Sicília.

139. *A hipótese de Vico* (1688-1744) - Tudo o que a tradição indica como verdadeiro foi abalado pela crítica do filósofo e escritor napolitano Giambattista Vico, que passou a pôr em dúvida a existência do decenvirato e da embaixada à Grécia.

Escreveu Vico os livros *La Scienza Nuova* e *De Universi Juris*, em que expõe uma nova concepção da História. Entende que a Lei das XII Tábuas não foi o produto do esforço do decenvirato, nem sofrera influência helênica, sendo antes o resultado da acumulação de costumes antigos que a pouco e pouco se aperfeiçoaram, transferidos de geração a geração pela reprodução oral. Esses costumes foram reunidas em um só corpo, mas em época muito posterior àquela que a tradição geralmente apresenta como de elaboração da lei decenviral.

A crítica de Vico teve grande repercussão nos meios científicos. Cerca de 200 anos depois, em fins do século XIX, outro escritor italiano, Ettore Pais, lançou nova teoria a respeito da Lei das XII Tábuas.

140. *A hipótese de Pais* - Para este escritor a legislação atribuída aos decênviros não teria sido elaborada de uma só vez por aqueles magistrados, mas resultaria da acumulação histórica dos antigos costumes romanos, reunidos numa só codificação, não no século V a.C., como afirma a tradição, mas no fim do século IV a.C. Jamais existira o decenvirato legislativo (*decemviri legibus scribundis*), sendo tudo produto de uma confusão com um outro decenvirato, este real, o dos *decemviri stilitibus judicandis*, órgão judiciário destinado a julgar as causas relativas à liberdade.

Os fatos reputados verdadeiros pela tradição: o decenvirato legislativo, a embaixada à Grécia, o sábio Hermodoro exilado de Éfeso, o drama final de Virgínia, tudo foi aluído pela crítica impiedosa de Pais. Considerava lendas, invenções imaginosas todos esses fatos ou a antecipação histórica de alguns, que só mais tarde ocorreram.

141. O conjunto a que se chama Lei das XII Tábuas nada mais seria, para Ettore Pais, do que uma simples compilação de fórmulas das ações da

lei (*legis actiones*), consumada por Cneu Flávio, escriba de Ápio Cláudio Caecus, que foi censor em 312 a.C. A identidade de nome com o Ápio Cláudio do decenvirato, que teria vivido no séc. V a.C., levou Pais a proclamar a existência de uma antecipação de fatos históricos. A falta de unidade nessa legislação, a heterogeneidade de suas normas e da sua linguagem, levaram o eminentíssimo escritor italiano à convicção de que ela não teria sido fruto do trabalho de legisladores, mas a cristalização de costumes, condensados no fim do século IV a.C.

Pais não negava propriamente a autenticidade, isto é, a existência dessa legislação, mas atribuía-lhe origem diferente daquela que a tradição admitia.

Apontou muitas contradições na narração tradicional, como a que diz respeito ao caráter não compacto da legislação, que não poderia ter sido feita *di sol getto*. Alude ainda à incineração de cadáveres, que só veio a “ser praticada em Roma depois do ano 260 a.C.” e a utilização de moedas (*asses*), quando no século V ainda não eram cunhadas moedas, mas barras de metal pesadas em balança (... ma di pezzi di mettallo pesati con la bilancia); e a *provocatio ad populum* que, segundo diversa versões, teria sido instituída no fim da realeza ou logo no primeiro século da República. Também a alusão ao casamento pela *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*, que devem corresponder a uma fase mais avançada, quando Roma já estava em contacto com outras civilizações e a mulher romana atingira um grau de liberdade que não tivera no século V. A possibilidade de apresentação de um *virulex* (fiador) para um *assiduus* (homem rico) e também para um *proletarius*, por quem quisesse assumir tal responsabilidade, estaria em choque coro o estado social do século V, em que a plebe viajava escravizada aos interesses patrícios, não sendo admissível tal benignidade.

142. Quanto à linguagem, firma ainda Pais, que no texto das XII Tábuas, conhecido no fim da República, faltavam expressões, que existiam nos textos mais antigos.

Seria, em suma, a lei decenviral, na sua essência, o bárbaro direito nacional de um povo ainda rude ao qual se acrescentaram ulteriormente algumas disposições helênicas, em virtude dos contactos que Roma entretinha com os povos vizinhos (Magna Grécia). Esse encontro do direito nacional com o direito grego não teria ocorrido de uma só vez, mas lentamente. A lenda romana atribuiria a Roma o mesmo que toda a antigüidade supõe para as legislações de outros povos, por um fenômeno de concentração verificado também em Atenas e Esparta, onde as suas legislações eram atribuídas a legisladores individuais, como Sólon e Licurgo.

Indica ainda Pais anacronismos, antecipações de fatos históricos, que, a seu ver, abalam toda a tradição.

Escreveu Pais magníficos trabalhos sobre o assunto, entre eles capítulos de sua *Storia Critica di Roma e Ricerche sulla Storia e sul Diritto Pubblico di Roma*.

143. *A hipótese de Lambert* - Teve Pais um continuador mais radical e demolidor no jurisconsulto francês Lambert, da Universidade de Lyon, que concebeu nova e interessante teoria. Para ele n codificação seria de data muito mais recente do que a pretendida por Ettore Pais, isto é, do século *U* a.C. O que se conhece pela denominação de Lei das XII Tábuas nada mais era do que uma compilação elaborada pelo jurisconsulto Sexto Élio Peto Cato, mais conhecida por *Jus Aelianum* (de Aelius).

Esse jurisconsulto fora cônsul no ano 198 a.C. e organizara uma coleção de provérbios jurídicos e comentários à “lei decenviral” que Lambert entende seja o próprio texlo admitido pela posteridade como das XII Tábuas. Aelius teria reunido em um só corpo a jurisprudência sacerdotal, que antes vinha sendo aplicada por longos anos.

144. Analisando a teoria de Lambert, afirma Bonfante: “Não temos a comprovação da existência do código decenviral na literatura latina. A língua desse código todos o reconhecem, não tem o caráter arcaico que deveria ter a língua do quinto século antes de Jesus Cristo, a forma legislativa não é a das leis romanas, seu conteúdo não tem essa harmonia, que era de esperar em uma lei votada em uma determinada época: oferece-nos disposições policiadas e tais que pressupõem uma civilização avançada, como a proibição de incinerar ou enterrar os mortos na cidade, o regulamento relativo ao luxo nos funerais, o regime liberal das associações, o testamento ao lado de disposições arcaicas e bárbaras, como a execução cruel sobre a pessoa do devedor” (*Hist. D. Rom.*, pág. 85).

145. Um dos pontos mais difíceis para a sustentação da tese de Lambert é o referência, existente nos fastos capitolinos, sobre os decêuviros, como magistrados supremos nos anos 451 e 450 a.C.

Poder-se-ia pôr em dúvida a integral validade desses fatos, como muitos têm feito, inclusive o próprio Lambert. Tais fastos teriam sido alterados, ao fim da República, e neles incluídos nomes de pessoas que jamais exerceram a magistratura, com o fim de obter um antepassado “ilustre” para algumas famílias romanas sem tradição.

Era missão dos Pontífices lançar em *tabulae* os nomes dos magistrados, todos os anos, e demais fatos históricos mais importantes. Desses tábuas, guardadas zelosamente pelos Pontífices, teriam sido extraídos os *Annales*

Maximi por Públia Múcio Cévola, no século II a.C. Augusto mandou extraír desses anais os nomes dos magistrados, que foram gravados nas paredes de mármore da *Regia*. Essa é a origem dos Fastos Capitolinos.

Tendo os decênviros desempenhado a magistratura no V século, as tábua pontificais dessa época deveriam ter sido destruídas em 390 a.C. por ocasião da invasão gaulesa. Como se fizera a reconstituição? De memória, possivelmente.

A verdade, porém, é que os Fastos fazem referência aos decênviros e se houve enxertos de nomes, nem tudo o que ali está gravado pode ser invalidado. Lambert, negando autenticidade a esse repositório precioso, anula uma das melhores fontes de estudo da História e do Direito Público de Roma.

146. Outro argumento de Lambert é o que se refere ao calendário.

A *lex decemviralis* modernamente conhecida traz preceitos sobre o calendário, cuja reforma foi realizada pelo cônsul Acílio, em 191 a.C., contemporâneo de Sexto Élio Peta Cato. Seria impossível uma lei do século V antes de Cristo conter normas só adotadas muitas centúrias depois.

Escreveu Lambert valiosos trabalhos em abono de sua tese, entre eles o “L’Histoire Traditionnelle des XII Tables”, in *Mélanges Appleton*, 1903, Paris, pág. 503.

147. Não obstante tão fortes argumentos Pais e Lambert tiveram a enfrentá-los a análise erudita e profunda de Girard, da universidade de Paris, in *Mélanges de Droit Romain*, Paris, 1912, *Manuel Elémentaire de Droit Romain*, Paris, 1924 e conferências sobre a Lei das XII Tábuas, pronunciadas em Londres em 1913.

Apesar da profundidade de seus estudos, não conseguiram Pais e Lambert convencer a maioria dos escritores do fim do século passado e do início deste. Alguns aceitam, em parte, as dúvidas suscitadas, as quais, segundo Bonfante, continham “uma boa dose de verdade” (*H. D. Rom.*, II, pág. 83).

Mas é o mesmo Bonfante que afirma: “A tese que nega a autenticidade do código decenviral não teve, em geral, a aceitação dos sábios; o exagero a que a levou Lambert prejudicou o que nela havia de claro, assim como afetou a justa apreciação de outros conceitos mais felizes do historiador italiano” (ob. cit., pág. 87).

A demolição da História tradicional importaria na construção de uma outra História diferente, à maneira de Pais e Lambert e parece ter-se tornado mais difícil edificar a nova hipótese do que destruir a antiga.

148. *Os estudos de Girard* - Este mestre francês, muito embora combata os conceitos de Pais e Lambert, considera, todavia, invenções imaginosas a embaixada à Grécia e o drama de Virgínia. Aceita como verdadeiras a instituição do decenvirato no século V a.C. e a redação, por ele, da Lei das XII Tábuas.

Aproveita Girard o ponto vulnerável da teoria de Lambcrt - a crítica aos *Annales Maximi* - para robustecer a tese da autenticidade da lei e do decenvirato no século V a.C.

Em muitos outros tópicos Girard cede à crítica, aceitando como legendária as narrações dramáticas da morte de Virgínia, sacrificada pelo próprio pai, a fim de fugir às pretensões amorosas de Ápio Cláudio e a insurreição popular que lançou por terra o deceavirato. Repula ainda inaceitável a hipótese da embaixada que teria ido à Grécia com o objetivo de recolher as leis de Sólon.

149. A verdade é que os ataques de Pais e Lambert e a descrença de Girard ou de Bonfante, quanto a certos fatos postos em dúvida, não tiveram força para destruir toda a tradução, hoje consagrada pela maioria dos romanistas.

O texto primitivo da lei pode ter sido modificado através dos tempos, daí apresentar expressões novas, que tanto impressionaram a Lambert.

Sem desapreço pela maciça concepção do eminentíssimo professor da Universidade de Paris, parece-nos que não se deve mutilar a tradição, aceitando só em parte aquilo que consagra. Negar veracidade à história de Virgínia é abalar os princípios em que a escola tradicional assenta um dos seus mais fortes argumentos: a queda do decenvirato, em virtude de sublevação popular e militar. Teria o crítico que obter outra explicação para a deposição dos magistrados. Da mesma forma, com relação à embaixada à Grécia, está tão intimamente ligada à codificação, que negar uma seria pôr em dúvida a outra.

150. *Influência helênica* - Muito se tem escrito sobre a possibilidade de influência grega na legislação dos decênviros. Giambattista Vico considerou a história da embaixada romana à Grécia uma invenção dos patrícios a fim de iludir os plebeus por mais tempo.

Sendo a codificação reclamada, desde Terentílio Arsa, pela classe plebéia, havia interesse em protelar a sua elaboração.⁴⁵

Bonamy defendeu a tese de que a repercussão helênica em Roma se fez sentir desde a fundação, na própria organização política, com a divisão

⁴⁵ Alguns autores grafam Terentius Arsa, ou Harsa.

em classes. Os romanos do século VIII a.C. já possuíam hábitos e costumes verdadeiramente gregos. Não havia necessidade de enviar uma delegação à Grécia com o fim especial de obter melhores leis, desde que, já na realeza, possuíam uma legislação avançada, em que a cultura helênica havia projetado as suas luzes.

151. É inegável que em épocas recuadas as relações comerciais e culturais entre Roma e a Grécia se fizeram sentir. O sul da península itálica, a chamada Magna Grécia, era região colonizada pelos gregos, que possuíam numerosos núcleos de população disseminados pelo litoral, como Régio, Tarento, Crotona, Laciros e zonas de influência na Sicília, como Massana e Siracusa.

Tarquínio Prisco, o quinto rei de Roma, fundador da dinastia etrusca, possuía ascendência helênica: era filho de um emigrante grego, Demarato, que viera localizar-se na península itálica.

A transmissão da cultura de uns povos a outros era fenômeno espontâneo, natural, perfeitamente comprehensível. Os próprios gregos teriam haurido muitos princípios jurídicos da legislação egípcia.

Plutarco, biografando Sólon, assevera que este legislador esteve primeiro no Egito, onde permaneceu durante algum tempo.

Revillout atribui também a Heródoto a divulgação na Grécia das leis egípcias de Amasis. Essa divulgação chegara até os romanos, que decidiram enviar a embaixada à Grécia.

Teria assim Roma assimilado leis egípcias através dos gregos: "...pela leitura de sua história nos jogos olímpicos Heródoto pôs em moda Amasis, de que tanto fala. Era logo natural que os romanos assim atraídos se apoderassem da nova legislação de Amasis" (*Les Origines Egyptiennes du Droit Civ. Rom.*, pág. 21).

152. Os testemunhos geralmente invocados sobre o envio dessa delegação à Grécia são de Tito Lívio, 3, 31 e Dionísio de Halicarnasso, 10, 51, 57. Alguns autores fazem remissão a Hermodoro, emigrado de Éfeso, que teria prestado grande ajuda aos decênviros na tradução e interpretação de trechos gregos, tanto assim que a sua estátua fora erguida em Roma, em sinal de agradecimento. f: o testemunho de Plínio, *História Natural*, 34, 21 e Pompônio, *D. I*, 2, 2, 4.

Pompônio afirma: "Diz-se que um certo Hermodoro de Éfeso, então exilado na Itália, foi utilizado para esse trabalho pelos decênviros".

Tão grande fora a colaboração desse sábio que, segundo Estrabão, Heráclito, amigo de Hermodoro, ter-lhe-ia escrito uma carta felicitando-

-o pelo êxito obtido em sua missão e lhe transmitia um sonho profético que tivera: “Vi em sonho todos os povos da terra curvarem-se diante dessas leis, para adorá-las à maneira persa” (Catrou e Rouillé, *Hist. Rom.*, pág. 155, vol. 39).

153. Ettore Pais confronta dispositivos da lei decenviral com preceitos helênicos:

a) Normas sobre sodalícios (Gaio, livro quarto *ad legem duodecim tabularum, in Dig. XLVII, 22, 4 - tab. VIII*), *sodales sunt qui eiusdem collegii sunt: quam graeci etaṣptav vocant, his, autem potestatem facit lex pactionem quam velint sibi ferre, dum ne quid ex pubblica lege corrumpant, sed haec lex videtur ex lege Solonis translata esse nam illuc ita est...*

b) Disposições sobre a “*actio finium regundorum*”, *in Gaio D. X. 1.. 13 - tab. VII. 2: sciendum est in actione finium regundorum illud observandum esse quod ad exemplum quodammodo eius scriptum est quam Athenis Solonem dicitur tulisse: nam illic ita est...*

c) Sobre os enterros, *in Cícero, de leg., II 23. 59 iam caetera in XII, minuendi sumptus lamentationes que funeris, translata de Solonis fere legibus.*

d) *Uti legassit super pecunia tutelave sua rei ita ius esta que “trovano una perfetta corrispondenza in Platone leg. XI pág. 922”.*

e) *Frugem aratro quaesitam noctu pavisse ac secuisse puberi duodecim tabulis capital erat - tab. VIII, 8 “si può fino a um certo punto confrontare con la sanzione attrimuita a Draconte Plut. Sol.” 17.*

f) tab. VIII. Paul. p. 117: *lance et licio dicebatur apud antiquos quia furtum ibat quaerere in domo aliena licio cintus intrabat, lancemque ante oculos tenebat cet.* Cf. Plat. leg. XII, pág. 954.

g) tab. X. 1 - *Hominem mortuum in urbe ne sepelito neve urito* “trova perfetto riscontro ad es. nelle leggi di Sizione Plut. Arat. 53, 1”.

h) *Privilegia ne inroganto* “deriva forse dal diritto attico e cita a confronte il testo di Demostene e. Aristocr. 86, pág. 649, etc.”.

i) *Ut quoque postremum populus iussisset, id ius ratumque esset, Liv. VII 17, 12 - XII tab. fr. incert.*

j) *Patrum auctoritas* “si trova anche nelle leggi attribuite a Solone Plut. Sol. 19. 1”.

154. Com relação aos preceitos destinados a proteger a agricultura pondera País que “naturalmente neste como em outros casos se trata de leis comuns a muitos países que tinham raízes profundas nos sentimentos dos p:imciros cultivadores da terra” (ob. cit., pág. 166).

Muitos escritores mais recentes seguem a mesma senda, ao admitirem repercussão helênica na lei decenviral, principalmente das leis solonianas, através do trabalho dos decêniros, assessorados por Hermodoro. “A repercussão da cultura grega sobre a romana data, quando menos - di-lo Paul Krueger - da época da monarquia, manifestando-se sobretudo no terreno religioso ...” (*Hist. d. Fon.*, 15).

Bonfante defende tese diametralmente oposta. Julga que as instituições fundamentais do direito quirítario, da família ao testamento, não eram conhecidas dos gregos nos termos em que os romanos as criaram: “É difícil reconhecer um caso ou dois de influência grega certa” (ob. cit., I, 135).

155. Quanto às questões de limites e a *actio finium regundorum* Bonfante considera interpolado o trecho constante de Gaio, I, 1 (D. Fin. Reg. 10. 1. L. 4. D. De coll. 47. 22).

A liberdade de associação *dum ne quid ex publica lege corrumpant*, segundo Bonfante, está de acordo com o espírito das instituições romanas. A proibição de pompa nos funerais e as lamentações que, para Cícero, seriam de origem grega, são consideradas pelo autor italiano similares a disposições de outras fontes. Haveria até muita identidade com normas etruscas. A proibição de enterrar os mortos na cidade, o princípio de que a propriedade vendida e entregue não é adquirida senão depois do pagamento, as *vindiciae secundum libertatem*, a proibição de leis de exceção (*privilegia ne inroganto*) são para Bonfante concepções extraídas do elemento indígena da vida nacional, (a primeira) ou seriam decorrentes do regime instituído durante a República.

156. Quanto às disposições patrimoniais e adoções, com o fim de deixar íntegro o patrimônio familiar, entende Bonfante serem comuns a muitos povos, mas “o testamento e a instituição do herdeiro, constituem um sistema especificamente romano e se se quisesse considerar o testamento como imitação do direito grego, dever-se-ia concluir por imitação todo o regime do direito testamentário, muito original e harmonioso nas suas normas fundamentais, muito embora pouco adaptadas a uma translação do patrimônio; seria preciso admitir como imitação o paralelo do testamento

no direito público, a designação do magistrado ou do colega por seu predecessor, sistema que, ele também, nas origens, não é estranho a outros povos, mas que foi mantido e desenvolvido de maneira típica entre os romanos (ob. cit., pág. 139)".

O mestre italiano entrega-se à evidência quando reconhece na interdição de pompa nos funerais "origem estrangeira", sem, todavia, indicar a sua procedência. E, à falta de outros argumentos, conclui que a investigação da ascendência helênica sobre a *lex decemviralis* não compensa "os gastos e esforços".

157. O testemunho de Cícero - Dos mais valiosos é o testemunho de Cícero, cuja obra tem sofrido uma verdadeira dissecação por parte de críticos de todo o mundo. No *De Rep.* 2, XVI, escreve: "Ainda o saberás mais facilmente - continuou Africano - quando, estudando o progresso de nossa República, a vires avançar até ao estado em que hoje se encontra. Então, apreciarás no seu verdadeiro valor a sabedoria dos nossos antepassados, que transformaram as coisas tomadas aos estranhos em melhor es do que eram a princípio e verás que este povo não se engrandeceu por acaso, mas por prudência e disciplina, ao que, na verdade, não se opôs a fortuna".

De Rep. 2, IV: "Até parece que as cidades gregas invadiram o território dos bárbaros, porque, antes do seu estabelecimento, só dois povos haviam conhecido o mar: os etruscos e os cartagineses, aqueles merca dores, estes, piratas".

De Rep. 2, XXIV: "Fundou também colônias (Tarquínio, o Soberbo) e, seguindo os usos dos povos de que era oriundo, enviou a Delfos, como primícias do seu despojo, magníficas oferendas para adornar o templo de Apolo".

Referindo-se a Numa, no *De Rep.* 4, VII: "Julgo que, entre nós, foi Numa quem conservou mais esses velhos costumes dos reis da Grécia, pois os outros, se bem tivessem posto algum cuida do nisso, tomaram maior parte na guerra, cultivando principalmente esse direito. E, no entanto, aquela tranquila e longa paz de Numa gerou em Roma o direito e a religião".

Muitos outros trechos de Cícero existem em que alude ao intercâmbio com outros povos, à assimilação de costumes e leis alheias, especialmente gregas.

A permissão para matar um ladrão noturno se encontrava nas legislações de Sólon e de Moisés (*Êxodo*, 22-3). Nas XII Tábuas estava previsto: *Si nox furtum faxit, si in aliquis occisit, jure caesus esto.*

158. *Outros depoimentos* - Pompônio, *D.* 1, 2. de orig. jur. 2. 4; Tito Lívio, II, c. 9. 10. 31 seg. IV, c. 1, 6; Tácito: *Annal.* III c. 27; Aulo Gélio, *N. At.* XX, c. 1; Dionísio de Halcarnasso, X, c. 3 e segs.

De legibus, II, XIII: “As outras disposições da Lei das XII Tábuas que visam a diminuir as despesas dos funerais e as lamentações, são quase inteiramente vertidas das leis de Sólon”.

Sobre a pompa nos funerais, de *leg.* II, XXVI: “Essa lei, que os decênviros incluíram quase textualmente na décima tábua; o que ela diz das três vestes de luto e muitas expressões são de Sólon”. Quanto às lamentações são as próprias palavras de Sólon que ela reproduz: “*que as mulheres não dilacerem o rosto, que se abstenham de lamentações nos enterros*”.

159. Não procedem, em nosso modo de entender, nem o conceito radical de Vico, quando recusa valor aos escritos de Dionísio e Lívio; nem o do escritor francês Girard, quando nega a existência da embaixada à Grécia.

Por que subestimar o testemunho dos escritores latinos e gregos? Não importa tenham Dionísio, Tito Lívio, Cícero, Varrão, Tácito e muitos outros vivido alguns séculos depois de ocorridos os fatos que narram. Tal rigor daria como resultado exigir-se que os historiadores em geral só descrevessem episódios dos quais fossem contemporâneos. A própria obra de Vico, por igual razão, não teria grande mérito; tampouco a de Girard, a de Gibbon e a de Pais.

160. Não conhecemos com exatidão todas as fontes de que se serviram esses escritores. A historiografia reputa fonte em que se abasteceram Dio Cássio e Tito Lívio, os *Annales* de Quinto Fábio Pictor, que viveu no século III ou no início do II a.C.

Esses *Annales* descreviam a história de Roma desde as origens até o início da segunda guerra com os cartagineses.

Cássio Hemina, autor de quatro livros (*Annales*) 146 a.C., e Varrão, 126 a 27 a.C., são igualmente aceitos como pontos de referência da historiografia romana.

Ocorre ainda que as pequenas divergências e contradições nas narrativas dos escritores grego e romanos têm sido exploradas exageradamente, quando, no seu conjunto, a fisionomia dos acontecimentos é a mesma.

161. Surge disso tudo aquilo que De Martino denomina um “núcleo central” verdadeiro, afastados os excessos e incongruências.

Da figura de Hermodoro, por exemplo, falam: Cícero (*Tuscul. Quaest.*, v. 36); Plínio (*Hist. Nat.*, XXXIV, II); e Pompônio (*D.* 1, 2, 2, 2.).

São depoimentos convergentes, hauridos nas mesmas fontes, muito embora apresentados de maneira diferente. Pompônio consigna que Hermodoro era um exilado de Éfeso, utilizado pelos Decênviros na elaboração legislativa.

Plínio faz alusão a uma estátua de Hermodoro, que teria sido erigida em Roma, homenagem e agradecimento ao sábio grego pelos serviços que prestara. Cícero refere o exílio de Hermodoro, vindo de Éfeso.

São retalhos da verdade que, reunidos, restauram a fisionomia do conjunto.

O mesmo sucede com a história da embaixada à Grécia.

162. Gibbon, de maneira simplista, julga difícil que os patrícios empreendessem longa viagem por mar com o objetivo de copiar leis estrangeiras. No entanto, Dionísio de Halicarnasso cita até o número das embarcações, especialmente construídas para e se fim (ob. cit., *Ant. Rom.*, III, IX, pág. 147): “Construíram-se galera com três ordens de remos, às expensas do Tesouro Público, com equipagem digna da majestade do Império”.

Dionísio desce a minúcias. Tito Lívio assevera que os decênviros teriam viajado com o objetivo de colher as leis de Atenas e outras cidades gregas.

163. Tácito, em passagem lacônica, alude ao aproveitamento de legislações de outros povos.

Por haver pequena discrepância nas narrativas dos historiadores, que dão, uns, como destino, Atenas, outro, as cidades helênicas da península itálica, devemos sentenciar a inexistência da embaixada?

É bem possível que os emissários tivessem empreendido a viagem por via marítima para a Grécia, percorrendo, em sua passagem, algumas cidades do sul da Itália, integrantes da Magna Grécia.

Parece-nos, pois, que a Lei das XII Tábuas constituiu obra legislativa que corporificou normas de puro direito romano ao lado de algumas importadas. Foi a concentração do velho direito costumeiro, aperfeiçoado pela sabedoria dos decênviros, com inovações profundas, a fim de adaptá-lo ao novo meio social republicano, tendo, porém, de permeio, algumas leis decalcadas em modelos gregos.

Desse amálgama de princípios jurídicos antigos, tipicamente romanos e outros novos, helênicos, é que surgiu esse caráter heterogêneo que faz Bonfante considerar a lei decenviral “inorgânica”. Daí nasceu também a suspeita de alguns juristas e historiadores quanto à autenticidade da lei.

Acreditamos, igualmente, que a assimilação romana não se tenha limitado a alguns preceitos do *jus sacrum*, entendendo-se, possivelmente, a outros princípios de direito público e privado.

A legislação decenviral seria, pois, uma fusão de normas romanas puras e algumas gregas (estas em menor número), todas sobre direito público e privado, com a finalidade de promover a *aequatio juris* e organizar a nascente república.

164. *As XII Tábuas e o Código de Hamurábi* - Alguns escritores procuram descobrir na legislação decenviral influências orientais, como D. H. Müller, na sua obra *Die Gesetze Hammurabis und ihr Verhältniss zur mosaischen Gesetzgebung sowie zu den XII Tafeln*, Viena, Holder, 1903 - estudo comparativo do Código de Hamurábi, a legislação de Moisés e a lei romana.

Amazonas de Figueiredo, muito embora reconhecesse a existência de “pontos de contacto e diferenças não muito profundas em ambas as legislações (as XII Tábuas e o Código de Hamurábi)”, conclui no entanto que “as diferenças entre elas provêm do seguinte: o Código de Hamurábi regulamenta todas as relações sociais, indistintamente; prevê a conduta do cidadão para com a nação; define o trabalho do operário e a conduta do patrão; normaliza as relações contratuais, minorando os efeitos das obrigações; defende o escravo contra o senhor e o filho diante do pai; as mulheres, os filhos e os escravos não são entregues, inteiramente, aos maridos, aos pais, aos senhores. O código decenviral, porém, é o direito feito pelos dominadores da cidade contra os que nela vieram asilar-se; pelo chefe de família, para geri-la absolutamente; pelo credor contra o devedor, para subjugá-lo; pelo cidadão contra o estrangeiro, para expulsá-lo além das sete colinas” (*Revista da Fac. de Dir. do Pará*, 1918, pág. 109).

165. *Influências egípcias* - O escritor francês Eugène Revillout, nos seus livros *Précis de Droit Egyptien* e *Les Origines Egyptiennes du Droit Civil Romain*, defende a tese de que a lei decenviral continha muitos preceitos oriundos da legislação egípcia.⁴⁶

Apresenta confrontos bem sugestivos, mas que não convencem quanto à influência direta. Bem possível que as normas egípcias tenham se transladado para Roma através dos gregos (Sólon). Ensina Revillout no *Les Origines Egyptiennes du Droit Civil Romain*, pág. 1: “L’Egypte, pays du mystère, intriguait les autres peuples. Bien avant Psamnétique, qui en ouvrit pleinement les portes aux Grecs, ceux-ci en avaient appris le chemin. Le législateur Solon ne fut pas le premier qui, sous prétexte de commerce, alla faire ses classes dans la vallée du Nil, y précédant ainsi le plus grands philosophes du monde”.

⁴⁶ EUGÈNE REVILLOUT, *Précis du Droit Egyptien Comparé aux autres Droits de l’Antiquité*, Paris, 1903, e *Les Origines Egyptiennes du Droit Civil Romain*, Paris, 1912.

e hellénique. D'autres y avaient été avant lui, entre autres peut-être celui qui, parmi les Doriens d'Italie, parut être la plus haute incarnation de la loi vivante et auquel on donna en conséquence le nom de Numa".

166. *Influências etruscos* - Casati, na sua obra *Fortis Etruria - Origines Étrusques du Droit Romain*, enxerga na lei dos Decênviros grandes traços da cultura etrusca.⁴⁷

Para esse escritor a organização da família romana, o sistema de construção de casas, os túmulos, as pinturas, as muralhas, os nomes gentílicos, quase tudo em Roma era de origem etrusca.

O povo etrusco seria de origem indo-européia e a sua língua irmã da latina e da grega.

⁴⁷ C. CHARLES CASATI, *Fortis Etruria, Origines Étrusques du Droit Romain*, Paris, 1904, vol. 1.

CAPÍTULO VI

O CONTEÚDO DA LEI DAS XII TÁBUAS. AS RECONSTITUIÇÕES DE J. GODEFROY, DIRKSEN, SCHOELL E VOIGT

167. A Lei das XII Tábuas continha normas de direito público e de direito privado.

A distribuição dos seus preceitos não tem sido uniforme nas reconstituições levadas a efeito até hoje.

Segundo J. Godefroy as XII Tábuas conteriam:

- I - *De in jus vocando* (Processo *in jure*)
- II - *De judiciis et furtis* (Processo *in judicio*)
- III - *De rebus creditis* (Execução)
- IV - *De jure patrio et connubii*
- V - *De hereditatibus et tutelis*
- VI - *De dominio et possessione*
- VII - *De delictis*
- VIII - *De juribus praediorum*
- IX - *De jure publico*
- X - *De jure sacro*
- XI - Complemento às V primeiras tábuas
- XII - Complemento da VI à X tábuas.

168. *As reconstituições* - Numerosas têm sido as tentativas de reconstituição da lei decenviral, realizadas por jurisconsultos que, desde o fim da Idade Média, vêm se esforçando no sentido de restaurar a antiga redação da lei.

O que procurou, pela primeira vez, empreender tarefa dessa natureza foi Aymar du Rivail, na sua *Historia Juris Civilis et Po tifci* editada em Valença, no ano de 1515 (*Vide* Giraud, *Hist. du D. Rom.*, 1847).

Depois dele outros prosseguiram na mesma senda: Le Sueur, François Hotoman, Antoine Leconte, Juste Lipse, Le Charron, Antoine Augustin

Fulvio Orsini, Denis Godefroy, François Pithou, Theodore Marcili, Paul Merula e Ritersbui.

Le Sueur, Juste Lipse e Pithou, ensina Giraud, se limitaram a recolher os fragmentos indicados pelos autores antigos; Le Charron, Leconte e Denis Godefroy publicaram curtos escólios sobre esses fragmentos; os demais os acompanharam de verdadeiros comentários. Mas nenhum deles teria apresentado uma distribuição das matérias de acordo com a realidade e o número de fragmentos que coligiram varia singularmente. Muitos desses fragmentos não podem sequer ser considerados como das XII Tábuas.

169. Afirma Ortolan (*Leg. Rom.*, 1876, pág. 100, I) que a Jacques Godefroy se devem as investigações mais completas a respeito dessa lei e os autores que depois dele vieram, tanto na França como em outros países, aproveitaram de seu esforço. Poderá ser censurado por não ter realizado trabalho mais acurado, pois uma simples presunção, uma frase de um autor, lhe são suficientes para supor ter localizado um fragmento das XII Tábuas. Godefroy submeteu a uma crítica severa os textos indicados e os reuniu em uma ordem da qual pouco se afastaram depois e os fez acompanhar de paráfrases e de justificações, compondo assim um dos trabalhos mais úteis que já se fizeram para a jurisprudência histórica.

O primeiro obstáculo encontrado foi a disposição das matérias. Segundo Hugo, apenas quatro delas poderiam ser localizadas com segurança: 1) O processo *in jure (in jus vocatio)* na primeira tábua, referida por Cícero; 2) O direito de venda do filho pelo pai, constante da quarta tábua, conforme indicação de Dionísio de Halicarnasso; 3) O direito sacral (*De jure sacro*) na décima tábua, de acordo com afirmativa de Cicero; 4) A proibição de casamento entre plebeus e patrícios, constante de uma das duas tábuas adicionais, tendo em vista citações não só de Cícero como também de Dionísio de Halicarnasso.

170. *Jacques Godefroy* - Teceremos alguns comentários em torno do processo utilizado por J. Godefroy para distribuição das matérias nas XII Tábuas.

PRIMEIRA TÁBUA - Fonte: Cícero, no *De Legibus*, II, IV, aludindo ao ensino das XII Tábuas nas escolas, afirma: *a parvis enim: Quinte, didicimus SI IN JUS VOCAT atque ejusmodi alis leges nominare. Sed vero intelligi sic oportet...* de onde concluiu J. Godefroy que assim deveria ser o início da lei, isto é, da 1ª tábua: *SI IN JUS VOCAT ATQUE EAT ...*

Outra fonte fecunda são os 20 fragmentos da obra de Gaio sobre as XII Tábuas, existente no *Digesto*. As leis 18, 20 e 22 DE IN JUS VOCAN-

DO eram integrantes do livro de Gaio *Ad Legem 12 Tab.* Essa matéria tendo sido tratada inicialmente no livro gaiano, deveria corresponder ao princípio da lei.

SEGUNDA TÁDUA - Quanto a esta tábua invoca J. Godefroy o depoimento de Festo e Aulo Gélio; do primeiro a alusão que faz a um trecho de Ateio Capilo: *Numa in secunda tabula, secunda lege, in qua scriptum est quid horum fuit unum judici arbitrio-ve, reo-ve, eo die diffensus est*, do segundo quando refere-se ao jurisconsulto Labeo: *Labeo in libro de duodecim Tabulis secundo, acria et severa judicia de jurtis habita esse opud veteres scripsit ...*

Daí concluiu J. Godefroy ser a segunda tábua decenviral integrada de princípios sobre processo *in judicio* e furtos.

TERCEIRA TÁDUA - Invoca ainda o eminentíssimo romanista a obra de Gaio - Lei nº 234, *De Verborum significatione*, pela qual se verifica ter este jurisconsulto estudado no segundo livro de seus comentários às XII Tábuas os assuntos relativos ao direito creditório: *de rebus creditis*.

Sendo 6 os capítulos da obra gaiana, supôs o reconstituidor que cada um deles deveria corresponder a duas tábuas, perfazendo assim um total de XII. Conseqüentemente o capítulo segundo deveria corresponder às terceira e quarta tábuas.

QUARTA TÁBUA - Coloca J. Godefroy a matéria relativa a créditos na terceira, e não na quarta tábua, em virtude do depoimento inconcusso de Dionísio de Halicarnasso, segundo o qual esta última continha regras sobre o pátrio poder: *Eam inter coeteras retulerunt, et extat in Quarta illarum duodecim tabularam, qual in foro positae, ita vocantur* (livro 2). Referia-se, pois, a quarta tábua ao pátrio poder.

QUINTA TÁBUA - Na quinta tábua fez incluir as disposições sobre sucessões testamentárias, *ab intestato* e normas sobre tutela.

SEXTA TÁBUA - Reconstruindo a sexta tábua invocou J. Godefroy os livros 62 e 215 do *de verborum significatione (Digesto)* e a Lei nº 43 - *ad legem Julianam de adulteriis*, segundo os quais Gaio, no capítulo terceiro dos seus comentários estudou a posse dos bens e o divórcio. Correspondia esse capítulo terceiro à sexta tábua decenviral.

SETIMA E OITAVA TÁBUAS - Estas tábuas foram reconstituídas com base na Lei nº 9, *de incendio*, do *Digesto* e Lei nº 236, *de verborum significatione*.

Se Gaio estudou os incêndios e envenenamentos no quarto capítulo, deveria este corresponder às sétima e oitava tábuas. Preferiu o reconstituidor situá-la na sétima porque, quanto à oitava as leis *de colegiis, finium regundorun* e a nº 236, § 1º *de verborum significatione*, esclarecem que Gaio também estudara no mesmo capítulo quarto esses assuntos. Enquadrou J. Godefroy essa matéria na 8ª peça dos decêniros, eqüivalente ao quarto capítulo gaiano.

NONA TÁBUA - A tábua décima, é uma das poucas citadas expressamente pelos escritores quanto ao seu conteúdo: o *jus sacrum*, razão pela qual J. Godefroy achou por bem localizar na nona, única restante, todos os preceitos de direito público.

DÉCIMA TÁDUA - Conforme já foi esclarecido era integrada do *Jus sacrum*, de acordo com Cícero, *De Legibus*, II, XXV; *Quam legem eisdem prope verbis nostri decemviri in decimam tabulam conjecerunt; nam de tribus riciniis, et pleraque illa Solonis sunt; de lamentis vero expressa verbis sunt: mulieres genas neradunto; neve lessum funeris ergo, habento.*

DÉCIMA PRIMEIRA E DÉCIMA SEGUNDA TÁBUAS - Segundo o depoimento uniforme dos escritores estas duas últimas peças constituíam complemento às 10 anteriores.

171. O trabalho de reconstituição de J. Godefroy, verdadeiramente genial, serviu de base a investigações de todos os que o sucederam. Sua obra foi divulgada no ano de 1616, em Heidelberg, e intitulava-se *Fragmenta XII Tabularum, Suis Nunc Primum Tabulis Restituta, Probationibus, Notis Et Indice Munita*. Foi reeditada em 1638 e 1653, em Genebra (*Fontes IV Juris civilis*).

172. *Dirksen* - Depois de Jacques Godefroy outros eminentes juristas promoveram reconstituições, salientando-se Dirksen, que utilizou e aperfeiçoou consideravelmente o acervo deixado por seu antecessor. Escreveu Dirksen a obra intitulada *Uebersicht der bisherigen Versuche zur Kritik und Herstellung des Textes der Zweelftafelnfragmente*, editada em 1824.

Este escritor, seguindo a orientação de J. Godcfroy, apresentou uma recomposição que tem sido aceita pela crítica como a mais perfeita. Nela se baseiam reproduções divulgadas por Bruns, em *Fontes Juris Romani Antiqui*, editado em Tubinga, 1909, págs. 15 e segs., em Girard, *Textes de Droit Romain*, edição Rousseau, Paris, 1937 (6ª ed.), pág. 12. Teodoro Kipp considera o trabalho de Dirksen o fundamento das reconstituições modernas.

Karlowa reputa insegura a hipótese de Godefroy, bem como a de Dirksen sobre a conexão de matérias entre cada duas tábuas. O mais certo seria admitir que cada tábua se referisse a uma determinada lei, conforme referência de Festa (273 a 24): *in secunda tabula secunda lege scriptum*.

173. *Outras reconstituições* - Rudolph Schoell divulgou, em 1886, a sua obra *Legis duodecim tabularum reliquiae* (Leipzig), em que apresenta reconstituição da lei decenviral.

Moritz Voigt, em 1883, publicou o livro *Die XII Tafeln*, Leipzig, com uma reconstituição considerada arrojada e aventurosa.

Haubold, em 1821 levou a cabo uma reconstituição, estampada no seu livro *Inst. Juris Rom. Privat. Hist. Dog. Epitome*, Leipzig, 1821.

Riccobono, no *Fontes Juris Romani Antejustinianei* divulga trabalho em que muito aproveitou dos seus antecessores.

Rudolf (Düll, em 1955, publicou em Munique o Livro *Die Zwoelftafeln Gesetzgebung*, em que eliminou muito do que havia de hipotético nas reconstituições anteriores.

174. Apresentamos a seguir a reconstituição realizada por J. Godefroy, tradução em língua portuguesa de nossa autoria:

FRAGMENTOS DA LEI DAS XII TABUAS (Com base na reconstituição de J. Godefroy)

TÁBUA PRIMEIRA

DOS CHAMAMENTOS A JUIZO

1. Se alguém é chamado a Juízo, compareça;
2. Se não comparece, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda;
3. Se procurar enganar ou fugir, o que o citou pode lançar mão sobre (segurar) o citado;
4. Se uma doença ou a velhice o impede de andar, o que o citou, lhe forneça um cavalo;
5. Se não aceitá-lo, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto;
6. Se se apresenta alguém para defender o citado, que este seja solto;
7. O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador;
8. Se as partes entram em acordo em caminho, a causa está encerrada;

9. Se não entram em acordo, que o pretor as·ouça no *comitium* ou no *fórum* e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes;

10. Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparece, o pretor decide a favor da que é tá presente;

11. O pôr do Sol será o termo final da audiência.

TÁBUA SEGUNDA DOS JULGAMENTOS E DOS FURTOS

1. ... cauções ... subcauções ... a não ser que uma doença grave ... um voto ... uma ausência a serviço da república, ou uma citação por parte de estrangeiro, dêem margem ao impedimento; pois se o citado, o juiz ou o árbitro, sofre qualquer desses impedimentos, que seja adiado o julgamento;

2. Aquele que não tiver testemunhas irá, por três dias de feira, para a porta da casa da parte contrária, anunciar a sua causa em altas vozes injuriosas, para que ela se defenda;

3. Se alguém comete furto à noite e é morto em flagrante, o que matou não será punido;

4. Se o furto ocorre durante o dia e o ladrão é flagrado, que seja fustigado e entregue como escravo à vítima. Se é escravo que seja fustigado e precipitado do alto da rocha Tarpéia;

5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano;

6. Se o ladrão durante o dia defende-se com arma, que a vítima peça socorro em altas vozes e se, depois disso, mata o ladrão, que fique impune;

7. Se, pela procura *cum lance licioque*, a coisa furtada é encontrada na casa de alguém, que seja punido como se fora um furto manifesto;

8. Se alguém intenta ação por furto não manifesto, que o ladrão seja condenado no dobro;

9. Se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada;

10. Se transigiu com um furto, que a ação seja considerada extinta;

11. A coisa furtada nunca poderá ser adquirida por usucapião.

TÁBUA TERCEIRA DOS DIREITOS DE CRÉDITO

1. Se o depositário, de má-fé, pratica alguma falta com relação ao depósito, que seja condenado em dobro;

2. Se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento ao ano, que seja condenado a devolver o quádruplo;

3. O estrangeiro jamais poderá adquirir bem algum por usucapião;

4. Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar;

5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado;

6. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor;

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério;

8. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes, o valor da dívida;

9. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia deferi-ru, dividir o corpo do devedor em tamos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

TÁBUA QUARTA DO PÁTRIO PODER E DO CASAMENTO

1. É permitido ao pai matar o filho que nasce disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos;

2. O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento, legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los;

3. Se o pai vendeu o filho 3 vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno;

4. Se um filho póstumo nasceu no décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputa do legítimo.

TÁBUA QUINTA DAS HERANÇAS E TUTELAS

1. As disposições testamentárias de um pai de família sobre os seus bens ou a tutela dos filhos, terão a força de lei;

2. Se o pai de família morre intestado, não deixando herdeiro seu (ne-cessário), que o agnado mais próximo seja o herdeiro;

3. Se não há agnados, que a herança seja entregue aos gentis;
4. Se um liberto morre in testado, sem deixar herdeiros seus, mas o patrono ou os filhos do patrono a ele sobrevivem, que a sucessão desse liberto se transfira ao parente mais próximo na família do patrono;
5. Que as dívidas ativas e passivas sejam divididas entre os herdeiros, segundo o quinhão de cada um;
6. Quanto aos demais bens da sucessão indivisa, os herdeiros poderão partilhá-los, se assim o desejarem; para esse fim o pretor poderá indicar 3 árbitros;
7. Se o pai de família morre sem deixar testamento, ficando um herdeiro seu impúbere, que o agnado mais próximo seja o seu tutor;
8. Se alguém torna-se louco ou pródigo e não tem tutor, que a sua pessoa e seus bens sejam confiados à curatela dos agnados e, se não há agnados, à dos gentis.

TÁBUA SEXTA DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA POSSE

1. Se alguém empenha a sua coisa ou vende em presença de testemunhas, o que prometeu tem força de lei;
2. Se não cumpre o que prometeu, que seja condenado em dobro;
3. O escravo a quem foi concedida a liberdade por testeamento, sob a condição de pagar uma certa quantia, e que é vendido em seguida, tornar-se-á livre se pagar a mesma quantia ao comprador;
4. A coisa vendida, embora entregue, só será adquirida pelo comprador depois de pago o preço;
5. As terras serão adquiridas por usucapião depois de dois anos de posse, as coisas móveis d'pois de um ano;
6. A mulher que residiu durante um ano em casa de um homem, como se fora sua esposa, é adquirida per esse homem cai sob o seu poder, salvo se se ausentar da casa por 3 noites;
7. Se uma coisa é litigiosa, que o pretor a entregue provisoriamente àquele que detém a posse; mas se se tratar da liberdade de um homem que está em escravidão, que o pretor lhe conceda a liberdade provisória;
8. Que a madeira utilizada para a construção de uma casa, ou para amparar a videira, não seja retirada só porque o proprietário a reivindica; mas aquele que utilizou a madeira que não lhe pertencia, seja condenado a pagar o dobro do valor; e se a madeira é destacada da construção ou do vinhedo, que seja permitido ao proprietário reivindicá-la;
9. Se alguém quer repudiar a sua mulher, que apresente as razões desse repúdio.

TÁDUA SÉTIMA DOS DELITOS

1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado;
2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare;
3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem;
4. Ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres;
5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do tutor e indenize o prejuízo em dobro;
- 6.. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio;
7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;
8. Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente;
9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses;
10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado;
11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo;
12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 800 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo;
13. Se o tutor administra com dolo, que seja destituído como suspeito e com infilmia; se cansou algum prejuízo ao tutelado, que seja condenado a pagar u dobro ao fim da gestão;
14. Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado *sacer* (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses);
15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recaía sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha;
16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia;
17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado com o último suplício;
18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça, e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

TÁBUA OITAVA DOS DIREITOS PREDIAIS

1. A distância entre as construções vizinhas deve ser de dois pés e meio;
2. Que os *sodales* (sócios) façam para si os regulamentos que entendem, contanto que não prejudiquem o interesse público;
3. A área de cinco pés deixada livre entre os campos limítrofes, não pode ser adquirida por usucapião;
4. Se surgem divergências entre possuidores de campos vizinhos, que o pretor nomeie três árbitros para estabelecerem os limites respectivos;
5. Lei incerta sobre limites;
6. ... jardim
7. ... herdade
8. ... choupana
9. Se uma árvore se inclina sobre o terreno alheio, que os seus galhos sejam podados à altura de mais de 15 pés;
10. Se caem frutos sobre o terreno vizinho, o proprietário da árvore tem o direito de colher esses frutos;
11. Se a água da chuva retida ou dirigida por trabalho humano, causa prejuízo ao vizinho, que o pretor nomeie 3 árbitros, e que estes exijam, do dono da obra, garantias contra o dono iminente;
12. Que o caminho em reta tenha oito pés de largura e o em curva tenha dezesseis;
13. Se aqueles que possuem terrenos vizinhos a estradas, não os cercam, que seja permitido deixar pastar o rebanho à vontade (nesses terrenos).

TÁBUA NONA DO DIREITO PÚBLICO

1. Que não se estabeleçam privilégios em leis. (Ou: que não se façam leis contra indivíduos);
2. Aqueles que foram presos por dívidas e as pagaram, gozam dos mesmos direitos como se não tivessem sido presos; os povos que foram sempre fiéis e aqueles cuja defecção foi apenas momentânea gozarão de igual direito;
3. Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado recebeu dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto;
4. Que os comícios por centúrias sejam os únicos a decidir sobre o estado de um cidadão (vida, liberdade, cidadania, família);
5. Os questores de homicídio ...
6. Se alguém promove em Roma assembléias noturnas, que seja morto;

7. Se alguém insuflou o inimigo contra a sua Pátria ou entregou um concidadão ao inimigo, que seja morto.

TÁBUA DÉCIMA DO DIREITO SACRO

- 1..... do juramento;
2. Não é permitido sepultar nem incinerar um homem morto na cidade;
3. Moderai as despesas com os funerais;
4. Fazei apenas o que é permitido;
5. Não deveis polir a madeira que vai servir à incineração;
6. Que o cadáver seja vestido com três roupas e o enterro se faça acompanhar ele dez tocadores de instrumentos;
7. Que as mulheres não arranhem as faces nem soltem gritos imoderados;
8. Não retireis da pira os restos dos ossos de um morto, par a lhe dar segundos funerais, a menos que tenha mordido na guerra ou em país estrangeiro;
9. Que os corpos dos escravos não sejam embalsamados e que seja abolido dos seus funerais o uso da bebida em torno do cadáver;
10. Que não se lancem licores sobre a pira de incineração nem sobre as cinzas do morto;
11. Que não se usem longas coroas nem turíbulos nos funerais;
12. Que aquele que mereceu uma coroa pelo próprio esforço ou a quem seus escravos ou seus cavalos fizeram sobressair nos jogos, traga a coroa como prova de seu valor, assim como os seus parentes, enquanto o cadáver está em casa e durante o cortejo;
13. Não é permitido fazer muitas exequias nem muitos leitos fúnebres para o mesmo morto;
14. Não é permitido enterrar ouro com o cadáver; mas se seus dentes são presos com ouro, pode-se enterrar ou incinerar com esse ouro;
15. Não é permitido, sem o consentimento do proprietário, levantar uma pira ou cavar novo sepulcro, a menos de sessenta pés de distância da casa;
16. Que o vestíbulo de um túmulo jamais possa ser adquirido por usuárião, assim como o próprio túmulo.

TÁBUA DÉCIMA PRIMEIRA

1. Que a última vontade do povo tenha força de lei;
2. Não é permitido o casamento entre patrícios e plebeus;
3. Da declaração pública de novas consecrações.

TÁBUA DÉCIMA SEGUNDA

1. do penhor
2. Se alguém fez consagrar uma coisa litigiosa, que pague o dobro do valor da coisa consagrada;
3. Se alguém obtém de má-fé a posse provisória de uma coisa, que o pretor, para pôr fim ao litígio, no meie 3 árbitros, e que estes condenem o possuidor de má-fé a restituir o dobro dos frutos;
3. Se um escravo comete um furto, ou causa algum dano, sabendo-o o patrono, que seja obrigado esse patrono a entregar o escravo, como indenização, ao prejudicado.

FRAGMENTOS NÃO CLASSIFICADOS

EXTRAÍDOS DE HOTOMANO

1. Que os sacrifícios religiosos domésticos sejam perpétuos (*Cic., De Leg., lib. 2*);
2. Que o mês de fevereiro, último do ano segundo o calendário de Numa, passe a ser o segundo;
Que se intercale neste mês, depois das festas ao deus Término, os dias que faltarão a cada ano, para completar o ciclo solar;
3. Que ninguém se arrogue o direito de matar um homem que não foi condenado, nem de conduzir arma com esse intento (*Salvianus, lib. 8, de jud, et provid., Cic., Pro Milone, nº 11*);
4. Que a filha e outros descendentes saiam do poder paterno por uma única emancipação;
5. Aquele que adotou como filho um filho que o pai lhe vendeu, tenha sobre ele o poder de vida e de morte e que esse filho adotivo seja considerado como se fosse nascido do adotante e sua mulher;
6. Que os filhos e filhas-famílias, herdem de seu pai como herdeiros seus (necessários);
7. Se um dos herdeiros seus, do sexo masculino; renuncia aos direitos hereditários, que seus filhos e outros descendentes, na mesma qualidade, o sucedam; mas por estirpes e não por cabeças;
8. Que a mulher sob o poder do marido seja a mãe de família (*materfamilias*), que ela se associe às propriedades e aos sacrifícios religiosos; que se torne herdeira sua (necessária), e ele, herdeiro seu;
9. Se uma mulher bebe vinho ou comete um ato vergonhoso com homem estrangeiro, que o marido e a família dessa mulher a julguem e

a punam; e se é surpreendida em adultério, que o marido tenha o direito de matá-la;

10. Que as mulheres órfãs e solteiras fiquem sob a tutela de seu irmão ou do agnado mais próximo;

11. Que o pretor possa interditar o pródigo tomando conhecimento dos motivos e coloque a sua pessoa e seus bens sob o poder de seus agnados ou de seus gentis;

12. Que o pai de família (*Paterfamilias*), que fizesse legado de seus bens, os empenhasse ou os vendesse pelo bronze e balança (*per caes et libram*) o testemunhasses com pelo menos 5 pessoas, cidadãos romanos púberes, além do libripende;

13. Que aquele que vendesse as coisas *mancipi*, as empenhasse e as alienasse, não o fizesse se não pelo bronze e balança, na presença de 5 testemunhas, cidadãos romanos e púberes;

14. Que o escravo causador de um dano e em seguida liberto, indenize ele próprio o dano que causou.

EXTRAÍDOS DE MARCÍLIO

1. Quando duas pessoas litigam em juízo, disputando uma posse, que seja feita a concessão provisória da posse, presentes as testemunhas;

2. Declaro que esta coisa é minha pelo direito dos cidadãos romanos e que eu a comprei com este dinheiro (bronze) e esta balança... Tocai a balança com o dinheiro (bronze);

3. Do muro comum;

4. Que se puna aquele que procura informar-se sobre o nome de uma mãe de família (*Materfamilias*);

5. Do direito dos feciais.

Divulgamos a seguir a reconstituição estampada em Ortolan, *Légis latior Romanie*, I, pág. 102 com tradução de nossa autoria:

ORTOLAN FRAGMENTOS DAS XII TÁBUAS

TÁBUA I DE IN JUS VOCANDO - *Chamamento a Juízo.*

I. *Si in jus vocat, ni it, antestator; igitur em capito.*

Se chamas alguém a Juízo e ele recusa comparecer, toma testemunhas e prende-o.

II. *Si calvitur, pedemve struit: manum endojacito.*

Se resiste ou procura fugir, lança a mão sobre ele.

III. *Si morbus aevitasve vitium escit, qui in jus vocabit jumentum dato; si nolet, arceram ne sternito.*

Se não pode locomover-se por doença ou pela idade; aquele que o chama perante o magistrado lhe forneça um meio de transporte, contanto que não seja um carro coberto.

IV. *Assiduo vindex assiduus esto; proletario quoi quis volet vindex esto.*

Que, para um rico, somente um rico possa ser *vindex* (fiador); para um proletário qualquer um poderá ser.

V. *Rem ubi pagunt, orato.*

Se as partes entram em acordo, assim termina o caso.

VI. *Ni pagunt, in comitio aut in foro ante meridiem causam conjicito, quom perorant ambo praesentes.*

Se não há acordo, que a exposição da causa tenha lugar, antes do meio-dia, no *Comitium* ou no *Forum*, presentes ambas as partes.

VII. *Post meridiem, praesenti stlitem addictio.*

Depois do meio-dia que o magistrado decida a causa.

VII. *Sol occasus suprema tempestas esto.*

Que o pôr do Sol seja o termo final.

IX. *Vades... subvades ...*

Os vades ... os subvades ... (de *vadimonium*, caução).

TÁBUA II DE JUDICIIS - *Das Instâncias Judiciárias.*

I. Disposições sobre o valor da consignação chamada *Sacramentum*, a ser depositada pelas partes.

II. *Morbus sonticus ... status dies cum haste... quid horum fuit unum, judici, arbitrove, reove dies diffensus esto.*

Uma grave doença ... a fixação do dia feita com um peregrino. Se um destes motivos existe para o juiz, para o árbitro ou para um dos queixosos, que seja adiado.

III. *Cui testimonium defuerit, is tertiiis diebus ob portum obvagulatum ito.*

Aquele que reclama o testemunho de algum, que vá à sua porta fazer, em altas vozes, a denúncia para o terceiro dia de mercado (27 dias de prazo, a feira realizando-se de 9 em 9 dias).

IV. Disposição que permite transigir mesmo sobre o roubo.

TÁBUA III DE REBUS CREDITIS - *Dos créditos*

I. *Aeris confessi rebusque jure judicatis triginta dies justi sunt.*

Para o pagamento de uma dívida confessada, ou de uma condenação, que o devedor tenha um prazo de 30 dias.

II. *Post deinde manus injectio esta, in jus ducito.*

Passado o prazo, que se faça contra ele a *manus injectio* (põe a mão) e que ele seja levado perante o magistrado.

III. *Ni judicatum facit, aut quips endo em jure vindicit secum ducito; vincito, aut nervo, aut compedibus, quindecim pondo ne majore, aut si volet minore vincito.*

Se o devedor não paga e ninguém se apresenta como *vindex* que o credor o conduza a sua casa; que o encadeie, ou por meio de correias ou com ferros nos pés, pesando pelo máximo quinze libras ou menos se assim o quiser o credor.

IV. *Si volet suo vivito; ni suo vivit, qui em victimum habebit libras farris endo dies dato; si volet, plus dato.*

Que ele, se quiser viva às suas próprias expensas; se não que o credor que o tem preso lhe forneça cada dia uma libra de farinha, ou mais, se assim o quiser.

V. Disposição relativa à faculdade que tinha o devedor de transigir; - ao cativeiro, falta de transação, assim acorrentado durante sessenta dias; e a produção que devia, no intervalo, ser feita ao magistrado, no *comitium*, por três dias de mercado consecutivos declarando em altas vozes por que soma havia sido condenado.

VI. Disposição segundo a qual após o terceiro dia de mercado dá ao credor não pago o poder de punir o devedor com a morte ou de o vender ao estrangeiro além do Tibre. Em se tratando de muitos credores exprime-se da seguinte forma:

Tertiis mundinis partis secanto; plus minusve secuerint, ne fraude esto.
Após o terceiro dia de mercado (a terceira novena), que o repartam em pedaços; se o cortam em pedaços maiores ou menores, não tem importância.

TÁBUA IV DE JURE PATRIO - *Do pátrio poder.*

I. Disposição sobre o filho disforme e monstruoso que deve ser morto imediatamente.

II. Disposição relativa ao poder do pai sobre os filhos: direito durante toda a vida, de os prender, castigar, submeter a trabalhos rústicos, vender e matar, mesmo quando ocupam altos cargos da República.

III. *Si pater filium ter venum duit, filius a patre liber esta.*

Se o pai vendeu o filho por três vezes, que o filho seja considerado livre do poder paterno.

IV. Norma sobre a duração da gestação: fixação do seu maior prazo em 10 meses.

TÁBUA. V DE HAEREDITATIBUS ET TUTELIS - *Das heranças e tutelas.*

I. Disposição relativa à tutela perpétua das mulheres; as vestais são livres desta tutela e do poder paterno.

II. Disposição que proíbe o usucapião das coisas *mancipi* que pertençam às mulheres colocadas sob a tutela de seus aguados, a menos que essas coisas não tenham sido liberadas pelas próprias mulheres com a autorização de seu tutor.

III. *Uti legassit super pecunia tutelave suae rei, ita jus esto.*

O que for ordenado em testamento sobre os bens ou a tutela dos seus, que tenha a força de lei.

IV. *Si intestato moritur, cui suus heres nec sit, adgnatus proximus familiam habeto.*

Se morre intestado, sem herdeiro, que o agnado mais próximo receba a herança.

V. *Si adgnatus nec escit, gentilis familiam nancitor.*
Se não há agnado, que o gentil seja herdeiro.

VI. Em falta de tutor nomeado por testamento, os agnados são tutores legítimos.

VII. *Si furiosus est, agnatorum gentiliumque in eo pecuniaque ejus potestas esto. Ast ei custos nec escit.*

Para o louco, que não tem curador, que a proteção de suas pessoas e bens seja entregue a agnados, e, na falta, a gentis.

VIII. *Ex ea familia... in eam familiam.*

Desta família... nesta outra, (disposição que defere ao patrão a herança do liberto morto sem herdeiro).

IX. Os créditos hereditários se dividem de direito entre os herdeiros.

X. Disposição de onde derivava a ação de partilha entre herdeiros (*actio familiae erciscundae*).

XI. O escravo liberto por testamento sob a condição de dar uma certa soma ao herdeiro pode, se foi alienado pelo herdeiro, tornar-se livre dando a mesma soma ao adquirente.

TÁBUA VI DE DOMINIO ET POSSESSIONE - *Da propriedade e da posse.*

I. *Quum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita jus esto.*

Quando qualquer um cumprir a solenidade do *nexum* e do *mancipium*, que as suas palavras tenham a força de lei.

II. Pena do dobro contra aquele que negar as declarações feitas no *nexus* e no *mancipium*.

III. *Usus auctoritas fundi biennium ... caeterarum omnium ... (anuus).*

Que a aquisição da propriedade pela posse tenha lugar ao fim de dois anos para os imóveis, ao fim de um ano para os demais.

IV. Disposição relativa à aquisição do poder marital sobre a mulher pela posse de um ano, faculdade dada à mulher de interromper o efeito

da posse, se ausentando, cada ano, três noites consecutivas, do domicílio conjugal.

V. *Adversus hostem aeterna auctoritas.*

Contra o estrangeiro, eterna garantia (isto é, que ele não possa jamais adquirir pela posse um bem pertencente a cidadão romano).

VI. *Si qui in jure manum conserunt ...*

Se há entre duas pessoas *manum consentia* diante do magistrado (espécie de combate fictício judiciário, que se praticava na contestação relativa à propriedade de uma coisa).

(Que o magistrado dê a posse provisória (*vindicias dare* ou *vindicias dicere*) a quem achar conveniente.)

VII. *Tignum junctum aedibus vincaeque et concapet ne solvito.*

Que as madeiras (materiais) empregados nas construções ou ligados av inhas, não sejam arrancados (em consequência o proprietário não pode reivindicá-los).

VIII. Mas uma ação em dobro é permitida contra aquele que empregou materiais alheios.

IX. *Quandoque sarpta, donec dempta erunt ...*

Se os materiais vêm a ser destacados e desde o momento em que o sejam (o proprietário poderá reivindicá-los).

X. A propriedade de urna coisa vendida e entregue não é adquirida pelo comprador senão depois que paga o preço.

XI. Disposição que confirma a cessão perante o magistrado (*in jure cessio*), do mesmo modo que a mancipação.

TÁBUA VII
DE JURE AEDIUM ET AGRORUM -
Direito quanto aos edifícios e fundos agrários

I. Entre as construções vizinhas deve-se deixar para circulação um espaço vazio (*ambitus*) de dois pés e meio.

II. Condições impostas para as plantações, construções ou escavações feitas em uma propriedade na vizinhança da outra.

III. *Hortus ... haeredium ... tugurium ..* •
 Jardim... pequena herdade... granja ...

IV. Entre os campos vizinhos deve-se deixar, para acesso e circulação da charrua, um espaço vazio de cinco pés. Este espaço não é suscetível de ser adquirido por usucapião.

V. *Si jurgant ...*
 Se estão em desacordo ...
 (Em caso de contestação sobre os limites, o magistrado deve dar às partes três árbitros para decidir.

VI. A largura da via é de oito pés em reta e de dezesseis nas curvas.

VII. Se a via não está em estado praticável, pode-se conduzir a charrua onde bem se entenda.

VIII. *Si aqua pluvia nocet . ..*
 Se a água da chuva pode trazer prejuízo ...
 O proprietário, cuja propriedade está ameaçada de prejuízo pelas águas pluviais por causa de trabalhos artificiais ou por um aqueduto, tem o direito de pedir garantia contra o prejuízo.

IX. Quando a sombra de uma árvore se estende sobre a propriedade vizinha, os ramos devem ser cortados, em volta, a quinze pés de altura.

X. O proprietário tem o direito de colher no terreno vizinho os frutos caídos de sua árvore.

TÁBUA VIII DE DELICTIS - *Dos delitos.*

- I. Pena Capital contra os libelos ou ultrajes públicos difamatórios.
- II. *Si membrum rupit, ni cum eo pacit, talio esto.*
 Contra aquele que parte um membro, e não entra em acordo, a pena de talião.
- III. Para a fratura de um osso de um homem livre, pena de 300 asses; a um escravo, pena de 150 asses.

IV. *Si injuriam faxit alteri, viginti quinque aeris poenae sunto.*

Para a injúria feita a outrem, pena de 25 asses.

V... *Rupitias... sarcito ...*

... Para o dano causado injustamente (mas se por acidente) que ele seja reparado.

VI. Para o dano causado por um quadrúpede, reparar o dano ou abandonar o animal.

VII. Ação contra aquele que faz pastar seu rebanho no campo de outrem.

VIII. *Qui fruges excantasset ... Neve alienam segetem pelleteris.*

Aquele que, por encantamentos, atingir as colheitas ou as deslocar de um campo a outro ...

IX. Aquele que, de noite, furtivamente, cortar ou fizer dano à colheita com a charrua: se é púbere será devotado a Ceres e morto; se é impúbere, será vergastado com varas a critério do magistrado e condenado a reparar o dano, em dobro.

X. Aquele que incendiar uma construção, ou um monte de trigo perto da casa, se o fez com consciênciā e em plena razão, será ligado, flagelado, e morto pelo fogo; se o fez por negligência será condenado a reparar o dano; se é muito pobre para essa reparação, será castigado moderadamente.

XI. Contra aquele que haja cortado injustamente as árvores alheias, penas de vinte e cinco asses por cada árvore cortada.

XII. *Si nox furtum factum sit, si im occisit, jure caesus esto.*

Se alguém, cometendo um furto à noite, é morto, não há crime.

XIII. Quanto ao ladrão surpreendido de dia, não é permitido matá-lo se não se utilizar armas.

XIV. O furto manifesto (em flagrante delito), se se trata de um homem livre, deve ser vergastado e atribuído por adição (*addictus*) àquele a quem roubou; se é um escravo, vergastado e precipitado da rocha Tarpéia; mas os imípúberes serão somente vergastados, a arbítrio do magistrado e condenados a reparar o dano.

XV. O furto *lance licioque conceptum* (descoberto pelo prato e a cintura: isto é, o delito daquele em casa de quem é encontrado o objeto furtado recorrendo a perquisição solene que se devia fazer nu, para não haver suspeita de que trazia consigo o objeto, protegido apenas por um cinto (*lício*), como respeito a decência e tendo nas mãos um prato (*lanx*), seja para colocar o objeto, se encontrado, seja para que as mãos demonstrem que não trazem nada escondido) este delito é assimilado ao roubo manifesto.

O furto simplesmente *conceptum* (aquele em casa de quem o objeto é encontrado sem perquisição solene) e o furto *oblatum* (isto é, aquele que envia para a casa de outrem o objeto que roubou, para que seja apreendido nessa casa, e não na sua): estes dois últimos delitos são punidos com a indenização do triplo do valor do objeto roubado.

XVI . *Si adorat furto, quod nec manifestum escit ...*

Se se intenta uma ação para um furto não manifesto (que a pena contra o criminoso seja do dobro).

XVII. Disposição que proíbe que uma coisa furtada possa ser adquirida por usucapião, isto é, pelo uso, pela posse.

XVIII. Os juros de dinheiro não podem exceder de uma onça, isto é, 1/12 do capital por ano (*unciariu foenus*), o que dá 8 1/3 por cento por ano, se se calcula sobre o ano solar de 12 meses, segundo o calwndário já introduzido por Numa (a pena contra o usuário que ultrapassa o limite é do quádruplo).

XIX. Para infidelidade do depositário, pena do dobro.

XX. Disposição que permite ação para afastar da tutela todos os tutores suspeitos. Pena de dobro contra o tutor que se aproprie de bens do tutelado.

XXI. *Patronus si elienti fraudcm fecerit, sacer esto.*

Que o patrono que pratica fraude a seu cliente seja devotado aos deuses infernais.

XXII. *Qui se sierit testarier libripensvc fuerit, ni testimonium fariatur, improbus intestabilisque esto.*

Que aquele que testemunhou um ato ou libripende (*porta-balança*) se recusa seu testemunho, seja infame, incapaz de testemunhar e indigno de merecer o testemunho alheio.

XXIII. Disposição que ordena que a falsa testemunha seja precipitada da rocha Tarpéia.

XXIV. Pena capital contra o homicida.

XXV. *Qui malum carmen incantasset... malum venenum ...*

Aquele que haja envolvido alguém por palavras de encantamento ou dando veneno (pena capital).

XXVI. Disposição contra os movimentos sediciosos à noite na cidade: pena capital.

XXVII. Os *sodales*, ou membros de um mesmo colégio, de uma mesma corporação, podem dar entre si os regulamentos que atenderem, contanto que esses regulamentos não contrariem a lei geral.

TÁBUA IX DE JURE PUBLICO - *Do Direito Públíco*

I. Disposição que proíbe de propor alguma lei sobre tal ou qual pessoa em particular.

II. Os grandes comícios, isto é, os comícios por centúrias, só podem estatuir as penas capitais para um cidadão, isto é, podendo acarretar a perda da vida, da liberdade ou da cidadania.

III. Pena de morte contra o juiz ou o árbitro, dada pelo magistrado, que tenha recebido dinheiro para proferir sua sentença.

IV. Disposição relativa aos questores dos homicídios (*quaestores parricidii*). Direito de recurso para o povo de toda a sentença penal.

V. Pena de morte contra quem haja excitado o inimigo contra o povo romano, ou entregue um cidadão ao inimigo.

TÁBUA X DE JURE SACRO - *Do Direito Sagrado.*

I. *Hominem morium in urbe ne sepelito, neve urino.*

Não sepultes nem incineres na cidade nenhum morto.

II. *Hoc plus ne facito ... Rogum ascia ne polito.*

Não façais mais do que isso... Não deveis polir a madeira com o machado.

III. Restrições às suntuosidades funerárias: o morto não poderá ser envolvido nem queimado em mais de três roupas, nem mais de três enfeites de púrpura; não poderá ter mais de dez tocadores de flauta.

IV. *Mulieres genasne radunto; neve lessum funeris ergo habento.*

Que as mulheres não arranhem o rosto nem soltem gritos imoderados.

V. *Homini mortuo ne ossa legit, quo post funus facial.*

Não deves recolher os ossos de um morto, para fazer-lhe mais tarde outros funerais (exceção dos mortos em combate ou no estrangeiro).

VI. Disposições que proíbem: o embalsamento do corpo dos escravos, os banquetes funerários, as aspersões suntuosas, as coroas em longas filas e o pequenos altares levantados para queimar perfumes.

VII. *Qui coronam parit ipse, pecuniave ejus, virtutis ergo duitor ei.*

Mas se por si mesmo, por seus escravos ou por seus cavalos, ele conquistou uma coroa, que as honras lhe sejam permitidas. (A coroa, durante os funerais, poderá ser levada pelo morto ou por seu pai.)

VIII. Proíbe de fazer muitos funerais e de levantar muitos túmulos para um só defunto.

IX. *Neve aurum addito. Quoi auro dentes vincti escunt, ast im cum illo sepelire urere se fraude esto.*

Não coloca nenhum ouro; mas se os dentes são ligados com ouro, que este ouro possa ser sepultado ou queimado com o cadáver.

X. Que no futuro nenhuma pira nem sepulcro possa ser colocado a menos de sessenta pés de outro, sem o consentimento do proprietário.

XI. O sepulcro e o seu vestíbulo não podem ser objeto de usucapião.

TÁBUA XI SUPLEMENTO ÁS CINCO PRIMEIRAS TABUAS

I. Proibição do casamento entre patrícios e plebeus.

TÁBUA XII SUPLEMENTO AS CINCO ÚLTIMAS TÁBUAS

I. Disposição que estabelece a *pignoris capio* contra o devedor, para o pagamento do preço da compra.

II. *Si servus furtum faxit noxiām ve nocuit ...*

Se um escravo cometeu um furto ou um outro delito em que cause dano (há contra o senhor, não uma ação direta mas uma ação noxal).

III. *Si vindiciam falsam tulit... rei si velit is ... ter (sive litis Praetor) arbitros tres dato; eorum arbitrio ... fructus duplione damnum decidito.*

IV. Se alguém se faz atribuir a falso título a posse provisória, que o magistrado conceda três árbitros da contestação, e que sob sua arbitragem seja condenado a restituir o dobro dos frutos.

V. Proíbe de fazer consagrar uma coisa litigiosa; pena do dobro em caso de contravenção.

VI. As últimas leis do povo revogam as precedentes.

CAPÍTULO VII

Os PRINCIPAIS JURISCONSULTOS DA ÉPOCA REPUBLICANA

175. A Jurisprudência romana no período republicano, segundo Girard⁴⁸, passou por três fases:

1 - A primeira se estende até o século IV a.C. (fim). O direito ainda tem muito de religião e a sua prática constitui segredo dos pontífices. Como diz Tito Lívio: *ius recondilum in penetralibus pontificum* (9, 46, 5 - *Hist. Rom.*). Ainda não se efetivara a divulgação do direito pelo povo. É o período “esotérico” do Direito Romano⁴⁹.

2 - A segunda fase tem início no fim do século IV a.C. quando Cneu Flávio, secretário de Ápio Cláudio *Caecus*, divulga uma compilação de fórmulas de ações que teria sido elaborada por Ápio e termina com Quinto Múcio Cévola, nº 19 século a.C. Há controvérsias quanto à autoria dessas fórmulas, que alguns atribuem a Cneu e outros ao próprio Ápio Cláudio. O direito, que até então vivera “no santuário dos pontífices”, passou a ser conhecido de todos. Foi a fase da “secularização do direito”. O trabalho de Cneu Flávio é geralmente conhecido como *Jus Flavianum*. A divulgação das fórmulas trouxe como conseqüência a necessidade de seu estudo e interpretação. Jurisconsultos passaram a conceder consultas públicas ensinando o direito a todos. Tibério Coruncânio, o primeiro Pontífice Máximo plebeu, no ano 254 a.C., deu início a verdadeiro curso, mediante consultas formuladas por pessoas interessadas em estudar o direito. Viveram nessa época: Cipião Násica, Sexto Élio Peto Cato, Márcio Pórcio Cato, Mânio Manílio, Marco Júnio Bruto e Quinto Múcio Cévola (14-82 a.C.).

3 - A terceira fase se estende de Quinto Múcio Cévola até o fim da República (27 a.C.). É o período da “sistematização” do direito, em que surgem

⁴⁸ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Manuel...*, cit., pág. 45.

⁴⁹ JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, *op. cit.*, pág. 72.

grandes escritores de obras jurídicas, como Quinto Múcio Cévola, Aquílio Galo, Cícero, Sérvio Sulpício Rufo, Alfeno Varo, Auto Ofílio, Aufídio Namusa, C. Trebácio Testa e Q. Élio Túbero.

Jurisconsultos da República	IV séc.	Cneu Flávio (<i>Jus Flavianum</i>) Ápio Cláudio (<i>Granio Flaco</i>)
	III séc.	Tibério Coruncânio Cipião Násica
	II séc.	Sexto Élio Peto Cato (Tripertita) M. Pórcio Cato M. Júnio Bruto Fundadores Mânlio Manílio do Direito Públio Múcio Cévola Civil Quinto Múcio Cévola
	I séc.	Quinto Múcio Cévola (<i>Jus Civile</i> , em 18 livros) C. Aquílio Galo Sérvio Sulpício Rufo (escreveu 180 livros) P. Aufídio Namusa P. Alfeno Varo (escreveu <i>Digesta</i>) Aulo Ofílio (amigo de César, escreveu sobre direito civil e pretoriano) Cícero Q. Élio Túbero C. Trebácio Testa

176. Pompônio, dissertando sobre a ciência jurídica romana, indica os principais jurisconsultos desse período, no *Dig. I, II, - De origine juris et omnium magistratuun et successione prudentium, 2, § 35:*

“*Juris civilis scientiam plurimi et maximi viri professi sunt: sed qui eorum maxime dignationis apud populum romanum fuerunt, (eorum) in praesentia mentio habenda est, ul appareat, a quibus et qualibus haec jura orlo et tradita sunt. El quidem ex omnibus, qui scientiam nacti sunt, ante Tiberium Coruncanum publice professum neminen traditur; caetri autem ad hunc ve in latenti jus civile retinere cogitabant, solumque consultatoribus (vacare), potius quam discere volentibus se praestabant. - § 36. Fuit autem in primis peritus *Publius Papirius*, qui leges regias in unum contulit. Ab hoc Appius Claudius, unus ex decemviris, cuius maximum consilium in XII Tabulis scribendis fuit. Post hunc Appius Claudius ejusdem generis maximam scientiam habuit: hic Centemmanus appellatus est. Appiam viam stravit, et aquam Claudiam induxit, et de Pyrrho in urbe non recipiendo*

sententiam tulit: hunc etiam actiones scripsisse traditum est; primum de usurpationibus, qui liber non extat. Idem *Appius Claudius*, qui videtur ab hoc processisse, R literam irivenil: ut pro Valesii essent et pro Fusiis Furii. § 37. Fuit post eos maximue scientiae Sempronius quem populus romanos, id est, “sapientem” appellavit: nec quisquam ante hunc, aut post hunc, hoc nomine cognominatus est. *Gaius Scipio Nasica*, qui “optimus” a senatu appellatus est: cui etiam publice domus in sacra via data est, quo facilius consuli posset. Deinde *Quintus Mucius*, qui ad Carthaginienses missus legatus, cum essent duae tesserae positae, una pacis, altera belli, arbitrio sibi dato, utram vellet rferret Romam, utramque *sustulit*, et ait, *Carthaginienses petere debere, utram malling accipere.* - § 38. Post hos fuit *Tiberius Coruncanus*, ut dixi, qui primus profiteri coepit: cuius tamen scriptum nullum exstat, sed responsa complura et memorabilia ejus querunt. Deinde *Sextus Aelius*, et frater ejus *Publius Aelius*, et *Publius Atitus*, maximam scientiam in profitendo habuerunt: ut duo Aelii etiam consules fuerint. Atilus autem primus a populo *sapiens* appellatus est. *Sextum Aelium* etiam Ennius laudavit, et exstat illius liber, qui inscribitur *Triperlita*, qui liber veluti cunabula juris continet. Tripertita autem dicitur quoniam lege duodecim tabularum praeposita, jungitur interpretatio, deinsubtexitur legis actio. Eiusdem esse tres alii libri referuntur: quos tamen quidam negant eiusdem esse. Hos sectatus ad aliquid est (cato, Deinde) *Marcus Cato* princeps Porciae familiae, cuius et libri exstant: sed plurimi filii ejus, ex quibus caeteri oriuntur. - § 39. Post hos fuerunt *Publius Mucius* et *Brutus* et *Manilius*, qui fundaverunt jus civile. Ex his *Publius Mucius* etiam decem libellos reliquit: *Brutus*, septem: *Manilius*, tres: et exstant volumina scripta, *Manilius* monumenta. Illi duo consulares fuerunt: *Brutus*, praetorius: *Publius* autem *Mutius*, etiam pontifex maximus. - § 40. Ab his profecti sunt *Publius Rutilius Rufus*, qui Romae consul, et Asiae proconsul fuit: *Paulus Verginius*, et *Quintus Tubero*, ille stoicus, Pansae auditor, qui et ipse consul. Etiam *Sextus Pompeius Gnaei Pompeli* patruus fuit eodem tempore: et *Coelius Antipater*, qui historias conscrispsit: sed plus eloquentiae, quam scientiae juris operam dedit: etiam *Lucius Crassus*, frater *Publii Mucii*, qui *Mucianus* dictus est: hunc Cícero ait jurisconsultorum dissertissimum. § 41. Post hos *Quintus Mucius Publii* filius, pontifex maximus, jus civile primus constituit, generatim in libros decem et octo redigendo”, etc., etc.

Traduzimos o trecho acima reproduzido:

“§ 35. Muitos e destacados homens se dedicaram à ciência jurídica.

Indicaremos os que se projetaram mais entre os romanos, para que se conheçam os que constituíram e sistematizaram o direito. De todos foi Tibé-

rio Coruncânio aquele que por primeiro professou publicamente o direito; os demais se dedicavam ao estudo do direito civil sem dar-lhe publicidade, e respondiam a consultas das partes, em vez de ensinar.

§ 36. Foi Públia Papírio o primeiro jurisconsulto que consolidou as leis reais, tendo sido seu discípulo Ápio Cláudio decênciro que orientou a confecção da Lei das XII Tábuas. Depois dele outro Ápio Cláudio, oriundo da mesma estirpe, projetou-se por sua cultura, sendo denominado Centemano. Foi o construtor da via Ápia, do aqueduto de Cláudio e emitiu parecer no sentido de não ser recebido Pirro em Roma. Escreveu sobre as ações e pela primeira vez tratou das usurpações, em livro hoje perdido. Um Ápio Cláudio, que é tido como filho deste, foi o inventor da letra *R*, pois se dizia *Valesii* em vez de *Valerii* e *Fusii*, de *Furii*.

§ 37. Depois vieram: Semprônio, de muita cultura, denominado pelo povo o *Sophus* - o sábio - e jamais ninguém mereceu tal apelido, quer antes, quer depois dele; Caio Scipião Násica, chamado - “o ótimo” - pelo senado, razão por que recebeu uma casa na via Sacra, a fim de melhor ser consultado pelo povo; e Quinto Múcio que, ao ser enviado como emissário junto aos cartagineses, foram-lhe entregues dois dados, um simbolizando a guerra e outro a paz, para que escolhesse; segurando os dois dados mandou que os cartagineses escolhessem o de sua preferência.

§ 38. Vieram d'pois: Tibério Coruncânio, que foi o primeiro a ensinar o direito, conforme já foi dito, não restando mais nenhum livro seu, mas muitos pareceres e relatório; Sexto Élio e seu irmão Públia Élio; e Públia Atílio, que professaram com muita sabedoria. Esses dois Élios foram cônsules, tendo sido Atílio o primeiro que recebeu do povo o apelido de “Sábio”.

Ênio elogiou Sexto Élio, que escreveu um livro denominado *Tripartita*, considerado o berço do direito. Chama-se “tripartido” porque contém a Lei da XII Tábuas, a interpretação dos jurisconsultos e a ações da lei. Alguns autores afirmam ter ele escrito mais três livros, outros negam.

Calão orientou -se por estes três grandes varões e mais tarde Marco Catão, chefe da família Pórcia, se notabilizou. Deixou livros e teve diversos filhos, que também escreveram livros.

§ 39. A seguir surgiram Públia Múcio, Bruto e Manílio, que fundaram o direito civil. Públia Múcio escreveu dez livros; Bruto, sete; Manílio, três; tendo chegado ao nosso tempo os de Manílio. Aqueles dois foram cônsules; Bruto, pretor e Públia Múcio, Pontífice Máximo.

§ 40. Seus discípulos são Públia Rutílio Rufo, cônsul de Roma e pro-cônsul na Ásia, Paulo Virgínio e Quinto Túbero, estoico, discípulo de Pensa, que também foi cônsul. Sexto Pompeu, tio pelo lado paterno de Cneu Pompeu, viveu na mesma época, assim como Célio Antípater, historiador,

dedicado mais à eloquência do que à ciência jurídica, e Lúcio Crasso, irmão de Públis Múcio, cognominado Muciano, que Cícero reputava um jurisconsulto cultíssimo.

§ 41. Depois veio Quinto Múcio, filho de Públis, pontífice máximo, que foi o primeiro a escrever sobre direito civil sistematicamente, em 18 livros».

177. João de Castro Mendes, da Faculdade de Direito de Lisboa, na sua *História do Direito Romano*, pág. 256 expõe:

“I. Nos tempos mais antigos, como vimos, era aos colégios sacerdotais que cabia a *interpretatio* do direito romano, *ius Quiritium*.

A *Interpretatio* envolvia em si duas tarefas fundamentais:

1) a descoberta e determinação da norma aplicável, dentro do direito romano, em grande parte formado por normas consuetudinárias, portanto vagas;

2) a determinação exata do sentido da norma fixada. Só a esta acepção chamaríamos hoje interpretação.

O conceito moderno de interpretação é mais restrito que o romano de *interpretatio*.

II. Vamo-nos de novo restringir à *interpretatio* em matéria de direito privado.

Ela era, nos tempos mais antigos, monopólio ou exclusivo do colégio dos pontífices, que o guardavam ciosamente como uma das principais fontes da sua importância ou prestígio.

Mais concretamente, os pontífices detinham:

a) O exclusivo do conhecimento autêntico do direito privado consuetudinário romano;

b) O exclusivo do conhecimento das fórmulas das *legis actiones* e dos *actus legitimi*;

c) O exclusivo do conhecimento do calendário judicial;

d) O exclusivo do conhecimento da técnica e métodos de interpretação (em sentido moderno).

Nisto residia o monopólio pontifício da *interpretatio iuris*.

77. Laicização da *iurisprudentia* e quebra do monopólio sacerdotal.

1) Este monopólio ou exclusivo foi sendo quebrado por um movimento sucessivo de laicização da doutrina romana, ao qual não foi estranha a contínua vitória dos plebeus (inimigos desse exclusivo) na luta com o patriciado.

2) Sucessivamente, os fatos de que derivou essa laicização:

a) A publicação da Lei dns XII Tábua (450 a. C.), e de outras leis menos importantes, veio quebrar o exclusivo do conhecimento do direito privado romano, que deixa de ser quase totalmente *ius non scriptum* (costume) para passar a ser em grande parte *ius scriptum*.

b) O exclusivo do conhecimento das fórmulas das *legis actiones* foi destruído pela publicação em 304 a. C. do chamado *Jus Flavianum* ou *Ius Civile Flavianum*.

c) Quando edil curul, mas ainda em 304 a. C., Cneu Flávio pratica um outro ato não menos revolucionário que o primeiro, afixa no *Forum* o calendário religioso, pondo assim ao alcance de todos o conhecimento dos dias fastos, e nefastos.

d) As fórmulas dos *actus legitimi* devem ter sido também divulgadas por essa altura (provavelmente com as das *legis actiones*); de sorte que, nos fins do século IV a. C., o antigo monopólio pontifício da *interpretatio iuris* encontra-se reduzido praticamente ao quarto aspecto anteriormente salientado: conhecimento dos métodos e técnica de interpretação (no sentido moderno da palavra).

Esse último reduto foi destruído por um fato que deu golpe final no referido monopólio ou exclusivo, e completou a laicização da *iuris prudentia* ou doutrina romana. Referimo-nos à inauguração do ensino público do direito, cerca de 2.54 a. C., por Tibério Coruncânio, o primeiro plebeu a ascender (por virtude da lei Ogúlnia de 300 a. C.) ao cargo de *pontifex maximus*".

CAPÍTULO VIII

O INÍCIO DO IMPÉRIO. ESTRUTURA POLÍTICA DO PRINCIPADO. A MAGISTRATURA.

O SENADO. AS ASSEMBLÉIAS POPULARES

178. No ano 27 a.C. Augusto instituiu o Principado, primeira fase do Império, que se estende do ano 27 a.C. até o ano 284 da era Cristã (sendo imperador Diocleciano).

A transição da República para o Império se operou a pouco e pouco. No ano 725 u.c. (27 a.C.) Augusto recebeu o título de *imperator*. Em 25 a.C. (727) foi cognominado Pai da Pátria (P.P.); recebera por 10 anos o poder supremo. Em 21 a.C. (731 u.c.) foram-lhe transferidos os poderes tribunícios perpétuos e o proconsular. Em 17 a.C. (735 u.c.) recebeu o poder consular perpétuo. Em 15 a.C. (737 u.c.) renovou o Senado os poderes absolutos por mais 10 anos. Em 11 a.C. (741 u.c.) foi elevado a *Pontifex Maximus*, chefe supremo da religião.

Concentraram-se, portanto, em suas mãos os poderes de chefe do exército, as atribuições dos tribunos e dos procônsules e, ainda, os de Pontífice Máximo. O consulado ficou reduzido a poucas funções de justiça criminal e presidência do Senado, eis que a direção das coisas pú blicas se transferiu para o Imperador. Procônsules, pretores e tribunos continuam a existir, sem, porém, os mesmos poderes de outrora⁵⁰.

179. A palavra *imperator* provém do dialeto oscio. Era título honorífico que, ao fim da República, os soldados costumavam conceder por aclamação aos seus generais. César foi cognominado *imperator*, muito embora não dispusesse das mesmas atribuições e prerrogativas que mais tarde foram conce-

⁵⁰ Títulos do Imperador: Caesar, Augustus, Princeps. Sobrenomes honoríficos: Optimus, Pius, Felix, Germanicus (dado a Vitélio). Títulos oficiais: *tribunitia potestate*, proconsul. Outros títulos de caráter honorífico: *Pater Patriae*, *Pontifex Maximus*, *Consul*, *Censor*, *Imperador*, *Proconsul* (Mommsen, *Direito Público Romano*, Paris, 1896, págs. 22 e segs.).

didas a Augusto. *Imperator*, ao fim da República, era o comandante supremo das forças militares. César, em consequência desse título, tinha assento no Senado em cadeira superior à dos cônsules (curul).

A palavra Príncipe (também utilizada para nomear o Imperador), provinha de *Princeps senatus*, por ser o primeiro do Senado.

Com essa transferência de tantas atribuições para as mãos de um só homem, cognominado “Augusto”, numerosas transformações sofreram as instituições políticas. Até então o título de “Augusto” fora privilégio das coisas santas. A sua concessão a Otávio, que passou a chamar-se “Augusto”, bem demonstra o alto grau atingido pelo absolutismo imperial.

180. Criaram-se outras magistraturas. O Senado e as assembléias populares passaram por modificações profundas. Surgia um novo sistema de governo que durante muitos séculos haveria de nortear os destinos do imenso Império, dominador de terras européias, africanas e asiáticas.

Pela *lex de imperio* os imperadores recebiam, por ocasião de sua investidura, todos os poderes: o *Imperium proconsulare*, lhes outorgava atribuições de chefe supremo do exército e de administração de províncias que, durante a República, pertenciam aos governadores provinciais: *tribunicia potestas*, que na República fora privilégio dos tribunos da plebe. A iniciativa de projetos de leis para aprovação pelas assembléias populares e de senatusconsultos a serem votados pelo Senado, deixou de ser atribuição típica dos tribunos, transferindo-se para o Príncipe; *Pontifex Maximus*, ou seja, chefe do Colégio dos Pontífices, a mais alta autoridade religiosa romana.

Os poderes de censor, ao tempo de Domiciano, se deslocaram também para o Imperador: *Praefectura Morum*.

181. No Principado, também conhecido por Alto Império, a administração central das coisas públicas pertencia, portanto, ao Imperador. As demais magistraturas foram a pouco e pouco despojadas de sua antiga autoridade. As atribuições dos edis são absorvidas pelo Prefeito da Cidade. No terceiro século os pretores deixaram de exercer a jurisdição civil na Itália e perderam a presidência dos júris criminais.

Surgiram as seguintes magistraturas novas: 1) *Legati Caesaris*; 2) *Procuratores Caesaris*; 3) *Praefectus Augustalis*; 4) *Praefectus urbi*; 5) *Praefectus Praetorio*; 6) *Quaestores Candidati principis*; 7) *Praefectus annonarum*; 8) *Praefectus vigilum*.⁵¹

⁵¹ ORTOLAN, *op. cit.*, pág. 265.

182. *Legati Caesaris* - Havia províncias do Imperador e do Senado, ou do povo. Os *Legati Caesaris* administravam as primeiras. Tinham por missão governar e arrecadar impostos, conforme depoimento de Gaio: 2, § 21. “In eadem causa sunt provincialia praedia, quorum alia stipendiaria, alia tributaria vocamus. Stipendiaria sunt ea, quae in his provinciis sunt quae propriae populi romani esse intelliguntur. Tributaria sunt, ea, quae in his provinciis sunt quae propriae caesaris esse creduntur.” Essas províncias tributárias eram geralmente as localizadas nas fronteiras, mais sujeitas à luta com o inimigo. Chamava-se *aerarium* o tesouro do Senado e *Fiscus* o do Imperador.

183. *Procuratores Caesaris* - Tinham os *Quaestores* por missão arrecadar impostos nas províncias do Senado. Nas Províncias imperiais essa tarefa cabia aos *Procuratores Caesaris*. *D. I, XIX - De officio procuratoris Caesaris, vel rationalis* - 1, Ulp.: *Quae acta (gestaque) sunt a procuratore Caesaris, sic ab eo comprobantur, atque si a Caesare gesta sunt.*

§ 1. - “*Si rem Caesaris procurator ejus, quasi rem propriam, tradat, non puto eum dominium transferre: tunc enim transfert, cum negotium Caesaris gerens, consensu ipsius tradit: denique si venditionis, vel donationis, vel transactionis causa quid agat, nihil agit: non enim alierwre ei rem Caesaris, sed diligenter gerere commissum est, etc.*”

Praefectus Augustalis - Instituído por Augusto, para o Egito. *D. I, XVII - De officio Praefecti Augustalis*, Ulp.

“*Praejectus Aegypti non prius deponit praefeturam et imperium, quod ad similitudinem proconsulis, lege sub Augusto ei datum est, quam Alexandriam ingressus sit successor ejus: licet in provinciam venerit, et ita mandatis ejus continetur.*”

184. *Praefectus Urb i-* Não se confundem com os antigos *Praefecti Urbi*, que existiram ao tempo de Realeza e República e que substituíam os reis e cônsules quando estes, por motivos de guerra, se ausentavam de Roma. Eram atribuições do *Praefectus urbi*, no Principado: 1) jurisdição criminal; 2) as que anteriormente foram do edis curuis, *D. I, 12 - De officio Praefecti urbi* - 1, Ulp.: “*Omnia omnino crimina Praefectura urbis sibi vindicavit: nec tantum ea, quae intra urbem admittuntur: verum ea quoque, quae extra urbem (intra Italianam), epistola divi Severi ad Fabium Cilonem praefectum urbi missa declaratur*”.

O *Praefectus Urbi* desempenhava o cargo em Roma, com jurisdição até um raio de 100 milhas.

D. 1, XII, 3, Ulp.: Praejectus urbi, cum terminos (urbis) exierit, potestatem non habet: extra urbem, postest jubere judicare.

185. *Praefectus Praetorio* - Muitos autores vêem no antigo *magister equitum* o embrião da nova magistratura: os *Praefecti Praetorio*. Inicialmente eram dois, encarregados do comando da Guarda Pretoriana, criada pelo Imperador. Fora, portanto, inicialmente, uma função militar. A pouco e pouco os *Praefecti Praetorio* receberam poderes de jurisdição civil, de tal forma, que acabaram por se tornar magistrados de alto prestígio. *D. 1, 11, De officio Praejecti Praetorio*. Tornaram-se uma espécie de Vice-Imperador: presidiam o Conselho Imperial na ausência do Príncipe, proferiam decisões em recursos (atribuições judiciárias).

186. *Quaestores candidati principis* - Magistratura criada por Augusto. Esses questores tinham por missão apresentar e ler perante o Senado as mensagens do Imperador. *D. 1, 13 - De officio Quaestoris* - 1, Ulp. § 49 - "Ex his, sicuti diximus, quidam sunt qui candidati principis dicebantur, quique epistulas ejus in senatu legunt".

187. *Praefectus annonarum* - Tinha por atribuição superintender o abastecimento de Roma.

188. *Praejectus vigilum* - Para cuidar da tranquilidade pública, durante a noite. Augusto dedicou a esse serviço 7 coortes sob o comando, cada uma, de um tribuno. Eram distribuídas pela cidade, de forma que uma tivesse dois quartéis a policiar, o que prova que Roma era dividida em 14 quartéis. O *Praejectus vigilum* tinha por obrigação superintender a atividade de todas essas coortes, promover rondas à noite, tomar medidas necessárias em caso de incêndio. *D. 1, 15 - De officio Praefecti vigilum* - 3, Paulo: "Nam salutem reipublicae tueri, nulli magis creditur convenire, nec nullum sufficere ei rei quam Caesarem. Itaque septem cohortes opportunis locis constituit, ut binas regiones urbis unaquaque cohors tueatur: praepositus eis tribunis, et super omnes spectabili viro, qui Praefectus vigilum appellatur".

189. As antigas magistraturas sofreram grandes modificações em sua competência. Algumas ficaram anuladas em face do poder crescente do Príncipe.

O novo regime que surgia trazia características próprias. No entanto, não são acordes os romanistas na conceituação precisa dessa primeira fase do Império.

O Prof. Castro Mendes, de Lisboa⁵², classifica em quatro categorias as teses até hoje defendidas a respeito: 1) Para Scbulz o regime instituído por Augusto continuava a ser uma República. Às magistraturas anteriores teria sido sobreposta a figura do Imperador. *Prisca illa et antiqua reipublicae forma revocata*, já dizia Valeius Paterculus, ao aludir ao sistema adotado em 27 a.C.; 2) Dessau e De Francisci defendem tese contrária, isto é, de que o regime instaurado por Augusto era uma monarquia (De Franc., “La Costituzione Augustea”, in *Studi in Onore di Pietro Bonjante*, I, Milão, 1930, pág. 13). Essa monarquia tendeu cada vez mais para o absolutismo; 3) Mommsen, Bruns e Joers, entendem que não se tratava nem de uma república nem de uma monarquia, mas de uma “diarquia”, governo com dois poderes centrais: o Imperador e o Senado. O primeiro de caráter monárquico, o segundo republicano; 4) Betti e Arrangio-Ruiz afirmam ser o sistema híbrido, com dois aspectos, um “voltado para o passado, república; outro voltado para o futuro, monarquia; aquele destinado no desenvolvimento ulterior a ser ultrapassado por este”.

Parece assistir razão a Mommsen quando conceitua o Principado como uma diarquia. Os poderes do Senado, em vez de diminuírem, cresceram. De simples órgão consultivo, passou a assimilar atribuições legislativas outrora pertencentes às assembléias populares. As Províncias, divididas em duas categorias, *imperiais e senatoriais*, bem demonstram a existência desse governo de dois poderes: a diarquia. Por outro lado, a concentração de tanta força em mãos do Príncipe, com enfraquecimento das demais magistraturas, põe em evidência a desintegração que passou a sofrer a antiga estrutura republicana. Desde Sila e César que as instituições da República vinham a pouco e pouco se decompondo, com ensaios de reformas absolutistas.

As modificações mais importantes se processam durante esse período e atingem a magistratura, o Senado e as assembléias populares.

190. *O Senado* - O número de senadores alcançara, durante a República, alta cifra. Foram 1.200 ao tempo de César, segundo Bonfante, *Hist. Dir. Rom.*, I, 364: “Certes, par le nombre même de ses membres, le Sénat de César n’était pas un organe capable de fonctionner sérieusement. Une assemblée parlementaire de 1.200 membres ne peut, comme l’a dit Carlyle, faire qu’une seul chose: détruire; et l’Assemblée constituante de la Révolution française nous offre l’exemple classique de cette capacité négative. Mais le Sénat avait été conçu par César comme une illustre assemblée représentative de toutes les classes sociales et de toute la population ancienne et nouvelle”.

⁵² JOÃO DE CASTRO MENDES, *História do Direito Romano*, Lisboa, 1955, pág. 291.

Augusto, porém, fixou em 600 o número de senadores, condicionando também a investidura a ter cada senador um patrimônio de pelo menos um milhão de sestércios. Os libertos não eram admitidos. Transferiram-se para o Senado as atribuições eleitorais dos comícios. As eleições sofriam, porém, a influência direta do Imperador, que geralmente elegia os seus candidatos. As atribuições do Senado podem ser desdobradas da seguinte forma:

- 1) Poderes eleitorais (a partir de Tibério);
- 2) Administração de Províncias;
- 3) Administração financeira (*Aerarium Saturni*);
- 4) Poderes legislativos (a partir de Nerva).

191. Perdeu, porém, o Senado a supervisão da política externa de Roma, a competência para as declarações de guerra e a efetivação das alianças com estrangeiros e os tratados de paz.

Tibério transferiu muitas atribuições eleitorais dos Comícios para o Senado: *e campo comi tia ad Patres translata sunt* (Tácito).

Suetônio dá testemunho de que desde Júlio César o poder central influía na eleição dos magistrados: *Cesar, dictator, illi tribui: commando vobis illum et illum, ut vestro suffragio suam dignitatem teneant* (J. César, 21).

Os poderes legislativos também se deslocaram para o Senado: os senatusconsultos passaram a ser fonte do direito privado. *D. I, 2, 2, § 9.* Pompônio: *Ita coepit Senatus se interponere: et quidquid constituisset, observabatur, idque jus appellabatur senatusconsultum.*

Gaio também, nas suas *Institutas* (I, § 4), já escrevia que *senatusconsultum est quod senatus jubet atque constituil; idque legis obtinet, quamvis fuit quaesitum.*

192. Os senatusconsultos passam a receber os nomes dos Imperadores ou de outros magistrados e até de pessoas particulares (de acordo com o seu objeto), no que se identificavam com as leis. Os senatusconsultos vão assim a pouco e pouco substituindo as leis votadas pelas antigas assembleias populares. Estas, em virtude da extensão territorial e aumento populacional, não mais podem reunir. Tibério já retirara a essas assembleias as atribuições eleitorais; a última lei votada por seus órgãos o foi ao tempo do Imperador Nerva (96 a 98 da nossa era): um a lei agrária.

Daí em diante o Senado absorveu completamente as funções comiciais.

193. Surgiram, por sua vez, as constituições imperiais: *Constitutiones Principum*. O absolutismo do Príncipe fez com que estas constituições viessem a substituir os senatusconsultos.

PRINCIPAIS SENATUSCONSULTOS

S/C CLAUDIANO - a mulher livre que mantém relações ilícitas com escravo, o senhor a notifica por 3 vezes para cessar tais relações. Se insiste, torna-se escrava (Girard, *Textes*, pág. 115).

S/C HOSIDIANO - sobre demolições de antigas construções (Girard, ob. cit., pág. 115).

S/C JUVENCIANO - sobre restituições de heranças pelo possuidor de boa ou de má-fé (129 a.C. Juvencius Celsus).

S/C MACEDONIANO - proíbe empréstimo aos filhos-famílias (*mutuum*).

S/C ORFICIANO - (de Marco Aurélio) - concede aos filhos a herança dos bens maternos.

S/C PEGASIANO - dá 3/4 da sucessão ao fideicomissário e 1/4 para o herdeiro.

S/C TERTULIANO - (de Adriano) - concede às mães direito à herança dos filhos.

S/C TREBELIANO - (de Nero) - isenta o herdeiro de responsabilidades pelas dívidas correspondentes ao valor do fideicomisso.

S/C VELEIANO - proibia à mulher de interceder a favor do marido ou de qualquer outra pessoa.

S/C VOLUSIANO - sobre a proibição de demolição de construções antigas (Girard, *Textes*, pág. 115).

S/C SILANIANO - sobre o usufruto das coisas consumíveis (atribuído a Augusto).

S/C NERONIANO - a respeito de legados.

194. Durante o Principado exerceram o poder supremo, em ordem cronológica⁵³.

27 a.C. - Otávio renuncia ao lugar de triúnviro e é proclamado Augusto.

27 a.C. - *Imperadores da casa Júlia Cláudia* até 68 d.C.

27 a.C. - Governo de Augusto até 14 d.C.

20 a.C. - Restituição das insígnias dos partos.

20-19 a.C. - Guerra contra os cántabros e astúrios.

12-9 a.C. - Tibério assegura a região do Danúbio (Mésia).

9 a.C. - Morte de Druso na Germânia.

9 a.C. - Batalha na selva de Teutoburgo (Armínio).

⁵³ Julius Koch, *História de Roma*, pág . 303.

- 14-37 d.C. - Tibério.
14-16 - Expedição de Germânico contra os germanos.
21 - Morte de Armínio.
- 37-41 d.C. - Calígula.
41-54 d.C. - Cláudio.
54-68 d.C. - Nero.
60-61 - Suetônio Paulino na Britânia.
64 - Incêndio de Roma. Os cristãos.
- 68-69 d.C. - Galba, Othon, Vitélio.
69-96 d.C. - *A casa dos Flávios*.
69-79 d.C. - Vespasiano.
70 - Destrução de Jerusalém.
- 79-81 d.C. - Tito.
79 - Erupção do Vesúvio.
- 81-96 d.C. - Domiciano.
96-192 d.C. - *Os imperadores adotivos*.
96-98 d.C. - Nerva.
98-117 d.C. - Trajano.
101-107 - Guerra contra os Dácios (Decébalo).
- 117-138 d.C. - Adriano.
132-134 - *A guerra judia*. Aelia Capitolina.
- 138-161 d.C. - Antonino Pio.
161-180 d.C. - Marco Aurélio.
166 - Guerra dos Partos.
167-180 - Guerra dos Marcomanos.
- 180-192 d.C. - Cômodo.
193-235 d.C. - *Caça dos Severos*.
193-211 d.C. - Septimio Severo.
211-217 d.C. - Caracala.
217-221 d.C. - Heliogábalo.
222-231 d.C. - Alexandre Severo.
235-238 d.C. - Maxírnino, o Trácio.
238-244 d.C. - Gordiano III.

244-249 d.C. - Felipe, o Árabe.

248-249 - Festa do milenário de Roma.

249-251 d.C. - Décio.

253-260 d.C. - Licínio Valeriano.

260-268 d.C. - Galieno.

268-270 d.C. - Cláudio II, o Gótico.

270-275 d.C. - Aureliano. Muro aureliano. Destruição do Reino de Palmira

(Zenóbia).

276-282 d.C. - Probo.

284-476 d.C. - Início do Dominato (Absolutismo).

CAPÍTULO IX

OS GRANDES JURISCONSULTOS DA ÉPOCA DO PRINCIPADO. SUAS OBRAS PRINCIPAIS

195. São fontes do Direito Romano no Principado os costumes, as leis, os editos dos magistrados, os senatusconsultos, as *resposta prudentium* e as constituições imperiais.

Muito já temos escrito sobre os costumes, as leis e os editos.

Constitui objeto deste capítulo o estudo dos jurisconsultos e suas obras.

Com a instituição do Principado, a ciência jurídica, que tivera tão notáveis cultores no período republicano, continuou a desenvolver-se consideravelmente.

196. Ainda sob Augusto floresceram duas escolas de jurisconsultos: os “proculeanos” e os “sabinianos”.

A escola proculeana teria sido iniciada por Marcus Antistius Labeo. Assim era chamada, porém, do nome de Próculo, um dos jurisconsultos seus integrantes. A outra escola, denominada sabiniana, fora chefiada por Caius Ateius Caplto. Seu nome se originava de Massurius Sabinus, um dos mais ilustres jurisconsultos dessa época, seu seguidor. Há quem a denomine, também, de escola “cassiana”, em homenagem a Gaius Cassius Longinus.

Pompônio, *D. I, 2, 2, § 47* escreve a respeito:

“Post hunc maximae auctoritatis fuerunt Ateius Capito, qui Ofilium secutus est, et Antistius Labeo; qui omnes hos audivit, institutus est autem a Trebatio. Ex his Ateius, consul fuit: Labeo noluit, cum offerretur ei ab Augusto consulatus, quo suffectus fieret, (et) honorem suscipere: sed plurimum studiis operam dedit: et totum annum ita diviserat, ut Romae sex mensibus cum studiosis esset, sex mensibus secederet, et conscribendis libris operam daret. Itaque reliquit quadringenta volumina: ex quibus plurima inter manus versantur. Hi duo primum veluti diversas sectas fecerunt: nam Atcius Capito in his, quae ei tradita fuerant, perseverabat: Labeo ingenii qualitate,

et fiducia doctrina; qui et caeteris operis sapientiae operam dederat , plurima innovare instituit, et ita Ateio Capiton i Massurius Sabinus successit, Labeoni Nerva : adhuc eas dissenssiones auxerunt, etc.”

Traduzimos:

“Depois deste a maior autoridade foi de Ateio Capito, que seguiu Ofílio e Antistio Labeão, que a todos estes ouviu mas foi instruído por Trebácio. Ateio do foi Cônsl. Labeão não quis, sendo-lhe oferecido o consulado por Augusto e para o qual seria eleito, aceitar essa magistratura, preferindo dedicar-se aos estudos. E dividiu o ano de forma a passar seis meses em Roma com os estudiosos e seis meses se afastava a fim de escrever os seus livros. Dessa maneira, deixou escritos quarenta volumes, dos quais a maior parte anda de mão em mão. Os dois primeiros (jurisconsultos) constituíram duas escolas diferentes, porque Ateio Capito conservava a tradição enquanto Labeão, confiante no seu gênio e cultura e tendo estudado as obras dos sábios, resolveu introduzir muitas inovações. A Ateio Capito sucedeu Massúrio Sabino e a Labeão, Nerva, mas um e outro aumentaram aquelas dissensões”.

Proculeanos: Antislius Labeo (Labeão) Nerva (avô do Imperador de igual nome) Próculo Pégaso Juvêncio Celso (pai) Nerácio Prisco Celso (filho)	Sabinianos: Ateio Capito (Capitão) Massúrio Sabino Caio Cássio Longino Célio Sabino Javoleno Prisco Albúrnio Valente Sálvio Juliano
--	--

197. Os pareceres dos jurisconsultos adquiriram tal força durante o Principado que, ao tempo de Adriano, deviam ser aplicados pelos juízes, como se fossem verdadeiras leis.

O jurisconsulto Gaio, referindo-se aos sabinianos, chama-lhes *Praeceptores nostri*; alude também aos demais jurisconsultos (proculeanos) *Diversae Scholae Auctores* (G. 11, 15). Filia-se, assim, Gaio, à escola dos sabinianos.

Essas duas escolas tiveram vida por cerca de dois séculos.

198. Há muitas teorias quanto à origem verdadeira dessa bipartição dos jurisconsultos.

Diz Ortolan que é um erro conceber as duas escolas em função da diferença de temperamento ou de atitudes políticas dos seus fundadores. Com o

desaparecimento de Labeão e Capitão novos jurisconsultos os substituíram, com outra formação. Às vezes um jurisconsulto filiado a uma seita abandonava o conceito doutrinário desta para defender o da outra.

199. O escritor lusitano Castro Mendes desdobra em quatro hipóteses as teses até hoje defendidas a respeito da origem dessas escolas.⁵⁴

1ª hipótese: A escola proculiana era uma continuação da muciana e a sabiniana um prolongamento da serviana. Essas duas escolas existiram ao fim da República. O escritor italiano Arno defende tal tese.

2ª hipótese: A divergência entre as duas correntes provinha da personalidade antagônica dos seus fundadores: Labeão e Capitão. É o testemunho de Pompônio (*D. 1, 2, 2, 47*).

Afirma Pompônio que Labeão era um jurisconsulto de gênio, que dava às questões uma solução pesoal, inovadora, quando o direito tradicional lhe parecia injusto. *Labeo ingenii qualitate et fiducia doctrinae, qui et caeteris operis sapientiae operam dederat, plurima innovate instituit.* Manteve-se sempre afastado da política imperial, recusando convites do Imperador Augusto para exercer o cargo de cônsul pois mantinha-se fiel no regime republicano.

Capitão, ao contrário, apegava-se ao direito do passado, sem espírito inovador. *Ateius Capito in his, que el tradita fuerant, perseverabat.* Sob o aspecto político era ligado a Augusto, tendo exercido o consulado no ano 5 d.C.

Fora pois Labeão inovador em matéria jurídica e conservador em matéria política; Capitão conservador em matéria jurídica e inovador em matéria política.

Dá alguns autores entenderem que as divergências eram de natureza “política”; outros, porém, julgam-nas estritamente “jurídicas”.

Milita contra os primeiros o fato de o sucessor de Labeo, Marcus Cocceius Nerva, ter sido amigo pessoal do Imperador Tibério. Próculo, que deu o nome à escola, exerceu o cargo de cônsul. Já o sucessor de Capitão, Sabino, recusou funções públicas e viveu de suas atividades próprias e Gaio Cássio Longino foi exilado por Nero.

Quanto às divergências no plano jurídico, os proculianos davam muito valor à “eqüidade”, enquanto os sabinianos se aferravam ao *jus strictum*.

3ª hipótese: Haveria um fundamento filosófico em cada escola. Segundo Kuntze os proculianos eram naturalistas; os sabinianos idealistas.

Para Sokolowski os proculianos teriam sido aristotélicos; os sabinianos, estóicos.

⁵⁴ JOÃO DE CASTRO MENDES, *op. cit.*, pág. 358.

Para Schanz, Betti e Huvelin, os proculianos eram analogistas; os sabinianos, anomalistas.

4ª hipótese: Não se tratava de divergência filosófico-jurídica nem político-jurídica, ou só jurídica ou só política, mas de rivalidade entre dois diferentes estabelecimentos de ensino.

Essa hipótese é abraçada por Castro Mendes, que vê nas duas escolas de jurisconsultos dois estabelecimentos em luta - stationes publice docentium. Tal rivalidade perdurara até o tempo de Marco Aurélio, sendo Gaio um dos últimos a se filiarem a uma das duas seitas.

Nos séculos I, II e III da era cristã floresceram grandes vultos de jurisconsultos. É o período clássico por excelência.

200. Vamos indicar a seguir, em cada século, as figuras exponenciais e as obras que escreveram:

SÉCULO I		
<i>Jurisconsultos:</i> M. Antistius Labeo (Labeão)	<p>Escola: Proculiano</p> <p>Era filho de um dos assassinos de César, de igual nome. Seu pai fez-se matar por um escravo.</p> <p>Foi discípulo de Trebácio. Era também gramático, tanto assim que, ao interpretar uma lei, procurava o sentido etimológico das palavras. Dele é a célebre máxima <i>nullius ad dictus jurare in verba magistri</i>.</p> <p>Divergiu de opiniões de seu mestre Trebácio. Labeão passava seis meses no campo, em estudos e seis meses na cidade, para ensinar.</p> <p>Segundo Cujácio deixou 40 obras. Alguns autores elevam a cifra a 400.</p>	<p>Obras:</p> <p><i>De jure pontifício libri XV plurim resve. Pithanon a Paulo e pitonatorum libri VIII.</i></p> <p><i>Postiores</i> (Aul. Gel. 13, 10).</p>
Ateius Capito (Capitão)	<p>Sabiniano</p> <p>Foi cônsul ao tempo de Augusto. Comandou a escola sabiniana.</p> <p>Muito ligado aos Imperadores Augusto e Tibério, era a antítese de Labeão.</p>	<p><i>Coniectaneotum libri IX.</i></p> <p><i>De Pontifício jure libri VII</i> e outros</p>

Vitellius ⁵⁵	É considerado por alguns, avô do imperador de igual nome. Atribuem-lhe também a autoria da decisão constante da 1.34, que diversos autores referem como de Celsus.	
Massurius Sabinus	Sabiniano Deu o nome à escola. Origem humilde. Sabinus foi o primeiro jurisconsulto a ser autorizado a emitir pareceres jurídicos, pois Augusto proibira tais pareceres sem autorização do Príncipe.	<i>Juris Civilis libri III.</i> Ad edictum praetoris urbani libri. <i>Res memorabiles (Aul. Gel. 1. 144).</i>
C. Cassius Longinus	Sabiniano Descendente de um dos assassinos de César: Cassius. Tinha ascendentes jurisconsultos ilustres, por quanto, sua mãe era filha de Tubero e neta de Servius Sulpicius Rufus (<i>D. 1, 2, orig. juris. Pompônio</i>). Cônsul, ao tempo de Tibério, Procurador da Ásia, sob Calígula e Prefeito da Síria sob Cláudio. Diz Pothier (1. 109) que ao tempo de Nero foi deportado para a Sardenha, já cego, por ter entre os retratos de seus antepassados o de Cassius, assassino de César, com uma inscrição: <i>Duci Partium</i> (Ao chefe do seu partido). A escola dos sabinianos era também conhecida por dos “cassianos” (<i>Plínio, lib. 7, epist., 24: ... C. Cassi, hujus, qui Cassiana scholae princeps et parens fuit de C. Cássio, que foi o fundador pai da escola Cassiana ...)</i>)	<i>Iuris Civilis libri X e outros.</i>
Proculus	Proculiano Deu o nome à escola proculiana.	<i>Epistularum libri XI e outros.</i>

⁵⁵ 2. BERGER, em seu Encyclopedic Dictionary ... cit., registra: “Vitellius. A little known jurist of the time of Augustus, contemporary w.i.b Labeo. The jurist Paul wrote a commentary on the work of Vitellius (ad Vitellium); it seems, however, that he did not use Vitellius writings directly, but Sabinus’ commentary ad Vitellium”..

Cocceius Nerva pater	Proculiano Viveu à mesma época de Massúrio Sabino. Exerceu o Consulado (<i>Táctico</i> , IV, 58: Era avô do imperador de igual nome). Deixou-se morrer de fome, no ano 34 d.C., não obstante os apelos de Tibério, a quem acompanhara no seu exílio para Capri.	Fragmentos nas <i>Pandectas L. 5</i>
Cocceius Nerva filius Plautius Urseius Ferox Javolenus Priscus	Proculiano Sabiniano	<i>De usucaptionibus libri.</i> <i>Ad edictum libri.</i> <i>Ex Cassio libri XV.</i> <i>Epistularum libri XVI.</i> <i>Labeonis posteriorum a Javo/eno libri X.</i>
Neratius Priscus	Proculiano	<i>Regularum libri XV.</i> <i>Membranarum libri VII.</i> <i>Responsorum libri III.</i>
Sextus Pedius		<i>Ad edictum libri XXV e outros.</i>

SÉCULO II		
Juventius Celsus	Proculiano	<i>Digestorum libri XXXIX.</i>
Salvius Julianus	Cônsul <i>Praefectus Urbi</i> e pretor. Viveu ao tempo do Imp. Adriano, que o encarregou da confecção do <i>Edictum Perpetuum</i> . Esse edito foi reconstituído pelo juris consulto alemão Otto Lenel, na obra <i>Das Edictum Perpetuum</i> .	<i>Digestorum libri XC. Ad Minicium libri VI.</i> Ad Urseium Ferocem libri IV. <i>De ambiguitatibus lib. sing.</i>
Tarentenus Paternus	Foi <i>Praefectus Praetorio</i> sob Cômodo e assassinado por ordem desse Imperador, acusado de conspiração.	Dois fragmentos no <i>Digesto</i> : <i>Militarium libri Quatuor.</i>
Sextus Pomponius	Autor de preciosa fonte de estudo do Direito Romano, antigo, constante do <i>Digesto</i> , 1, II, <i>de origine juris et omnium magistratum et successione prudentium.</i>	<i>Ad edictum libri CL e outros.</i> <i>Ad Sabinum libri XXXVI.</i> <i>Variarum lectionum libri XLI e outros.</i> <i>Epistularum libri XX.</i> <i>Ad Plautium libri VII. Enclriridii libri duo.</i>

Aburnius Valens Terentius Clemens	Sabiniano	<i>Fidelcommisorum libri VII.</i> <i>Ad legem lu/iam et Pa piam libri XX.</i>
Sextus Caecilius		<i>Epistularum libri XX e outros.</i>
Africanus		<i>Quaestionum libri IX.</i>
Venuleius		<i>De stipulationibus libri XIX.</i> <i>Actionum libri X.</i> <i>Disputationum libri VII e outros.</i> <i>De interdictis libri VI.</i>
Gaius	Há muita controvérsia quanto à origem, época e lugar em que viveu. Alguns julgam-no oriental, em face da referência de Justiniano: <i>Gaii nostri (Cunst. Omnem, § 19)</i> . Escreve-se também <i>Caius</i> . Geralmente afirma-se ter vivido ao tempo de Antônio Pio e Marco Aurélio. Não é referido pelos historiadores e escritores de sua época. Dizia-se sabiniano e, ao que parece possuía origem provincial: <i>Inst. 11, 7: In província/i solo...</i>	<i>Institutionum commentarii IV.</i> <i>Ad edictum provínciale libri XXXI.</i> <i>Ad edictum urbiculum libri X e outros.</i> <i>Rerum cottidianarum libri VII.</i> <i>Ad'legem XII Tabularum libri VI.</i>
Volusius Maecianus	Segundo Ortolan (invocando Capitólio Marc. § 3), Marco Aurélio, teria estudado o direito com esse jurisconsulto.	<i>Fideicommissorum libri XVI.</i> <i>De iudiciis publicis libri XIV.</i>
Ulpianus Marcellus	Pertenceu ao Conselho do Imp. Marco Aurélio. <i>D. 28, 4, de his quae in testam, 4.</i> Esteve na Britânia ao tempo de Cômodo.	<i>Digestorum libri XXXI.</i> <i>Ad legem Julianam et Papiam libri VI.</i>
Florentinus		<i>Institutionum libri XII.</i>
Q. Cervidius Scaevola	Viveu ao tempo de Marco Aurélio, que muito o consultava. Teria sido professor de Septímio Severo e de Papiniano (Ortolan).	<i>Digestorum libri XL.</i> <i>Digestorum libri XL.</i> <i>Quaestionum libri XX.</i> <i>Responsorum libri VI.</i> <i>Regularum libri IV.</i> <i>Quaestionum publicae tractarum liber singularis.</i>

SÉCULO III		
Aemilius Papinianus	<p>É justamente considerado o Príncipe dos Jurisconsultos romanos. Prefeito do Pretório sob Septímio Severo. Caracala, sucedendo o pai, mandou matar o irmão Geta e solicitou a Papiniano que justificasse o fraticídio, tendo este respondido “ser mais fácil cometer do que justificar um homicídio (<i>parricidium</i>) ...” Foi eliminado por ordem de Caracala.</p>	<p><i>Quaestionario libri XXXVII.</i> <i>Responsorum libri XIX.</i> Estas duas obras foram anotadas por Paulo, a primeira e por Paulo e Ulpiano, a segunda. <i>De adulteriis libri II.</i> <i>Definitionum libri II.</i></p>
Callistratus		<i>De jure fisci et populi.</i>
Arrius Menander		<i>De re militari libri IV.</i>
Claudius Triphoninus		<i>Disputationum libri XXI.</i>
Iulius Paulus	<p>Contemporâneo de Papiniano e seu assessor, juntamente com Ulpiano. Nasceu em Pádua. Ocupou altas magistraturas, inclusive o cargo de <i>Praefectus Praetorio</i>.</p>	<p><i>Ad edictum praetoris libri LXXXIII.</i> <i>Quaestionario libri XXVI.</i> <i>Responsorum libri XXIII.</i> <i>Ad Plautium /ibri VIII.</i> <i>Ad Sabinum libri XVI.</i> <i>Ad legem Iuliam et Papiam libri X.</i> <i>Epitomarum Alfeni libri VIII</i> e outros. Pithanon Labeonis a Paulo epitomatorum libri VII. <i>Regularum libri VII.</i> (Estes são os mais importantes. Vd. Guarino, Guida).</p>
Domitius Ulpianus	<p>Contemporâneo de Papiniano, exerceu altos cargos. Foi <i>Praefectus Praetorio</i> e assessor de Papiniano.</p>	<p><i>Ad edictum libri LXXX.</i> <i>Ad Sabinum libri LI.</i> <i>Ad Legem Iuliam et Papiam libri XX.</i> (Há outros trabalhos de menor significação).</p>
Aelius Marciánus		<i>Institutionum libri XV.</i>
Aemilius Macer		<p><i>Publicorum iudiciorum libri II.</i> <i>De re militari libri II.</i></p>

Herennius Modestinus		Responsorum libri XIX. Regularum libri X. Pandectarum libri XII. Differentiarum libri IX.
-------------------------	--	--

Os jurisconsultos que viveram nesse período escreveram numerosas obras jurídicas, a que davam variadas denominações. As didáticas geralmente se intitulavam *Instilutiones* (Institutas ou Instituições), como as de Gajo e Florentino; *Regulae*, como as de Ulpiano; *Enchiridia*, palavra de origem grega, que significava “manual”, como a de Pompônio. As respostas a perguntas e pareceres do jurisconsultos, quando reunidos em livros, recebiam a denominação de *Resposta*, do que são exemplo as de Papiniano ou *Quaestiones*, do mesmo autor. Os comentários ao edito denominavam se *Libri ad edictum*. Quando os comentários se referiam à obra de um antigo jurisconsulto, o seu título fazia alusão ao mesmo, havendo, como exemplo, os *Libri ad Sabinum*. Outras obras jurídicas se intitulavam *Digesta*, como as de Celso e Juliano, ou *Sententiae*, como as de Paulo.

CAPÍTULO X

FONTES DO DIREITO ROMANO NO PRINCIPADO. O EDICTUM PERPETUUM DE SÁLVIO JULIANO. A RECONSTITUIÇÃO DE OTTO LENEL

202. O Principado é o período da história romana em que são mais numerosas as fontes do direito.

Fontes	1) o costume 2) As leis 3) Os senatusconsultos 4) As constituições imperiais 5) <i>As Responsa prudentium</i> 6) Os editos dos magistrados	1) <i>Edicta</i> (ordens gerais) 2) <i>Mandata</i> (para os governadores de Províncias) 3) <i>Decreta</i> (julgamento de causa) 4) <i>Rescripta</i> (respostas dirigidas a magistrados inferiores) (<i>Epistulae e subscriptiones</i>).
--------	---	---

203. *Edicta* - Passou a vigorar o princípio *quod Principi placuit legis habet vigorem*, isto é, o que o Príncipe decide tem força de lei (Ulpiano, *D. 1, 4*).

As constituições imperiais passaram a absorver a autoridade das leis comiciais e dos senatusconsultos, até eliminá-los totalmente. Os editos eram ordens gerais do Imperador, com vigência enquanto fosse vivo aquele que os expedia e com repercussão em todo o território do Império. O sucessor poderia reproduzir o mesmo edito, se assim o entendesse.

204. *Mandata* - ordens de Imperador dirigidas aos governadores de Províncias.

205. *Decreta* - julgados do Imperador em casos judiciais, de que tomava conhecimento originariamente ou em grau de recurso (*appellatio*).

206. *Rescripta* - pareceres dirigidos a magistrados inferiores e até mesmo a particulares, subclassificados, respectivamente, em *epistulae e subscriptiones*

207. *Os editos dos magistrados* - O primeiro edito, ou melhor, o mais antigo de que se tem conhecimento é atribuído ao pretor Rutllius, no ano 118 a.C.

Expediam editos os magistrados que dispunham do *jus edicendi* (de *edico, cis, xi, edictum, edicere* - que significa “ordenar”).

<i>Possuam o jus edicendi</i> ⁵⁶	Os cônsules. Os censores Os pretores (<i>Edicta praetorum</i>) Os edis Curuis (<i>Edicta aedilium curulum</i>) Os governadores de Províncias (<i>Edicta provinciali</i>) Os Imperadores (no Império).
---	---

De todos os magistrados os que maior soma de editos expediram foram os pretores urbanos e peregrinos.

No início, durante a República, tais editos eram orais. Logo em seguida passaram a ser feitos por escrito, lançados no *album* e expostos no *Forum* para conhecimento de todos.

No ano 67 a.C. a *Lex Cornelia de edictis Praetorum* firmou que os editos, uma vez divulgados no *album*, não poderiam mais sofrer emendas, sendo a sua vigência obrigatória.

208. Os editos podiam ser: 1) *Edictum repentinum* - não previsto no *album* e utilizado para caso superveniente; 2) *Edictum perpetuum* - adotado por um ano, enquanto estivesse no exercício do cargo o magistrado que o expedira; 3) *Edictum traslaticum* - quando aproveitado pelo magistrado subsequente e com vigência prorrogada.

Continham os editos	1) Fórmulas a serem concedidas às partes - (<i>actiones edictales, formulae edictales</i>). 2) Promessa do magistrado de conceder <i>exceptiones</i> aos réus, quando os autores agissem com dolo, coação ou qualquer outro vício do consentimento. 3) Promessa do magistrado de suprir, corrigir ou abrandar os rigores do <i>jus civile</i> . 4) Promessa do magistrado de conceder estipulações pretorianas, interditos, restituições por inteiro, fórmulas fictícias e arbitrárias. (<i>Stipulationes Proetoriae, Interdicta, missiones in possessio-nem, restitutiones in integrum</i>).
---------------------	--

⁵⁶ ACCARIAS, ob. cit., pág. 647 - Tous. les grands magistrats de Rome, chacun dans la sphère de ses attributions, sont investis de ce droit (Gaius, I, § 6) mais il n'appartient qu'à eux et ne saurait être délégué.

209. O conjunto de editos dos pretores recebeu a denominação de direito pretoriano (*Jus Praetorium*); os editos de todos os magistrados se denominam genericamente *Jus Honorarium* (direito honorário) - de *honores* - as honras concedidas aos magistrados.

Dizia Marciano, jurisconsulto que viveu no século III, que *ius honorarium est viva vox iuris civilis* (D. I, 1, 8).

Papiniano afirmava:

Jus praetorium est, quod praetores introduxerunt, adjuvandi, vel supplendi, vel corrigendi iuris civilis gratia, propter utilitatem publicam: quod et honorarium dicitur, ad honorem praeceptorum sic nominatum (D. I, 1, 7).

210. *O Edictum Perpetuum de Sálvio Juliano* - Durante a República e primeiro século do Império os editos dos magistrados foram se acumulando até constituírem um acervo imenso de difícil utilização. Por outro lado, a atividade absorvente do Príncipe não podia admitir que os magistrados, especialmente os pretores e edis, continua sem na sua tarefa fecunda de “criar o direito”. Um motivo que, na república, propiciou a elaboração dos editos foi, sem dúvida, a dificuldade para a confecção de leis a serem aprovadas por assembleias populares, de complexa e dificultosa reunião.

211. No Império, através das constituições, os imperadores facilmente legislavam, conseguindo sem esforço a aprovação das suas *orationes* pelo Senado.

Talvez por isso o Imperador Adriano, no ano 130 da Era Cristã, achou por bem atribuir ao jurisconsulto Sálvio Juliano Emiliano a tarefa de promover uma compilação do direito honorário.

Sálvio dedicou-se à missão com afinco, vindo finalmente a dá-la por ultimada com a apresentação ao Imperador da famosa compilação conhecida por *Edictum Perpetuum*, depois submetida ao Senado e aprovada.

A partir dessa data a função criadora do direito, antes pertencente aos magistrados, começou a definhar e a desaparecer. Só o *Edictum Perpetuum* de Sálvio Juliano poderia ser utilizado pelos magistrados. Isso não impedia a expedição dos editos anuais. O seu conteúdo, porém, deveria ser extraído do Edito Perpétuo. O adjetivo neutro *perpetuum* foi aplicado por Sálvio não no sentido de “ânio”, e sim no de permanente, efetivo. Não se deve confundir, portanto, com editos perpétuos que os magistrados anteriormente publicavam, para terem vigência por um ano.

Cristalizou-se assim o direito honorário.

Infelizmente, a obra de Sálvio Juliano não conseguiu sobreviver ao tempo. Sobre ela escreveram-se muitos comentários no período clássico, que têm servido de fonte a investigações.

212. *A reconstituição de Otto Lenel* - Diversos jurisconsultos tentaram reconstituir o Edito Perpétuo. Entre eles podem ser referidos: 1) Rudorff com a obra intitulada *De Juridis Edict, Edicti Perpetuae Quae Reliqua Sunt* (1869); 2) Heinecius (1733); 3) Haubold; 4) Jacques Godefroy (1624); 5) Lenel (Otto), na obra *Das Edic um Perpetuum*, editada pela primeira vez na Alemanha, em 1883, Leipzig.

De todas as reconstituições, porém, a de maior merecimento é incontestavelmente a de Lenel.

A seu respeito escreve Girard: “Quando a Academia de Munique, encarregada, em virtude de um preceito estabelecido pelos estatutos da Fundação Savigny, de escolher um tema para concurso, propôs o estudo das fórmulas das ações, dos interditos, das exceções e das estipulações contidas no *edictum perpetuum* e desaparecidas da codificação de Justiniano, a escolha foi criticada como se recaísse em questão já esgotada e sobre a qual nada mais havia a dizer. Entretanto, sobre esse assunto tantas vezes estudado, com instrumentos há muito conhecidos, um dos concorrentes, Sr. Lenel, então Docente Privado em Leipzig, compôs, há pouco mais de vinte anos, entendendo as condições do concurso, de restituição das fórmulas, à de todas as disposições contí as no edito geral de Juliano, retomando o problema na sua totalidade, uma obra cheia de fatos novos e de revelações imprevistas, um dos livros mais importantes, possivelmente o mais importante para a história do direito romano, que apareceu no último terço do século XIX”⁵⁷

213: É ainda de Girard interessante estudo sobre o método desenvolvido por Lenel para obter a genial reconstituição:

As fontes utilizadas por Lenel foram: 1) o *Digesto* que segundo as próprias constituições que o aprovaram, teria seguido a ordem do Edito; 2) o Código; 3) comentários ao edito e obras diversas organizadas de acordo com o mesmo plano seguido nele. Esses livros não chegaram ao nosso tempo a não ser em fragmentos, esparsos no *Digesto*, mas de fácil identificação, em virtude da referência ao edito junto ao nome do autor da obra e do título (Ex.: *D. 3. 3. 53. Ulpianus, lib. 60, ad edictum*).

214. Os antigos reconstituídores utilizaram, principalmente, o *Digesto* e o Código.

⁵⁷ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Mélanges de Droit Romain*, pág. 250.

Lenel serviu-se das “inscrições” de fragmentos no *Digesto*, daí ser chamado “método das inscrições” o por ele empregado. Não desprezou, porém, a ordem de distribuição das matérias do *Digesto* nem o Código.

Das obras escritas o Edito deu especial importância: *a)* ao comentário ao Edito Provincial de autoria de Gaio; *b)* ao Comentário sobre o Edito escrito por Paulo, ao tempo dos Severos, em 80 livros; *c)* ao Comentário de Ulpiano, contemporâneo de Paulo, também sobre o Edito, em 83 livros; *d)* ao *Digesto*, de autoria de Sálvio Juliano (o mesmo compilador do *Edictum Perpetuum*), em 90 livros. Nesta obra Sálvio expõe, do livro 1 a 58, o mesmo plano dos comentários ao Edito, e do livro 59 ao 90 estuda atos legislativos.

Lenel fez um paralelo inteligente entre as obras acima referidas.

Se Gaio alude à tutela no livro 12 e ao roubo no livro 13, Lenel confrontou essa citação com as dos demais escritores:

	(tutela)	(roubo)
Gaio	livro 12	livro 13
Sálvio Jul.	20 e 21	22
Ulpiano	35 e 36	37 e 3.8
Paulo	38	39

Paralelo semelhante realizou Lenel com relação à representação judiciária, a *restitutio in integrum*, a calúnia, a *capitis deminutio* e outros institutos jurídicos.

(Representação Judiciária)	
Paulo	livros 8 e 9
Ulpiano	8 a 10
Gaio	3
Sálvio Juliano	3

(Restitutio in integrum)	
Paulo	livros 11 e 13
Ulpiano	11 e 12
Gaio	4
S. Juliano	4

(Calúnia)	
Ulpiano	livro 10 (junto com os últimos princípios sobre a representação judiciária)
Paulo	10 (entre a representação judiciária e a <i>restitutio in integrum</i>)
Gaio	4 (junto com os primeiros princípios sobre a <i>in integrum restitutio</i>).

(Capitis deminutio)	
Paulo	livro 11
Ulpiano	livro 12

Não havia total uniformidade na localização dos fragmentos nem na substância jurídica dos mesmos. Essas inscrições, às vezes, apresentam disposição diferente de uma obra para outra e localizações não uniformes. Salienta Girard haver uma razão que justificasse tal discrepância. Assim, por exemplo, no que diz respeito ao *Digesto* de Sálvio Juliano e o *Comentário do Edito Provincial* de Gaio, a divergência provém do próprio conteúdo desses dois trabalhos. Sálvio Juliano não alude à lei Aquilia nem às leis sobre cauções em lugares idênticos aos dos demais autores de comentários, porque, no plano de sua obra *Digesto* “a primeira parte relativa às matérias do edito é seguida de uma segunda parte destinada aos atos legislativos e trata, sobre as *leges*, nos livros 86 e 88”.

Também Gaio não faz alusão às *res religiosas* e aos funerais na mesma ordem utilizada pelos demais comentadores, porque o seu livro refere-se ao Edito Provincial, e este não deveria conter o título *De religiosis*. Por isso só trata dessa matéria no fim depois das sucessões.

Em geral os comentadores estudam as exceções antes das estipulações; Gaio examina primeiro as estipulações e depois as exceções. Talvez tal ocorra em virtude de uma preocupação de sistematizar a matéria.

Todas essas divergências são justificáveis, devendo, porém, prevalecer a coincidência de citações da maioria dos autores.

216. Discrepância, porém, que Girard reputa “un peu plus importante et plus embarrassante” é a seguinte:

Ulpiano	Livros 15 a 23	16 e 17 - reivindicação e ação Pauliana.
		17 - ações reais sobre servidões.
		18 - ações civis de reparação de dano (<i>de modo agri, de pauperie, de pastu</i> , da lei Aquilia).
		19 - ações de divisão e limites.
		20 e 22 - cauções.
		22 e 23 - redações especiais de fórmulas, ações pretorianas baseadas em um dano: juiz que faz sua u causa, <i>de effusis et dejectis, de suspensis, de servo corrupto, de aleatoribus</i> .

Critério totalmente diferente:

Paulo	Livros 17 a 25	17 - fórmulas munidas de <i>praescriptiones</i> .
		18 - juramento, dúvida incerta, dúvida de boa-fé, ação noxal.
		19 - ação Publicana, ações pretorianas para reparação de dano, editos <i>de effusis et dejectis e de suspensis, de servo corrupto, de aleatoribus</i> .
		20 - petição de herança.
		21 - reivindicação, ações reais relativas às servidões.
		22 - <i>de pauperie, de pastu, legis Aquiliae</i> .
		23 - ações de divisão e limites.
Sálvio Juliano	Livros 6 a 9	24 e 25 - cauções.
		(segue ordem semelhante à de Ulpiano)
Gaio	Livros 5 a 8	(segue ordem semelhante à de Paulo, com exceção da ação Publicana que expõe juntamente com a reivindicação, em vez d e colocá-la, como o faz Paulo, antes da petição de herança).

Qual dos dois critérios o certo: o de Ulpiano ou de Paulo? Girard afirma “L’ordre de l’édit ne peut être à la fois celui d’Ulpien et celui de Paul”.

Os autores que antecederam a Lenel na recomposição do Edito Perpétuo admitem que a ordem exala seria a estabelecida por Ulpiano, por ser mais compreensível que as ações civis estivessem antes das pretorianas e a reivindicação antes da Publiciana (Rudorff).

Lenel, porém, discordou de tal solução. Se a ordem estabelecida no Edito fosse a lógica, a racional, não haveria porque Paulo abandoná-la, para adotar uma ordem ilógica, não racional.

217. Girard⁵⁸ considera inconcebível que o Edito e os comentários tratem do penhor em dois lugares diferentes, primeiro ao lado do como dato sob o Título *De rebus creditis* (que Ulpiano estuda no livro 28, Paulo no livro 29, Gaio no livro 9 e Juliano no livro 11), depois um pouco adiante, no Título referente às ações de boa-fé, entre o depósito e o mandato (que Ulpiano estuda no livro 30, Paulo no livro 31, Gruo no livro 10 e Juliano no livro 13). No entanto, tudo se torna muito simples quando o exame do segundo grupo de fragmentos demonstra que eles se referiam à fidúcia, em sua redação primitiva. Seria incompreensível que os jurisconsultos tivessem encontrado o pacto pretoriano *de constituto* em um primeiro lugar do edito (que Gaio teria estudado no livro 5, Ulpiano no livro 14 e Paulo no livro 13), depois em um outro, de que Ulpiano fala no livro 27, Paulo no 29 e Juliano no 11. Mas é muito compreensível que os compiladores se referissem ao constituto, que existia ainda em seu tempo, dos textos dos livros 14, de Ulpiano, 13 de Paulo e 5 de Gaio, onde os jurisconsultos estudavam, ao lado do *receptum arbitrii* e do *receptum nautarum*, o *receptum argentarii*, fusionado com o constituto por Justiniano. O edito não faz referência ao juramento decisório em dois lugares, naquele de onde vêm os fragmentos de Ulpiano, livro 22, Paulo, livro 18, Gaio, livro 5, Juliano, livro 9, e naquele outro de onde são extraídos os fragmentos de Ulplano, livro 26, Paulo, livro 28, Gaio, livro 9, e Juliano, livro 10.

Concebe-se, todavia, que Justiniano (que estendeu a todas as ações o sistema do *jusjurandum necessarium*, organizado na parte do edito comentada pelo segundo grupo de textos para a *conductio certae pecuniae* e para a *conductio triticaria*), haja, em consequência, amalgamado os textos relativos a esse juramento e ao juramento voluntário. É, também, por isso - salienta finalmente Girard - que os comentários referem em três lugares a ação *empti*, dada ao comprador em virtude da venda, enquanto aludem, bem a propósito à venda nos livros 32 de Paulo, 33 de Ulpiano, 10 de Galo e 15 de Juliano, mas era da velha ação civil em dobro *de modo agri*, que tratavam Ulpiano no livro 18, Paulo no livro 21 e Gaio no livro 7, em meio às ações de reparação do dano, e da igualmente velha ação civil em dobro *de auctoritate*, que se ocupavam Ulpiano no livro 80, Paulo no livro 77, Gaio no livro 28 e Juliano no livro 57, ao lado da estipulação de garantia, estudada por Gaio no mesmo livro, por Juliano no livro 58, por Ulpiano no livro 81 e por Paulo no livro 78.

218. A recomposição de Lenel é de tal forma genial que Girard a enaltece, salientando: “notável tenham sido obtidas pelas mesmas qualidades não

⁵⁸ P. F. OIRARD, Mélange.r de Droit Romain, pág. 260.

somente de sagacidade penetrante, mas de paciência e mimuclosa análise a que são devidas as descobertas químicas mais brilhantes do nosso tempo. Os comentários do Edito poderiam ser também cuidadosamente decompostos em todos os seus elementos sem que se extraíssem as conclusões alcançadas pelo senso divinatório de Lenel, mas, sem decomposição prévia, ninguém encontraria nada”.

Apegou -se o cientista alemão a pontos de referência de toda ordem. Assim, um texto de Páulo revela que a ordem seguida no *Digesto* é a mesma do Edito (ações de limites e de partilha de bens).

D. 10, 2, 56, Paulo, ad. Edictum) lib. 23: Non solum in finium regundorum, sed et familiae erciscundae judicio, praeteriti quoque temporis fructus veniunt.

Lenel analisou fragmentos de toda natureza, confrontou uns com os outros, quer extraídos de obras e autores diferentes, quer da mesma obra, a fim de estabelecer a seqüência na distribuição da matéria.

Em outra obra de sua autoria, a *Palingenesia Iuris Civilis*, analisa um trecho longo do livro 57 do Comentário de Ulpiano e que se encontra no *Digesto*, 47, 10 - de *Injuris et famosis libellis*, 7 9. Por esse passo conseguiu Lenel reconstituir parte do Edito de *injuriis* (7, 9), da fórmula (11; 13; 15 pr. 1); do edito de *convito* (15, 2-10); da fórmula (15, 11-14); do edito de *adtemptata pudicitia* (15, 15-24); do edito *ne quid infamandi causa* (15, 25-33); sobre injúrias aos escravos (15, 34-49; 17 pr. 2); sobre a ação noxal por injúrias (17, 3-9; 19).

219. Girard conclui que o trabalho de Lenel não deu como resultado apenas a reconstituição do Edito, mas teve outras consequências “que não são de menor alcance para o conhecimento do direito civil e do processo e da história geral do edito”. “Pour l’Édit lui-même, c’est une résurrection. L’œuvre perdue de Julien est retrouvée. Nous la connaissons aujourd’hui si non dans l’intégralité littérale qu’eût pu donner une collection d’exemplaires authentiques se complétant et se corrigéant l’un l’autre, au moins à peu près comme nous la connaîtions par la découverte d’un manuscrit ancien de valeur moyenne en contenant une analyse détaillée ou une traduction, avec des lacunes accessoires qui ne dépassent pas celle qui eussent laissées les corruption et les détériorations du manuscrit, avec la même proportion d’incertitudes de forme et de certitudes de fond qui se fut rencontrée dans l’analyse ou la traduction” (ob. cit., pá g. 281).

230. A obra de Lenel intitula-se *Das Edictum Perpetuum ein Versueh zu seiner Wiederherstellung*. Há edições de 1883, 1907, 1927 e 1956. A obra está dividida em 45 títulos, a seguir indicados:

TITULO:

- I - De his, qui in município colonia foro iure dicundo praesunt.
- II - De iurisdictione.
- III - De edendo.
- IV - De pactis et conventionibus.
- V - De in-jus vocando .
- VI - De postulando.
- VII - De vadimoniis.
- VIII - De cognitoribus et procuratoribus et defensoribus.
- IX - De calumniatoribus.
- X - De inintegrum restitutionibus.
- XI - De receptis.
- XII - De satisdando.
- XIII - Quibus causis praejudicium fieri non oportet.
- XIV - De judiciis.
- XV - De his quae cuiusque in bonis sunt.
- XVI - De religiosis.
- XVII - De rebus creditis.
- XVIII - Quod cum magistro navis, institore eove, qui in aliena potestate erit, negotium gestum erit.
- XIX - De bonae fidei iudiciis.
- XX - De re uxoria.
- XXI - De liberis et de ventre.
- XXII - De tutelis.
- XXIII - De furtis.
- XXIV - De jure patronatus.
- XXV - De bonorum possessionibus.
- XXVI - De testamentis.
- XXVII - De legatis.
- XXVIII - De operis novi nuntiatione.
- XXIX - De damno infecto.
- XXX - De aqua et aquae pluviae arcendae.
- XXXI - De liberali causa.
- XXXII - De publicanis.
- XXXIII - De praediatoribus.
- XXXIV - De vi turba incendio ruína naufragio rate nave expugnata.
- XXXV - De injuriis.
- XXXVI - De re judicata.
- XXXVIa - De confessis et indefensis.

- XXXVII - Qui neque sequantur neque ducantur.
- XXXVIII - Quibus ex causis in possessionem e atur.
- XXXIX - De bonis possidendis proscribendis vendundis.
- XL - Quemadmodum a bonorum emptore vel contra eum agatur.
- XLI - De curatore bonis dando.
- XLII - De sententia in duplum revocanda.
- XLIII - De interdictis.
- XLIV - De exceptionibus.
- XLV - De stipulationibus praetoriis.

Edictum aedilium curulum

TITULO:

- I - De mancipiia vendundis.
- II - De iumentis vendundis.
- III - De feris.

Stipulatio ab aedibus proposita.

Entende Lenel que a obra de Sálvio Juliano abrangia não só os editos dos pretores urbanos, como também os dos pretores peregrinos e governadores de províncias⁵⁹.

⁵⁹ OTTO LENEL, *Das Edictum Perpetuum*, Haalen, 1956, pág. 3: “Wer das edictum perpetuum wiederherzustellen unternimmt, wird nichl umhinkoennen, vorweg zu der Frage Stellung zu nehmen, ob dies Edikt aus der Hand Julians nur in einer oder in mehreren offiziellen Redaktionen als edictum praetoris urbani, praetoris peregrini und provinciale hervorgegangen ist. Mir scheint letzteres sicher”.

CAPÍTULO XI

ESTRUTURA POLÍTICA AO TEMPO DO DOMINATO. A MAGISTRATURA, O SENADO E AS TRANSFORMAÇÕES DESSE PERÍODO

221. O Dominato, ou Baixo-Império, é o período da história do Império Romano que se estende de 284 d.C., com o advento de Diocleciano, ao ano 565 d.C., que assinala a morte de Justiniano.

Alguns autores fazem recuar o termo inicial dessa fase ao ano 235 d.C., com Alexandre Severo, quando se iniciou a verdadeira decadência imperial, com as crises militares que abalaram as instituições até o ano 284.

222. FORAM IMPERADORES NO DOMINATO⁶⁰:

Anos: 284 - 305 Diocleciano.

303. Adoção do sistema dos 4 Imperadores.

312. Morte de Maxêncio.

313. Editos de Milão e Nicomédia.

323. Derrota de Licínio.

323 - 337 Constantino, o Grande.

325. Concílio de Nicéia.

330. Fundação de Constantinopla.

337 - 361 Os filhos de Constantino: Constante, Constância e Constantino.

357. Batalha contra os germanos em Estrasburgo.

361 - 363 Juliano, o Apóstata.

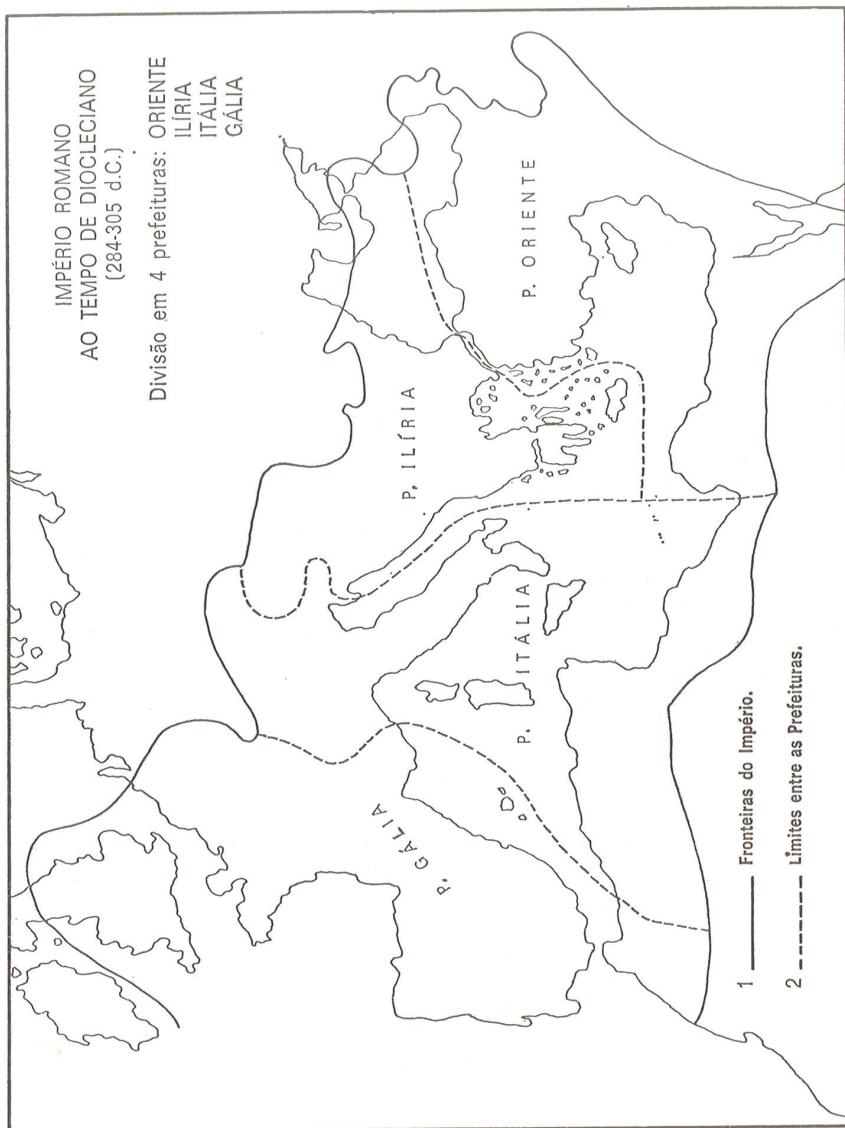
363 - 364 Joviano.

364 - 375 Valentiniano I.

⁶⁰ JULIUS KOCH, *op. cit.*, pág. 335.

- 364 - 378 Valente.
375 - 383 Graciano.
375 - 392 Valentiniano II.
375. Invasão dos hunos na Europa. Início da invasão dos bárbaros.
378. Batalha de Adrianópolis. Morte de Valente.
- 379 - 395 Teodósio, o Grande.
379 - 380 Pelo Edito de Milão (Graciano) e o de Tessalônica (Teodósio) é elevado o cristianismo ortodoxo a religião do Estado.
383 - 388 Magno Máximo.
392 - 394 Flávio Eugênio.
395. Alarico, rei dos visigodos.
- 395 - 408 Arcádio no Império do Oriente.
395 - 423 Honório no Império do Ocidente.
402. Batalha de Pollentia.
403. Batalha de Verona.
405. Batalha de Fiesole (Radagásio).
408. Morte de Estilicão.
410. Alarico em Roma e sua morte em Busento.
419. O reino dos Visigodos no sul das Gálias e Espanha.
- 423 - 455 Valentiniano III.
429. Os vândalos passam à África.
439. Cartago, capital do reino vândalo.
443. Guerra contra os borguinhões e estabelecimento destes na Gália.
445. O bispo Leão I de Roma recebe o poder supremo sobre toda a Igreja (Edito).
449. Os anglo-saxões na Britânia.
451. Batalha com os hunos nos campos cataláunicos;
452. Invasão dos Hunos na Itália. Fundação de Veneza.
453. Morte de Atila.
455. Os vândalos em Roma.
- 476 - Rômulo Augústulo. Invasão dos hérulos comandados por Odoacro. Fim do Império Romano do Ocidente.
223. FORAM IMPERADORES DO OCIDENTE A PARTIR DE HONÓRIO:
395 - 423 Honório .

- 423 - 425 João.
425 - 455 Valentiniano III.
455 Petrônio Máximo.
455 - 456 Avito.
457 - 461 Maiorano.
461 - 465 Severo III.
467- 472 Antônio
472 Olíbrio.



473 - 474 Glicério.

474 - 475 Nepos.

475 - 476 Rômulo Augústulo.

224. FORAM IMPERADORES DO ORIENTE A PARTIR DE ARCADIO:

395 - 407 Arcádio.

408 - 450 Teodósio II.

450- 457 Marciano.

457 - 474 Leão I.

474 - 491 Zeno.

491 - 518 Anastácio.

518 - 527 Justino I.

527 - 565 Justiniano I.

225. Diversos fatores concorreram para a decadência e desintegração do outrora poderoso Império: os imperadores absolutistas e improvisados, a dificuldade de administração, a invasão dos bárbaros por todos os lados, os exageros fiscais.

Diocleciano resolveu repartir a administração do império. Para esse fim, nomeou César a Maximiano, no ano 286, tendo como sede de seu governo a cidade de Milão. Concedeu a Maximiano o título de Augusto. Diocleciano estabeleceu-se definitivamente em Nicomédia. Maximiano administrava o Ocidente e Diocleciano o Oriente, muito embora com autoridade sobre todo o Império. Para auxiliar Maximiano foi criado um César, Constância Cloro, com administração sediada em Trèves, à margem do rio Mosela (Gália) e para administração das províncias orientais outro César foi instituído, Galério, sediado em Sírmio, na Panônia.

Esse sistema concebido por Diocleciano é conhecido pela denominação de *Tetrarquia*.

226. Grandes reformas realizou Diocleciano:

1 - Estabeleceu a tetrarquia;

2 - Diminuiu as províncias de grande extensão territorial;

3 - Aumentou o número de Províncias e agrupou-as em Dioceses;

4 - Aboliu o sistema processual “formular”, adotando em definitivo o “extraordinário”.

Essa reação de Diocleciano tinha por fim melhor administrar e manter íntegro todo o Império, já ameaçado na sua gigantesca estrutura.

Em 309 Diocleciano e Maximiano renunciam espontaneamente, seguindo-se então uma fase de perturbações, em que “três Augustos e três Césares” lutavam pelo poder máximo⁶¹.

Dessa luta saiu vitorioso Constantino, um dos filhos de Constância Cloro, antigo César de Treves.

Novas reformas foram levadas a efeito por este Imperador, que transferiu a capital do Império para Bizâncio (Constantinopla), repartindo o Império em 4 departamentos denominados “prefeituras”:

Prefeituras:	1 - do Oriente 2 - da Ilíria 3 - da Itália 4 - da Gália	Prefeituras	{ Dioceses - Províncias
--------------	--	-------------	-------------------------

227. Os bárbaros ameaçavam o Império. Os hunos expulsaram os gados de suas terras e estes, por sua vez, atacaram os romanos (Adrianópolis).

A fim de remediar o mal o imperador Teodósio I admitiu muitos gados no exército romano e permitiu que esses bárbaros se localizassem à margem direita do Danúbio.

Teodósio I faleceu em 395. Seus dois filhos já o auxiliavam em vida na administração e o sucederam por morte: Arcádio no Oriente e Honório no Ocidente, dividido, assim, o Império.

Essa divisão se manteve daí por diante, tendo sido Teodósio I o último Imperador a ter autoridade individual sobre todo o Império.

Salienta Monier que “essa cisão em parte oriental e em parte ocidental do Império correspondia à divisão lingüística e econômica do Império Romano, razão por que, salvo ao tempo de Justiniano, a unidade imperial não foi mais reformada. Todavia, a unidade jurídica foi conservada entre a *pars Oriennsis* e a *pars Occidentis* do mundo romano, e, sob o ponto de vista teórico, a idéia de um Império unitário prevaleceu até o VIII século”.

A unidade jurídica foi mantida por meio da legislação, que era a mesma. Quando um Imperador promulgava uma Constituição fazia a sua remessa ao outro por meio de um a *pragmatica sanctio*.

228. As ameaças bárbaras persistiam, porém. Os borgúndios conquistaram parte da Gália (406), os visigodos, outro tanto (416-418); os vândalos devassaram a Espanha e se localizaram na *Africa* (429); os hérulos (476), invadindo a península itálica sob o comando de Odoacro, depõem o último

⁶¹ RAYMOND MONIER, *Manuel Élémentaire* .., cit., vol. 1, pág. 112.

imerador do Ocidente: Rômulo Augústulo. Os ostrogodos, dirigidos por Teodorico, se firmam na Itália (493).

229. Caindo o Império do Ocidente em 476, os chefes bárbaros passaram a ser tratados pelos Imperadores do Oriente como seus deles gados. Odoacro e Teodorico mereceram tal honraria. O Império Oriental continuou a ter vida por muitos séculos, até 1453, quando os turcos, comandados por Maomé II, dominaram Constantinopla.

Depois de Arcádio imperaram no Oriente: Teodósio II, Marciano, Leão I, Zeno, Anastácio, Justino I e Justiniano I.

230. Justiniano reinou de 527 a 565, data de sua morte (com 83 anos de idade).

Tentou restabelecer a unidade do Império, tendo o seu general Belisário reconquistado Roma, em 536. Novamente em mãos bárbaras em 546, Roma foi mais uma vez subtraída ao poder do Oriente. Em 552 o general Narsés reconquistou a Itália para o Império do Oriente. Uma *pragmatica sanctio* de 554 deu-lhe organização provincial, com sede de Governo em Ravena, dirigida por um exarca.

Com a morte de Justiniano encerra-se o Império Romano propriamente dito e se inicia o Império Bizantino, que subsistiu até 1453, quando se iniciou a idade chamada “moderna”.

231. INSTITUIÇÕES POLÍTICAS DO DOMINATO:

1 - Imperador, com poderes absolutos (*Dominus*). Não há mais lei de investidura do imperador.

2 - Atrofia do Senado em Roma e criação de outro Senado em Constantinopla, pelo imperador Constantino.

3 - A justiça passa a ser aplicada diretamente pelo Poder Público.

4 - Divisão do Império, para fins administrativos em 4 Prefeituras: 1) Gália; 2) Ilíria; 3) Itália; 4) Oriente.

A Prefeitura das Gálias compreendia 4 Dioceses. A da Itália 2; a da Ilíria 3; a do Oriente 3.

PREFEITURAS:

1) Gália - 4 dioceses:

1^a

1) Britânia 1.

2) Britânia 2.

- 3) Flávia Cesariense (Britânia).
 4) Máxima Cesariense.

2^a

- 1) Germânia 1 (Gália).
 2) Germânia 2; Lugdunense 1, 3; Lugdunense 2; Bélgica.

3^a

- 1) Aquitânia 1; 2) Aquitânia 2; 3) Novempopulânia; 4) Narbonense; 6) Vienense; 6) Narbonense 11; 7) Alpes Marítimos (Vienense).

4^a

- 1) Gallaecia; 2) Tarragonense; 3) Lusitânia; 4) Cartaginense; 5) Bética; 6) Mauritânia Tingitana; 7) Baleárica (Hispânia).

2) Itália - 2 dioceses:

1^a

- 1) Retia; 2) Ligúria; 3) Elimia; 4) Veneza; 5) Alpes Costeiros; 6) Córsega; 7) Sardenha; 8) Sicília; 9) Etrúria e Úmbria; 10) Flamínia e Piceno. 11) Capania e Valéria; 12) Apúlia e Calábria; 13) Bruttium e Lucânia (Itália).

2^a

- 1) Mauritânia Ceariense; 2) Nimídia Militária; 3) Proconsularis Zeugitana; 4) Bizacene; 5) Tripolitânia; 6) Mauritânia Sitiliense; 7) Numídia Cirlense (África).

3) Ilíria - 3 dioceses:

1^a

- 1) Panônia superior; 2) Nôrica inferior; 3) Nôrica Ripuária; 4) Sávia; 5) Panônia inferior; 6) Valéria Ripensis; 7) Dalmácia (Panônia).

2^a

- 1) Mésia I; 2) Dácia; 3) Dardânia; 4) Preva litana; 5) Tesália; 6) Novo Epiro; 7) Velho Epiro; 8) Macedônia; 9) Acaya; 10) ereta (Mésia).

3^a

- 1) Mésia II; 2) Scitia; 3) Trácia; 4) Ródope; 5) Heminonte; 6) Europa (Trácia).

4) Oriente - 3 dioceses:

1^a

1) Bitínia; 2) Paflagônia; 3) Galácia; 4) Capadócia; 5) Armênia; 6) Dioponte; 7) Ponto.

2^a

1) Helesponto; 2) Frígia I; 3) Frígia II; 4) Lídia; 5) Cária; 6) Panfília; 7) Licaônia (Ásia).

3^a

1) Isuaria; 2) Eufratéia; 3) Osroene; 4) Mesopotâmia; 5) Síria; 6) Fenícia; 7) Palestina I; 8) Cilicia; 9) Augusta Libanense; 10) Palestina Salutaris; 11) Teba ida; 12) Egípto Hercúlea; 13) Egípto Jovia; 14) Líbia inferior; 15) Líbia superior; 16) Chipre (Oriente).

Das antigas magistraturas romanas sobreviveram apenas:

1) Os cônsules, um com assento em Roma e outro em Constantinopla, sem as atribuições que outrora haviam engrandecido o cargo. Davam o nome ao ano. Desempenhavam funções honoríficas, apenas.

2) Pretor, sem competência para ações judiciais, eis que as suas atribuições se deslocaram para outras magistraturas, como o *Praefectus Urbi*, o *Praefectus Praetorio* e o próprio Imperador.

3) Tribunos do povo, até o meado do século V, com existência apenas nominal.

As atribuições do *Praefectus Praetorio* se ampliaram com a criação das Prefeituras.

Foi instituído também o *Quaestor Sacri Palati*, nova magistratura, junto ao Imperador, e seu conselheiro.

A justiça era administrada pelo *Praefectus Urbi*, pelos governadores de Províncias e juízes menores (*Judices pedanei*). Das suas decisões cabia recurso para o Imperador: *appellatio*.

CAPÍTULO XII

FONTES DO DIREITO ROMANO NO PERÍODO DO DOMINATO. IURA E LEGES. AS CODIFICAÇÕES GREGORIANA, HERMOGENIANA E TEODOSIANA. INFLUÊNCIA DO CRISTIANISMO SOBRE O DIREITO ROMANO. AS COMPILAÇÕES ROMANO-BÁRBARAS

223. O Dominato, já salientamos, é um período de decadência em que as principais fontes do direito são as constituições imperiais. Pode admitir-se, ao lado das constituições, os costumes, com a sua permanente contribuição para a vida jurídica dos povos, em todos os tempos e em todas as sociedades.

O poder legislativo se concentra em mãos do imperador. Assembléias populares não existem mais; o senado está reduzido a proporções ínfimas. *Quod principi placuit legis habet vigorem* (D. 1, 4, 1, Ulp.), a vontade imperial a tudo domina e orienta.

Observa-se a centralização da vida administrativa. Junto ao Imperador funciona o *Sacrum Consistorium*, uma espécie de conselho, integrado por alguns conselheiros permanentes e conselheiros extraordinários.

Toda a atividade imperial é assistida por esse órgão, não só a administrativa como a judicial.

233. Quatro escritórios compõem a chancelaria⁶²:

- 1) *Scrinium Epistularum* (para correspondência com magistrados e recebimento de delegados das cidades).
- 2) *Scrinium Libellorum* (para as questões judiciais).
- 3) *Scrinium Dispositionum* (para os arquivos imperiais, guarda das leis).
- 4) *Scrinium Memoriae* (para as correspondências oficiais, diplomas militares e outras).

⁶² RAYMOND MONIER, *Manuel Élémentaire ...*, op. cit., vol. 1, pág. 116.

234. Subsistem algumas magistraturas e foram criadas outras:

1) *Praefectus Praetorio* (subsiste, elevado o seu número para 4). Até Constantino dispunham os *P. Praetorio* também de poderes militares. Depois deste imperador tornam-se serventuários civis.

2) *Quaestor Sacri Palatii* (Superintende o Conselho Imperial - assuntos jurídicos).

3) *Magister Officiorum* (Dirige o *cursus publicus* e comanda as milícias palatinas, vida financeira).

4) *Comes sacrarum largitionum* (administração do tesouro, vida financeira).

5) *Comes rerum privatorum*, administrador dos bens particulares do imperador (vida financeira).

6) *Magister militum* (comandante do exército).

7) *Agentes in rebus* (prestam serviço de correio e fiscalizam os governadores nas Províncias).

235. Com a divisão do Império operada por Teodósio a Itália perdeu a sua situação especial, no que diz respeito à sua administração, às suas terras e aos direitos de seus habitantes. Tornou-se uma província, dividida em onze circunscrições, dirigida por um *corrector*.

Quanto às Províncias, não existe mais a divisão em províncias imperiais e senatoriais. Estas deixaram de existir no século III. Compõem-se de *civitates*.

Os presidentes de províncias se chamam *rectores*, *praesides*, *iudices*, apenas com poderes civis. As atribuições de caráter militar são entregues aos *duces*.

236. As províncias crescem em número e diminuem em extensão territorial. No ano 285, início do Dominato, havia 87 Províncias e doze anos depois, em 297, esse número fora elevado para 96.

Os abastados e poderosos eram conhecidos pela denominação de *potentiores*; os desprovidos de recurso e poder chamavam-se *humiliores*. Os altos serventuários públicos dividiam-se em classes: *illustris*, *spectabilis*, *clarissimus*, *perfectissimus*, *nobilissimus*.

1) *Praesides* e senadores - *Clarissimus*, 2) Procônsul, duques, condes - *Spectabiles*, 3) Vigários, prefeitos do pretório, *praefectus urbi*, *Illustris*; 4) Chefes dos escritórios imperiais - *perfectissimi*.

237. O Dominato, repetimos, é um período de decadência em que as principais fontes do direito são as constituições imperiais.

Deixam de existir os grandes jurisconsultos que tanto brilho deram ao Principado. O último grande jurisconsulto clássico foi Modestino, no século III. Depois dele apenas compiladores surgiram, sem capacidade criadora.

Por outro lado, como salienta Monier, o direito cedeu lugar à teologia, em que se concentram as atividades intelectuais no Ocidente e no Oriente.

Os imperadores tornam-se legisladores por “direito divino”, reconhecido pela religião e as suas constituições sobre tudo estatuem. Predominam as constituições editais (*Edicta*). As *Decreta* e *Rescripta* são em menor número; as *Mandata* pouco são usadas.

Expedem-se *pragmaticae sanctiones* de um Imperador a outro.

As obras doutrinárias de direito são denominadas genericamente *Iura* e as constituições *Leges*.

Um dos poucos jurisconsultos desse período, sem grande expressão, é Patricius, autor de uma coleção de princípios jurídicos.

Realizaram-se compilações de *Leges* e de *Iura e Leges*. Algumas dessas compilações são particulares, com fins didáticos; outras têm cunho oficial, eis que foram realizadas pelos Imperadores.

238. *Leges* - Três grandes compilações de *Leges* são apontadas, no Domínato, antes do advento de Justiniano, que também realizou obra dessa natureza.¹ Duas são levadas a efeito por particulares: o Código Gregoriano (atribuído a Gregorius) e o Código Hermogeniano (atribuído a Hermógenes ou Hermogeniano); e uma compilação oficial: o Código Teodosiano (do Imperador Teodósio II). Justiniano também compilou as *leges* em dois Códigos: o *Codex Vetus*, de que nada sobreviveu à ação do tempo e o *Codex Repetitae Praelectionis*.

239. *Código Gregoriano* - Do ano 291 d.C., continha as constituições imperiais promulgadas de 196 a 291. Era constituído de 15 livros, divididos em títulos.

Do que resta do Código Gregoriano podem-se extrair algumas informações valiosas quanto ao seu contexto: Livro I, tít. I - Da ação judicial (*de postulando*); 2 - Dos pactos e transações (*De pactis et transactionibus*). Livro II, título 3 - Cabe a restituição contra as diações feitas entre cônjuges em virtude do casamento? (*Si adversus donationes sponsis factas in integrum quis restitui velit?*); 4 - Da maioridade comprovada (*Si major fuerit probatus*); 5 - Do testamento inoficioso (*De inofficioso testamento*). Livro III - (Sem numeração do Título) - Do pagamento Pleiteado (*Si certum petatur*); Da petição de herança (*De petitione hereditatis*); Da reivindicação (*De reivindicacione*); tít. 7 - Da coisa comprada em nome de outro (*Si sub alterius nomine res empta erit*); Da partilha de herança e dos bens a dividir (*De familiæ erciscundæ et communi dividundo*); Da gestão de negócios dos que estão sob o poder de outro (*Si cum eo qui in aliena potestate et negotium gestum esse dicitur*);

Do senatusconsulto Macedoniano (*Ad senatusconsultum Macedonianum*). Livro IV - Do título que ficou em mãos do credor, embora pago (*Si debito persoluto instrumentum apud creditarem remanserit*); Da cobrança de dívidas cujos títulos se perderam ou, embora não pagos, entregues ao devedor (*Si amissis, vel debitoris redditis, instrumentis, creditum pertatur*). Livro VI - título 19 - Sobre a tutela (*Arbitrium tutelae*). Livro X - A quem a coisa julgada não prejudica (*Quibus res judicata non noceat*). Livro XIII - Do pátrio poder (*Da patria potestate*).

Conforme se pode verificar, apenas alguns títulos sobraram à ação do tempo. O que resta, no entanto, ainda constitui precioso material para estudo do direito civil romano, quanto a doações, testamentos, reivindicação, sucessão, *ab intestato*, mútuo, pátrio poder etc.⁶³

240. *Código Hermogeniano* - Do ano 295 d.C., enfeixava as constituições promulgadas de 293 a 294. Parece um complemento ao Código Gregoriano.

Não há uniformidade entre os escritores quanto à data exata em que teriam sido elaboradas essas duas compilações, nem quanto ao local. Julga-se terem sido realizadas em Berito.

Pouco existe, em nossos dias, do Código Hermogeniano. Alguns fragmentos a respeito dos seguintes assuntos: Do dinheiro prometido e não contado (*De cauta et non numerata pecunia*); Da responsabilidade dos herdeiros nos delitos do defunto (*Ex delictis defunctorum quemadmodum convenientur successores*); Do direito do Fisco (*De jure fisci*); (Dos pactos e transações (*De pactis et transactionibus*); Das doações (*De donationibus*); Do que deve ser exibido (*Ad exhibendum*); Onde se deve acionar? (*Ubi agi debeat?*); Dos títulos (*De instrumentis*); Dos testamentos (*De testamentis*); Das sucessões (*De successionibus*).⁶⁴

241. *Código Teodosiano* - Publicado no Oriente no ano 438 (15 de fevereiro), sob o Imperador Teodósio II. Foi enviado a Roma e submetido ao Senado em 438 (25 de fevereiro), sendo imperador, no Ocidente, Valentiniano III. Sua vigência teve início em 1º de janeiro de 439. Contém constituições promulgadas a partir de Constantino.⁶⁵

⁶³ Le Trésor de l'ancienne Jurisprudence Romaine, trad. de A. C. DAUBANTON CHEZ LAMORT, Metz, 1811, págs. 87 e segs.

⁶⁴ Id., *ibid.*, págs. 93 e segs.

⁶⁵ Theodosiani libri XVI, cum constitutionibus Sirmondianis. TH. MOMMSEN, Berolini, MCMLIV, *apud Weidmannos*.

Código Teodosiano 16 livros	1 - De Constitutionibus principum e edictis 2 - De iurisdictione et ubi quis conveniri debeat 3 - De contrahenda emptione 4 - De cretione vel bonorum possessione 5 - De legitimis hereditatibus 6 - De dignitatibus 7 - De re militari 8 - De numerariis, actuariis, scrinariis et exceptoribus 9 - De accusationibus et inscriptionibus 10 - De iure fisci 11 - De annonae et tributis 12 - De decurionibus 13 - De lustrali conlatione 14 - De decuriis urbis Romae 15 - De operibus Publicis 16 - De fide catholica
--------------------------------	--

242. *Iura e Leges* - Houve diversas compilações mistas de *iura e leges*, algumas particulares, outras oficiais.

243. *Compilações particulares:*

1) Livro siro-romano; 2) *Fragmenta Vaticana*; 3) *Consultatio Veteris Cuiusdam iurisconsulti*; 4) *Collatio legum Mosaicarum et Romanarum*; 5) Fragmentos do Sinai; 6) Catálogo bizantino de ações.

1 - O Livro Siro-Romano (*leges saeculares*) - foi redigido em grego, não havendo certeza quanto ao local de sua elaboração. Datam no, alguns autores, do período entre 475 e 477. Mitteis prefere a data de 371. Era um livro prático, destinado à magistratura e ao ensino. A seu respeito escreve Girard: “Le livre syro-romain, exposé de droit romain, conservé dans des versions arabe, arménienne et syriaque ...” (Man. El. de D. Romain, pág. 79).

2 - Os *Fragmenta Vaticana* - foram assim denominados por terem sido encontrados na Biblioteca do Vaticano pelo cardeal Angelo Mai, em 1821. Ignora-se o nome verdadeiro dessa obra, não restaurada na sua totalidade. Contém: *iura* (trechos de Paulo, Ulpiano e Papiniano); *leges* (constituições imperiais).

3 - *Consultatio Veteris Cuiusdam Iurisconsulti* - denominação de autoria de Cujácio, por ser desconhecido o seu nome original. Trata-se de uma coleção de consultas feitas a um jurisconsulto, também desconhecido, e que teria vivido na Gália, possivelmente nº 5º ou 6º século. Encontram-se nessa obra muitos fragmentos c citações de Paulo e dos Códigos Gregorianos,

Hermogeniano e Teodosiano. Segundo Monier o único manuscrito que existia dessa obra desapareceu.

Girard informa que a obra designada com esse nome por Cujácio, seu primeiro editor, é uma coleção de consultas formuladas por um jurisconsulto de época recente, às quais ele dá, ao mesmo tempo, a solução da questão levantada e os textos que amparam essa solução. Entre essas consultas, algumas se referem diretamente a hipóteses concretas, outras parecem indicar de antemão ao advogado a solução de dificuldades futuras. O capítulo final contém apenas textos e é considerado por alguns como um aditivo⁶⁶.

4 - *Collatio legum mosaicarum et romana rum* (também conhecida por *Lex Dei ou Lex Dei quam praecipit dominus ad Moysen*).

Teria sido elaborada no período de 313 a 438 e constitui um paralelo entre o direito romano e as leis mosaicas, parecendo assim ser trabalho de um judeu. Contém princípios de direito penal e de sucessão, extraídos de obras clássicas romanas e de constituições imperiais.

Girard, *Textes*, pág. 572: “Recueil comparatif de droit mosaïque et de droit romain composé, vers la fin du IV^e siècle ou le début du V^e, par un auteur et dans un but incertains, dont un long fragment nous a été transmis par trois mss. indépendants venant d'un archétype commun. Ce fragment, que l'un des mss. est un témoignage digne de foi signalent comme appartenant au premier livre de l'ouvrage, est divisé en titres dans lesquels les textes attribués à Moïse sont cités en premier lieu, d'après une traduction latine antérieure à la Vulgate, très voisine de celle conscrvée dans les mss. de Lyon et de Wurzbourg, et sont suivis de textes de droit romain correspondants empruntés aux oeuvres de Gaius, de Papinien, de Paul, d'Ulprien et de Modestin, aux Codes Grégorien et Hermogénien et à une Constitution de l'an 39”.

5 - Fragmentos do Sinai (*Scholia Sinaitica*) - encontrados num papiro do Convento de Santa Catarina no Sinai, em 1880. Essa descoberta deve-se ao escritor grego Bemadakis. Contém comentários ou notas a obras clássicas, aos *Libri ad Sabinum* de Ulpiano. Deve ter sido escrito no 5º século d.C., possivelmente em Berito.

6 - Catálogo bizantino de ações - contendo ações, interditos e outras normas processuais, possivelmente do tempo do Imperador Zeno.

⁶⁶ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Textes de Droit Romain*, pág. 621.

244. Compilações oficiais - 1) *Lex Romana Visigothorum*; 2) *Lex Romana Burgundionum*; 3) *Edictum Theodorici*.

1 - *Lex Romana Visigothorum* - também conhecida por *Breviarium Alaricianum* ou *Aniani*, foi elaborada a mando do rei Alarico II, dos Visigodos, no ano 22 de seu reinado, equivalente ao 506 da era cristã. Teria sido redigida por uma comissão de juríscos romanos, ou em que quase todos eram romanos, segundo Ortolan, sob a direção de Gojarico condômio do palácio, e *vir inlustri*. No início da lei há um *Commonitorium* (explicação preliminar), em que o imperador diz pretender sistematizar as leis e dar-lhes mais clareza, afastando a obscuridade do direito antigo: *omnis legum Romanarum et antiqui juris obscuritas ...*

Depois de elaborada seria submetida à aprovação dos nobres e dos ministros da religião católica, e em seguida promulgada. Todos os exemplares deveriam trazer a assinatura de Aniano, ministro de Alarico II, daí ser conhecida também pela denominação de *Breviarium Aniani*.

Sua promulgação se fez em Aire, na Gasconha.

Contém essa lei princípios retirados do Código Teodosiano e de livros clássicos:

- 1) *Código Teodosiano*, de 16 livros;
- 2) *Novelas de Teodósio* e de outros imperadores;
- 3) Resumo das *Institutas* de Gaio;
- 4) *Sentenças* de Paulo, 5 livros;
- 5) *Código Gregoriano*, 13 títulos;
- 6) *Código Hermogeniano*, 2 títulos;
- 7) Fragmento do 1º livro *Responda* de Papiniano.

Os visigodos, a esse tempo, ocupavam o sul da França e norte da Espanha. Foram derrotados por Clóvis, rei dos francos, em 507, perdendo a vida Alarico. Os francos ocuparam as províncias visigodas, mas a legislação de Alarico continuou a ser aplicada.

Promulgaram ainda os visigodos, 150 anos depois da *Lex Romana* acima referida, um Código (*Codex legis Visigothorum*).

2 - *Lex Romana Burgundionum* - Os burgúndios se estabeleceram na Gália, a leste e parte da atual Suíça. Essa lei foi promulgada possivelmente em 517. Divide-se em 47 títulos, obedecendo à mesma ordem de outra anterior, a Lei Gombeta (Gondobada), elaborada por ordem do rei Gondebaldo.

Seu conteúdo foi extraído do *Breviarium de Alarico*.

Os burgúndios foram derrotados em 534 pelos franceses, passando a ter maior aplicação o Código de Alarico e o próprio Código Teodosiano, em original.

3 - *Edictum Theodorici* - Edito elaborado para ser utilizado pelos bárbaros e pelos romanos, por ordem do Imperador Teodoro, dos ostrogodos, que tinha pretensão de romanizar o seu povo. Foi assistido por dois eminentes sábios, Cassiodoro e Boécio.

Teria sido promulgado no ano 500 da era cristã, segundo Savigny, ou em 506, como o crê Gloeden.

Justiniano reconquistou a Itália em 554 e para lá enviou a sua legislação, que veio substituir o *Edictum Theodorici*.

Edições do Edito de Teodoro: do sábio francês Pithou, 1579, em Paris; de G. F. Rhon, em Halle, 1816 (*Commentatio ad Edictum Theodorici, regis Ostrogothorum*).

245. *Lei das Citações* - No Baixo Império se utilizavam os trabalhos dos jurisconsultos clássicos. O acervo deixado era, porém, muito grande e de difícil aplicação na prática, pois nem sempre coincidiam as opiniões de Paulo, Ulpiano, Papiniano e outros jurisconsultos a respeito de uma determinada controvérsia. Isso dava margem a interpretações contraditórias e a sofismas no foro.

246. A fim de evitar que tal situação se prolongasse por mais tempo os imperadores Teodósio II e Valentiniano III (o primeiro do Oriente e o segundo do Ocidente), promulgaram, no ano 426, a *Lei das Citações*. Posteriormente, foi o inteiro teor dessa lei incluído no Código Teodosiano. Essa lei: 1º) limitava o número de jurisconsultos a serem invocados nas demandas forenses; 2º) estabelecia o modo de aferir-se a melhor opinião dos jurisconsultos clássicos; 3º) reproduzia as constituições de Constantino a respeito das obras de Paulo e Ulpiano.

247. Apenas cinco jurisconsultos mereceram preferência: Gaio, Paulo, Ulpiano, Papiniano e Modestino. Aceitou ainda a invocação de obras atribuídas a Cévola, Sabino, Juliano, Marcelo e outros, se citados por aqueles cinco eminentes jurisconsultos, conferidos os manuscritos, a fim de comprovar a autenticidade da obra invocada.

Quando os cinco jurisconsultos fossem unânimes no seu conceito os seus pareceres tinham força vinculativa, isto é, o julgador deveria cingir-se à sua conclusão. Se, porém, houvesse divergência, prevalecia a maioria.

Na hipótese de ocorrer empate dar-se-ia prevalência à metade em que estivesse incluído Papiniano “que vencia a todos isolados”: *Si numeros aequalis sit, eius partis praecedat, auctoritas, in qua excellentis ingenii vir Papinianus emineat, qui ut singulos vincit, ita cedit duobus.*

248. Se, embora ocorrendo empate não se tivesse manifestado Papiniano, o julgador teria liberdade para decidir. Igual liberdade haveria se não existissem pareceres dos jurisconsultos sobre a controvérsia em exame.

Firmou ainda a *Lei das Citações* não poderem ser invocadas as Notas de Paulo e Ulpiano aos trabalhos de Papiniano. As sentenças de Paulo, todavia, continuaram a ser recomendadas.

249. Muito antes da *Lei das Citações*, Constantino, no ano 321, estabeleceu um critério para utilização das obras clássicas. Aboliu o *Jus publice respondendi* dos jurisconsultos e reservou para o Imperador o direito de interpretar leis. Manteve, porém, a autoridade dos pareceres dos jurisconsultos clássicos anteriores. Negou valor aos comentários de Ulpiano e Paulo à obra de Papiniano, em face de divergências e contradições.

A *Lei das Citações* veio completar a reforma iniciada pelo Imperador Constantino.

250. *Influência do Cristianismo* - Durante o Dominato a religião cristã sofreu grandes perseguições por parte de alguns Imperadores. Entre essas perseguições é de ressaltar a promovida por Diocleciano, sugestionado por Galério (303). Diocleciano expulsou os cristãos do exército e tomou outras medidas idênticas, através de editos. As únicas províncias em que tais providências não foram postas em prática eram subordinadas a Constância Cloro, no Ocidente. Não havia, pois, uniformidade de opinião. Galério cessou perseguições admitindo livremente a religião de Cristo (311), o que veio permitir novas conquistas pelos cristãos.

251. Renunciando ao poder Diocleciano e Maximiano, projetou-se na vida romana o filho de Constância Cloro, Constantino. Este acabou por ser o imperador único, com vistas largas, estabeleceu o princípio da liberdade religiosa em todo o Império. A conversão de Constantino ao cristianismo propiciou a adoção de medidas tendentes a dar novos rumos à vida jurídica, tanto assim que os bispos passaram a desempenhar atribuições diversas de jurisdição civil.

252. Depois de Constantino, o Imperador Juliano, o Apóstata, tentou restaurar o paganismo, sem resultado apreciável, porém. As vitórias do

cristianismo se consolidaram com Teodósio, o Grande, que, entre outras, tomou as precauções seguintes: 1) proibiu os antigos sacrifícios do paganismo; 2) fechou templos de culto pagão, em grande número; 3) negou direito à sucessão a cristãos que se tornassem pagãos.

253. Como salienta Monier, a organização da Igreja teve por modelo as instituições do próprio Império: “la *civitas* forma un diocese dirigée par un évêque, et les *civitates* d'une même province impériale constituèrent une province ecclésiastique ayant à sa tête un métropolitain: audessus des métropoles, il faut placer en Orient, certaines villes qui avaient par évêque un patriarche jouissant d'une grande considération (Autioche, Alexandrie, Constantinople); en Occident, la primauté de l'évêque de Rome se précise dès le IV^e siècle.

“La civilisation gréco-romaine se maintint surtout grâce à l'Église qui s'efforce de convertir les barbares, dès avant leur entrée dans l'Empire romain, et empêcha la destruction de la culture latine d'être complète en Occident, après les grandes invasions” (124).

254. O edito de Milão, promulgado por Diocleciano em 313, foi também aceito e publicado pelo outro imperador, Licínio.

A oficialização da religião cristã só se efetivou, todavia, pela constituição *Cunctos populos*, do ano 380 dos imperadores Teodósio I, Graciano e Valentiano II.

A repercussão do cristianismo no campo do direito foi muito grande. A moral pública e particular se beneficiaram. Segundo Hubrecht, o cristianismo concorreu para a defesa da “castidade” e da “caridade”.

Comentando o conceito de Hubrecht assim se manifesta o romanista português Castro Mendes:

“A - O cristianismo opõe-se ao extremo desregramento de costum es a que havia chegado a sociedade romana. No plano jurídico, traduz-se esta orientação na redignificação do casamento, nas restrições ao concubinato e ao divórcio etc. B - Considerar a caridade como uma virtude era uma noção absolutamente estranha ao paganismo; nem Cícero nem Sêneca falam dela; pelo contrário, os imperadores cristãos protegeram-na e esforçaram-se por desenvolvê-la através de leis e privilégios. A esta tendência se reconduzem as medidas em favor das crianças abandonadas (o abandono de crianças era então de tal forma freqüente que Lactâncio aconselhava aos pais a limitação de nascimentos). Sob a mesma influência, encontram-se igualmente medidas a favor dos prisioneiros de guerra. É igualmente à influência do cristianismo

que se deve atribuir o desenvolvimento, sob a forma de fundações piedosas (*piae causae*) das pessoas jurídicas".⁶⁷

255. Críticas se fazem à influência da nova religião, que, apesar de pregar a caridade e o amor ao próximo, manteve a escravidão, nada fazendo para a sua abolição. Não há negar, porém, que os princípios cristãos suavizaram de muito a situação do escravo perante o senhor.

Monier entende que a religião cristã não teve repercussão profunda sobre a evolução do Direito Romano.

A moral cristã, diz o conceituado escritor francês, não fornecia elementos suficientes ao direito: "Il était difficile d'appuyer sur une morale qui définissait des devoirs élevés, mais sans leur donner de sanction immédiate, un ensemble de préceptes juridiques destinés à assurer sur la terre une meilleure organisation des rapports entre les hommes. L'Église chrétienne accepta les cadres juridiques romains; on ne rencontre pas des grands jurisconsultes chrétiens comparables aux jurisconsultes classiques inspirés par la philosophie stoicienne"⁶⁸.

Essa influência se fez sentir apenas em alguns setores da vida jurídica: a família legítima, o casamento, a filiação natural, o adultério, o favorecimento das manumissões de escravos.

256. Quanto à propriedade e obrigações a influência cristã, salienta Monier, só existe excepcionalmente, como na teoria do justo preço e da lesão.

Acreditamos, no entanto, que a repercussão da nova crença se operou, principalmente, sobre a moral individual, refletindo-se, indiretamente, sobre a moral pública. Os atos dos agentes do poder estatal, desde os Imperadores, até o menor serventuário, passaram a pautar-se em uma moral sadia, contrária à violência e à corrupção. Não há termos de comparação entre imperador es como Constantino, Teodósio e Justiniano (cristãos) e Nero, Calígula e Juliano (pagãos). É de salientar, também, que essa reforma de costumes não podia operar-se imediatamente, mas obedeceria a uma lenta evolução.

257. O escritor francês Troplong, na sua obra *Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains*, sintetiza a repercussão do novo credo sobre os seguintes institutos jurídicos:

- a) A escravidão;
- b) O casamento, os impedimentos por parentesco e a celebração;

⁶⁷ Op. cit., pág. 399.

⁶⁸ Op. cit.

- c) As segundas núpcias;
- d) O divórcio;
- e) O concubinato;
- f) O pátrio poder;
- g) A condição das mulheres;
- h) A sucessão *ab intestato*.

258. Distribui Troplong em três fases a luta da religião para adquirir supremacia sobre o direito: 1) a época das perseguições; 2) a dos imperadores convertidos; 3) a dos imperadores preocupados em converter. “Le développement du christianisme dans la société romaine a été successif. Persécuté avant d’être dominant, domine avant d’être universel, maître des âmes avant de devenir maître des institutions, il a subi la loi temporelle du progrès des choses d’ici-bas”.⁶⁹

Divide ainda esse escritor francês a história do Direito Romano em três etapas: 1) o período aristocrático; 2) o período filosófico; 3) o período cristão.

259. Montesquieu (*Esp. des Lois*, XXIII, cap. 21) afirma que “o cristianismo imprimiu seu caráter à jurisprudência, porquanto o Império sempre manteve relações com o sacerdócio. O Código Teodosiano nada mais é do que uma compilação da obra legislativa dos imperadores cristãos”.

⁶⁹ Op. cit., pág. 5.

CAPÍTULO XIII

PAPIROLOGIA JURÍDICA

260. Até o fim do século dezenove as pesquisas se faziam em inscrições epigráficas, tábuas de bronze, mármore e madeira, colunas, altares, túmulos e outros achados arqueológicos.

Principalmente o Egito tem contribuído com um número considerável de papiros, ali encontrados, em que informações preciosas são colhidas sobre a organização jurídica romana.

A palavra *papiro* provém do arbusto de onde são extraídas as folhas utilizadas para a escrita.

261. Nos papiros têm sido localizadas informações sobre o direito público e o privado, a organização política e a administrativa, a vida financeira do Império, contratos, casamento, divórcio, testamentos e outras de interesse jurídico, bem como dados sobre atividades religiosas e literárias romanas, gregas, egípcias e hebraicas.

Os achados foram de tal vulto que, nos dias atuais, preciosas coleções existem nos museus de Londres, Oxford, Manchester, Dublin, Berlim, Halle, Leipzig, Heidelberg, Hamburgo, Munique, Giessen, Friburgo, Viena, Graz, Basiléia, Genebra, Estrasburgo, Paris, Reinach, Lille, Bruxelas, Leyde, Copenhague, Chicago, Nova York, Alexandria, Cairo, Turim, Florença e Ostraka.

262. A primeira descoberta de papiro se fez em 1778. Trata-se de documento possivelmente do ano 191 ou 192 da Era Cristã, encontrado nas ruínas de Fayum, no Egito e contém uma lista dos trabalhadores que tiveram parte nos serviços de irrigação da cidade de Arsinos. É conhecido pela denominação de *Charta Borgiana*, por ter sido adquirido pelo Cardeal Estéfano Bórgia. Faz parte, atualmente, da coleção do Museu de Nápoles.

A conquista do Egito pela Inglaterra deu margem a que profundas pesquisas se realizassem em túmulos, múmias, animais mumificados, como

os crocodilos que, segundo Bonfante, eram “embrulhados com o material dos arquivos destruídos e das bibliotecas espoliadas. Assim, os cemitérios também contribuíram com material histórico precioso”.⁷⁰

Investigadores das principais nações civilizadas vêm se dedicando à papirologia, estando na vanguarda os ingleses, alemães, franceses, americanos do norte e italianos.

263. Passou o Egito por diversas fases de dominação estrangeira e, por isso, são os papiros escritos em várias línguas ou dialetos: hierático, demótico, copta, aramaico, hebraico, siríaco, grego, latim, árabe.

São em grande quantidade os redigidos em língua grega, o que já não ocorre com os escritos em latim, em número reduzido. Alguns se apresentam em duas línguas diferentes, quase sempre contendo variados atos judiciaários.

264. Bonfante classifica os papiros de acordo com as pocas em que foram confeccionados:

- 1) Período dos Faraós;
- 2) Período ptolomaico ou grego (muito rico em papiros);
- 3) Período romano (que se inicia com a conquista do Egito por Augusto);
- 4) Período bizantino (a partir de Diocleciano);
- 5) Período árabe.

265. Matos Peixoto adota o mesmo sistema de Bonfante na classificação dos papiros pelas épocas históricas em que foram confeccionados, indicando as datas e eventos que assinalam o início e fim de cada uma. A época faraônica se estende até a conquista do Egito por Alexandre Magno, no ano 332 a.C.; a ptolomaica ou grega vai do ano 332 até a conquista do Egito por Augusto, no ano 30 a.C.; a romana se dilata de Augusto até Diocleciano (284 d.C.); a bizantina vai de 284 d.C. até a invasão árabe no Egito, ano 639 da Era Cristã; a árabe se estende até o século XIII (1250).⁷¹

É de realçar o seguinte passo de Bonfante: «Sur l'intérêt qu'offrent les papyrus, désormais nombreux, qui mettent en lumière des édits ou des lois

⁷⁰ PIETRO BONFANTE, *Histoire du Droit Romain*, II, págs. 201 e segs.

GIOVANNI PACCHIONI, *CORSO DI DIRITTO ROMANO*, I, pág. 226.

VINCENZO ARANGIO-RUIZ, *HISTÓRIA DO DIREITO ROMANO*, pág. 398.

⁷¹ JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, *op. cit.*, pág. 129.

ou d'autres actes romains, et qui appliquent le droit romain, il est superflu d'insister. Mais, également importante, d'une façon indirecte, est la série de papyrus qui appliquent le droit grec parce qu'ils nous éclairent sur la réelle influence exercée par le droit grec sur le droit romain, sur les interférences, sur la fusion et confusion des deux droits ans la crise de l'époque romano-hellénique. Avec le concours des papyrus, le granel et regretté L. Mitteis a montré la profonde révolution qui s'était fait dans la dernière période de l'histoire du droit romain (celle que nous appelons l'époque romano-hellénique, qui avait autrefois la réputation d'être une période de stase) et donné une nouvelle impulsion à la recherche «interpolationiste»; et l'évolution ou involution des instituts fondamentaux du *Corpus iuris* a été définitivement éclairée, ou même pour la première fois mise en lumière par les papyrus. Ainsi, la dégénération de la *traditio* et de la *stipulatio*, la I. t. *praescriptio*, le régime des hypothèques légales, le régime dotal et la *donatio propter nuptias*, la formule, etc".

Vieram os papiros pôr à mostra a luta, o conflito entre o Direito Romano dominador e os direitos e usos locais dos povos dominados.

266. Do estudo dos papiros foram retirados os seguintes resultados:

- 1) Paralelo (direito comparado) entre o direito dos romanos e o dos outros povos (egípcios, gregos, hebreus).
- 2) Dissipação de dúvidas quanto à origem de alguns institutos jurídicos romano, que eram considerados fruto de influência grega, como sucede com os testamentos. Nos testamentos gregos não havia instituição de herdeiro, necessária nos romanos.
- 3) Informações sobre a organização política, administrativa e financeira.
- 4) Subsídio sobre institutos de direito privado.

267. Numerosas revistas se editam na Europa com a finalidade de difundir as investigações papirográficas, podendo salientar:

- *Archiv fuer Papyrusforschung*, fundada em 1909, na Alemanha, por Wilcken.
- *Aegyptus*, fundada por A. Calderini, em Milão, em 1920.
- *Wessely's Studienz. Palaeographie und Papyruskunde*, em Leipzig.

268. Os principais jurisconsultos que se têm dedicado à papirologia são:

Na Inglaterra	Mahaffy Smily Johson Newberry Crum Bell Zulueta	Holanda Estados Unidos	Leemans Naber Goodspeed
Na França e Bélgica	De Ricci Maspero Reinach (F.) Dareste Revillout Jouguet Cagnat Collinet Bry Collart Xoual Girard Barry Denisse Mayence Lefèvre Weil Hohlwein Boulard Lesquier Lafoscade Waltzing	Alemanha Austria e Polônia	Mitteis Wilcken Gradenwitz Wessely Spiegelberg Schaefer Mommsen Hirschfeld Krebs Krall Rubensohn Viereck Weissmann Kornemann Kroenert Beloch P. M. Meyer Ziebarth Schubart Lenel Seckel Joers Gelzer Wachsmuth Erman Wenger
Rússia	Rostovtzeff Zeretelli Schwostoff		

Suíça	Nicole Morel Hitzig Marten		Gerhard Brassloff Schulten Stein Seeck Preisigke Nietzold
Grécia	Pappulias Calogirou		
Itália	Arangio-Ruiz Vitelli Mario Lauria	Alemanha Áustria e Polônia	Schanz Rabel Usteri Weiss Koschaker Kuebler Partsch Schmidt Plaumann Steinwenter Eger Woess Lewald Schenbauer Schwarz Semeka San Nicole Reape Manigk Kreller Haymann Bruck Otto Oertel Steiner Strack Druffel Taubenschlag (polonês) Berger (polonês) Waszynski (polonês) Witkawski (polonês)

269. Na Itália sobressai a figura invulgar de Vincenzo Arangio Ruiz⁷².

Segundo Arangio-Ruiz existem hoje em dia em todos os museus e universidades do mundo algumas dezenas de milhares de papiros, elevando-se a vinte mil os que foram publicados.⁷³

270. As coleções mais antigas são a de Turim: *Papyri Graeci R. Taurinensis Musaei Aegyptii*, de 1826-27 (A. Peyron); a de Paris: *Notices et extraits des manuscrits grecs de la Bibliothèque Impériale*, XVIII, 1865 (Brunet de Presle); a do Museu Britânico; a do Museu de Berlim; a do Arquiduque Raniero de Habsburgo; a do *Egypt Exploration Fund*; a coleção de Florença.

As coleções de papiros são indicadas mediante siglas:

PFlor. - Papiros florentinos.

PSI - Papiros da sociedade italiana para a procura de papiros gregos e latino no Egito.

BGU - Berliner Griechische Urkunde.

CPR - Corpus papyrorum Rainieri. P. Gr. e Lat. - Papiri greci e latini.

Alguns fazem alusão à cidade em que foram encontrados:

POxy. - Da cidade de Oxyrinco (17 volumes).

PHib. - Da localidade de Hibeh.

PTebt. - Da região de Tebtynis.

PEleph. - Da localidade de Elefantina.

Diversos indicam a cidade em que se encontram atualmente:

PGiess. - Griechische Papyri im Museum zu Giessen.

PLond. - De Londres.

PFreib. - De Friburgo.

PStrassb. - De Estrasburgo.

PLEip. - De Leipzig.

PCairo Masp. - Papiros bizantinos existentes no Museu do Cairo.

PMüench. - Papyri der Münchener Sammlung.

271. Entre as obras mais notáveis sobre papiros podem ser destacadas:

Preisigke - *Sammelbuch der griechischen Papyruskunde*.

⁷² Faleceu ARANGIO-RUIZ a 2 de fevereiro de 1964. A revista *IVRA*, nº XV, 1ª parte, de 1964, ed. Jovene de Napoli, publica à página 203 excelente estudo de GIOVANNI PUGLIESE sobre a vida e obra de A. Ruiz.

⁷³ A. Ruiz, *op. cit.*, pág. 398.

Mitteis - *Reichsrecht und Volksrecht in den oestlichen Provinzen des roem. Kaiserreichs.*

Mitteis-Wilken - *Grundzuege und Chrestomathie der Papyruskunde* (Leipzig, 1912).

Taubenschlag - *Geschichte der Rezeption des roemischen Privatrechts in Aegypten.*

P. M. Meyer - *Juristische Papyri* (Berlim, 1920).

Arangio-Ruiz - *Lineamenti del sistema contrattuale nel diritto dei papiri*, 1928 (Conferências pronunciadas na Universidade Católica de Milão).

Arangio-Ruiz - *Persone e famiglia*, 1930.

272. Verdadeira é a afirmativa de Mitteis de que o século XIX foi o século da epigrafia; o século XX, o da papirologia.

273. Pacchioni faz idêntica asserção: “Se o século XIX pôde ser chamado o século da epigrafia, em vista da grande importância que a descoberta, publicação e ilustração das inscrições gregas e latinas constituíram para a melhor compreensão e integração dos nossos conhecimentos a respeito do direito, e em geral, sobre a vida pública e privada dos antigos, o século XX poderia, a bom direito, “se” a guerra não viesse interromper o ardor de investigação e indagação relativos, ser chamado o século da papirologia, o século daquela especial e complexa ciência auxiliar da história da antigüidade “che si è assunta, come suo próprio compito, di ricercare”, conservar, decifrar, publicar e comentar, sooo todos os aspectos de interesse histórico, os inúmeros escritos e documentos de toda espécie que a árida terra egípcia conservou e nos transmitiu, através dos séculos, os seus papiros”.⁷⁴

274. As contribuições da papirologia são muito importantes, como salienta Pacchioni, para o filólogo, pondo à sua disposição abundante material lingüístico de mais de um milênio, isto é, do 4º século a.C. ao 10º século da Era Cristã; ao literato e ao historiador da literatura e da arte antigas, transmitindo-lhes obras que se julgavam perdidas; ao economista e ao historiador da economia e das finanças, fornecendo-lhes dados sobre a organização bancária, monopólios, salários, legislação do trabalho, preços de imóveis, permitindo-lhes acompanhar a administração financeira por cerca de mil anos; ao jurista e ao historiador do direito, entregando-lhes massa considerável de papiros sobre assuntos jurídicos egípcios, gregos e romanos. Além desses subsídios fornecem dados sobre numismática, teologia e outros

⁷⁴ GIOVANNI PACCWONI, *op. cit.*, I, pág. 126.

assuntos. Numerosas leis comiciais, senatusconsultos e constituições imperiais foram reconstituídos por meio de papiros, além de fragmentos de obras doutrinárias clássicas.

275. Entre esses fragmentos é de ressaltar o PSI nº 1.182, encontrado no Egito em 1933 e que continha trechos até então desconhecidos das *Institutas* de Gaio. Esse papiro foi vendido por um antiquário do Cairo a Norsa, no mês de fevereiro de 1933.

Arangio-Ruiz, Vitelli e Mario Lauria conseguiram identificar o texto desse papiro como sendo das *Institutas* de Gaio, suprindo assim lacunas existentes no manuscrito encontrado em Verona, por Niebuhr, em 1816.

Foi o precioso achado divulgado pelas *Pubblicazioni della società italiana per la ricerca dei papiri greci e latini in Egitto* (t. XI, 1933, nº 1.182, *Frammenti di Gaio a cura di Vincenzo Arangio-Ruiz*).

As lacunas mais importantes do exemplar até então conhecido das *Institutas Gaianas* suprido pela descoberta do Egito foram G. III, 153, 154, 154 bis, 167, 167 a, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174; IV, 16, 17, 17 bis, 11 a.

Exemplo⁷⁵:

Das *Institutas* de Gaio segundo consta do *Corpus Juris Civilis* (ed. Academicum Parisiensis):

G. III, § 154: “Item si cuius ex sociis bona publice aut privatim venierint, solvitur societas; sed societas consenso contrahitur nudo juris omnes homines naturali ratione possunt”.

Do manuscrito PSI nº 1.182:

III, § 154: “Sed ea quidem societas, de qua loquimur, id est quae nudo consenso contrahitur, juris gentium est, itaque inter omnes *homines* naturali ratione consislit. (154 b) Est autem aliud genus societatis proprium civium Romanorum. Olim enim mortuo patre familias inter suos heredes quaedam erat legitima simul et natura lis societas quae appellabatur *ercto non cito, id est domínio non diviso: erctum enim dominium est, unde* erus dominus dicitur; ciere autem dividere est; unde caedere et secare (et dividere) dicimus. Alii quoque qui volebant eandem habere societatem poderant id consequi apud praetorem certa legis actione. In hac autem societatem fratrum coterorumve

⁷⁵ A. E. GIFFARD, *Précis ...*, cit., pág. 545.

RAYMOND MONIER, *Les Nouveaux Fragmens des Institutes de Gaius*, Paris.

qui ad exemplum fratrum suorum societatem coierint, illud proprium *erat* quod vel unus *ex sociis* communem servum manumitendo liberum faciebat et omnibus libertum adquirebat; item unus *rem* communem *mancipando ejus faciebat qui mancipio accipiebat*".

Traduzimos:

"Mas essa sociedade de que falamos e que se constitui pelo simples consenso é do direito das gentes, pois ela existe em todos os povos pela razão natural. (154 b) Há, no entanto, um outro gênero de sociedade próprio dos cidadãos romanos. Outrora, quando se dava a morte do "pater-famílias", formava-se entre os herdeiros "seus" uma sociedade ao mesmo tempo legal e natural que se chamava *ereto non cito*, isto é, "propriedade indivisa", pois *erctum* significa "propriedade"; e por isso nós chamamos o proprietário *erus*. *cire* significa dividir, e assim dizemos "cortar" e "separar". Outros que desejassem constituir essa mesma sociedade podiam fazê-lo, perante o pretor, por meio de uma *legis actio*. Nessa sociedade de irmãos ou de outras pessoas que haviam constituído a sociedade à semelhança dos irmãos *sui* havia uma particularidade, é que um dos associados, manumitindo um escravo comum o tornava livre e liberto de todos; da mesma forma um dos sócios podia transferir por mancípio a propriedade de uma coisa comum àquele que pela mesma forma a adquiria."

G. IV, 17: (*in fine*) qualem..... (ed. Ac. Par.).

Do ms. PSI nº 1.182:

"Per judicis postulationem agebarur *si qua* de re ut ita ageretur lex jussisset sicuti lex XII tabularum de *eo* quod ex stipulatione petitur. Eaque res talis *fere* erat. Qui agebat sic dicebat: *EX SPONSIONE TE MIHI X MILIA SESTERTIORUM DARE OPORTERE AIO, ID POSTULO: AIES AN NEGES.* Adversarius dicebat non oportere, actor dicebat: *QUANDO TU NEGAS, TE, PRAETOR, JUDICEM SIVE ARBITRUM POSTULO UTI DES.* Itaque in eo genere actionis sine poena. quisque negabat. Item de hereditate dividenda inter coheredes eadem lex per judicis postulationem agi *jussit*. Idem lex Licinia si de aliqua recommuni dividenda ageretur. Itaque nominata causa ex qua agebatur statim *arbiter* petebatur. (17 b) Per condicionem ita agebatur: *AIO TE MIHI SESTERTIORUM X MILIA DARE OPORTERE; ID POSTULO: AIES AUT NEGES.* Adversarius dicebat non oportere. Actor dicebat: *QUANDO TU NEGAS, IN DIEM TRICENSIMUM TIBI JUDICIS CAPIENDI CAUSA CONDIGO*". etc.

Traduzimos:

“Agia-se por *judieis postulatio* (pedido de um juiz) se uma lei determinasse assim agir para um determinado negócio, como por exemplo a Lei das XII Tábuas para o pedido que se baseia numa estipulação. E as coisas se passavam mais ou menos da seguinte forma: o autor dizia, *AFIRMO QUE DEVES ME DAR DEZ MIL SESTÉRCIOS QUE PROMETESTE POR “SPONSIO”; INDAGO: CONFIRMAS OU NEGAS?* O réu afirmava não dever e o autor replicava: *DESDE QUE. NEGAS, PEÇO. Ó PRETOR, QUE INDIQUES UM ÁRBITRO OU UM JUIZ.* Assim, nessa espécie de ação, podia-se negar sem sofrer qualquer multa. Igualmente na partilha de herança entre co-herdeiros, a mesma lei determinou que se devia agir por meio da *judicis postutio*. Pela mesma forma a lei Licínia quando se pretendesse partilhar uma coisa comum. Logo, depois de ser indicada a causa em virtude da qual se acionava, pedia-se imediatamente um árbitro. (17 b) Agia-se pela *conductio* da seguinte maneira: *AFIRMO QUE DEVES ME PAGAR DEZ MIL SESTÉRCIOS. POR ISSO PERGUNTO: CONFIRMAS OU NEGAS?* O réu dizia que não devia e o autor replicava: *JÁ QUE NEGAS INTIMO-TE PARA DAQUI A TRINTA DIAS A FIM DE OBTERES UM JUIZ.*

COLEÇÕES DE PAPIROS

276. Entre os papiros mais importantes, existentes em instituições europeias, podem os indicar os seguintes, relacionados por Emílio Costa:

Museu de Berlim, “Aegyptische Urkunde aus der Kor. Museen zu Berlin herausgegeben von der Generalverwaltung”, Berlin, 1895. - Elephantine Papyri bearbeitet et von O. Rubensohn, Berlin, 1907 - Griechische Urkunden der Papyrussammlung zu Leipzig. I, mil Beitr. von U. Wilcken, herausgeg. von L. Mitteis, Leipzig, 1906. - Griech. Papyrus der Kaiserl. Universitaets und Landesbibl. zu Strassburg im Elsass herausg und erlaeutert von O. F. Preisiske, B. I. Th. 1-2, Strassburg, 1906-7 - Corpus papyrorum Raineri, vol. I, Griech. Texte, I: Rechtsurkunder, Vindobonae, 1895. - The Flinders Petrie Papyri, edit. by Mahaaaffy, Dublin, 1891-4. Greck papyri in the British Museum edited by F. G. Kenuon, London, 1893-1907. - Revenu e laws of Ptolomy Philadelphus edit. from a greek papyrus in tbc Bodleian library, by Grenfell and Mahaffy, Oxford, 1896. - Greek Papyri, Serics II, New Classical fragments an othcr greek and lalin papyri, edit. by Grenfell and Hunt, Oxford, 1897; Grenfell and Hunt, Fanyn Town s and Their papyri, London, 1900; The Amherst papyri being an accounl of the greek papyri in the collection of the hon. Lord Amherst

edit. by Grenfell and Hunt, London, 1900-190 I - The Tebtunis papyri cedit. by Grenfell, Hunt and Smyly, London 1902. - The Oxyrhynchos papyri edit. by Grenfell and Hunt, London, 1891, 1908.⁷⁶

277. Hahnemann Guimarães, em “Valor dos estudos de papirologia jurídica”, in *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil*, vol. 13, 1935, pág. 295, ensina: “Para que fique ainda mais acentuada a significação dos documentos egípcios no estudo do Direito Romano, vamos enumerar alguns papilos de maior importância. O papiro de Geissen, I, nº 40, reproduz embora muito mutilada, a célebre *constitutio Antoniniana* de 212, que estendeu o direito de cidadania a todos os habitantes do Império (P. Giss I, nº 40, cal. 1; Meyer, *Jur. Pap.*, pág. 1; Girard, *Textes*, pág. 203). O papiro do Museu de Berlim, nº 140, de que consta uma Constituição de Adriano, do ano 119, pela qual se concede aos filhos de soldados a *bonorum possessio unde cognati*, prova definitivamente com o papiro de *Cattaoui*, editado por Grenfell e Hunt no Arquivo de Wilcken, que os soldados não tinham capacidade para o casamento (B. G. U., 140; Britânico, editado por Kenyon, e o de Oxyrhincus, IV, 720, aquele relativo à exoneração dada por um marido ao tutor de sua mulher, e e te ao requerimento de nomeação de tutor, feito por mulher ao prefeito do Egito, amparam a doutrina de Grad emvitz, se. gundo a qual, em certos lugares, a nomeação do tutor dativo devia ser provocada apenas quando a mulher tivesse de praticar um dos atos que exigem a intervenção do tutor e valia só durante o ato (P. Lond, II nº 470 e P. Oxy, IV, 720; Meyer, *Jur. Pap.*, pág. 33; Girard, *Textes*, págs. 872-3 e 917). O rescrito de Severo e Caracala, de 199, que é a prova mais antiga da admissão no direito romano da *longi temporis* ou *longae possessionis praescriptio*, é reproduzido em um papiro de Berlim, 267 e em outro de Estrasburgo 22 (B. G. U., 267 e P. Strasb., 22; Meyer, *Jur. Pap.*, pág. 179; Girard, *Textes*, págs. 201-3 e 905-7). O papiro nº 229 do Museu Britânico contém a venda de um pequeno escravo de 7 anos, com a promessa de garantia feita, quanto aos víscios, pela remissão ao edito e, quanto à evicção, pela restituição, assegurada por um marinheiro, do preço, com dispensa da denúncia do litígio (P. Brit. Mus., nº 229 editado por Thompson; Meyer, *Jur. Pap.*, pág. 124; Girard, *Textes*, págs. 852-4). No papiro 1, 18 do *Corpus Papyrorum Raineri*, editado por Wessely, há notícia da decisão que um oficial romano proferiu, em virtude de delegação do prefeito do Egito, a respeito de litígio entre dois egípcios. O documento interessa não só ao conhecimento do processo provincial, que é *extra ordinem*, resolvido por delegado do magistrado, mas também ao co-

⁷⁶ COSTA, EMILIO, *Storia delle Fonti del Diritto Romano*, págs. 201 e 202.

nhecimento da distinção que o direito *local* egípcio fazia entre o casamento escrito e não escrito (*ágraphos gamos*), que é um concubinato, do qual resulta, entretanto, ficarem os filhos presos ao pai. Há no Museu Britânico e na Biblioteca do Estado em Munique papiros que contêm a correspondência trocada entre Patermouthis, marujo da frota militar e sua mulher Kakô, e onde se dão notícia de atos numerosos (compra e venda, transação, mútuo, doações, divisão de herança etc.), nos quais os cônjuges se apresentam unidos em comunhão universal de bens.

Como acabamos de ver, o material é copioso e interessante; dele têm tirado os filólogos, os historiadores e os juristas assuntos para trabalhos variados e inúmeros. Rostovtzeff já reuniu, em maravilhosa síntese, que é obra saída em 1926, *Social and Economic History of the Roman Empire*, os dados que os papiros fornecem a respeito da vida econômica. Resta agora reunir os que se referem à vida jurídica”.

CAPÍTULO XIV

A OBRA LEGISLATIVA DE JUSTINIANO. ORIGEM. NATUREZA E CONTEÚDO DAS COMPILAÇÕES JUSTINIANÉIAS. O CORPUS IURIS CIVILIS: DENOMINAÇÃO, EDIÇÕES E MODOS DE CITAR. INTERPOLAÇÕES E ANTINOMIAS

278. Justiniano, sobrinho do Justino I, ascendeu ao poder no ano 527 da Eca Cristã. Seu governo se prolongou até o ano 565, em que faleceu. Foram, portanto, 38 anos de administração profícua para o Império Romano do Oriente, não só sob o prisma militar, como, também, sob o aspecto cultural. Justiniano sonhou restaurar o antigo Império em toda a sua extensão territorial e, por meio de seus generais Belisário e Narsés, ainda conseguiu reconquistar a península itálica, então devassada pelos bárbaros, transformando-a em Província do Império Oriental. Suas vitórias pelas armas, todavia, não se consolidaram, em face da investida cada vez mais impetuosa das hordas bárbaras, que desciam do norte.

279. Pergunta que sempre ocorre aos que estudam a figura e a obra de Justiniano é a referente às causas ou motivos que levaram o imperador bizantino a realizar as suas famosas compilações.

O assunto preocupou romanistas do porte de Paulo Krueger e Collinet.

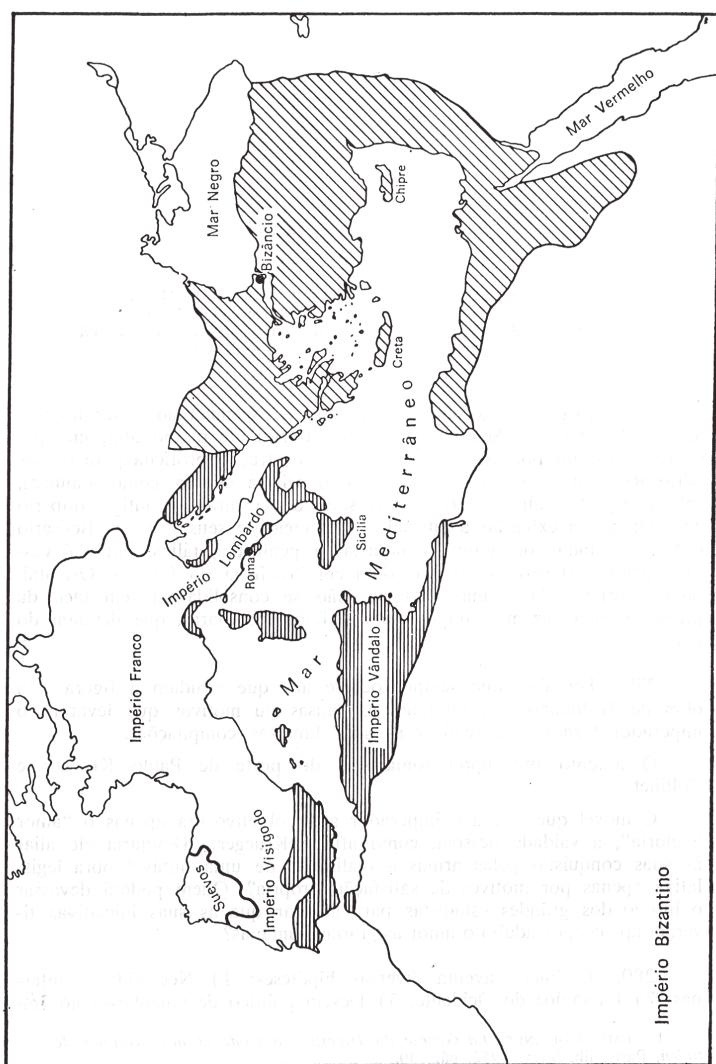
O móvel que levara o imperador a tal objetivo era apenas o “amor à glória”, a vaidade pessoal, como afirma Krueger? Desejaria ele aliar às suas conquistas pelas armas a realização de uma notável obra legislativa apenas por motivos de satisfação própria? Quem poderá devassar o íntimo dos grandes estadistas para afirmar que as suas iniciativas tiveram apenas por adubo o amor às glórias humanas?

280. Collinet⁷⁷ aventa diversas hipóteses: 1) Necessidades internas; 2) Exemplos do Ocidente; 3) Desejo político de vincular-se ao Império romano

⁷⁷ PAUL COLLINET, *La Genese du Digeste, du Code et des Institutes de Justinien*, Paris, lib. Sirey, 1952, pág. 30:

dos Antoninos e dos Severos; 4) O próprio Justiniano e os que o cercavam observaram que em matéria de codificação o Oriente, em 527, e achava muito aquém do Ocidente: - "L'opposition entre les deux parties du monde antique était d'autant plus frappante que l'Occident était alors aux mains des "Barbares", tandis que l'Empire d'Orient auquel Justinien comandait, continuait seul l'Empire romain, la *Romanie*, comme disent les auteurs du Bas-Empire".

A essa época o Império romano do Ocidente se encontrava retalhado em mãos dos bárbaros, que se distribuíram pela península itálica e ibérica, pelas Gálias, estendendo a sua influência até norte da África.



Apesar de “bárbaros”, os reis visigodos, ostrogodos e borguinhões se interessavam pelo Direito Romano, que aproveitavam em suas leis, destinadas aos súditos de origem romana, como aconteceu com Gondebaldo, o rei da Borgonha ao promulgar a *Lex Romana Burgundionum*, de 480-500; com Alarico II, dos visigodos, ao expedir a *Lex Romana Visigothorum*, de 506, também conhecida por *Breviarium Alarici* ou *Breviarium Aniani*; com o extraordinário rei dos ostrogodos, Teodorico, que no ano 500 fez entrar em vigor o *Edictum Theodorici*. Esses chefes bárbaros, além de concederem leis de conteúdo romano aos seus vassalos romanos possuíam a sua legislação tradicional peculiar, própria, produto de costumes acumulados através dos tempos, como a *Lex antiqua* de Eurico (466-484), dos visigodos; a *Lex Gundobada*, do ano 500, dos borguinhões e a *Lex Salica*, dos francos, ao tempo de Clóvis, (488-496).

281. Teria influído no espírito de Justiniano a proliferação de tantas codificações no Ocidente bárbaro, entregue a conquistadores vindos do norte e que procuravam tornar “seu” o precioso direito clássico?

Collinet afirma que o objetivo de Justiniano foi dar vida nova ao velho direito romano, medida que se prende à política geral do imperador de ligar o Império do Oriente à fase mais brilhante da história de Roma. Daí ser o *Digesto* a obra central, constituída de fragmentos das produções mais importantes dos jurisconsultos clássicos romanos.

282. Parece-nos, todavia, que não foi bem o propósito de vincular a sua política à fase áurea da história romana que impulsionou o Imperador, mas sim o de *romanizar a pars orientalis* do antigo Império, em que preponderavam as influências helênicas e bizantinas.

A preocupação de manter sempre viva a idéia do “Império Romano” (que também se observou mais tarde no Império Germânico), parece ter sido um dos principais móveis de Justiniano, tanto assim que procurou reconquistar a Itália, berço da cultura romana, aliando à dominação pelas armas as conquistas do espírito. E isso ele deixa transparecer na Constituição *Imperatoriam Majestatem*: “*Imperatoriam majestatem non solum armis decoratam, sed etiam legibus oportet esse armatam, ut utrumque tempus et bellorum et pacis recte possit gubernari; et princeps romanus victor existat non solum in hostilibus praeliis, sed etiam per legitimos tramites calumniantium iniquitates expellens; et fiat tam juris religiosissimus, quam victis hostibus triumphator*”.

283. Outro fator que deve ter concorrido para a efetivação do grande empreendimento foi o conselho e a assistência de Triboniano, *quaestor*

sacri palatii, homem de rara visão e que exercia poderosa influência sobre o Imperador. Isso atestam as referências existentes nas constituições: *legitimum operis nostri ministrum*, ou seja “ministro de toda a nossa obra legislativa”; *suggerente nobis Triboniano*, em que o ilustre jurisconsulto é apresentado como o idealizador de muitas reformas legislativas. E segundo Ortolan⁷⁸ dos dois mil volumes utilizados para a elaboração do *Digesto* o maior número pertencia à biblioteca particular de Triboniano. Enquanto vivo o ministro, muitas novelas foram promulgadas pelo Imperador, bastando salientar que nos oito anos que sucederam a promulgação do segundo Código elas ascenderam acerca de cento e vinte e cinco. Tendo falecido Triboniano em 543, vinte e dois anos antes da morte de Justiniano, ocorrida em 565, apenas vinte e uma novelas foram publicadas nesse período.

284. Sob o aspecto cultural o período em que dominou Justiniano caracteriza-se pela grande atenção dedicada à compilação de direito, o que acabou por imortalizar o seu nome.

Desde o início do Dominato constituía preocupação constante dos Imperadores a boa utilização das fontes jurídicas clássicas. As *Leges* (constituições) e os *Iura* (a doutrina) haviam se acumulado através dos tempos. A sua consulta tomava-se trabalhosa e complexa. Os textos muitas vezes se achavam alterados por glossemas de toda ordem. A própria doutrina contida nas obras clássicas estava em parte desatualizada, sendo necessário, para a sua boa aplicação, um trabalho cuidadoso de seleção e revisão.

285. Por outro lado, o direito clássico sofrera, nos últimos séculos, a influência de fatores poderosos, como o cristianismo; e a parte oriental do Império não podia deixar de receber, também, o influxo da cultura e hábitos helênicos, que novos institutos trouxeram à vida jurídica.

286. Concebeu o Imperador um plano gigantesco de compilação de constituições e de obras doutrinárias do período clássico: *Leges* e *Iura*.

Compilações e Novas Leis	1) <i>Novus Codex Justinianus</i> (Comissão de 10 membros - 528-529). 2) <i>Quinquaginta decisiones</i> . 3) <i>Digesto</i> ou <i>Pandectas</i> (Comissão de 16 membros 530-533). 4) <i>Institutas</i> (Comissão de 3 membros - 533). 5) <i>Codex Justinianus repetitae preelectionis</i> (Comissão de 5 membros - 534). 6) <i>Novelas</i> (534-565).
--------------------------	--

⁷⁸ ORTOLAN, *op. cit.*, pág. 461.

287. *Novus Codex Justinianus* - Pela Constituição *Novo Codice componendo*, também conhecida como *haec quae necessario*, em 13 de fevereiro de 528, Justiniano nomeou uma comissão de 10 membros integrada por Triboniano, *magister officiorum*, Teófilo, professor da escola de direito de Constantinopla e Leôncio, professor da escola de direito de Berito e outros cultores do direito e presidida por João da Capadócia, *quaestor sacri palatii*.

Tinha por objetivo, essa comissão de jurisconsultos, advogados e professores, promover a organização de um Código, tomando por base as codificações anteriores e todo o acervo de constituições imperiais, especialmente as *rescripta*, retirando os respectivos prefácios e os preceitos con siderados obsoletos.

288. Em 7 de abril de 529 era promulgado o *Novus Codex Justinianus* pela Constituição *Summa reipublicae*.

Apesar da sua denominação oficial ter sido a de *Novus Codex*, é também conhecido atualmente como *Codex Vetus* (Velho Código) ou *Codex Justinianus primus*, a fim de diferenciá-lo do outro Código, elaborado mais tarde pelo mesmo Imperador.

Entrou em vigor na mesma data de sua promulgação e determinou, o novo Código, que ficariam regovadas todas as constituições que nele não tivessem sido incluídas, com exceção de algumas *pragmaticae sanctiones* sobre privilégios especiais e constituições relativas a despesas do Poder Público. Cada constituição indicava o nome do Imperador que a promulgara, a data e lugar.

Dessa obra nada sobrou à ação do tempo.

289. Descobriu-se um fragmento de *index* que Bonfante reputa ser desse *Novus Codex* (*Hist. D. Rom.*, pág. 57). Schulz, porém, discorda, por ser difícil afirmar se pertenceria ao primeiro ou ao segundo Código de Justiniano (*Zeitschrift der Savigny Stiftung*, 1931, in Monier, I, 136, nota nº 1).

A Constituição *summa reipublicae* também é conhecida como *de novo Justiniano codice confirmando*.

290. *Quinquaginta decisiones* - Depois da confecção do *Novus Codex Justinianus* concebeu a codificação da doutrina clássica, *Iura*. Antes, porém, de dar início a essa gigantesca tarefa, promulgou cinqüenta constituições, conhecidas pela denominação de *quinquaginta decisiones*, no período de 1º de agosto a 17 de novembro de 530.

Segundo muitos autores as cinqüenta constituições tiveram por finalidade preparar o terreno para a compilação do *Iura*, pois procuraram eliminar as controvérsias que, desde o início do Império, existiam entre as escolas proculiana e sabiniana a respeito de variados assuntos jurídicos (Bonfante,

ob. cit., II, 56). Desse conceito diverge Bonfante: “*Que les quinquaginta decisio-nes ne furent pas destinées à servir de guide aux commissaires dans la compilation des iura, mais ele règles aux praticiens dans le recours aux “iura” non compilés, conformément à la loi de Théodose, e’ecst ce qui est désormais rendu certain, à notre avis, par le court fragment d’un index du premier Code, jusqu’ici totalement ignoré et récemment découvert en Egypte (P. Oxy. n°1.814).* Cet index, au tit. I, 15, correspondant au tit. I, 17, du Codex rep. prael. porte pour rubrique uniquement les “responsa prudentum” et montre, à en juger par les inscriptions, que dans le premier code étaient insérées la soi-disant loi de citations de Théodore II et une autre de Justinien que l’on doit supposer dans le même ordre d’idées. Cela démontre que, quand il composait son premier code, Justinien n’avait certainement pas encore dressé le plan de la compilation des *iura*, et que cette suggestion lui vint plus tard, probablement de la partie de Tribonien” (pág. 57, nota 7).

291. *Digesto ou Pandectas* - Pela Constituição *De Conceptione Digestorum*, também conhecida por *Deo Auctore Justiniano* nomeou comissão de 16 juriconsultos, advogados e professores, a fim de promoverem a compilação dos *Iura* (15 de dezembro de 530). Integravam na 11 advogados, 2 professores da escola de Bérito, Doroteu e Anatólio, 3 professores da escola de Constantinopla, Teófilo, Constantino e Cratino, sob a presidência de Triboniano, então *quaestor sacri palatii*. Constantino e Cratino eram a esse tempo *comes sacrarum largitionum*.

Cerca de dois mil volumes foram consultados, com três milhões de linhas. A compilação daí resultante continha 150.000 linhas, o que revela o trabalho de síntese da comissão.

292. Obras de juriconsultos clássicos, desde o fim da República, foram objeto de análise desde Quinto Múcio Cívola, Alfeno Varo e Élio Galo, até Paulo, Ulpiano e Modestino. Não houve a preocupação de consultar apenas os livros dos juriconsultos que dispuseram do *jus publice respondendi*. Cerca de 38 ou 39 juriconsultos são citados no *Digesto*. (Há dúvida se Venuleius Saturninus seja o mesmo Cláudius Saturninus): Ulpiano, Pompônio, Florentino, Hermogeniano, Papiniano, Marciano, Gaio, Paulo, Celso, Modestino, Juliano, Tertuliano, Calistrato, Javoleno, Trifônico, Marcelo, Próculo, Aurélio Arcádio Carísio, Macer, Marciano, Africano, Nerácio, Papírio Justo, Cívola, Fúria Antiano, Alfeno Varo, La-beão, Terêncio Clemente, Valente, Maeciano, Saturnino, Licínio Rufino, Tarrunteno Paterno, Papírio Justo, Élio Galo, Júnio Mauriciano, Tertuliano, Árrio Menander.

293. Só as obras de Ulpiano concorreram para cerca de um terço do *Digesto*.

O padrão utilizado para ordenar a matéria foi o Comentário de Ulpiano a Edito (*Ad Edictum*) bem como, no que se refere ao *ius civile* o Comentário do mesmo autor às obras de Sabino (*Ad Sabinum*).

Divide-se o *Digesto* em cinqüenta livros, subdivididos em títulos.

294. Além dessa divisão para fins práticos, adotou a Comissão o critério da distribuição da matéria em sete partes:

1 ^a parte - Do livro	I ao	IV - Princípios de direito, juízes e julgamentos.
2 ^a parte - Do livro	V ao	XI - De <i>judiciis</i> - dos julgamentos.
3 ^a parte - Do livro	XII ao	XIX - <i>De rebus</i> .
4 ^a parte - Do livro	XX ao	XXVII - <i>De pignoribus</i> .
5 ^a parte - Do livro	XXVIII ao	XXVII - De testamentis.
6 ^a parte - Do livro	XXXVII ao	XLIV - <i>De testamentis</i> .
7 ^a parte - Do livro	XLV ao	L - <i>De stipulationibus</i> .

Ultimado o trabalho foi o *Digesto* promulgado pela Constituição *Tanta*, ou *De confirmatione Digestorum*. No texto grego *Tanta* é designado como *Dé-doken*. Essa promulgação se deu ao dia 16 de dezembro de 533, para entrar em vigor no dia 30 do mesmo mês.

295. Como o Império sofrera profunda influência helênica, foram utilizados os títulos *Digesta*, latino (de *digerere*, que significa “pôr em ordem”) e *Pandectae*, grego, *Pandékomai*.

As edições que se fizerem do *Digesto* costumam trazer uma divisão que não é contemporânea de Justiniano:

3 partes	1) <i>Digestum vetus</i> (por ser a 1 ^a parte) - Do livro I ao fim do 2º título do livro XXIV. 2) <i>Digestum infortiatum</i> (por ser a parte do meio) - 3º título do livro XXIV ao livro XXXVIII. 3) <i>Digestum novum</i> (por ser a última parte) - Do livro XXXIX ao livro L.
----------	---

Tal divisão é atribuída por Terrasson aos glosadores (*Hist. de la Jur.*, pág. 453), possivelmente do jurisconsulto Búlgaro, que viveu no século XII.

296. Em três anos a comissão aprontou o *Digesto*. Distribuiu todo o acervo de obras consultadas em 3 grandes grupos, ou massas: 1) Os livros so-

bre Direito Civil (*Libri ad Sabinum*); 2) Comentários aos editos (*Ad edictum*); 3) As *Quaestiones e Responsa* de Papiniano, Paulo, Cévola, Calistrato.

- 1) *Libri ad Sabinum* (Massa sabiniana);
- 2) *Libri ad edictum* (Massa edital);
- 3) *Quaestiones e responsa* (Massa papiniana).

297. Há diversos manuscrito do *Digesto*. Um deles é do século VI ou VII da Era Cristã e conhecido como *Codex Florentinus* ou Florentina. Foi transferido de Pisa para Florença (daí ser conhecido também como *Littera Pisana*).

Alguns manuscritos do século XI e outros do século XII, foram utilizados pelos glosadores de Bolonha, na edição denominada *Vulgata*.

298. Deve-se ao romanista alemão Otto Lenel uma das mais profundas e honestas investigações das fontes antejustinianéias na obra em dois volumes, *Palingenesia Iuris Civilis - Iuris consultorum reliquiae quae Iustiniani Digestis continentur ceteraque iuris prudentiae civilis fragmenta minora secundum auctores et libros*.

Salienta Lenel, no prefácio, que desde o século XVI alguns ilustres cientistas tentaram restabelecer a antiga ordem das obras dos escritores, cujos fragmentos se acham transcritos no *Digesto* de Justiniano. Entre os que se dedicaram a tais estudos devem ser citados, Jacob Labittus (*Cti index legum omnium quae in pandectis continentur etc.*, Paris, 1557) Antonius Augustinus, bispo espanhol e grande romanista, Abrabam Wieling (*Iurisprudentia restituta etc.*, Amstelod 1727) e Carlos Ferdinando Hommel (*Palingenesia librorum iuris veterum*, Lips. 1768).

Procurou Lenel restabelecer a ordem dos fragmentos dos jurisconsultos clássicos, constantes do *Digesto*, com indicação dos respectivos nomes, fontes utilizadas incluindo no fim da obra dois índices, um alfabético e outro cronológico.

299. *Institutas* - Manual para estudo do direito na escola de Constantinopla, promulgado pela Constituição *Imperatoriam majestatem*, de 21 de novembro de 533, teve vigência na mesma data do *Digesto*, em 30 de dezembro de 533. Foram seus autores Doroteu e Teófilo, o primeiro professor em Berito e o segundo em Constantinopla, com a supervisão de Triboniano. Dividem-se em quatro livros. Cada um dos professores acima referidos teria escrito dois livros. As *Institutas* de Justiniano tomaram como modelo as *Institutas* de outros escritores clássicos, especialmente as de Gaio, bem como a obra *Res cottidiana*, também de Gaio. As demais obras consultadas devem ter sido as de Marciano, Florentino, Paulo e Ulpiano.

300. Muito embora as *Institutas* fossem um manual para estudo do direito, dedicado à juventude estudiosa, *cupida legum juventus*, Justiniano, pela constituição *Tanta*, deu-lhe também força de lei, entrando em vigor na mesma data do *Digesto*, em 30 de dezembro de 533.

301. Distribuição da matéria nas *Institutas*:

LIVRO I

Título 1 - Da justiça e do direito (*De justitia et jure*).

Título 2 - Do direito natural, das gentes e civil (*De jure naturali, gentium et civili*).

Título 3 - Do direito das pessoas (*De jure personarum*).

Título 4 - Dos ingênuos (*De ingenuis*).

Título 5 - Dos libertos (*De libertinis*).

Título 6 - Quem não pode ser manumitido e por que causas? (*Qui et quibus ex causis manumittere non possunt*).

Título 7 - Da revogação da lei *Fufia Caninia* (*De lege Fufia Caninia subluta*).

Título 8 - Dos que são *sui juris* ou *alieni juris* (*De his qui sui vet alieni juris sunt*).

Título 9 - Do pátrio poder (*De patria potestate*).

Título 10 - Do casamento (*De nuptiis*).

Título 11 - Das adoções (*De adoptionibus*).

Título 12 - De que modo se extingue o poder sobre outro pessoa (*Quibus modis jus potestatis solvitur*).

Título 13 - Das tutelas (*De tutelis*).

Título 14 - Dos que podem ser nomeados tutores em testamento (*Qui testamento tutores dari possunt*).

Título 15 - Da tutela legítima dos agnados (*De legitima adgnatorum tutela*).

Título 16 - Da diminuição de capacidade (*De capitibus deminutione*).

Título 17 - Da tutela legítima dos patronos (*De legitima patronorum tutela*).

Título 18 - Da tutela legítima dos ascendentes (*De legitima parentium tutela*).

Título 19 - Da tutela fiduciária (*De fiduciaria tutela*).

Título 20 - Do tutor Atiliano e do tutor que era dado pelas leis Júlia e Tíbia (*De Atiliano tutore vel eo qui ex lege Julia et Titia dabatur*).

Título 21 - Da autoridade dos tutores (*De auctoritate tutorum*).

Título 22 - De que modos se extingue a tutela (*Quibus modis tutela finitur*).

Título 23 - Das curatelas (*De curationibus*).

Título 24 - Da fiança dos tutores ou curadores (*De satisdatione tutorum vel curatorum*).

Título 25 - Das escusas dos tutores ou curadores (*De excusationibus tutorum vel curatorum*).

Título 26 - Dos tutores ou curadores suspeitos (*De suspectis tutoribus vel curatoribus*).

LIVRO II

Título 1 - Da divisão das coisas e suas espécies (*De divisione rerum et qualitate*).

Título 2 - Das coisas corpóreas e incorpóreas (*De rebus corporalibus et incorporalibus*).

Título 3 - Das servidões (*De servitutibus*).

Título 4 - Do usufruto (*De usufuctu*).

Título 5 - Do uso e da habitação (*De usu et habitatione*).

Título 6 - Do usucapião e das posses de longo tempo (*De usucacaptionibus et longi temporis possessionibus*).

Título 7 - Das doações (*De donationibus*).

Título 8 - Dos que podem ou não alienar (*Quibus alienare licet vel non*).

Título 9 - Por que pessoas podemos adquirir (*Per quas personas nobis adquiritur*).

Título 10 - Das formalidades dos testamentos (*De testamentis ordinandis*).

Título 11 - Do testamento militar (*De militari testamento*).

Título 12 - A quem não é permitido fazer testamento (*Quibus non est permisum facere testamentum*).

Título 13 - Da deserdação dos filhos (*De exheredatione liberorum*).

Título 14 - Da instituição de herdeiro (*De heredibus instituendis*).

Título 15 - Da substituição vulgar (*De vulgari substitutione*).

Título 16 - Da substituição pupilar (*De pupillari substitutione*).

Título 17 - De que modo se invalidam os testamentos (*Quibus modis testamenta infirmantur*).

Título 18 - Do testamento inoficioso (*De inofficio testamento*).

Título 19 - Da qualidade e diferença entre herdeiros (*De heredum qualitate et differentia*).

Título 20 - Dos legados (*De legatis*).

Título 21 - Da revogação e transferência dos legados (*De ademptione et translatione legatorum*).

Título 22 - Da lei Falcídia (*De lege Falcidia*).

Título 23 - Das heranças fideicomissárias (*De fideicommissariis hereditatibus*).

Título 24 - Das coisas singulares deixadas em fideicomisso (*De singulis rebus per fideicommissum relictis*).

Título 25 - Dos codicilos (*De codicillis*).

LIVRO III

Título 1 - Das heranças deferidas *ab intestato* (*De hereditatibus quae ab intestato deferuntur*).

Título 2 - Da sucessão legítima dos agnados (*De legitima adgnatorum successione*).

Título 3 - Do senatusconsulto Tertuliano (*De senatusconsulto Tertuliano*).

Título 4 - Do senatusconsulto Orficiano (*De senatusconsulto Orfitiano*).

Título 5 - Da sucessão dos cognados (*De succession e cognatorum*).

Título 6 - Dos graus de cognação (*De gradibus cognitionis*).

Título 7 - Da sucessão dos libertos (*De successione libertorum*).

Título 8 - Da assinação dos libertos (*De adsignatione libertorum*).

Título 9 - Das posses dos bens (*De bonorum possessionibus*).

Título 10 - Da aquisição por ad-rogação (*De adquisitione per adrogationem*).

Título 11 - Daquele a quem são adjudicados bens em virtude da liberdade (*De ev cui libertatis causa bona addicuntur*).

Título 12 - Da revogação das sucessões que se faziam pela venda dos bens e pelo senatusconsulto Claudinno (*De successionibus sublaris, quae fiebant p er bonorum venditionem et ex senatuconsulto Claudio*).

Título 13 - Das obrigações (*De obligationibus*).

Título 14 - Como se contrai a obrigação pela tradição da coisa (*Quibus modis re contrahitur obligatio*).

Título 15 - Da obrigação verbal (*De verborum obligatione*).

Título 16 - Dos coestipulantes e copromitentes (*De duobus reis stipulandi vel promitteendi*).

Título 17 - Da estipulação dos escravos (*De stipulatione servorum*).

Título 18 - Da classificação das estipulações (*De divisione stipulationum*).

Título 19 - Das estipulações nulas (*De inutilibus stipulationibus*).

Título 20 - Dos fiadores (*De fidejussoribus*).

Título 21 - Da obrigação literal (*De litterarum obligatione*).

Título 22 - Da obrigação consensual (*De consensu obligatione*)

Título 23 - Da compra e venda (*De emptione et venditione*).

Título 24 - Da locação (*De locatione et conductione*).

Título 25 - Da sociedade (*De societate*).

Título 26 - Do mandato (*De mandato*).

Título 27 - Das obrigações quase-contratuais (*De obligationibus quasi ex contractu*).

Título 28 - Por que pessoas adquirimos a obrigação (*Per quas personas nobis obligatio adquiritur*).

Título 29 - Dos modos de extinguir a obrigação (*Quibus modis obligatio tollitur*).

LIVRO IV

Título 1 - Das obrigações que nascem do delito (*De obligationibus quae ex delicto nascuntur*).

Título 2 - Do roubo dos bens (*De bonis vi raptis*).

Título 3 - Da lei Aquília (*De lege Aquilia*).

Título 4 - Das injúrias (*De injuriis*).

Título 5 - Das obrigações que nascem de um quase-delito (*De obligationibus quae quasi ex delicio nascuntur*).

Título 6 - Das ações (*De actionibus*).

Título 7 - Dos contratos com as pessoas *alieni juris* (*Quod cum eo contractum est qui in aliena potestate est*).

Título 8 - Das ações noxais (*De noxalibus actionibus*).

Título 9 - Do dano causado por um quadrúpede (*Si quadrupes pauperiem fecisse dicatur*).

Título 10 - Das pessoas por quem podemos litigar (*De his per quos agere possumus*).

Título 11 - Das fianças (*De satisdationibus*).



O Imperador Justiniano com seus auxiliares imediatos

Título 12 - Das ações perpétuas e temporárias e das que passam aos herdeiros e contra ele (*De perpetuis et temporalibus actionibus, et quae ad heredes et in heredes transeunt*).

- Título 13 - Das exceções (*De exceptionibus*).
- Título 14 - Das réplicas (*De replicationibus*).
- Título 15 - Dos interditos (*De interdictis*).
- Título 16 - Da pena aos litigantes temerários (*De poena temere litigantium*).
- Título 17 - Do ofício do juiz (*De officio judicis*).
- Título 18 - Dos processos públicos (*De publicis judiciis*).

302. *Codex Repetitae Praelectionis* - Terminada a compilação do *Digesto* e das *Institutas* achou por bem Justiniano promover a organização de um outro Código, para substituir o anterior. Para esse fim organizou uma comissão de cinco membros, da qual faziam parte Doroteu, Teófilo e três advogados. Tomou-se por modelo o Código anterior (*Codex Vetus*), cujas constituições foram atualizadas, acrescentando mais as depois dele promulgadas. O novo Código recebeu o nome de *Codex Justinianus repetitae praelectionis*, publicado em 16 de novembro de 534 para entrar em vigor em 29 de dezembro de 534, através da constituição *Cordi*.

Contém essa codificação constituições desde Adriano, Antonino Pio, Pertinax, Caracala e seus sucessores até Justino e Justiniano.

Compõe-se de 12 livros, divididos em títulos, subdivididos em constituições:

- Livro 1 - Direito público e eclesiástico.
- Livro 2 - Processo (*De edendo, de in jus vocando etc.*).
- Livro 3 - Processo (*De judiciis*).
- Livro 4 - Direito creditório (*De rebus creditis et jurejurando*).
- Livro 5 - Direito privado (casamento, tutela, curatela etc.).
- Livro 6 - Direito privado (testamentos, codicilos, legados etc.).
- Livro 7 - Direito privado e processo (manumissões, sentenças, apelações etc.).
- Livro 8 - Processo (interditos, exceções, fianças, mandato etc.).
- Livro 9 - Direito penal e processo penal.
- Livro 10 - Direito penal e processo penal.
- Livro 11 - Direito administrativo.
- Livro 12 - Direito administrativo.

303. *Novelas* - Muito embora estivessem realizadas compilações de alto valor, como o *Digesto*, as *Institutas* e o *Código*, sentiu Justiniano a necessidade de expedir novas constituições, chamadas *Novelas*.

Proibiu comentários ao *Digesto*, só admitindo traduções palavra por palavra. A violação desse preceito importava em severa punição (destruição da obra e pena de falsário).

As *Novelas* foram objeto de coleções particulares, variando o número de constituições em cada uma delas:

Novelas

- a) Epitome Juliani (124) -de 535 a 555.
- b) Authenticum (134) - de 535 a 556.
- c) Coleção grega (168).

Da data da promulgação do Novo Código até a morte de Justiniano, 177 constituições foram expedidas. A primeira é de 1º de janeiro de 535: *De heredibus et lege Falcidia*; a última é de 565: *De creatione episcoporum et clericorum*.

Dividem-se as novelas em três partes: Prefácio, Capítulo e Epílogo.

304. *Corpus Iuris Civilis* - A reunião de toda a compilação justinianéia em um só volume foi realizada no século XVI pelo jurisconsulto francês Denis Godefroy, que lhe deu o nome de *Corpus Iuris Civilis*. A 1ª edição é de 1583, a 2ª de 1604, em Lyon.

Essa denominação - *Corpus Iuris Civilis* - já fora utilizada pelos glosadores, para distinguir o direito civil do direito canônico - *Corpus Iuris Canonici*.

Tito Lívio faz alusão a *Corpus Omnem Jus...*

Uma das edições mais perfeitas do *Corpus Juris* é a de Mommsen Krueger, em três volumes, de que há reprodução fotográfica, feita em Berlim, em 1954 (Apud Weidmannos).

Existem numerosas edições realizadas em países europeus.

TRADUÇÕES E EDIÇÕES

305. Datam do século XIII duas traduções das *Institutas* de Justiniano para a língua francesa, sendo uma em versos e outra em prosa. A primeira teria sido realizada possivelmente no ano 1280 e dela subsiste um manuscrito no Museu Britânico (Hal. 4.4777), atribuído a Richard d'Annebaut. A tradução em prosa, de autor anônimo, foi editada em Paris, em 1935 (Recueil Sirey), com uma introdução e notas de Felix Olivier-Martin, que para esse fim levou a efeito grandes investigações. Afirma Olivier-Martin existirem treze manuscritos, de origens diversas, além de fragmentos esparsos de traduções das *Institutas*: “Il existe, à notre connaissance, treize manuscrits de la traduction des *Institutes*; trois autres naus sont connus par des fragments et enfin les inventaires et les auteurs anciens nous font connaître un certain nombre de manuscrits aujourd’hui perdus”⁷⁹.

⁷⁹ FELIX, OLIVIER-MARTIN, Paris, 1935, Rec. Sirey, pág. XXIII.

Numerosas são as traduções francesas das compilações justinianéias, especialmente das *Institutas*.

Até o fim da Idade Média em geral os sábios escreviam em latim e não se preocupavam em traduzir para a própria língua o *Corpus Juris Civilis*. A tradução das *Institutas* foi, sem dúvida, o primeiro passo para a vulgarização do Direito Romano.

306. Entre as traduções e interpretações francesas mais conhecidas podem citar-se, no século XIX: de Etienne, professor de Direito em Aix, *Institutes de Justinien*, Aubin ed., Aix, 1847; de Bonjean, *Explication Méthodique des Institutes Justinien*, A. Durand et Perdone, Lauriel ed., Paris, 1878; de Caurroy, A.M., Professor de Direito em Paris, *Institutes de Justinien*, G. Thorel et Toussaint, Paris, 1846; de Hulot, *Les Institutes de l'Empereur Justinien*, A. Metz, chez Behmer, A. Paris, chez Rondonneau, 1806.

307. Dos trabalhos portugueses merece referência especial o *Commento Português dos Quatro Livros da Instituta do Emperador Justiniano*, editado em 1656, de autoria de Raphael de Lemos de Affonseca.⁸⁰

308. No Brasil existem as traduções de Coelho Rodrigues, de Recife; Spencer Vampré, de São Paulo e a de Alexandr e Corrêa, constante do 2º volume do *Manual de Direito Romano*, ed. Saraiva, S. Paulo, 1951. Divulgou-se, também, uma tradução revista pelo Prof. Clóvis Natalini de Oliveira, da Edições e Pub. Brasil Editora S/A, S. Paulo.

309. Numerosas são as edições das *Institutas*, do *Digesto*, do *Código* e das *Novelas* de Justiniano, quer isoladamente, quem como integrantes do *Corpus Juris Civilis*.

EDIÇÕES:

INSTITUTAS:

Mayence, em 1468 (em Schoyffer di Gerhnschein).

De Haloandro, em 1529 (Haloandro é Gregório Hoffmann).

De Contius (Leconte), em 1560.

De Cujácia, em 1585.

De Biener, em 1812.

De Schrader, em 1832.

⁸⁰ O trabalho de RAPHAEL DE LEMOS DR AFFONSECA foi severamente criticado à época em que seu autor o publicou.

De Huschke, em 1868.

De Paul Kruger, em 1921.

De Girard (*Textes de Droit Romain*, Paris, Rousseau & Cie., 1937).

DIGESTO:

Digestum vetus, isolado, ed. de Praga, 1476.

Infortiatum, ed. de Roma, em 1475.

Digestum Novum, ed. de Roma, em 1477.

Ed. de Haloandro, de Nuremberg, em 1529.

Reprodução da *Florentina* de Lelio e Francesco Torelli, em 1553.

CÓDIGO:

Nove primeiros livros do *Código*, ed. de Mayence, em 1475.

Os três últimos livros do *Código*, ed. de Roma, em 1476.

De Haloandro, em 1530.

De Leconte, Paris, 1562.

De Roussard, Anvers, 1565.

De Charondas, em 1575.

NOVELAS:

Autênticas, com seus 3 livros, ed. de Roma, em 1476.

O Epítome, em 1512.

De Haloandro, em 1531.

De Scrimger (escocês), em 1558.

De Contius (Lecomte), de Lyon, em 1571.

Ed. isolada da Epítome, de Haenel, em 1873.

Ed. isolada da Autêntica, de Heimbach, em 1846-1851.

Da Coleção Grega, de Zachariae, em 1881.

Edições integrais do *Corpus Juris Civilis*:

Ed. de Dionísio Godofredo (Denis Godefroy, Dionysius Gothofredus)

1^a edição de 1583; 2^a edição de 1602; 3^a edição de 1602 (Lyon).⁸¹

Ed. de Jacques Godefroy, filho de Denis Godefroy, reproduzindo a obra paterna, em 1628. Há uma ed. de Denis Godefroy, *Coloniae Munatiae, Sumptibus Fratrum Cramer*, de 1756.

Ed. Elzeviriana de Leeuwen, em Amsterdam, 1663.

Ed. Gebauer e de Spangenberg, em 1776-1792.

Ed. de Beck, em 1825-1836.

Ed. dos irmãos Kriegel, em 1828-1843.

⁸¹ Há edições *glosadas*, algumas simplesmente *anotadas* e outras *sem notas*.

Ed. Mommsen-Kruger (revisão das *Pandectas* por Mommsen, das *Institutas* e do *Código* por Kruger e das *Novelas* por Schoel e Kroll, 1868, 1^a ed.). Essa edição foi produzida há poucos anos na Alemanha, 1956), *ope lucis expressa* (reprodução fotográfica).

Ed. de Voet, Jeti & Antecessoris in Academia Lugduno-Batava, *apud Fratres de Tournes*, 1778.

Ed. de Freiesleben, *Corpus Juris Civilis Academicum*, Alterburgi, litteris et impensis Pauli Emanuelis Richteri, 1751.

310. MODOS DE CITAR:

Institutas	- <i>I.</i> ou <i>Inst.</i>
Digesto	- <i>D.</i> ou <i>Dig.</i>
Código	- <i>C.</i> ou <i>Cód.</i>
Novelas	- <i>N.</i> ou <i>Nov.</i>
Título, em algarismo o mesmo título	- I, II, III etc. <i>- eod. (Eodem titulo).</i>
Título anterior	<i>- b. t. (Hoc titulo).</i>
Proêmio, princípio ou prefácio	- pr.
Lei	- 1.
Lei única	- L. ún.
Lei última	- L. últ.
Constituição	- Const.
Capítulo	- c.
Fragmento	- f. ou ff.

Institutas:

§ 6, I. - *De jure nat., gent. et civ.* 1, 2 -
Inst. ou 1, I, 2, 6,

maneira antiga de citar.
maneira atual.

Digesto:

fr. 207, *de div. reg. iur. ant.* 50, 17
D. 50, 17, 207

maneira antiga de citar.
maneira atual.

Código:

Cód. 7, 32 -*de adq. et retin. poss.*, 12, J. -
C. 7, 37, 12

maneira antiga de citar.
maneira atual.

Novelas:

Novela 137, cap. 6, parágrafo 1.
N. 137, 6, 1.

maneira antiga de citar.
maneira atual.

311. Não há uniformidade entre os escritores quanto aos modos de citar as diferentes partes do *Corpus Iuris*.

Accarias cita o *Digesto* da seguinte forma (Vol. II, pág. 341):

L. 1, pr. *Quod cujusc. univ.* III, 4.

L. 16, *de reb. cred.*, XII, 1.

L. 59, pr. *Pro sec.*

Bonfante cita o *Digesto* (*Hist. D. Rom.*, pág. 387, notas 8 e 9, I):

Paul., L. 28, *D. ad mun.*, 50, 1.

Ulp., L. 12, *D. De jurisd.*, 2, 1.

Giffard (*Précis*, II, 27):

Dig. 14, 6, 1, pr. - sobre o senatusconsulto Macedoniano.

Inst. 4, 6, 32 - sobre a *cognitio* extraordinária (*Institutas*).

Cód. Just. 3, 3, 2 - sobre uma Constituição de Diocleciano.

Gaius IV, 114 - sobre sabinianos e proculianos (discussão).

312. *Interpolações* - Confrontando-se as constituições em que foi concebida a compilação (*Haec quae necessario, Deo Auctore, Omnem*), e aquelas que promulgam as compilações já realizadas (*Summa Reipublicae, Tanta, Cordi*), verifica-se que Justiniano, nas primeiras, recomendava que fossem feitas as adaptações necessárias do antigo direito, para sua vigência no século VI e, nas últimas, afirma terem sido feitas essas adaptações.

Conclui-se daí que as comissões encarregadas de elaborar os *Códigos*, o *Digesto* e as *Institutas*, fizeram grandes modificações nos textos originais, não só dos jurisconsultos clássicos como da próprias constituições imperiais. Houve acréscimos, supressões e substituições de palavras e até de períodos inteiros. Tais alterações são denominadas “interpolações” ou “tribonianismos”.

313. Muitas investigações têm sido feitas em tomo dessas interpolações. O jurisconsulto alemão Kalb escreveu um livro, sugestivamente intitulado: *A caça às interpolações no Digesto* (*Die Jagd nach. Interpolationen in den Digesten*), publicado em 1897.

314. Jurisconsultos de diversos países da Europa, há muitos séculos, vêm lançando as suas vistas para as interpolações. Os humanistas iniciaram um trabalho de constante pesquisas em que sobressaem as figuras de Cujácio (Cujas), humanista francês, que viveu no século XVI; Antônio Fabvre, também francês, do fim do século XVI e início do século XVII; Boudoin,

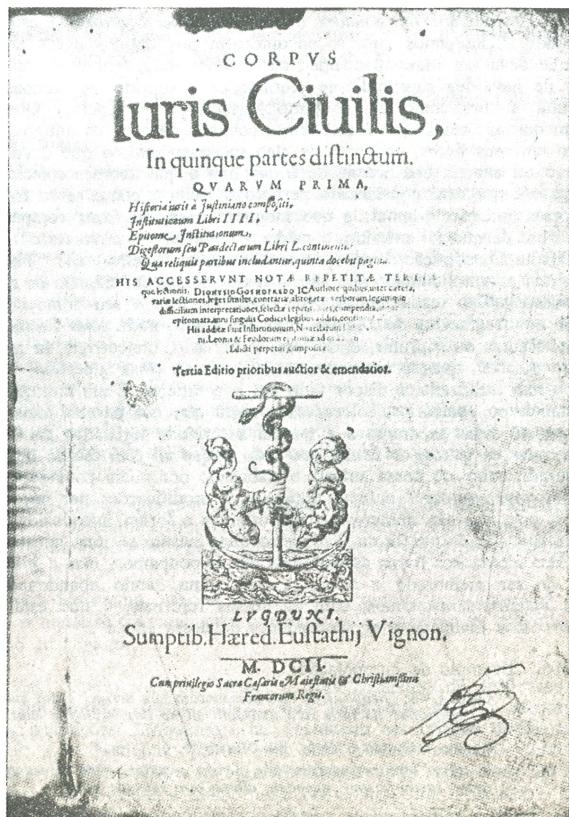
francês, do século XVI, e Hotomann, também francês, embora de origem alemã, ainda do mesmo século.

Viveu e teve grande fama na França, nesse mesmo período, o jurisconsulto português Antônio Gouveia, humanista integrado na escola francesa.

No século XVII o jurisconsulto alemão Wissenbach dedicou-se ao estudo dos tribonianismos.

As maiores expressões, no século XIX, são Gradenwitz, autor do *Interpolationen in den Pandekten*, publicado em 1887 e Otto Lenel, que escreveu a *Palingenesia Iuris Civilis*, em dois volumes, editada em 1889.

315. Na França, no século XIX, pode ser citado Appleton, autor do *Des Interpolations dans les Pandectes et des Méthodes Propres à les Découvrir*, publicado em 1895.



Reprodução fotográfica da edição do *Corpus Juris Civilis*, de Denis Godefroy (Dionysius Gothofredus), de Lyon, França, 1602. Denis Godefroy, humanista francês, pertencia a ilustre família de jurisconsultos e teve a glória de dar o nome de *Corpus Juris Civilis* à compilação de Justiniano. A obra pertence à biblioteca do Prof. Sílvio A. B. Meira.

No século XX sobressaem na Alemanha, Kalb, acima referido e Schulz, autor do *Einfuehrung in das Studium der Digesten*, de 1916.

Na Constituição *Deo Auctore (De conceptione digestorum)* escreveu Justiniano: “Desejamos que, se encontrardes nos antigos livros alguma coisa que deva ser eliminada, supérflua ou imperfeita, tenhais o cuidado, depois de haverdes suprimido a inutilidades e suprido as lacunas, de apresentar a obra como um conjunto harmonioso e perfeito. Observai também que nas velhas leis e nas velhas constituições que os antigos compilaram em setas livros, encontrareis algo inconveniente, o que deveis reformar e colocar em boa ordem, de forma que o que tiverdes colecionado e redigido é que será considerado perfeito e melhor, como se se tratasse da própria redação original; e que ninguém ouse, ao fazer comparação com a obra de que *foi* extraído considerar imperfeito o novo texto” (Ano 530). E na Constituição *Tanta (de confirmatione Digestorum)*: “Tivemos tal respeito pela antigüidade que não ousamos deixar em silêncio os nomes dos jurisconsultos: cada um dos jurisconsultos teve o seu nome conservado nos fragmentos do *Digesto*. Quanto a nós, nada mais fizemos do que acrescentar ou suprimir, onde fosse necessário, ou corrigir da melhor maneira possível, quando houvesse nas leis alguma coisa supérflua, imperfeita ou mal localizada, e dispor tudo em boa ordem. E em muitos casos semelhantes ou contrários, colocamos a regra que nos parecia mais justa em lugar de todas as outras e a mesma autoridade legislativa *foi* concedida a todos os textos, de forma que tudo o que ali está escrito deve ser considerado como de nossa autoria e elaborado por nossa vontade; e que ninguém ouse comparar o texto antigo e as modificações por nós introduzidas, pois elas são numerosas e importantes e foram introduzidas com um fim útil. É de tal forma verdadeiro que, mesmo se uma constituição imperial é citada nos livros antigos, nós não a pouparamos, mas a julgamos digna de ser melhorada e corrigida; em suma, tendo abandonado os nomes antigos, sancionamos, com as nossas reformas, o que estava de acordo com a realidade e as necessidades de nossa época”.

316. Exemplo de interpolação:

Gaio, I, 48: “*Sequitur de iure personarum alia divisio. Nam quaedam personae sui iuris sunt quaedam alieno iure subiectae sunt*”.

Trecho atribuído a Gaio, no *Digesto*, I, 6, 1, pr.:

“*De iure personarum alia divisio sequitur, quod quaedam personae sui iuris sunt, quaedam alieno iure suiectae sunt*”.

Outro exemplo:

Gaio, III, 88: “Nunc transeamus ad obligationes, quarum summa divisione in duas species deducitur: omnis enim obligatio vel ex contractu nascitur, vel ex delicto”.

Digesto, XLIV, VII - de obligationibus et actionibus, 1, Gaius (lib. 2, *Aureorum*):

“Obligationes aut ex contractu nascuntur, aut ex maleficio, *aut proprio quodan iure ex variis causarum figuris*”.

No primeiro fragmento, extraído das *Institutas*, Gaio afirmar a serem fontes das obrigações o contrato e o delito, enquanto no segundo fragmento, incorporado ao *Digesto* e extraído do livro *Aureorum* atribui-se a Gaio a afirmativa da existência de outras fontes de obrigações (*variis causarum figuris*), além do contrato e do delito.

317. O romanista italiano Emilio Albertario realizou estudos completos sobre a obra legislativa do Imperador Justiniano⁸² e investigou todas as suas fontes.

Salienta Albertario, reproduzindo Bluhme⁸³, que em todos os títulos do *Digesto* os fragmentos seguem uma ordem preestabelecida que nos pode conduzir a quatro diversas séries de obras, muito embora nem todas as séries sejam representadas em cada título, nem seja constante a ordem em que se dispõem os fragmentos, mas todo título apresenta distintas as séries que concorreram para constituí-lo. “Il Bluhme chiamò questo serie *masse*, e diede a ciascuna il nome rispondente al tipo dell’opera giuridica che vi prevale: massa sabiniana chiamo quella costituita quasi tutta di opere relative al *ius civile*, dal nome del grande giurista che elaborò per primo il *ius civile* in un vero sistema; *massa edittale*, quella di cui predominano le opere di casistica, tra le quali hanno un primo posto quelle di Papiniano; infine, appendice chiamò un’ultima massa, costituita per lo più di opere meno accessibili o più antiquate, perchè queste opere sarebbero pervenute nelle mani dei compilatori un secondo tempo a lavoro già iniziato.”

Refere ainda que muito se discute no sentido de saber se os compiladores do *Digesto* extraíram os seus fragmentos diretamente das obras originais da jurisprudência romana ou se se serviram de compilações já existentes.

Para Hoffmann, escritor austríaco, os compiladores teriam já encontrado o material em boa parte ordenado pela maneira por que foi incorporado ao *Digesto*.

⁸² EMILIO ALBERTARIO, *Introduzione Storica allo Studio del Diritto Romano Giustinianeo*, Milão, Dot. Antonino Giuffrè, ed. 1935, pág. 13.

⁸³ BLUHME, “Die Ordnung der Fragmente in den Pandektentiteln”, in *Zeitschr. f. gesch. Rechtswiss.* 4 (1818) 256-474.

318. Como salienta Collinet a obra legislativa de Justiniano apresenta um caráter especial, único, que geralmente não se encontra em outras legislações: enquanto estas costumam ser criação direta de seus autores, a de Justiniano possui uma parte pessoal, integrada pelas *constituições* de 527 e 534 e as suas *Novelas*; e outra, compilada do direito anterior, que constitui a maior parte do *Código*, das *Institutas* e todo o *Digesto*. O direito antigo foi conservado, tanto quanto possível, em seu estado original, apenas burilado à maneira do Oriente, do VI século.⁸⁴

Teve Collinet a preocupação de investigar as origens históricas, a gênese do direito justinianeu em suas três principais realizações: o *Código*, o *Digesto* e as *Institutas*. Considera ele o problema dessas origens “o mais vasto e o mais obscuro”, que preferiríamos qualificar de o mais “complexo”, em face do labirinto em que se perde o investigador quando procura reavivar as fontes perdidas.

Alguns romanistas se dedicaram a essa sedutora tarefa, entre eles o alemão Hans Peters, em 1913, autor da obra *Die oströmischen Digestenkommentare und die Entstehung der Digesten* e o italiano Giovanni Rotondi, autor de alguns artigos esparsos sobre o assunto e que não chegou a condensar numa obra definitiva por ter falecido prematuramente.

Diz Collinet que “La composition très originale de l’oeuvre de Justinien, mélange et non fusion d’éléments nouveaux n’a aucun inconvenienc pour l’exégete qui traite de la même maniere et au même titre des données des sources anciennes et celles des sources byzantines, comme Justinien entendait naturellement que les juristes se comportent dorénavant. Une telle composition met, au contraire, l’historien du droit romain dans un embarras extrême. Si en face des lois personnelles de Justinien il est tout à fait sur qu’il a réellement affaire à des textes du VJ.^e siècle, aussi contenu aux Institutes de Gaius, son assurance chancelle quand il se trouve en présence des autres textes, c’est-à-dire, le plus souvent”.⁸⁵

319. A descoberta de grande número de interpolações arrastou os romanistas para o campo vasto e perigoso da investigação de suas origens históricas.

Aquelas três realizações mais importantes do imperador oriental - o *Código*, o *Digesto* e as *Institutas* - apresentam um traço comum que as distingue das *Novelas*: são um misto de direito bizantino, “mélange d’ancien et de nouveau, de choses classiques et de choses byzantins, mélange plus ou moins complet suivant les cas”.

⁸⁴ PAUL COLLINET, *op. cit.*

⁸⁵ *Op. cit.*, pref.

320. Penetrando na essência dessas três produções legislativas e separando um a um os seus elementos constitutivos, extrai-se o seguinte:

Código	Contribuição antiga, pré-justinianéia	1) Constituições extraídas dos Códigos Gregoriano, Hermogeneano e Teodosiano. 2) Parte de constituições posteriores a Teodósio e Novelas pos teodosianas.
	Contribuição nova	Interpolações às constituições antigas.
Digesto	Contribuição antiga	Fragmentos das obras dos jurisconsultos clássicos.
	Contribuição nova	Interpolações aos fragmentos dos jurisconsultos clássicos.
Institutas	Contribuição antiga	Subsídios extraídos das <i>Institutas</i> de Gaio ou de outros jurisconsultos clássicos.
	Contribuição nova	Interpolações aos textos extraídos das <i>Institutas</i> de Gaio ou de outros jurisconsultos clássicos.

Desdobradas as três obras em seus elementos, não se satisfazem os romanistas em saber que no *Código*, no *Digesto* e nas *Institutas* há direito clássico puro ao lado de novos princípios, novas idéias, alguma coisa diferente introduzida por Triboniano e seus auxiliares. Quais as fontes dessas contribuições novas? Seriam elas uma criação original dos jurisconsultos, advogados e professores escolhidos pelo Imperador para levar a bom termo o gigantesco empreendimento?

No *Código* as leis consideradas “novas” bem poderiam ser fruto da concepção pessoal dos que nele trabalharam.

321. As interpolações que se descobrem nos três monumentos legislativos não têm todas elas a mesma origem, algumas são pré-justinianéias, outras contemporâneas do Imperador.

Daí poder-se-á concluir:

Interpolações no <i>Código</i> , <i>Digesto</i> e <i>Institutas</i>	1) Algumas interpolações e glosas já existiam antes de Justiniano nos textos que foram recolhidos pelas comissões. 2) Algumas interpolações e glosas são posteriores a Justiniano. 3) A maioria das interpolações foi realizada pelas comissões nomeadas por Justiniano para a elaboração legislativa.
---	--

322. As interpolações referidas no item 3, de autoria das comissões, poderiam ser o resultado de fatores existentes à época (influência da legis-

lação de Justiniano em vigor) ou de causas anteriores (as transformações sofridas pelo direito romano clássico, a partir do 1º até o 6º século da Era Cristã). Além da adaptação dos princípios jurídicos clássicos à legislação justinianéia é bem possível que algumas inovações sejam o produto de concepções pessoais dos integrantes das comissões, homens de excepcionais qualidades.

323. A pesquisa dessas interpolações obedece a diversos critérios ou processos. Se decorre de um confronto de textos, em que se localizam os acréscimos e supressões, diz-se que a investigação é “textual”. Nem sempre, porém, tal processo oferece bom resultado. Torna-se necessário ir mais longe na análise pois cada texto obedece a um sistema geral a que se subordinam as legislações. É conveniente compreender o conteúdo, a essência dos textos confrontados em função do conjunto, para não cair nas graves falhas a que está exposta toda interpretação literal.

324. Esse processo diz-se “sistemático”. A investigação das origens históricas dos institutos em estudo, a sua localização no tempo, podem ser obtidas *por* meio do “critério histórico”. Um determinado conceito atribuído, por exemplo, a Papiniano, no *Digesto*, pode ser fruto de interrupção, desde que se observe inexistir à época em que viveu o grande jurisconsulto o instituto em exame. É apenas uma hipótese.

325. Por outro lado, se ao mesmo jurisconsulto são emprestadas afirmações contraditórias opostas, irreconciliáveis, teses que se repelem, é bem possível que uma dessas afirmações seja fruto de interrupção. O conceito original foi alterado, quer por um acréscimo, quer por uma omissão qualquer. O processo para a descoberta de tais modificações é chamado “lógico” e se a discrepância não chega a ser total mas em minúcias, que tomam conveniente uma pesquisa jurídica, o critério para descobri-la é denominado “lógico-jurídico”.

326. Além do processo “textual”, inicialmente indicado, pode o romanista aprofundar o seu estudo, utilizando para esse fim o critério “filológico”. A língua sofreu alterações profundas através dos séculos e o estilo bizantino discrepa em muitos pontos do clássico-romano.

327. O “critério legislativo” procura descobrir na doutrina condensada no *Digesto* preceitos legislativos, extraídos de constituições imperiais e enxerdados em textos dos jurisconsultos clássicos.

328. O Prof. João de Castro Mendes, da Faculdade de Direito de Lisboa, faz excelente síntese de todos esses critérios. Considera o “filológico” bastante perigoso “sobretudo porque a interpolação pode ser meramente formal”.

Não basta, porém, em nosso entender, a simples divergência de textos para concluir-se pela existência de interpolação. Às vezes é necessário aliar um processo a outro, o “textual” ao “filológico”, o “sistêmático” ao “histórico” e ao “legislativo”, o “lógico” ao “lógico-jurídico”.

Todos eles são meios de que se serve o cientista para buscar a verdade e tratados isoladamente todos se tornam perigosos e possivelmente falhos.

329. Estudando os critérios ou processos para análise das fontes que serviram aos compiladores justinianus e localização das interpolações, Albertario classifica esse processos da seguinte forma: 1) Critério textual; 2) Critério hitórico; 3) Critério lógico; 4) Critério lógico-jurídico; 5) Critério legislativo; 6) Critério sistemático ou metodológico; 7) Critério filológico; 8) Critério exegético; 9) Critério diplomático. Considera “diplomático” o que evidencia a interpolação nos erros provenientes de cópias: “L’interpolazione è facilmente supponibile nel testo della Fiorentina quando e gravemente scorreto: la scorrettezza può spesso derivare dalla difficoltà in cui si imbatte l’amanuense, che deveva copiare il testo classico con le annotazioni e cancellazioni dei compilatori, soprattutto quando questi indicavano di transportare nel testo commenti post-classici marginali”. E apresenta um exemplo “luminoso” de interpolação “no fr. 35, D. 21, 1. atribuído a Ulpiano: *Plerumque propter morbosa mancipia atiam non morbosa redhibentur, si separari non possint sine, agno incommodo vel ad pietatis rationem offensam, quid enim si filio retento parentes redhibere maluerinte vel contra? quod et in fratibus et in personas contubernio sibi coniunctas, observavi oportet.* Qui abbiamo un ablativo retto dal *sine* e legato ad un accusativo retto *dall’ad*, l’orribile sconcordanza *in fratibus et in personas coniunctas, l’observari* costruito una volta con l’ablativo, un’altra con l’accusativo”.

330. Giffard, em conferência proferida no “Institut de Droit Romain” de Paris, adverte os investigadores do perigo que representam as afirmativas categóricas em matéria de interpolação: “... que ceci serve d’avertissement aux chercheurs imprudents, et qu’ils hésitent désormais à introduire dans le droit de Justinien des réformes législatives par voie d’interpolation”.

Pode surgir mesmo o problema: na discrepância existente entre dois textos da compilação justinianéia qual dos dois seria interpolado? Não poderia um jurisconsulto modificar ele próprio a sua opinião a respeito de

um determinado assunto e escrever em sentido oposto ao que já afirmara anteriormente? É comum, entre os homens de pensamento, modificarem, com tempo, a experiência, a idade, o aumento de seu cabedal científico, conceitos e opiniões antigas. Os sábios também erram, como aconteceu com o humanista Cujácio a respeito de *lex romana Burgundionum*, editada como se fora um *Codex Papianus*, por erro do copista. Reconhecido mais tarde o engano, com a franqueza e humildade de que só os ábios também são capazes, restabeleceu-se a verdade histórica. Esse é apenas um exemplo ocorrido muitos séculos após Justiniano. Queremos com ele tornar evidente que na considerável massa de obras clássicas utilizadas pelos comissários de Justiniano deveria haver também enganos, erros, falhas, omissões, contradições imputáveis aos autores dos manuscritos.

E apesar do crivo por que passaram todos os textos que integram as compilações justinianéias neles têm-se localizado contradições de toda a ordem. Não só aplausos, mas críticas candentes se fazem à famosa obra do imperador bizantino.

331. Bonjean, estudando o processo formulário, opõe crítica mordaz ao trabalho científico dos compiladores nomeados por Justiniano. O processo formulário, diz ele, é sem dúvida o que se torna mais interessante para nós, pois, se achava em vigor à época brilhante dos grandes jurisconsultos cujas obras foram retalhadas pelos encarregados da célebre compilação do *Digesto*: “... dont les écrits furent plus tard morcelés par Justinien, pour la célèbre compilation du *Digeste*” (pág. 7).

À pág. 71 da mesma obra Bonjean volta à crítica com mais violência: «... ouvrages admirables que, malgré les étranges mutilations que leur ont fait ubir les compilateurs grecs, constituent encore aujourd’hui les modèles les plus parfaits qui puissent être offerts aux méditations de ceux qui aspirent au titre de jurisconsulte».

Apesar de considerar admiráveis as obras dos escritores clássicos o ilustre romanista francês não se conforma, no entanto, com as *mutilações* que lhes teriam feito os compiladores orientais.

É bem verdade que essas «mutilações» tinham uma razão de ser: a atualização do direito, a sua adaptação ao século de Justiniano, a sua uniformização em face das necessidades da época.

332. Não menos candente é a crítica de Gustavo Hugo, na sua *História do Direito Romano*, que chega a negar alicerce histórico aos fatos porventura mencionados no *Corpus Juris*: “... mais les compilateurs détestables employés par Justinien ont alteré tant de choses, qu'un fait his-

torique, fondé uniquement sur un passage du *Corpus Juris*, ne repose, à proprement parler, sur aucune preuve". E cita o conceito de Jacques Godefroy (Jacobus Gothofredus), grande humanista, um dos reconstituidores mais autorizados da lei decenviral: "*Eam nunc aliquis et Triboniani fide hunc vel illum, hujus vel illius juris auctorem faciat*".

333. Paul Koschaker, no seu *Europa y el Derecho Romano*, pág. 111, escreveu: "Así resulta que el *corpus iuris* está lleno de contradicciones y sobre muchos problemas, e pueden adaptar actitudes antinómicas, apoyadas en razones igualmente estimables. Ciento que el emperador Justiniano, contribuió no poco, durante el trabajo compilatorio, a superar y resolver estas antinomias y que para conseguirlo, así como para lograr adaptación del Derecho la exigencias de los tiempos en que se llevó a cabo la codificación los compiladores introdujeron numerosas interpolaciones, es decir, cambios externamente imperceptibles do los *excerpta*. Con la celeridad del trabajo compilatorio no siempre se siguió un sistema congruente em la introducción de las interpolaciones, y ello fué la causa de que en la obra legislativa de Justiniano subsistan muchas contradicciones, causadas por la evolución incessante del Derecho. Ya antes de Justiniano, en las obras jurídicas de la época clásica (100 a. de J.C. -250 d. de J.C.), en las constituciones imperiales y en las colecciones de estas, manejadas en las escuelas jurídicas del período post-clásico, aparecen aclaraciones e glosas debidas a los profesores de Derecho, las cuales se insertan en los textos mismos como formando parte de ellos y constituyendo los llamados glosemas". E mais adiante, pág. 113: "Sería totalmente equivocado estimar el *corpus iuris* como un código en la acepción moderna de esta palabra, pues la compilación sólo contiene escassíssimos preceptos jurídicos y ofrece, en cambio una abuodantísima casuística, ordenada defientemente y llena de antinomias y dificultades. Intentaré probar más adelante que la aplicación del *corpus iuris* en la práctica, fué obra del Derecho de los juristas y no mera aplicación de una ley".

Muitos outros romanistas têm feito críticas não menos severas à obra de Justiniano.

334. *Antinomias* - Não só as interpolações oferecem campo vasto e móvediço às pesquisas científicas: as antinomias entre o *Digesto* e as *Novelas*, entre as *Institutas* e o *Digesto*, entre o *Código* e o *Digesto* e as *Institutas*, trazem problemas que é preciso resolver objetivamente.

335. Que preceito jurídico terá prevalência quando houver contradições entre as diversas partes do *Corpus Iuris*?

As *Novelas* justinianéias são posteriores ao *Código*, às *Institutas* e ao *Digesto*, razão por que os preceitos nelas contidos derrogam os anteriores. Sendo as *Institutas* e o *Digesto* do ano 533 uma *Novela* de 550 prevalece. Mas se a antinomia for entre as *Institutas* ou *Digesto* e o *Código*, qual a solução? Parece-nos que, sendo o *Código* posterior às *Institutas* e *Digesto*, teve o propósito de alterá-los. Essa deve ter sido a intenção do legislador, pois, não seria racional uma lei nova subordinar-se a uma lei velha. O direito intertemporal sempre preocupou profundamente os legisladores de todos os tempos, desde a vetusta *Lex Duodecim Tabularum*: *Quod postremum populus jussit, id jus ratum esto* (tab. XI, 1.).

336. Nesse passo discordamos do eminentíssimo Matos Peixoto, alicerçado aliás em Savigny quando afirma que “Savigny, porém, mostra que tal não se dá, porque essas três coleções constituem um código único, um sistema legislativo uniforme, devendo ser consideradas como se promulgadas ao mesmo tempo. Com efeito, Justiniano diz expressamente que as leis constantes do *Digesto* e das *Institutas* se equiparam em força e autoridade às constituições do *Código*”. Reconhece, no entanto, que “prevalecem por execução, contra o *Digesto* e as *Institutas* as poucas constituições (em número de treze, das quais apenas quatro pertencem ao direito privado) promulgadas entre a data em que essas compilações começaram a vigorar (30-dez.-533) e a data da promulgação do novo *Código* (16-nov.-534), porque, tendo sido expedidas precisamente para corrigi-las, não seria admissível que a inclusão dessas constituições no *Código* lhes fizesse perder a eficácia”

Este último argumento parece reforçar a nossa conclusão de que todo o novo *Código*, por ser posterior, prevalecia quando em conflito com as *Institutas* e o *Digesto*. Dar tal força apenas a treze constituições intermediárias e retirá-la às demais não parece solução exata, não obstante aceita por grandes figuras do romanismo universal. Por outro lado, quando Justiniano afirma que as leis constantes do *Digesto* e das *Institutas* se equiparam em força e autoridade às constituições do *Código*, é preciso verificar a que *Código* ele alude, se ao primeiro, que era de 529, ou ao segundo, só promulgado em 534, muito depois das *Institutas* e do *Digesto*. E as constituições *Tanta*, § 23 (C. 1. 17., de vet. iur. 2,23) e a *Omnem*, § 7, em que há referência expressa ao assunto, são ambas, do ano 533, muito anteriores, portanto, ao segundo *Código*. As alusões que fazem a “Código” devem ser entendidas como ao primeiro e não ao segundo, isto é, aquele que foi promulgado em 7 de abril de 529, pela Cns. *Summa, de Justiniano Codice Confirmando* e denominado *Novus Iustinianus Codex*. Esse *novus codex* de 529 depois tornou-se velho (*vetus codex*) em face do outro que o substituiu, promulgado pela Const. *Cordi*, em 16 de novembro de 534, com o nome de *Codex Repetitae Praelectionis*.

337. Em 533, portanto, Justiniano afirmava, referindo-se ao primeiro e não ao segundo *Código*: “Leges aulem nostras, quae in hiscodicibus, id est institutionum seu elementorum et digestorum seu pandectarum posuimus, suum obtainere robus ex tertio nostro felicissimus consulatu ... in omne aevum valituras et una cum nostris constitutionibus pollentes et suum vigorrem in iudiciis ostendentes in omnibus causis” (*Tanta*, § 23).

338. Conclui Matos Peixoto que nos conflitos entre o *Digesto* ou as *Institutas* e o *Código* a solução deve ser apontada “pelos princípios da hermenêutica, como se se tratasse de uma lei única”; aplicando-se a mesma regra às divergências entre o *Digesto* e as *Institutas*.

Aceitamos a segunda parte das conclusões, isto é, quanto às antinomias entre o *Digesto* e as *Institutas*, promulgadas na mesma data, em 533. Quanto ao segundo *Código* preferimos dar-lhe prevalência quando em conflito com as *Institutas* ou o *Digesto*, por ser de data posterior e mesmo porque nele Justiniano introduziu muitas inovações, “Neuerungen” como diz Jörs: “Die Gesetzgebung seit dem Jahre 529 hatte so viel Neuerungen eingefuehrt, dass eine Umarbeitung des *Codex Iustinianus* nötig erschien”.

O segundo *Código* revogou todas as constituições anteriores instituindo direito novo: “Dieser (uns erhaltene) Codex Iustinianus (*repetitae pralectionis*) wurde am 16. November 534 (mit Gesetzkraft vom 29. Debenzer ab) veröffentlicht (C. Cordi) und zugleich alle früheren Konstitutionen ausser Kraft gesetzt”. As interpolações feitas nos textos originais das antigas constituições constantes desse *Código* é que têm o mesmo valor das realizadas no *Digesto*: “insichtlich der Veränderungen der Urtexte gilt im allgemeinem das gleiche wie bei den Digesten”.

339. E na própria Constituição *Cordi*, de 16-nov.-534, § 3, Justiniano salienta que autorizou livremente os seus comissários a realizarem as correções que julgassem necessárias, o que poderiam fazer sem hesitação e independentemente de permissão especial, devendo também suprimir as constituições supérfluas ou revogadas por outras posteriores, idênticas ou contrárias e completar as constituições defeituosas e tornar claras as obscuras. Tudo isso tinha por fim fazer com que as constituições e o *Digesto* parecessem claros, positivos e o *Código* surgisse aos olhos humanos com todo o seu brilho e esplendor, evitando repetições, contradições e normas já caídas em *desuetudo*.

A essa obra tratada por Justiniano com tal carinho - *sed etiam constitutionum nostri Codicis plenun jubar omnibus clareat* - emprestou o Imperador toda a força e prestígio, sendo normal, portanto, que prevalecesse sobre a legislação anterior.

340. É preciso também não esquecer que a expedição de constituições era o meio normal de legislar durante o Império, sendo os Códigos uma compilação de *leges*, enquanto o *Digesto* encerrava a doutrina, *iura*. Talvez por isso já foi até aventada a hipótese de ter sido o *Digesto* destinado, principalmente, ao ensino do Direito nas escolas orientais, tese essa referida por P. Koschaker, ob. cit., pág. 498, nota 34, invocando Wieacker (*Das Corpus Iuri-Ztschr. f. d. ges. Staatswissenschaft*, 102 (1942), 446 e segs., 470 e segs., *Vom röm. "Rechf"* (1944), 148 e segs., 181 e segs., 189 e segs.) . Por isso os Digestos retratam os métodos e a experiência colhidas nas escolas orientais, muito em especial a famosa instituição de Berito. Essa hipótese, que Koschaker reputa sedutora, contribuiria para facilitar a compreensão do processo evolutivo no Ocidente, daí a vivificação do Direito Romano pelos glosadores, que ensinavam o direito pelo *Digesto*. Data desse momento a vinculação do Direito Romano às universidades medievais.

341. Savigny, na sua notável obra *System des heutigen romischen Rechts*, na tradução da Scialoja, vol. 1, págs. 275 e segs., demonstra grande preocupação pela análise do problema da vigência do segundo Código em face do *Digesto* e das *Institutas*. À pág. 275 salienta que «in favore del Codice finalmente è stata, non senza verosimiglianza, sostenuta una prevalenza sulle altre due compilazioni, simile a quella delle Novelle, per la ragione che questo Codice, che noi abbiamo, ricevette forza di legge circa un anno dopo le Istituzioni ed il Digesto. Per tale ragione dovrebbe nel conflitto tra singole leggi spettare sempre al Codice la preferenza. Ammettendo ciò si verrebbe però a questo strano risultato. Il primo Codice (certamente identico quasi nella sua totalità col secondo, che abbiamo noi) comparve nel 529. Quando dopo, nell'anno 533, furono pubblicate le Istituzioni ed il Digesto, questi derogarono al Codice in tutte le parti con esso non concordanti. Per ultimo comparve nell'anno 534 il nuovo Codice, il quale avrebbe dovuto derogare nuovamente alle Istituzioni ed al Digesto, e sarebbero state con ciò ristabilite quelle stesse leggi del primo Codice, che erano state abrogate un anno prima. E impossibili che Giustiniano abbia voluto produrre un si stravagante cambiamento di diritto».

342. O eminentíssimo romanista raciocina como se o segundo, Código contivesse, em seu todo, disposições diametralmente opostas às *Institutas* e o *Digesto*; como se tivesse havido o propósito manifesto do Imperador de tornar letra morta as obras de 533 em face da de 534. Não é bem assim. Na Const. *Cordi* está claro que houve o desejo de tornar harmônicos o *Digesto*, as *Institutas* e o segundo Código, mas esse desejo não impede que, por inadvertência,

ou mesmo intencionalmente, em alguns preceitos esparsos, disposições do *Código* entrem em conflito com as do *Digesto* e *Institutas*. Esses conflitos nem sempre se identificam por ocasião da redação das leis, tarefa difícil delicada, em que o pensamento do legislador não pode prever caso e hipóteses que o turbilhão da vida quotiniana cria. As leis não são casuísticas. É precisamente nesses pontos que esbarra a argúcia d magistrado ou do jurisconsulto. As decisões da justiça também dão vida a direito, esclarecem e completam as leis, de complexa interpretação, muitas vezes.

343. Quando tais conflitos surgissem entre as *Institutas* ou o *Digesto* e o *Código* seria extravagante dar supremacia a este promulgado cerca de um ano depois daquele? Cremos que não. E o mesmo Savigny que à pag. 269 da obra citada, estudando as contradições entre as fontes do direito, afirma que quando num complexo de fonte se encontra divergência insólivel, vale a regra de que a fonte mais recente deve ser preferida, à mais antiga: “Quando entro questo complesso si trova una contraddizione insolubile, vale la regala che la fonte piú recente deve essere preferita alla pu antica. La ragionc di questa regala si è che una contraddizione della specie qui descritta à da attribuirsi allo svolgimento progressivo del diritto, per cui la regola piú recente importa abrogazione della regala da va'ere per lo stato attuale del diritto, essa può essere tratta soltanto dal diritto tuttora esistente, non da quello già abrogato”.

344. O desenvolvimento progressivo do direito, em virtude do qual a regra mais recente ab-roga a mais antiga é argumento aplicável às antinomias entre o segundo *Código* e as *Institutas* ou o *Digesto*. Nada importa tenha o *Codex Repetitae Praelectionis* reproduzido em grande parte constituições que integram o primeiro *Código* de 529. Também as *Institutas* de 533 reproduzem, consideravelmente, preceitos das *Institutos de Gaio*, que lhes são anteriores em cerca de três séculos e o *Digesto* contém a doutrina clássica das primeiras centúrias do Império, muito mais velha do que as constituições compiladas no primeiro *Código* de 529.

345. Esse hábito de renovar o direito antigo através de novas leis não é bizantino, mas tipicamente romano. A *Lei das XII Tábuas* teve os seus preceitos por vezes reproduzidos em outras leis durante a República. Quando as leis começavam a perder a sua autoridade e a cair em *desuetudo*, era comum a promulgação de novas leis idênticas e com o mesmo objetivo.

Não teria Justiniano o propósito de evitar que o primeiro *Código* fosse revogado pelo *Digesto* e *Institutas*, dando-lhe nova vida com a confecção do

segundo? *Sed etiam constitutionum nostri Codicis plenum jubar omnibus clareat* são expressões da Const. *Cordi*, já citadas e que reproduzimos.

346. A respeito do segundo *Código* ensina Heinécio:

“XX. Sede ne hic quidem substitut Justiniani diligenti. Quum enim ille Codex parum placeret, & in multis pandectae ab eo discederent; denuo V viris ejus emendationem commendavit prodiit *Codex repetitae paelectionis* promulgatus anno D XXXIV, XVI Kal. Dec. quietamnum exstal”.

347. A obra legislativa de Justiniano, depois da morte do imperador, no ano 565 da era Cristã, projetou-se por muitos séculos no Oriente e no Ocidente.

Muito embora tenha sido elaborada no VI século ela importa no coroamento de uma evolução que se operou durante muitos milênios cerca de XIII centúrias - desde a fundação de Roma.

348. Não obstante as suas falhas, já apontadas, constitui, no entanto, uma admirável contribuição para a ciência jurídica universal, de tal forma, que entre as variadas acepções que Albertário encontra para a expressão “Direito Romano”, uma há que visa tão-somente à obra justinianéia, como substância de todo aquele Direito: “O Direito Romano é expressão que pode assumir significações variadas. Pode ser usada para designar o direito que se formou nas diversas épocas da história de Roma até a compilação que no século sexto da era cristã realizou Justiniano. Pode servir para indicar apenas a legislação justinianéia, ou, ainda, essa legislação na sua fisionomia, adaptações e desenvolvimento que apresenta pela vasta influência da civilização medieval e moderna, e vem a reger a vida jurídica de todas as nações européias até o declinar do século dezoito, sendo que, na Alemanha, até os albores do nosso século”.

CAPÍTULO XV

A OBRA DE JUSTINIANO E A PROJEÇÃO DO DIREITO ROMANO NO ORIENTE. ECLOGA LEGUM. PROCHIRON LEGUM. AS BASÍLICAS. ÍNDICES, COMENTÁRIOS E REPERTÓRIOS

O DIREITO ROMANO NO ORIENTE DEPOIS DE JUSTINIANO. O DIREITO NO IMPÉRIO BIZANTINO

349. *Justiniano* reinou durante vinte e oito anos, de 527 a 565 da era cristã.

350. *Justino II*, sobrinho de Justiniano, manteve a legislação de seu tio, parecendo ter reunido as *Novelas* daquele e expedido outras, que fazem parte da coleção de *Novelas* que ainda subsistem - 565-578.

351. *Tibério II*, sucedeu a Justino II, manteve a mesma diretriz, tendo acrescentado algumas *Novelas* suas - 578-582.

352. *Maurício*, genro do anterior e seu sucessor nada alterou nas leis nem no sistema de ensino. Os livros de Justiniano continuaram a ter curso nas Academias e nos Tribunais. As sentenças eram ainda expedidas em língua latina - 582-602. 602-610.

353. *Phocas*, fez massacrar Maurício e toda a sua família. Baniu de Constantinopla o uso da língua latina, determinando o uso da língua grega nas escolas e nos tribunais. Ordenou ao jurisconsulto Teófilo traduzir em grego as *Institutas* de Justiniano. Como a tradução literal manteria embora em grego, a glória da criação de Justiniano, Phocas ordenou a Teófilo fazer a tradução em “paráfrase”, mais detalhada e mais clara do que o texto, para que essa paráfrase substituísse a pouco e pouco as próprias *Institutas*, pelo uso. Daí em

diante, por todo o Império Bizantino, só foi ensinado o direito contido na *Paráphrase de Teófilo*. Essa preferência pela paráfrase se manteve por muitos séculos, verificando-se que o humanista francês Cujácio chegou a recomendar a Loysel o uso preferencial da paráfrase, a fim de bem compreender as *Institutas*.

Há dúvida quanto à identidade desse Teófilo, que alguns escritores afirmam ser o mesmo que colaborou com Triboniano, na redação das *Institutas*. Terrasson não crê seja a mesma pessoa. O primeiro Teófilo escreveu em latim as *Institutas* de Justiniano; enquanto o segundo para-fraseou-a em grego com o intuito de desacreditá-la. Há uma diferença de 70 anos entre a data da elaboração das *Institutas* de Justiniano e aquela em que as obras começaram a ser traduzidas ou escritas em grego, por ordem de Phocas. A *Paráphrase de Teófilo* teve vigência em todo o Império Bizantino e foi distribuída em muitas cópias, algumas das quais se conservaram até o século XVI, sendo editada pela primeira vez em Bâle, no ano 1534, por Viglius Zuichem, em grego. A segunda edição é de Paris, do ano seguinte; a terceira de Louvain Jacques Curtius, jurisconsulto de Bruges, trouziu-a para latim. Teófilo, além dessa paráfrase, escreveu outras obras, intituladas *De Judiciis* e *De Publicis Judiciis*.

O Imperador Phocas mandou também traduzir o *Digesto* para o grego, por Taleleu, não se sabendo se essa tradução foi literal ou parafraseada. Até hoje não foi editada.

Mandou também traduzir para o grego o Código de Justiniano, por Teodoro Hermopólita, Anatólio e Isidoro, não se sabendo também se fora tradução literal ou em paráfrase.

354. *Herælius* - sucedeu a Phocas, cuja cabeça mandou cortar no ano 610. Daí em diante, por cerca de 260 anos, não houve grandes modificações na jurisprudência. A obra de Justiniano passou a ser utilizada, não em latim mas através das traduções e paráfrases de Phocas, isto é, que ele determinou - 610-641.

Os imperadores Herælius, Constantino Pogonata, Justiniano II, Constantino Copronymo, Nicéforo, Leão, o Armênio e outros sucessores de Phocas continuaram, porém, a expedir constituições, cujos manuscritos têm sido conservados em diversa bibliotecas.

355. *Basílio, o Macedônio* - assumiu o poder imperial em 867. Com ele encerra-se o ciclo de aplicação da compilação justinianéia no Oriente. Julgando a obra de Justiniano vasta e confusa, determinou esse Imperador fosse feito um resumo da mesma, dividido em livros e títulos.

Os títulos não eram desdobrados em leis. Esse resumo alcançou 40 livros, sob a administração de Basílio, que morreu sem ver terminada a sua obra - 867 886.

356. *Leão, o Filósofo* - filho de Basílio (886-911), prosseguiu no empreendimento, publicando os 60 livros, sob o título de *Basílicas*.

357. *Constantino Porfirogeneta* - irmão do anterior, pôs em melhor ordem o trabalho, dando-lhe nova edição, no ano 910. A partir desta data as *Basílicas* passaram a ser a base do direito bizantino até a queda do Império, com a invasão turca, em 1453.

358. O nome *Basílicas*, segundo uns, provém de “Basilio”, segundo outros tem o significado de “Imperial”. Cada imperador chamava-se *Basileus*, dando aos demais soberanos a designação de *reges*.

Para Terrasson este último sentido é o verdadeiro, isto é, *Basílicas* significavam “Constituições Imperiais”. São uma mistura do direito de Justiniano com as constituições dos imperadores bizantinos. Viglius Zuichen foi o primeiro a fazer referência, no Ocidente, aos livros das *Basílicas*, no prefácio da sua edição da *Paráfrase de Teófio*. Gentin Hervet editou em Paris, em 1557, os Livros 28, 29 30, 45, 46 47 e 48, que conheceu através do romanista espanhol Antônio Augustin. Cujácio, em 1596, divulgou o livro 60, que Jacques de Cambrai havia trazido de Constantinopla. Charles Aníbal Fabrot as editou em Paris em 1647, em sete volumes, *in folio*, com o texto grego e tradução latina. Apesar de ser a melhor de todas as edições, há nela falta de muitos, livros, que não foram recuperados.

359. Segundo a edição de Fabrot as *Basílicas* possuem a seguinte divisão:

BASÍLICAS, ed. de Fabrot.

1º Livro - Santa Trindade - I Título.

2º Livro - Da justiça e do direito - 6 Títulos.

3º, 4º, 5º - Bispos, clérigos, igrejas, mosteiros e outros assuntos eclesiásticos - 6 Títulos todos.

6º Livro - Magistrados, funções e privilégios - 22 Títulos.

7º Livro - Juízes, ordem judiciária, dos que podem pleitear em Juízo - 19 Títulos.

8º Livro - Advogados, procuradores e dos que são encarregados da defesa de outrem - 2 Títulos

9º Livro - Coisas julgadas, cessão de bens, posse dos bens concedida pelo juiz, privilégios do fisco - 11 Títulos.

10º Livro - Restituições por inteiro, do dolo, da coação e outras matérias - 37 Títulos.

- 11º Livro - Convenções e transações - 2 Títulos.
12º Livro - Sociedade, partilha de bens - 3 Títulos.
13º Livro - Empréstimo, depósito e ações respectivas - 2 Títulos.
14º Livro - Mandato e ações respectivas - 1 Título.
15º Livro - Ações reais e de reivindicação - 4 Títulos.
16º Livro - Ações pessoais, usufruto e garantias do usufrutuário - 9 Títulos.
17º Livro - Gestão de negócios e ações respectivas - 3 Títulos.
18º Livro - Ações oriundas de contrato firmados por aqueles que estão sob o poder de outrem - 8 Títulos.
19º Livro - Ações resultantes das vendas - 19 Títulos.
20º Livro - Contratos de locação, enfiteuse e troca - 4 Títulos.
21º Livro - Pessoas infames e das testemunhas idôneas - 3 Títulos.
22º Livro - Dos notários, atos, provas, presunções e do juramento judiciário - 6 Títulos.
23º Livro - Direitos de crédito, juros - 4 Títulos.
24º Livro - Ações pessoais sob a denominação genérica de *conductio*, das ações relativas à herança e compensações - 10 Títulos.
25º Livro - Penhor e hipoteca - 8 Títulos.
26º Livro - Cauções, novações, pagamentos e do senatusconsulto Veleiano - 8 Títulos.
27º Livro - Coisas litigiosas - 1 Título.
28º Livro - Casamentos, restituições de dote, coisas subtraídas, vantagens nupciais e da mulher que dá à luz onze meses depois da morte do marido - 15 Títulos.
29º Livro - Convenções matrimoniais e alienação dos bens dotais - 7 Títulos.
30º Livro - Doações entre marido e mulher - 1 Título.
31º Livro - Poderes do senhor sobre os escravos, do pai sobre os filhos das mulheres grávidas depois da morte do marido - 9 Títulos.
32º Livro - Direito dos filhos à sucessão paterna e das concubinas que se tornaram mulheres legítimas; dos filhos naturais - 2 Títulos.
33º Livro - Adoção e exposição dos filhos - 2 Títulos.
34º Livro - Prisioneiro de guerra, *jus postliminium* e condição daqueles que voltam do cativeiro inimigo - 2 Títulos.
35º Livro - Dos filhos e dos póstumos, dos testamentos civis e militares, das instituições de herdeiro, das substituições e outras matérias sobre sucessões testamentárias e *ab intestato* - 2 Títulos.
36º Livro - Concílios, assassinatos voluntários e involuntários - 2 Títulos.

37º Livro - Administração da tutela, autoridade dos tutores e das mães tutoras - 12 Títulos.

38º Livro - Educação dos pupilos, tutela e curatela - 19 Títulos.

39º Livro - Argüição de inoficiosidade, testamentos nulos e injustos - 2 Títulos.

40º Livro - Sucessão pretoriana chamada *Bonorum Possessio* e do direito de crescer - 9 Títulos.

41º Livro - A quarta falcídia, a trebeliana, doações inoficiosas e testamentos - 7 Títulos.

42º Livro - Petição de herança e partilha entre coherdeiros - 4 Títulos.

43º Livro - Estipulações e das penas pecuniárias - 7 Títulos.

44º Livro - Legados particulares e garantias que os herdeiros devem oferecer aos legatários - 41 Títulos.

45º Livro - Graus de parentesco quanto às sucessões *ab intestato*, dos bens matemos, do interdito *unde vir et uxor*, e da imposição aos armênios de obedecerem às leis romanas - 6 Títulos.

46º Livro - Estado e divisão das pessoas e divisão das coisas - 3 Títulos.

47º Livro - Doações *inter vivos* e *causa mortis* - 3 Títulos.

48º Livro - Dos que nasceram livres, dos libertos e da prescrição - 26 Títulos.

49º Livro - Deveres dos libertos para com os patronos - 6 Títulos.

50º Livro - Diversos modos de aquisição da propriedade - 16 Títulos.

51º Livro - Exceções de coisa julgada, dolo e coação - 6 Títulos.

52º Livro - Obrigações que nascem do contrato e do delito - 13 Títulos.

53º Livro - Naufrágios, pesca e demais disposições de direito marítimo - 17 Títulos.

54º Livro - Cargos e honrarias, espetáculos, embaixadas, edifícios públicos - 38 Títulos.

55º Livro - Operários, jardineiros e dos que se relacionam com os bens rurais - 14 Títulos.

56º Livro - Fisco, impostos - 18 Títulos.

57º Livro - Militares, pecúlios, privilégios - 57 Títulos.

58º Livro - Edifício particulares, condução de água, fontes e outras matérias de utilidade pública - 24 Títulos.

59º Livro - Cerimônias fúnebres - 4 Títulos.

60º Livro - Julgamentos civis e criminais por danos e delitos públicos e privados - 69 Títulos.

360. Ao estudarmos as *Basílicas* não podemos deixar de fazer referência a numerosas obras que surgiram depois delas com o intuito de comentá-las

ou resumi-las para melhor compreensão e aplicação prática. Houve também copiosos escólios que a elas se integraram.

Ensina Giraud que devemos indicar ainda, como relacionadas com essa coletânea (*As Basílicas*) e destinadas a suprir-lhe as lacunas ou trazer-lhe alguns esclarecimentos as seguintes obras: 1º) um resumo elementar (*Eklogé*) redigido por ordem do imperador Leão e que ainda não foi impresso; 2º) um outro resumo, igualmente inédito, composto por ordem de Romano I, dito *Lecapeno*; 3º) as glosas nômicas, publicadas primeiro por Labbé e insertas no volume 3º do *Tesouro* de Oton, com um excelente comentário redigido por Antonio Schulting; 4º) o *Resumo das Basílicas*, conhedor por “*Synopsis major*” publicada por Loewenklau e completada por Labbé; 5º) O *Pequeno resumo*, ainda inédito; 6º) O *Nomacanon* de Photius; 7º) O *Poema Nomikò* de Miguel Ataliala, publicado por Loewenklau; 8º) O resumo das *Basílicas* de Teodoro de Hermópolis, ainda inédito; 9º) As diversas obras de Teodoro Balsamon, ou que lhe são atribuídas; 10º) O tratado sobre os graus de parentesco de Chumnus, impresso por Loewenklau; 11º) O manual das *Basílicas* de Tenedius c os comentários de Tipucus, todos dois inéditos; 12º) enfim o célebre *Prókeiron ton nómon, Promptuarium Juris*, de Constantino Harmenópolo.

“Devemos ainda mencionar - diz Giraud - os escólios que acompanham as *Basílicas* e que podem ser considerados parte integrante delas. Representam para essa compilação mais ou menos o mesmo que as *Glosas* para o *Corpus Justinianeum* com a diferença que os escólios das *Basílicas* são algumas vezes extraídos da mais pura fonte do direito romano, enquanto a glosa não tem outra origem que uma imaginação desvairada. Esses escólios, a respeito dos quais Reiz fez um belíssimo trabalho, foram compostos pouco depois da promulgação do texto, segundo se pode presumir: os nomes dos autores se acham nas obras de Suares, Schoell e Heimbach o velho. Seu objeto era esclarecer a inteligência do texto através de curtas anotações extraída dos escritos dos jurisconsultos mais apreciado, ou mesmo das publicações oficiais, e às vezes de velhos monumentos do direito romano. Sua importância é considerável, não somente para a interpretação, mas também para suprir as lacunas do texto”.

ESQUEMA

Compilações de leis no Império Bizantino

1) *Ecloga Legum Compendiaria* (Epítome de leis selecionadas) - ano

740, sendo Imperador Leão, o Isauro (o Iconoclasta). Baseada no *Digesto*, nas *Institutas*, nas *Novelas*. Contém 18 Títulos sobre matéria de Direito Civil: casamento, doações, sucessão, tutela, manumissão de escravos, obrigações em geral, pecúlios, penalidades etc. Constitui reação contra a obra de Justiniano.

2) *Lex Rhodia de jactu* - De data muito anterior foi, porém, incluída no *Dig.*, XIV, 2. Deste extraída e novamente divulgada, em apêndice à *Ecloga Legum Compendiaria*.

3) *Prochiron Legum* - (*Manual das Leis*) - ano 870, sendo Imperador Basílio, o Macedônio. Esse mesmo Imperador procedeu a segunda edição do *Prochiron Legum* já com outra denominação: *Epanagoge (repetita pselectio)*

4) *Basílicas* - iniciada por Basílio, o Macedônio, e terminada por seu filho Leão, o Filósofo (886-912). Dividida em 60 livros, subdivididos em títulos. Baseou-se no *Digesto*, *Institutas*, *Código* e *Novelas* e procurou unificar as compilações esparsas de Justiniano, traduzindo também para o latim a legislação em língua grega.

2^a edição das *Basílicas* pelo filho de Leão, o Filósofo, Constantino Porfirogeneta (912-959). Essa edição é do ano 945 e intitulada *Basílica Repetitae Praelectionis*. As edições das *Basilicas* contêm escólios (anotações). Edições: de Heimbach, em grego e latim, 6 volumes (1833-1870).

Edição de Haubold: *Manuale Basilicorum*.

5) *Novellae Leonis* - O mesmo Imperador Leão, o Filósofo, promulgou 113 *Novelas*, em grego. Essas *Novelas* foram traduzidas para o latim por Henrique Agileu, no século XVI (1560). Algumas se encontram incorporadas, à edição do *Corpus Juris Civilis* (Academicum Parisiense). Há uma edição de Beck: *De Novellis Leonis liber singularis*.

6) *Sinopses, índices e repertórios*

Synopsis Basilicorum - do século X, de autor não identificado. Contém uma súmula das *Basílicas*, como a própria denominação indica, em ordem alfabética.

7) *Synopsis* de Miguel Ataliata - do século XI - é também uma súmula das *Basílicas*.

8) *Tipucito*, de autor desconhecido - do século XI - contém matéria tratada das *Basílicas*. Há controvérsias quanto ao significado de seu título. Alguns autores entendem que Tipucito era o nome do autor; outros traduzem-no como: “onde se acha?”

9) *Synopsis legum*, por Miguel Constantino Pselo - do século XI - trabalho dedicado ao discípulo do autor Miguel Ducas, que se tornou Imperador, de 1071 a 1078.

10) *Epanagoge aucta* - do século XI - é uma nova edição melhorada da *Epanagoge (Prochiron legum)*.

11) *Synopsis minor* - do século XIII - é uma edição que contém extratos da *Synopsis Basilicorum* e da *Synopsis* de Miguel Ataliata.

12) *Prochiron auctum* - do século XIV, edição melhorada do *Prochiron legum*. É do ano 1300.

13) *Promptuarium ou Manuale legum (Hexabiblos)*, de Constantino Harmenopolus. Dividido em seis livros. Constantino Harmenopolus foi juiz em Tessalônica (segundo Terrasson em 1143; segundo Matos Peixoto em 1345; para Mackeldey faleceu em Constantinopla em 1382). É uma compilação integrada pelo *Prochiron Legum*, trechos da *Synopsis Basilicorum* e outras leis e compilações.

O *Hexabiblos* foi utilizado durante muitos séculos com autoridade de lei, mesmo ao tempo em que a Grécia se achou sob dominação dos turcos (1453). Foi publicado pela primeira vez em Paris, em 1540, por Teodorico Adamée. Há uma boa edição de Otto Heiz, com tradução em latim, de 1780.

Em 1830 foi nomeada uma comissão de jurisconsultos, pelo Presidente Capo de Istria, da Grécia, para proceder à revisão das *Basílicas*, *Novelas* e demais legislações antigas.

Principais imperadores do período bizantino depois de Justiniano⁸⁶

⁸⁶ ZACHARIAE VON LINGENTHAL, na sua obra *Geschichte des griechisch-roemischen Rechts*, págs. 5 e segs., apresenta em ordem cronológica os nomes de todos os imperadores

bizantinos e patriarchas. Sendo VON LINGENTKIAL um dos mais profundos conhecedores da história e do direito bizantino - que investigou durante trinta e cinco anos -, conforme salienta no prefácio da 1ª ed. (und so habe ich vor nummer fünf und dreissig Jahren angefangen, das byzantinische Recht zum Gegenstande eingebender Studien zu machen), vale a pena reproduzir as suas minuciosas informações:

ERSTE PERIODE: JUSTINIANISCHES RECHT (1º PERÍODO)

- I - Justinianus 527 - Patriarchen: Epiphanius seit 520, Anthimus 535, Menas 536, Eutychus 552 (unter ihm 552 die fünfte allgemeine Synode), Joannes Scholasticus 565.
- II - Justinus 566, mit Tiberius 574.
Patriarch: Eutychus iterum 577.
- III - Tiberius allein 578.
- IV - Mauricius 582.
Patriarchen: Joannes Nesteutes 582, Cyriacus 595.
- V - Phocas 602.
Patriarchen: Thomas 607, Sergius 610.
- VI - Heraclius 610.
Patriarch: Pyrrhus 639.
- VII - Constantinus 641.
- VIII - Heracleonas 641.
- IX - Constans Heraclius 641.
Patriarchen: Paulus 641, Pyrrhus zum zweiten Male 653, Petrus 655, Thomas 666.
- X - Constantinus Pogonatus 668.
Patriarchen: Joannes 669, Constantinus 674, Theodorus 676, Georgius 678, Theodorus zum zweiten Male 684.
- XI - Justinianus Rhinotmetus 685.
Patriarchen: Paulus 686, Callinicus 693.
- XII - Leontius 696.
- XIII - Tiberius Apsimarus 698.
- XIV - Justinianus wiederum 705.
Patriarch: Cyrus 705.
- XV - Philippicus Bardanes 711.
Patriarch: Joannes 711.
- XVI - Anastasius (Artemius) 713.
Patriarch: Germanus 715.
- XVII - Theodosius Atramyttenus 715.

ZWEITE PERTODE (2º PERÍODO)

NEUGESTALTUNGEN IM RECHT UND KIRCHENGLAUBEN. (NOVAS CONCEPÇÕES DO DIREITO E DA FÉ CRISTÃ).

- XVIII - Leo (Conon) Isaurus 717.
Patriarch: Anastasius 730.
- XIX - Constantinus Copronymus oder Caballinus 741.
Patriarchen: Constantinus 754, Nicetas Eunuchus 766.

XX - Leo Chazarus 775.
Patriarch: Paulus 780.
XXI - Constantinus mit seiner Mutter Irene 780.
Patriarch: Tarasius 784.
XXII - Constantinus allein 790.
XXIII - Irene 797.
XXIV - Nicephorus Genicus 802.
Patriarch: Nicephorus 806.
XXV - Michael Rhangabes 811.
XXVI - Leo Armenius 813.
Patriarch: Theodotus Cassiteras 815.
XXVII - Michael Amoriensis 820.
Patriarchen: Theodorus 821, Antonius Casimatus 823.
XXVIII - Theophilus 829.
Patriarch: Joannes Syncellus 832.
XXIX - Michael Methysta 842.
Patriarchen: Methodius Homologetes 842, Ignatius 846, Photius 857.

DRITTE PERIODE. WIEDERLEBUNG DER JUSTINIANISCHEN RECHTS

(3º PERÍODO. RESSURREIÇÃO DO DIREITO JUSTINIANEU)

XXX - Basilius Macedo 867.
Patriarchen: Ignatius zum andern Male 867, Photius zum andern Male 877.
XXXI - Leo der Weise 886.
Patriarchen: Stephanus 886, Antonius Cauleas 895, Nicolaus Mysticus 896, Euthymius 908.
Euthymius 908.
XXXII - Alexander 912.
Patriarch: Nicolaus zum zweiten Male 912.
XXXIII - Constantinus unter Vormundschaft seiner Mutter 913.
XXXIV - Romanus Lacapenus mit Constantinus 920.
Patriarchen: Stephanus 925, Tryphon 928, Theophylactus 934.
XXXV - Constantinus allein 945.
Patriarch: Polyeuctus 956.
XXXVI - Romanus der Jüngere 959.
XXXVII - Nicephorus Phocas 963.
XXXVIII - Joannes Tzyszices 969.
Patriarchen: Basilus Scamandrenus 970, Antonius Studita 974.
XXXIX - Basilius Bulgaroctonus und Constantinus 975.
Patriarchen: Nicolaus Chrysoberges 983, Sisinius 996, Sergius 999, Rustathius 1019, Alexius 1025.
XL - Constantinus allein 1025.
XII - Romanus Argyrus 1028.
XLII - Michael Paphlago 1034.
XLIII - Michael Calaphates 1042.

VIERTE PERIODE. GRÜNDUNG UND WIRKSAMKEIT EINER RECHTSSCHULE

(4º PERÍODO. FUNDAÇÃO E ATIVIDADE DE UMA ESCOLA DE DIREITO)

XLIV - Constantinus Monomachus 1042.
 Patriarch: Michael Cerularius 1043.

XLV - Theodora 1054.

XLVI - Michael Stratoticus 1056.

XLVII – Isacius Comnenus 1057.
 Patriarch: Constantinus Lichudes 1059.

XLVIII - Constantinus Ducas 1059.
 Patriarch: Joannes Xiphilinus 1064.

XLIX - Eudocia 1067.

L - Romanus Diogenes 1068.

LI - Michael Ducas 1071.
 Patriarch: Cosmas 1075.

LII - Nicephorus Botaniates 1078.

LIII - Alexius Comnenus 1081.
 Patriarchen: Eust atius Garidas 1081, Nicolaus Grammaticus 1084,
 Joannes Hieromonemon 1111.

LIV - Joannes Comnenus 1118.
 Patriarch: Leo Styppes 1134.

LV- Manuel Comnenus 1143.
 Patriarchen: Michael Oxites 1143, Cosmas Atticus 1146, Nicolaus Muzalon 1147, Theodosius
 1151, Neophytus Claustrarius 1153, Constantinus Chlarenus 1153, Lucas Chrysoberges 1155,
 Michael Anchiali 1169, Chariton 1177, Theodosius 1178.

LVI- Alexius Comnenus II. 1180.

LVII - Andronicus Comnenus 1183.
 Patriarch: Basilios Camaterus 1183.

LVIII - Isaacius Angelus 1185.
 Patriarchen: Nicetas Muntanus 1186, Leontius 1192, Dositheus 1192, Georgius Xiphilinus 1193.

LIX - Alexius Angelus 1195.

LX - Isacius zum andem Male 1203. LXI - Alexius Ducas 1204.

FONFTE PERIODE. AUS DEN LEZTEN JAHRHUNDERTEN DES UNTERGEHENDEN REICHS

5º PERÍODO. OS ÚLTIMOS SÉCULOS DO DECADENTE IMPÉRIO)

LXII - Theodorus Lascaris 1206 in Nicaea.
 Patriarchen: Michael Autorianus 1206, Theodorus Irenicus 1213, Maximus 1215, Manuel Chalopulus 1216.

LXIII - Joannes Ducas Vatatzes 1222.
 Patriarchen: Germanus 1221, Methodius 1240, Manuel 1244.

LXIV - Theodorus Lascaris II 1255.
 Patriarch: Arsenius Autorianus 1255.

LXV - Joannes Ducas Lascaris unter Vormundschaft 1258.
 Patriarch: Nicephorus 1260.

LXVI - Michael Palaeologus 1261.
 Patriarchen: Arsenius zum andern Male 1261, Germanus 1267, Josephus 1267, Joannes Beccus 1275.

LXVII - Andronicus Palaeologis senior 1282.

Justiniano
Justino II
Tibério II
Maurício
Phocas
Hemelius
Constantino Pogonata
Justiniano II
Constantino Copronymo
Nicéforo
Leão, o Armênio
Basílio, o Macedônio
Leão, o Filósofo
Constantino Porfírogeneta

Patriarchen: Josephus zum andern Male 1282, Gregorius (Georgius Cyprius) 1283, Athanasius 1289, Joannes Sozopolitanus 1294, Athanasius zum andern Male 1304, Niphon 1312, Joannes Glycys 1315, Gerasimus 1320, Esaias 1323.
LXVIII - Andronicus Palaeologus junior 1327.
Patriarch: Joannes Calecas 1335.
LXIX - Joannes Palaeologus unter Vormundschaft 1341.
LXX - Joannes Cantacuzenus 1347.
Patriarchen: Isidorus 1347, Callistus 1350, Philotheus 1354.
LXXI - Joannes Palaeologus allein 1355.
Patriarchen: Callistus wieder eingetreten 1355, Philotheus zum andern Male 1364, Macarius 1376, Nilus 1380, Antonius 1389, Macarius zum andem Male 1390.
LXXII - Manuel Palaeologus 1391.
Patriarchen: Antonius zum andem Male 1391, Callistus 1396, Mattheus 1397, Euthymius 1410, Josephus 1416.
LXXIII - Joannes Palaeologus II 1424.

CAPÍTULO XVI

PROJEÇÃO DO DIREITO ROMANO NO OCIDENTE, APÓS JUSTINIANO

361. Com a dominação da península itálica por Justiniano a sua legislação passou a ser adotada no Ocidente, por meio da *Pragmatica Sanctio* do ano 554, conhecida pelas palavras que a iniciavam: *Pro Petitione Vigilii*.

ITÁLIA

362. O direito justinianeu, que até então só tivera vigência no Império Bizantino, passou a exercer a sua influência na Itália.

Com a invasão lombarda ao norte os bizantinos foram a pouco e pouco expulsos da Itália. Mesmo assim o seu direito ficou nas regiões anteriormente dominadas. Exemplares do *Digesto*, das *Institutas* do *Código* e das *Novelas*, que haviam sido enviadas por Justiniano, permaneceram na península e serviram mais tarde para a reconstituição do Direito Romano.

Os lombardos tentaram aplicar o seu direito costumeiro, não logrando, todavia, extinguir o Direito Romano.

Seguindo-se à dominação lombarda os francos invadiram a península. Pepino, o Breve, conquistando terras italianas, fez doação ao Bispo de Roma. Em seguida Carlos Magno estendeu o seu poderio à Itália, sobrepondo, assim, o seu poder ao dos lombardos.

363. Como ensina Bento de Faria, comentando e traduzindo *Elementos de Direito Romano*, de Mackeldey, pág. 132: “Pepino, o Breve, tomando-lhes parte de sua conquista, fez dela presente ao Bispo de Roma; Carlos Magno, fazendo-se coroar imperador do Ocidente, pôs fim à monarquia lombarda.

“Com a paz de Constança, segunda época da história do direito italiano em fins da Idade Média e princípio dos tempos modernos, a Itália transformou-se em pequenas repúblicas, que assumiram o caráter de

verdadeiras potências. Como tal eram respeitadas Gênova, Veneza, Pisa, Cremona e Mântua.

“Fracionada assim a Península em cidades livres, repúblicas independentes, sendo o centro constituído pela Itália pontifical, isto é, os Estado do Papa, decretaram suas leis ou estatutos especiais.

“Embora constituídos pelo direito local, foram grandemente influenciados pelo Direito Romano e assim dominaram na Península, com exceção feita de Florença, Lucca, Milão, Mântua, Parma, Nápoles, Sicília e Sabóia, onde francamente imperava a legislação romana, e de Roma, onde o Papa, adotando igualmente os princípios desse povo, contudo, modificou-se ligeiramente com disposições do direito canônico.

“Subseqüentes guerras vieram alterar semelhante organização política.

“As conquistas da Áustria, ao norte da Península, a transformação do Piemonte, Modena e Toscana em monarquias minúsculas e de Ferrara em ducado independente originaram uma modificação no direito italiano.

“Surgiu o período dos códigos.

“A Sardenha possuía o Código Albertino, publicado em 20 de junho de 1837; em Parma vigorava o Código promulgado em 1º de julho de 1820 pela duquesa Maria Luísa; Modena estava submetida ao Código Publicado em 1º de fevereiro de 1852. O Código Napoleão na Toscana e Duas Sicílias, sendo depois a primeira dotada de leis especiais; o Código *De Motu proprio* no Estados Pontifícios e finalmente o direito austríaco no reino Vêneto-Lombardo, e ainda o Código Napoleão mandado observar em Nápoles pela Ordenança de 21 de maio de 1819”.

“Era essa a situação jurídica em que se achou a Itália até 1859”.

“Depois das batalhas de Magenta e Solferino, feridas nesse ano contra os austríacos, derrotados e repelidos estes, bem como o chefe da Toscana e os Bourbons, proclamada a unidade da Itália com a elevação da dinastia de Sabóia ao trono do rei italiano, compreendeu o Conde de Cavour, o maior estadista de seu tempo, que era de urgente necessidade codificar a legislação que se assinalava de modo heterogêneo, dando lhe um caráter uniforme que completasse e consolidasse a unidade política recém-conquistada.

“Assim, por decreto de 24 de dezembro de 1859, foi nomeada uma comissão para redigir um Código Civil.

“E tal atividade desenvolveram os seus membros que o Ministro Cassinis, meses depois, apresentava o respectivo projeto Câmara, em 19 de julho de 1860, e ao Senado, em 21 do mesmo mês e ano.

“Cada Câmara encarregou uma comissão especial de estudar o projeto, porém, a dissolução do Parlamento veio pôr termo a seus trabalhos.

“A 2 de fevereiro de 1861, a pedido ainda de Cassinis, o Senado nomeou uma nova comissão para estudar o projeto do Código, porém, uma dificuldade parlamentar na Câmara, obstando a nomeação de uma comissão análoga, impediu prosseguimento dos trabalhos da outra.

“Morrendo Cavour sucedeu-lhe o Ministro Ricasoli.

“Chamado Miglietti para substituir Cassinis, sua primeira preocupação foi o projeto do Código, e aproveitando o trabalho feito sob as vistas do seu antecessor, modificou-o em alguns pontos e apresentou ao Senado na sessão de 9 de janeiro de 1862.

“Uma crise ministerial fez por sua vez com que Miglietti fosse substituído por Conforti na pasta da Justiça.

“Este, aceitando o projeto, entretanto, não promoveu o seu andamento.

.....

“Assim, Vacca, em 24 de novembro de 1864, submetia habilmente ao Parlamento um Projeto autorizando o Governo a publicar por Decretos: 1º - O Código Civil elaborado de acordo com a Comissão dos Onze; 2º - Os Códigos do Processo Civil e Penal; 3º - O Código de Comércio.

“Em 2 de abril de 1865 foi promulgada a lei de autorização e em 26 de junho do mesmo ano Vítor Emanuel baixava um decreto, referendado por Vacca, publicando o Código Civil e mandando que o mesmo fosse observado em todo o Reino da Itália.

“Estava assim realizado o sonho de Cavour”⁸⁷

⁸⁷ MACKELDEY, *Elementos de Direito Romano*, trad. de Bento de Faria, nota do tradutor (nº 256, pág. 132).



O Papa Gregório IX entrega as Decretais a um advogado consistorial. Roma, pintura de Rafael.

364. Da dominação lombarda ao norte da Itália restou um monumento jurídico, a *Summa Novellarum constitutionum Justiniani Imperatoris*, do qual existe um exemplar na Biblioteca de Viena. É também conhecido pela denominação de *Brachylogus juris civilis* e contém princípios extraídos do *Digesto*, do *Código* e das *Novelas*. Segundo Mackeldey esse livro teria sido escrito no ano 1100 da era cristã (ob. cit., pág. 135).

A RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO

365. Durante a Idade Média operou-se no ocidente europeu o fenômeno conhecido pela denominação de *Recepção do Direito Romano*.

Apesar da destruição do Império do Ocidente pelas invasões bárbaras o Direito Romano foi a pouco e pouco se infiltrando nas diversas regiões ocidentais, onde povos bárbaros utilizavam os seus princípios.

INGLATERRA

366. Consta que no século XI o arcebispo de Canterbury, S. Lanfranc teria redigido uma obra intitulada *Petri Exceptiones Legum Romanarum*, alicerçada no direito justiniano e destinada a ensinar o direito na Normandia (Becna).

A respeito escreve Savigny⁸⁸ que o conhecimento do Direito Romano sobreviveu também na Inglaterra à dominação romana, mas os vestígios são tão poucos, que podem gerar equívocos. Selden, um dos autores mais profundos no estudo da história do direito medieval, entende que o Direito Romano desapareceu da Inglaterra, até que, no século doze, a influência da escola de Bolonha o fez renascer.

Na coleção de leis publicada por Wilkins não encontrou Savigny senão uma única referência evidentemente extraída daquele direito, e ela é posterior à conquista dos normandos. Uma lei de Henrique I (1100-1135), contém preceito extraído do *libro Theodosianae legis*, preceito que o copista reproduziu segundo o *Breviarium* ou talvez segundo o comentário visigodo.

As leis do País de Gales do ano 940, trazem apenas um testemunho, que não serve de prova. Citam a *Lex Romana*.

O trecho de que se trata encontra-se também no *Breviarium* e no Código de Justiniano. Beda informa que o rei Edelberto, morto em 613, fez, à maneira dos romanos, uma coleção de leis em língua inglesa. Esse trecho poderia fazer crer que essas leis são imitadas da legislação romana; mas essa coleção, da qual possuímos o original anglo-saxão, não tem nenhum traço de identidade com o Direito Romano. A comparação de Beda aplica-se, portanto, apenas ao aspecto formal da coleção e não ao seu conteúdo. As *leges canuti*, cap. 68 (Canciani, IV, 309) nos apresentam os herdeiros *ab intestato* em oposição aos herdeiros testamentários. No Cap. 71 (Canciani, IV, 310) a viúva que contrai novas núpcias durante o ano de luto perde o dote e todos os legados que lhe deixara o marido. Esses preceitos são extraídos do Direito Romano (L. 1 C. Th. brev. de sec. nupt. 3.8); porquanto as penas

⁸⁸ SAVIGNY, F. C., *Histoire du Droit Romain ou Moyen-Âge*, (trad. franc.), II, pág. 135.

estabelecidas pelo direito justinianeu (L. 1 e 2 C. de sec. nupt. et Petrus 1.38), são muito mais complexas.

Pretende-se que uma carta endereçada por Henrique I, do ano 1102, à Universidade de Cambridge, faz distinção entre os estudantes de Direito Romano e os de Direito Canônico; parecendo, assim, que as universidades já possuíam a configuração que nelas se encontra mais tarde. Reconheceu-se, no entanto, que essa carta, falsamente atribuída a Henrique I, era de Henrique V, sendo do século quinze e não do século doze.

Os testemunhos citados (vol. 1, cap. VI), demonstram um certo conhecimento do Direito Romano, através do clero e com repercussão nas escolas; mas não se poderia crer que depois da conquista dos anglo-saxões tenha sido esse direito, como na França, a lei viva, de um povo. Nenhum documento comprova tal fato, incompatível, aliás, com o caráter violento e destruidor da conquista anglo-saxônica.

Os fatos enumerados só admitem, de uma maneira certa, o conhecimento do *Breviarium*, que teria passado da França à Inglaterra. Dessa forma, enquanto não se fizer a prova de que direito de Justiniano também se introduziu na Inglaterra, pode-se sustentar que apenas o *Breviarium* foi conhecido e utilizado.

A INFLUÊNCIA DE BOLONHA

363. A partir do século XII, com o surgimento da escola dos glosadores na Itália (Bolonha), projetou-se a sua influência na França, especialmente em Montpellier, Bourges e outras cidades em que foram fundadas escolas de direito.

Segundo Mackeldey (ob. cit., pág. 143) São Luís teria autorizado a tradução de obras de Direito Romano para a língua francesa (1226- 1270, não obstante ter o Papa Honório II, em 1220, proibido o ensino do Direito Romano em Paris, proibição mais tarde repetida pela chamada *Ordenança de Blois*, em 1619, artigo 69).

Do contato entre bárbaros e romanos nas regiões dominadas pelos godos, francos e borguinhões, surgiram não só as leis baseadas no Direito Romano, para os súditos romanos (*Lex Romana Borgundiomun*, *Lex Romana Visigothorum*), como também coleções das leis por que se regiam os bárbaros e que, redigidas em latim, foram conservadas; como a *Lex Salica*, a *Lex Ripuaria*, as *Capitulariae*.

368. A Lei Sálica possui características de lei rural, adaptada a uma sociedade, que se dedicava às atividades agrícolas e pastoris. Seus preceitos,

em grande parte, são penais: *de furtis porcorum* (II), *de furtis animalium* (III), *de furtis ovium* (IV), *de furtis caprarum* (V), *de furtis canum* (VI), *de furtis avium* (VII), *de furtis apium* (VIII) etc.

Suas penas, muitas vezes, eram pecuniárias, nas diversas espécies de furtos, que previa: ele porcos, bois, ovelhas, abelhas etc. No furto de aves a pena fixada era de CXX denários.

Punia também os prejuízos causados a colheitas, furtos de escravos, os crimes de incêndio, furtos de embarcações, o homicídio, o falso testemunho etc.

Há vários preceitos sobre os escravos e seus crimes.

A respeito do adultério de escravas estabelecia entre outros preceitos: “3. Si quis cum ingenua puella spontanea voluntate ambis convenientibus mechati fuerint MDCCC denarios qui faciunt solidos XLV culpabilis judicetur” ... “9. Si servus ancilla aliena invita traxerit CXX denarios qui faciunt solidus III domino ancillae reddat”.

São apenas dois preceitos colhidos, entre tantos outros, nessa curiosa lei.

Era um verdadeiro Código Penal rural, cujo título primeiro, à maneira da Lei da XII Tábuas romana, se referia ao chamamento a juízo. I - *De Mannire*.

2. *Et ille qui alium mannit cum testibus ad domum illius ambulare debet et si praesens nom fuerit sic aut uxorem aut quaecumque de familia illius appellit ut illi faciat notum quod ab eum mannitus est*⁸⁹.

369. Com o renascimento dos estudos de Direito Romano em Bolonha a França sofreu a influência das escolas dos glosadores e pós-glosadores.

A partir do século XVI grande contingente de eminentes jurisconsultos surgiu na França com a chamada escola dos humanistas, tendo à frente as figuras de Cujácio (Cujas, Jacques), Hotomano (Hotomann), Donneau (Donnelus), Antônio Fabvre e outras grandes expressões de cultura, convenientemente estudadas no capítulo próprio.

370. Só no século XIX veio a França a ter o seu Código Civil. Em 12 de agosto de 1800 constituiu-se 1.1ma comissão composta de Portalis Tronchet, Bigot-Premaneau e Malleville com a finalidade de redigir o Código Civil francês, sob a supervisão de Napoleão Bonaparte, então Primeiro Cônsul, vindo a ser publicado em 30 de março de 1804, e republicado, com algumas alterações, em 3 de setembro de 1807, com o nome de Código Napoleão.

⁸⁹ *Lex Salica*, de J. FR. BEHREND, 2^a ed., H. Boehlau, Weimar, 1897.

ALEMANHA

371. Os bárbaros que habitavam a antiga Germânia não tinham por hábito escrever as suas leis. Somente a partir do século V é que começaram a surgir algumas coleções de leis bárbaras (*Leges barbarorum*).

As Capitulares de Carlos Magno muito aproveitaram do direito consuetudinário germânico.

372. Pelo Tratado de Verdun (843) a Alemanha foi separada da França e da Itália. Não mais se aplicavam as antigas normas costumeiras nem o direito franco. Utilizavam-se os usos e costumes locais, decisões dos magistrados e almotacéis.

Surgem então as compilações: *a)* O Espelho de Saxe (*Sachsenspiegel*), leis de Saxe, organizado por Eike de Repgow no período de 1215 a 1218⁹⁰; *b)* Direitos dos almotacéis (decisões dos tribunais locais); *c)* Guia do direito comum e do direito feudal, de caráter processual; *d)* Espelho da Suábia (*Sch-wabenspiegel*), adaptação do Espelho de Saxe às regiões da Suábia alemã; *e)* Direito imperial, também conhecido por *Speculum franconico -belgicum*.

Da mesma forma que na rança, a partir do século XII, passou a repercutir nas terras germânicas a atividade da escola de Bolonha para onde se deslocavam jovens de toda a Europa. De Bolonha regressavam às suas terras trazendo grande soma de conhecimentos jurídicos, alicerçados no Direito Romano, e que passavam a difundir e aplicar.

373. Paulo Koschaker, na sua obra *Europa y el Derecho Romano*, traduzida do alemão por Santa Cruz Teijeiro, pág. 217, ensina: “La recepción del Derecho romano en Alemania es considerablemente posterior a la de los demás países occidentales de Europa. Ninguna otra nación europea ha dispuesto de tanto tiempo para armarse y prevenirse contra el ataque del Derecho romano, como Alemania, y sin embargo, la resistencia opuesta por este país fué más débil que la de cualquier otro. Sobre las causas de este fenómeno tendremos ocasión de hablar. De momento insistimos en la conveniencia de no estudiar aisladamente el fenómeno de la recepción del Derecho romano en Alemania. Con la recepción de este Derecho, no ocurrió como con las modernas recepciones, no sucedió que un legislador ordenase: en lo sucesivo solamente regirá el Derecho romano y el Derecho anterior queda abolido. Por el contrario, la penetración del Derecho Romano se fué produciendo a través de una lucha secular y tenaz con el Derecho patrio.

⁹⁰ F. MACKELDEY, *op. cit.*, pág. 157.

Ahora bien, la esencia de este Derecho patrio es germánica en casi toda Europa; ello es la consecuencia de la ocupación de la Europa central por las estirpes germánicas así como de las migraciones de pueblos”.

374. Em consequência da recepção do Direito Romano na Alemanha este passou a ser aplicado, sujeito, porém, a certas restrições. É de esclarecer que apenas o direito justinianeu teve tal aplicação. Mackeldey (ob. cit, pág. 164), resume as regras para aplicação do Direito Romano na Alemanha: 1) Em algumas matérias o Direito Romano é invocado em primeiro lugar, sendo o direito germânico subsidiário; em outras matérias observa-se o fenômeno inverso, o Direito Romano é apenas subsidiário. 2) Somente as partes acompanhadas de glosas da legislação de Justiniano têm força de lei na Alemanha: *Quicquid glosa non agnoscit, illud agnoscit curia*. Em geral as *Institutas*, o *Digesto* e o *Código* foram glosados, excetuando-se, no *Digesto*: fr., 7 § 5; fr. 8 a 11, *D. XLVIII*, 20 - frs. 17 a 19 *D. XLVIII*, 22 e o fr. entre o 18 e o 19, *D. L*, 17. No *Código* não foram glosadas as *leges restitutae*, § 70 e o título *de aleatoribus* (III, 43).

A aplicação do Direito Romano na Alemanha se operou até o fim do século XIX, com a promulgação do Código Civil por lei de 18 de agosto de 1896, para entrar em vigor a 19 de janeiro de 1900.

375. Excetuando-se as causas e condições da recepção do Direito Romano na Alemanha, escreve o eminentíssimo Franz Wieacker, na sua obra *Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna*⁹¹, pág. 91: “La palabra “recepión” dá lugar al error de creer que un Derecho extraño pueda, en general, ser aceptado por un pueblo vivo, sin que éste sea anexionado totalmente y conseguientemente transformado. Favorece esa equivocación la admisión superficial de que el “Derecho” sea una cosa acabada para siempre, previamente dada, que se puede coger y transmitir, cuando en realidad es una integración cultural de estratificación sumamente complicada una estructura ordenadora de procesos coletivos históricos, sociales, éticos, intelectuales y psicológicos. La concepción romántica y nacionalística de la escuela histórica alemana fué la que produjo el error de que los alemanes habían admitido un Derecho extraño al aceptar el Derecho romano, y para lo cual en parte habían sacrificado su Derecho propio; de lo qui ni siquiera se puede inferir si el sacrificio valía la pena o no, o si la materia extraña había sido veneno o medicina. De esas conclusiones, que proceden del tópico “recepión”, preserva, desde

⁹¹ FRANZ WIEACKER, *Privatrecht-Geschichte der Neuzeit*, trad. do alemão: *Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna*, Madri, 1957.

luego, la inteligencia de que toda recepción es, al mismo tiempo -como todo proceso metabólico-, una *asimilación*: un pueblo sólo puede, sin dejar de vivir, aceptar un Derecho extraño, si a tal Derecho lo hace parte integrante de su propia vida y pensamiento.

Especialmente, además, sería una incomprendión fundamental de las fuerzas culturales incluidas en el nombre de “Derecho romano”, si se asociase a la recepción de la idea (por otra parte sólo totalmente facilitada por el concepto jurídico y popular del romanticismo o del nacionalismo político) de que Alemania hubiese recibido con ella un Derecho extranjero, tal como el del antiguo pueblo romano o el del pueblo italiano, entonces en la baja Edad Media.

En realidad hay algo de paralelismo con la acepción del Derecho procesal francés o la de las constituciones europeas del occidente, realmente acaecida en Alemania en el siglo XIX. Pero el “pueblo” romano hacía ya mucho tiempo que había desaparecido, y la nación italiana se hallaba entonces en formación; además, su ordenación jurídica “nacional” no era la misma que la derivable de los preceptos doctrinales de los grandes juristas europeos de las naciones italiana y francesa en Bolonia y otras partes.

Tencemos, pues, que sustituir la peligrosa e inexacta fórmula de “*recepção* del Derecho Romano” por la cuestión más concreta acerca del objeto de la recepción. Corresponde al positivismo jurídico del siglo XIX el ver en el Derecho sólo una suma de preceptos o normas que sin más podían ser extendidas a otra comunidad jurídica, y el pasar por alto la dependencia de ese Derecho positivo, tanto de un conjunto de condiciones espirituales y éticas como de la oportunidad social y histórica de su realización. Una mirada a las reiteradas recepciones “del” Derecho romano desde finales de la antigüedad mostraría como podían ser transmitidos los variados elementos de esa antigua cultura jurídica”.

FRANÇA

376. A França, antes da promulgação de seu Código Civil em 2 de março de 1804, sentiu durante muitos séculos a poderosa influência do Direito Romano, desde os tempos de conquista das Gálias por César, no primeiro século a.C.

O norte da França, até o vale do Loire, era dominado principalmente pelo direito costumeiro. Ali encontrou sempre o Direito Romano muita resistência. O mesmo não ocorreu ao sul, onde predominou o *jus scriptum*.

A região da Borgonha, no século V, teve o seu código próprio, destinado aos romanos habitantes da região, a *Lex Romana Borgundionum*⁹².

⁹² JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, op. cit., pág. 142.

A mesclagem de tantas rasas em território gaulês, as invasões sucessivas de que o mesmo foi palco, concorreram para enfraquecer o princípio da personalidade das leis e prepararam bom campo para a preponderância do direito dos romanos.

377. Como ensina Ortolan⁹³, depois da acumulação de muitos séculos, o indivíduo descende de um gaulês, do um romano, de um franco, de um borguinhão ou de um visigodo? Quem o sabe e que importa isso? Esse resultado se observou na França, bem como em outras regiões; mas como se realizou gradualmente deixou no entanto essa característica particular: a lei tornada territorial foi, quer *por* influência do número, quer por influência da autoridade, quer pela sua anterior radicação ao solo, na região do *Midi* a lei romana, e ao norte o costume composição local e múltipla em que predominava, nos primeiros tempos da monarquia, o direito germânico.

“Esse contraste - salienta ainda Ortolan - se fez sentir com nitidez em dois monumentos: na *Constituição geral de Clotário 1º*, de 560, predominava o princípio da personalidade das leis, no *Edito sobre a Paz do Reino*, de 864, título 36 das Capitulares de Carlos, o Calvo, predomina a territorialidade da lei e a distinção entre as regiões em que se deve julgar ou não de conformidade com a lei romana:

“Art. 16. In illa terra, in qua judicia secundum legem romanam terminantur, secundum ipsam legem judicetur. Et in illa terra in qua judicia secundum legem romanam non judicantur ... etc.”

Prevaleceu nas Gálias durante muitos anos a influência do direito antejusliniane, especialmente do Código Teodosiano, através da *Lex Romana Visigothorum*.

ESPAÑA

Na Espanha vigorou durante muitos anos a *Lex Romana Visigothorum*, podendo-se fixar a sua influência da data de sua promulgação, no início do século VI até meados do século VII. Muito embora elaborada de ordem de um imperador bárbaro (Alarico II), esse código continha princípio de Direito Romano, não só *iura* como *leges*: trechos do Código Teodosiano, das *Institutas* de Gaio, das *Sentenças* de Paulo, dos *Códigos Gregoriano e Hera-*

⁹³ ORTOLAN, *op. cit.*, pág. 436.

mogeneano, das *Novelas* posteriores a Teodósio e de escritos de Papiniano.⁹⁴ Todos os trechos, com exceção do *Epítome* de Gaio, ensina Girard, se fazem acompanhar de uma *interpretatio*.

A compilação de Alarico II é conhecida sob diversas denominações: *Breviarium Alarici*, *Lex Romana Visigothorum*, *Breviarium Aniani*, *Breviarium Alaricianum*.

Mesmo depois de cessar a dominação visigoda no sul da França manteve-se a vigência da *Lex Romana Visigothorum*.

379. Outro código também na Espanha foi o chamado *Euriciano*, elaborado de ordem do rei Eurico, pelo jurisconsulto Leão. Foi redigido antes da *Lex Romana Visigothorum* para reger as relações jurídicas entre os visigodos.

380. Outras leis foram promulgadas posteriormente, sendo de salientar:

Forum Judicum, também conhecido pela denominação de *Liber Judicium*, *Lex Visigothorum* ou *Codex Legum*, baseado, em grande parte, no *Breviarium Alarici*. Era dividido em 12 livros, subdivididos por sua vez em títulos, promulgado no ano de 693.

No século XIII foi o *Forum Judicum* traduzido para o espanhol, pois a sua elaboração inicial se fizera em língua latina. Essa tradução se efetivou por ordem do rei Fernando III, com a denominação de *Fuero Juzgo*, posteriormente substituída pela de *Libra de Los Jueces*.

381. Muitas traduções teriam sido levadas a efeito, havendo discrepância entre ela, como ensina Abelardo Lobo⁹⁵: “O *Fuero Juzgo*, embora seja uma tradução do *Forum Judicum*, difere, todavia, deste, pois, várias foram as traduções levadas a efeito, consistindo as diferenças não somente no número de leis, como também na ordem guardada na distribuição das matérias e numeração das respectivas leis”.

“Essas diferenças, segundo afirma Covarrubias, deram lugar a que Filipe II mandasse arrecadar todos os manuscritos existentes nas livrarias das catedrais, nos mosteiros e até mesmo nas estantes dos particulares, a fim de fazer uma edição mais correta possível, obtendo o texto definitivo pelo confronto das diversas cópias que fossem colhidas na arrecadação.”

Afonso X ordenou a confecção de uma nova legislação, que tomou o nome de *Ley de Las Siete Partidas*, iniciada a sua redação em 1256 e ultimada em 1263.

⁹⁴ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Manuel Élémentaire ... cit.*, pág. 90.

⁹⁵ ADELARDO LODO, *op. cit.*, pág. 127.

Somente no século XIX, no ano de 1829 é que a Espanha teve o seu primeiro Código Comercial e em 1855 o segundo; trinta e três anos depois, em 1888, promulgou o seu Código Civil.

Muito contribuiu para a difusão do Direito Romano a famosa Universidade de Salamanca, centro de onde surgiram grandes figuras das letras jurídicas espanholas.

O DIREITO ROMANO EM PORTUGAL

Quanto à introdução do Direito Romano em Portugal, conforme salienta Antônio Luís de Souza Henriques Secco, há três teorias a respeito: a de Figueiredo, segundo a qual esse direito se infiltrara em Portugal ao tempo de D. Afonso Henriques, seu primeiro rei, isso porque “a política de D. Afonso Henriques o impelia a abraçar um sistema de leis em lugar das do reino de Leão, que pelas pretensões de seus reis sobre Portugal, lhe não convinha guardar, antes esquecer”. Afonso Henriques chamara mestres que ensinavam o direito, como D. João Peculiar, mestreescola da Sé de Coimbra depois Bispo do Porto e Arcebispo de Braga e o Mestre Alberto, de origem alienígena, mas elevado à alta função de Chanceler-Mor.

383. Segundo a hipótese de Vila Nova Portugal a penetração do Direito Romano em Portugal se operou ao tempo de D. João I. Dividindo a Monarquia em três fases, teríamos: 1) da fundação a D. João I; 2) de D. João I a D. Manoel; 3) de D. Manuel a D. José. Na primeira fase predominava a jurisprudência feudal; na segunda fase penetrou o Direito Romano que, afinal, conseguiu manter-se estável, muito embora ainda houvesse “a vacilação dos dois direitos, romano e feudal e o Código de D. Afonso V, a publicação do que anteriormente mondara fazer o mesmo D. João e D. Duarte. Contrariando tal teoria diz Henriques Secco que ela confunde dois “fatos em si distintos, o da sua recepção no reino e o da sua inoculação na legislação, mais ainda ir de encontro à verdade manifestada por imensos fatos anteriores. E demais, se porque até D. João I, se patenteia a voga de princípios de direito feudal, em diametral oposição ao romano, se pretende daí deduzir a não observância deste, por igual motivo se demonstraria que ele não foi recebido ainda por muito tempo, e contraditoriamente também que o direito feudal não vigorava já ao tempo daquele rei”.

384. Para Melo Freire a introdução do Direito Romano em Portugal se operou no período entre o reinado de D. Afonso Henriques e D. João I. O fato de terem existido jurisconsultos em altos cargos da primeira dinastia autoriza

que se estabeleça a penetração do Direito Romano não em um reinado, mas em uma época, ou seja, a que vai da fundação até D. Dinis. Essa penetração foi gradual, lenta, como bem salienta Henrques Secco e diversas foram as suas causas: "Mas de diversa índole são as causas que determinaram a introdução do Direito Romano, em nosso país. Em verdade por um lado o Código visigótico, que mesmo depois da queda da monarquia de Alarico, tinha prevalecido nas províncias ao depois incorporadas ao império franco, e em toda a Espanha, sendo em parte extraído o Direito Romano; a consideração e-autoridade que o direito canônico, também em parte bebido nele, começou por ganhar logo desde o princípio da monarquia; as leis das Partidas de D. Afonso X, o sábio, na generalidade copiadas daquele direito, as quais mandadas traduzir por D. Dinis em linguagem, parece que foram de algum uso neste reino; o esplendor da escola de Bolonha, que começava de prosperar em toda a Europa; o renascimento das letras a ela coeve; o crê dito e imensidate deste direito para maior número de casos mesmo do que os que a época traduzia; e por outro lado o interesse que os reis tinham em considerar os apóstolos da ciência, por se lhes deparar neles uma nova aristocracia para opor à antiga, à nobreza e clero; o interesse que o Direito Romano lhes procurava, descrevendo os seus *direitos reais* contra a desordem feudal (D. Duarte mandou até coligir do Direito Romano por D. Rui Fernand es os diversos direitos reais); a facilidade de recorrer à lei escrita, quando o costume local, parcial e não escrito, houvera perdido o vigor; e enfim a muita afluência de livros à Península, conduzidos pelos bispos *que sempre andavam caminho de Roma*: eis aí outras tantas causas, que combinadas fizeram cultivar o Direito Romano, com indizível ardor, e como a origem pura de todo o direito. *Influência do Direito Romano na legislação e no foro - Causas dela.* Mas depois que o Direito Romano se tivesse insinuado nos costumes e geralmente acreditado, seguia-se naturalmente o dar-se-lhe cabimento na legislação pátria. Um ou outro fato, demonstra como ele-era já aproveitado na lei, como na decisão de casos ocorrentes: as concordatas com os eclesiásticos abundam principalmente nele. Não obstante, a legislação somente recebeu dele um poderoso auxílio no tempo de D. João I; pois que as Ordenações Afonsinas, concluídas na menoridade de D. Afonso V em 1446, porém começadas a redigir e em parte a observar no tempo de D. João I, foram extraídas principalmente do Direito Romano, fazendo-se quanto a muitas matérias apenas uma tradução livre ou a paráfrase de títulos inteiros desse direito. A mesma influência, senão maior pela decrescente autoridade uso do direito feudal, teve o romano nas coleções posteriores, as Ordenações Manuelinas, e Filipinas, que ainda hoje são a principal fonte do nosso direito civil. Com efeito por uma parte as mudanças políticas operadas no tempo de D. João I, traziam como consequência as alterações no Direito Civil, e por outra as idéias do tempo, para tornar completa a indepen-

dência de Castela, sepultavam no esquecimento as leis das Partidas e chamavam a substituí-las o Direito Romano; e enfim João das Regras o ajudava também de todo o seu favor, e ainda aos escritos ICtos⁹⁶, especialmente aos de Bártolo, cujo discípulo fora”.

“É porém no foro, que a autoridade do Direito Romano foi tanta, quanta jamais alcançara noutro país. Declarado direito ·subsidiário conjunta, mas gradualmente com o Direito Canônico, e opiniões de Acúrsio e Bártolo, na Ordenação Afonsina (a-Liv. 2, tít. 6, 8 ou 9) conforme os diversos exemplares - *quando a ley contrradiz à degraatal, qual deltas se deve guardar* -. (No índice de um se lê: *quando a Degraatal contrradiz aa ley ou custume ou estilo da corte.*) para os casos que somente não fossem determinados por leis do Reino ou estilo da corte ou costume destes Reinos antigamente usado, porque junto da ley do Reino cessam todas as outras leis e direitos; e outrossim na Manoelina (b-Liv. 2, tít. 5) *pela boa razão em que são fundadas*; e na Filipina por igual motivo (a-Liv. 3, tít. 64); gozou sempre grande consideração, mesmo através das *Opiniões comuns*, que em virtude da força da lei atribuída áqueles doutores ilaquearam o foro desde D. Manuel até D. Sebastião, e a despeito dos *Arestos*, que como consequência delas dominaram o foro desde este último em diante. Mas não foi só a razão de ser ele subsidiário, que determina essa sua imensa autoridade no foro: também o ser ele o objeto exclusivo dos estudos dos nossos prudentes, bem como dos seus escritos, e habilitação indispensável para entrar no foro como magistrado ou advogado, e fonte do direito pátrio; e ultimamente o desprezo afetado para com este, são outros tantos motivos que nô-la explicam de sobejos”.⁹⁷

A UNIVERSIDADE DE COIMBRA E OS PRIMEIROS JURISCONSULTOS LUSITANOS

385. Portugal afirmou-se para o mundo, como potência civilizadora, não só através de seus feitos heróicos, que dilataram “a fé e o Império”, mas, também, como expressão de alta cultura, literária e jurídica.

Desempenhou papel relevante neste último setor a Universidade de Coimbra, fundada por D. Dinis em 1290. Teve sua sede inicial em Lisboa. Somente em 1308 foi transferida para Coimbra, de onde novamente passou a Lisboa em 1375, por ato de D. Fernando. Estabeleceu-se definitivamente em Coimbra no ano de 1537, por determinação de D. João III.

386. A Universidade de Coimbra, mais nova do que as de Bolonha, Paris e Montpellier, é, porém, mais velha do que muitas outras afamadas

⁹⁶ ICtos (*Jurisconsultos*), assim está no original citado.

⁹⁷ ANTÔNIO LUÍS DE SOUZA HENRIQUES SECCO, *Manual Histórico de Direito Romano*, Coimbra, s/data, pág. 56.

universidades europeias, como as de Bordéus e Grenoble, na França; a de Salamanca, na Espanha e a de Heidelberg, na Alemanha.

É considerada a mais antiga da península ibérica, por ter sido a primeira a obter a Bula Pontifícia do Papa Nicolau IV, em 11 de agosto de 1290.⁹⁸

387. Desde a sua fundação, no século XIII, tornou-se a Universidade um centro de estudos jurídicos de grande significação. Acompanhou o movimento de verdadeiro renascimento que se operou em diversos países da Europa, impulsionadas pela Universidade de Bolonha, na Itália, que desde o século XI ou princípios do XII vinha sendo procurada por franceses, ingleses e espanhóis, e muitos outros estudantes europeus, sedentos de cultura. De Bolonha irradiou-se o movimento que deu origem a numerosa Universidades, entre elas a de Montpellier, na França, fundada por Placentino e a de Oxford, na Inglaterra, por Vaccarius, ambos antigos estudantes de Bolonha.

Portugal sentiu bem cedo a necessidade de sua emancipação cultural, ao lado da emancipação política e encontrou na sua Universidade o meio de realizá-la.

388. Tão vasta tem sido a contribuição de Coimbra para a cultura universal que não se torna possível, nos estreitos limites deste trabalho, apreciá-la em toda a extensão e sob todos os aspectos.

Queremos, por isso, fixar-no apenas em uma época - a que sucedeu a sua fundação - e dentro dela restringir-nos a um setor: a penetração e difusão do Direito Romano, alicerce do direito civil português.

389. Contituíram as Universidades europeias, a partir do século XI, um fator de evolução da sociedade medieval para a Idade Moderna, dando origem a uma nova era para a humanidade.

Stelling-Michaud, professor em Genebra, enumera as demais causas que teriam provocado essa transformação histórica: a eclosão da vida urbana a formação de instituições municipais, a intensificação das trocas, o surgimento do capitalismo financeiro, a aparição da sociedade burguesa do espírito laico e finalmente a Universidade s. Diz ele: "A ce mouvement général, il convient de rattacher la fondation des Universités"⁹⁹.

⁹⁸ H. SECCO, *op. cit.*, 3^a parte, pág. 60, nota B: "A Universidade de Coimbra é, pois, a mais antiga da península, nenhuma das quais obteve tão cedo Bula Pontifícia: M. S. de Faria, Not. de Portugal, Disc. 5; Bibl. Lusit. 1, no Prólogo".

⁹⁹ STELLING-MICHAUD, L'Université de Bologne et la Pénétration du Droit Romain, Genebra, 1955, pág. 13.

390. Essas entidades nem sempre tiveram a mesma gênese: Causas diversas concorreram, nos respectivos países, para a sua instituição muito embora todas elas viessem finalmente a contribuir para o mesmo fim desempenhar idêntico papel histórico. Algumas tiveram origem obscura ou contraditória e provinham de pequenas associações laicas ou privadas; outras nasceram de organizações eclesiásticas. algumas foram instituídas diretamente pelo poder público, como organização do Estado, por vezes assumiam caráter corporativo, eram um conjunto de estudante que subvencionavam professores (*Universitates Scholarium*) ou um grupo de professores que se dedicavam ao ensino (*Universitates Magistrorum*). Daí a própria palavra “Universidade” estar ligada à idéia de corporação (*Universitates personarum*), no campo do direito privado, ou seja, a reunião de diversas pessoas naturais para um fim comum, que poderia ser cultural, recreativo, assistencial ou filantrópico (*Collegia Sodalitia, Corpora, Universitates etc.*).

391. O nome genérico que designa todas as corporações - afirma Savigny - de qualquer espécie que ela sejam é *Universitas*, em contraposição à pessoa natural, o homem individualmente considerado, que se chama *Singularis Persona*.¹⁰⁰

As de Paris e Oxford teriam sido ao princípio *Universitates Magistrorum et Scholarium*, e de Bolonha apenas *Scholarium*, tendo numerosos estudante reunidos em caráter cooperativo, em relação contratual com professores (Stelling-Michaud, ob. cit., pág . 26).

A afluência de estrangeiros para Bolonha foi tão grande que no século XII surgiu a necessidade de serem organizadas “Confrarias” que congregavam estudantes de mesma nacionalidade (*Confraria Scholarium Ultramontanorum*).

Praticamente a Universidade era dividida em duas, uma para os italianos e outra para os estrangeiros, os ultramontanos.

392. Em Coimbra as origens foram outras, criada que foi a entidade por D. Dinis, isto é, pelo poder estatal, segundo Isidoro Martins Júnior, para fortalecer o próprio trono real, aproveitando “o renascimento do Direito Romano para cimentar, com a organização das regras jurídicas, as colunas do edifício monárquico”¹⁰¹.

Ocorre porém que os portugueses não se limitaram a assimilar a cultura alienígena, especialmente o direito civil romano, transportando para

¹⁰⁰ SAVIGNY, *op. cit.*, vol. 2, pág. 205.

¹⁰¹ ISIDORO MARTINS JR., *História do Direito Nacional*, Rio, 1895, pág. 865.

o solo pátrio a lei e a doutrina, transformados em *Jus Commune* dos países ocidentais. Fizeram mais do que isso. Adaptaram a jurisprudência (compreendida a expressão ao seu sentido clássico) ao meio lusitano e realizaram em torno dela um trabalho de comento, interpretação e aplicação prática verdadeiramente notável, tendo alguns de seus jurisconsultos a fama dilatada além das fronteiras pátrias.

Como afirma Henriques Secco “nós portugueses, que temos dado muitos e excelentes sábios a diversas universidades e academias estrangeiras, com cujo professorado elas se têm ilustrado, como eles engrandecido a sua reputação e aumentado o crédito da Pátria; não temos sido nesta parte sempre governados pelas luzes dos jurisconsultos estrangeiros”.¹⁰²

393. Verificou-se também em Portugal aquele fenômeno que os românticos costumam denominar de *recepção* do Direito Romano, igualmente observado na Alemanha, França, Espanha e outros países do Ocidente, uns em maior intensidade do que outros, como ocorreu com a Alemanha, em que esse Direito preponderou até fins do século XIX.

Essa *recepção* nada mais foi do que a adaptação do secular Direito Romano aos povos que nasceram depois da fragmentação do imenso Império, quando surgiram nações com fisionomias próprias, decorrentes das línguas, hábitos e ascendentes raciais.

394. Depois de Justiniano, no século VI, o culto do direito caíra em progressiva decadência, embora se pudesse ainda apontar algumas compilações, índices e comentários, no Oriente, mas sem o brilho das realizações do período clássico; e no Ocidente a mesclagem dos princípios jurídicos romanos com o *Jus Barbarorum*, gerou algumas codificações, compilações ou breviários, em que predominavam ainda os preceitos justinianus ou pré-justinianus. Do século VII ao XI houve um eclipse quase total. Havia desaparecido os grandes luminares da ciência jurídica. O Império de Roma se esfacelara sob a pressão dos invasores, no Ocidente, perdurando apenas o Império Bizantino, que sobreviveu até o século XV. Os grandes centros do estudo do direito, onde escolas famosas existiram - Roma, Atenas, Alexandria, Cesária, Constantinopla e Bérilo - não mais pontificavam. A primeira cidade ora dominada. Em Atenas, Alexandria e Cesária as escolas tinham sido fechadas no século VI, por determinação de Justiniano. Berilo e Constantinopla passaram a sofrer forte influência helênica e as próprias leis e seus comentários eram redigidos em grego. Séculos de estagnação se

¹⁰² *Op. cit.*, pág. 46.

sucederam, até o XI, quando Bolonha, sob as luzes dos mestres Pepo e Irne-rius, cognominado *Lucerna Juris* (a luz do direito, ou a lanterna do direito), passou a projetar-se para o mundo.

395. No entrechoque entre o Direito Romano e os costumes dos povos dominados (em que havia também um direito sedimentado através dos tempos), saiu vitorioso o primeiro. Foi uma disputa secular, entrecortada de mutações violentas, com os deslocamentos populacionais, invasões periódicas no mundo romano, inclusive na terra lusitana, em que sangues diversos - iberos, celtas, fenícios, gregos, cartagineses, romanos e sarracenos - se cruzaram.

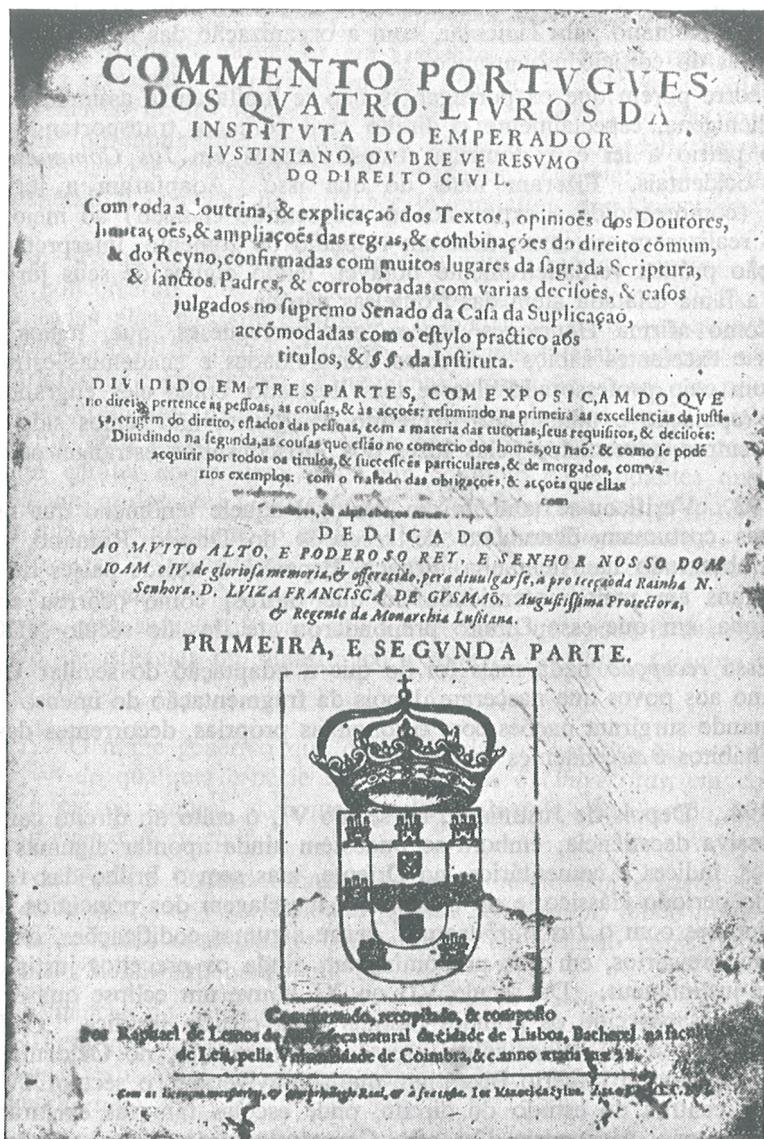
Em Portugal a adaptação do direito se fez por meio da disciplina dos seus grandes jurisconsultos. Os cursos de Coimbra, no início, limitavam-se à ciência jurídica. Basta dizer que nos Estatutos da Universidade¹⁰³ foram estabelecidas oito cadeiras de Leis, em que se estudava todo o Direito Romano: “De leis auerá outo cadeiras, húa, de prima, em que se lerá o Esforçado & terá por anno trezentos mil rs. Outra de véspera, em que lerá o Digesto Nouo, & terá por anno duzentos e trinta mil rs. Outra de terça, em que lerá o Digesto Velho, & auerá por anno cento e trinta mil rs. Outra de nos, que se lerá antes da véspera, & será dos três livros do Codego, & auerá por anno nouenta mil rs. Estas se auerão por maiores na faculdade”.

396. Até 1772 o estudo do direito da Universidade de Coimbra cingia-se ao Direito Romano, tal a sua autoridade, o seu sentido humano e universal.

A partir de 1772 criaram-se novas disciplinas, distribuídas em oito cadeiras consideradas subsidiárias, elementares, sintéticas e analíticas. Em todas elas, ao lado do estudo da história do povo e do direito lusitanos, comentavam-se as *Institutas justinianéias*, o *Digesto* e o *Código*.

Em 1836 houve nova reforma da qual surgiram 13 cadeiras, entre elas a de História Geral de Jurisprudência e a particular do Direito Romano, Canônico e Pátrio; a Hermenêutica Jurídica, análise de textos etc.

¹⁰³ Houve estatutos em 15-2-1309, 15 (D. Manuel) em 1537 (D. João III) em 1653 (D. João IV) e em 1772 (D. José).



Reprodução fotográfica da obra “Commento Português dos Quatro Livros da Instituta do Imperador Justiniano”, de autoria de Raphael de Lemos de Affonseca, edição portuguesa do ano de 1656. Esse exemplar pertence à biblioteca do Prof. Sílvio A. B. Meira

397. Entre os escritores portugueses que se notabilizaram no estudo do Direito Romano poderiam ser indicados: Agostinho Barbosa, que escreveu *Castigationes et Additamenta et Variae Juris Tractationes*; Agostinho do Bem Ferreira, que comentou as *Institutas* e o *Digesto*; Avres Pinhel, autor do *De Bonis Maternis Commentaria*; Amador Rodrigues, que escreveu sobre Concurso de Credores;

Antônio Cortez Bremeu, que publicou trabalho sobre Direito Canônico e Civil; Antônio Gomes; que compôs comentários de Direito Civil; Antônio Gouveia, que deixou cerca de oito livros sobre variados assuntos de Direito Civil romano; Antônio de Menezes autor de obra sobre fideicomisso; Antônio de Sousa Macedo, deixou trabalhos sobre Direito Civil; Bento Gil, que escreveu sobre Direito Civil e Canônico; Bento Pereira deu a publicidade um *Promptuario Juridicum*; Bento Pinhel divulgou *Selectarum Juris Interpretationum Consultar. ac. variar. resolut.*; Diogo Cardoso de Almeida foi autor do *Theoricus Tractatus Seu Academiae Lectiones de Servo Communi*; Diogo Lopes de Ulhoa, escreveu *Dissertationes in Materiam de Legatis Cum Relectione Ad Text in L. Post. Mort.*; Duarte Caldeira, redigiu o *Variarum Lectionum*; Francisco Aires de Meza publicou *Variar. Resolut. Et. Interpret. Jur. Libri Tres*; Fernando de Pedrosa e Menezes divulgou *Academia Expositio Ad. Egregios Celeberrimos, Que Titulos de Div. Jur. Ant. Ex. Corp. D. Et de Regul. Jur. In 6*; Francisco de Almeida Jordão traduziu obras jurídicas estrangeiras; Francisco Caldas Pereira de Castro escreveu trabalhos sobre a *Restitutio In Iritegrum* e outros de Direito Civil; Francisco Fernandes Fialho, também divulgou sobre obras de Direito Civil; Francisco Pinheiro fez comentas sobre a Enfiteuse e Testamentos; Francisco de Sousa escreveu obre as Ações; Gaspar Pegado e Gaspar Vaz Rebelo publicaram trabalhos sobre Direito Civil e Pr cesso; Gonçalo Mendes dedicou-se a Direito Civil; João Altamiro Velasquez comentou trabalhos do jurisconsulto clássico Cervídio Cévoli; João de Deu dedicou-se a Direito Canônico e romano; João do Vale Peixoto, Luís Alves Pereira, Luís Teixeira Lobo, Manuel Barbosa, Manuel Cardoso escreveram sobre Direito Civil; Manuel Maria da Silva Bruschi, autor de *Anotações a Waldeck*; Manuel Mendes de Castro comentou a Legislação Justinianéia; Manuel Figueiredo de Negreiros escreveu sobre Testamentos; Manuel Gomes Cardoso Manuel Ribeiro Neto, Manuel Soares da Ribeira, dedicaram-se ao Direito Civil. Matias Viegas da Silva traduziu as *Instiuitas de Justiniano*, aduzindo-lhe notas; Raphael Lemos da Fonseca fez comentários às *Insatutas justinianéias* e Simão Vaz Barbosa divulgou trabalhos sobre Direito Civil e Canônico.

Muitos outros ainda poderiam ser citados expressão de pujança intelectual da *raça* portuguesa, no passado como João Fernandes de Arégas mais conhecido por Mestre João das Regra, que, segundo o romanista brasileiro Abelardo Lobo foi no século XV “o cérebro poderoso organizador da legislação”¹⁰⁴.

398. De todos esses jurisconsultos convém destacar a figura de Antônio Gouveia, professor em Valence, Toulouse, Grenoble, na França, e Turim, na Itália, onde faleceu em 1565.

¹⁰⁴ ABELARDO LODO, *op. cit.*, vol. 3, pág. 88.

Segundo Terrasson¹⁰⁵ grande romanista e sábio francês Cujas (Cujacius) temia a concorrência intelectual do escritor lusitano. “Il craignait que la réputation de ce jurisconsulte ne nuisit à la sienne”.

399. A cultura jurídica portuguesa ultrapassou as fronteiras nacionais e a partir do século XIII encontram-se seus representantes em numerosas Universidades de toda a Europa; 124 professores lusitanos, especializado em diversas matérias, lecionaram em 26 Universidades estrangeiras, em Salamanca, Valladolid, Alcena de Hanarez, Compostela, Sevilha, Ossuma, Gandia, Saragoça, Lérida, Barcelona, Paris, Bordéus, Montpellier, Tolosa, Louvain, Bolonha, Ferrara, Sapiência de Roma, Pisa, Sena, Pádua, Vilna (Lituânia), Oxonia, Cantabrigia, Atenas e Pérgamo.

Seria o caso de dizer como o jurisconsulto Raphael de Lemos de Affonseca, na introdução do seu *Commento Portugues dos Quatro Livros da Instituta do Emperador Iustiniano*:

“... de todas as perfeições, tam sublimadas, com que não poderão jactarse mais Grécia de letras, Itália de armas, Pérsia de riquezas, nem todos os Reynos de Christandade, nem aplaudir se Portugal mais venturoso em seu tempo ...”

400. Teófilo Braga, na obra *Introdução e Teoria da História da Literatura Portuguesa*, Porto, 1896, pág. 275, expõe com clareza:

“Em Portugal estava-se um pouco afastado deste movimento literário, mas o nome português ressoava gloriosamente na Europa dominando nas principais escolas. Os Gouveas, como pedagogos quer em Paris ou em Bordéus tinham por discípulos homens como Rabelais e Calvino, Montaigne e Inácio de Loiola; e Erasmo contava entre os seus principais amigos a Damião de Góis. Em breve destacaram-se da ativa falange dos humanistas do século XVI, na Europa, os portugueses André, Antônio, Diogo e Marçal de Gouvea (uma dinastia de pedagogos), Aquiles Estaço, Aires Barbosa, André de Resende, Aleixo de Sequeira, Diogo de Teive, Damião de Góis, Francisco de Fontes, Antônio Luís, D. Francisco de Melo, D. Frutuoso de Sam João, Jerônimo Cardoso, Jorge Coelho, Henrique Caiado.

O humanismo italiano decaiu depois da tomada de Florença, apresentando a França o esplendor dos estudos filológicos, pela ação que os jurisconsultos como Cujácio, Hotman e Pithou exerceram pela análise dos textos do direito romano tratando de recompor a vida social através

¹⁰⁵ ANTOINE TERRASSON, *op. cit.*

da interpretação das leis. Era a aplicação do método jurídico, exato e severo, às obras da literatura para revelarem o meio social. Como na Itália, o humanismo francês decaiu por causa das guerras religiosas, e pelo empirismo seco e improgressivo do ensino jesuítico. Esta situação do humanismo, que se tornara crítico exercendo-se sobre os livros bíblicos, cooperou nesse outro fenômeno social da regeneração do cristianismo tentada sob o título de reforma. Os humanistas, principalmente os da escola holandesa, eram chamados *erasmistas*, para significar a simpatia que sentiam pela revolução religiosa, tornando-os responsáveis das finas e livres ironias de Erasmo”.

	ESQUEMA 1) Os francos se localizam na Gália. 2) Os visigodos ocupam a Espanha (<i>Lex Romana Visigothorum</i>). 3) Os borguinhões se estabelecem ao Sudeste da França (<i>Lex Romana Borgundionum</i>). 4) Os vândalos na África. 5) Os hérulos na Itália (Odoacro). 6) Depois dos hérulos os ostrogodos (Teodorico) 526, (<i>Edictum Theodorici</i>).
1) Invasão dos bárbaros 2) Reconquista da Itália e Norte da África por Justiniano (533)	1) Itália, Prefeitura grega (ducados). 2) Remessa de exemplares das compilações de Justiniano para a Itália.

3) Em 569 os lombardos expulsam os bizantinos do Norte da Itália (Reino Lombardo). Surge o Exarcado de Ravena, de caráter militar criado pelos bizantinos.

4) Em 752 o Imp. Bizantino Leão, o Iconoclasta (Isauro), proíbe o culto às imagens católicas. Os romanos (sendo Papa Gregório II), rebelam-se contra o Império Bizantino, transformando Roma e respectivo Ducado numa República.

Seu dirigente é o Papa.

5) Os lombardos invadem e dominam o Exarcado de Ravena (Séc. VIII).

6) Pepino, o Breve (franco), combate os lombardos e os derrota. Faz doação à Igreja das terras conquistadas. Início do Estado Pontifício. Continuam sob o Império Bizantino algumas cidades italianas: Nápoles, Amalfi, Pisa, até o século IX.

IDADE MÉDIA - RECEPÇÃO DO DIREITO ROMANO, DIREITO CO MUM, RAZÃO ESCRITA.

7) Itália - A Universidade de Bolonha e o ressurgimento do estudo do Direito Romano. Pepo e Irnério.

Leges barbarorum. Capitulares de Carlos Magno e dos reis Francos. Formulários.

Separação da Alemanha da França pelo Tratado de Verdun de 843. O século XII em diante se iniciaram as compilações dos costumes: 1) Direitos dos almotacéis ou repositórios das leis dos tribunais; 2) Espelho de Saxe (Eike de Repgow de 1215 a 1218). Direito comum e feudal; 3) Guia do direito comum e do direito feudal, baseado no anterior; 4) Espelho da Suábia, que se baseia no Espelho de Saxe, porém adaptado ao sul da Alemanha; 5) Direito Imperial (*Speculum frauconico-belgicum*, súmula do direito alemão).

8) Alemanha - A recepção do Direito Romano se operou do Séc. XIII ao XVI. Penetração do Direito Romano através dos estudantes de Bolonha, magistrados e jurisconsultos. O Sacro Império Romano-Germânico. Otto, o Grande (de 962) fundou o Sacro Império, que terminou com a abdicação de Francisco II, em 1806 (Napoleão). Guilherme I reconstituiu o Império Germânico (1871).

Código Civil alemão: 31 de dezembro de 1899.

9) França	1) Região ao norte do Loire (direito costumeiro). 2) Região ao sul do Loire (direito escrito). 3) Carlos Magno. 4) Código Civil francês: 21 de março de 1804.
10) Espanha	1) <i>Lex Romana Visigothorum</i> (506 até o meado do VII século). 2) <i>Forum Judicum</i> ou <i>Liber Judicium</i> ou <i>Codex Legum</i> , em latim bárbaro, depois traduzido para o espanhol (<i>Fuero juzzo</i> ou <i>El libro de los Jueces</i>), ao tempo de Fernando, o Santo, de 1217 a 1252 (Séc. XIII). 3) Lei das Siete Partidas, de 1263, promulgada por Afonso X, o Sábio, filho de Fernando, o Santo. Misto de Direito Romano e Direito Canônico. 4) Código Comercial espanhol: 1829 (1º Código). Código Comercial espanhol: 1850 (2º Código). Código Civil espanhol: 1889. Universidade de Salamanca.

11) Portugal	<p>1) Penetração dos estudos de Direito Romano no séc. XIII (repercusão de Bolonha).</p> <p>2) Fundação da Universidade de Lisboa, por D. Dinis, em 1290.</p> <p>3) Primeiros romanistas portugueses.</p> <p>4) Ordenações Afonsinas - 1446- Determinavam a aplicação do Direito Romano nos casos não previstos na legislação, estilo da Corte ou costume e no Direito Canônico (quando matéria que importasse em pecado).</p> <p>5) Ordenações Manuelinas (início do séc. XVI). Mantiveram os princípios das Ordenações Afonsinas, exigindo mais a “boa razão” (II, 5, pr.).</p> <p>6) Ordenações Filipinas, de 11-1-1603. Admitiam a invocação do Direito Romano: 1 - no silêncio da Lei; 2 - costume do reino ou estilo da Corte; 3 - matéria que não importasse em pecado.</p> <p>7) Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769 (Marquês de Pombal). Vedou a invocação do Direito Canônico no foro civil; considerou boa razão a decorrente do direito das gentes, produto do consenso universal e leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas.</p> <p>8) Estatutos da Universidade de Coimbra, de 28 de agosto de 1772: a boa razão das leis romanas se aferia pelo uso moderno. Tornava-se assim o Direito Romano fonte subsidiária do direito vigente, quando admitido pelo “uso moderno” das nações cristãs.</p>
--------------	---

12) Brasil - Uma lei de 20 de outubro de 1823 mandou observar as Ordenações Filipinas no Brasil, bem como as leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções vigentes em Portugal até a data de saída de D. João VI de Portugal, isto é, de 25 de abril de 1821.

A legislação lusitana teve vigência no Brasil até a promulgação do Código Civil, em 1-1-1917.

13) Inglaterra - Vaccarius , de origem lombarda e estudante de Bolonha, transferiu-se para a Inglaterra , onde fundou a Escola de Oxford, em 1149 (séc. XII).

Vaccarius é autor da obra *Liber ex Universo Enucleato Jure Exceptus et Pauperibus. Praesertim Destinatus*.

14) Rússia - O Direito Romano jamais teve introdução neste país como direito subsidiário nem foi objeto regular de cursos universitários. Todavia, segundo Mackeldey, o Direito Romano não esteve estranho ao aperfeiçoamento do Direito russo. Só em 1649 a Rússia obteve o seu Código Civil, publicado por Alexis Michaelovith. Pedro, o Grande, Imperador, determinou em 1700 que se realizasse uma codificação das leis russas, codificação essa que levou cerca de um século e meio, sendo terminado em 1832. É o resumo de 35.000 leis. Entrou em vigor em 1º

de janeiro de 1835 com a denominação de *Svod* ou *Digesto*. O 10º volume contém o Código Cívil.¹⁰⁶

Neste século também se fez sentir a influência romana.

¹⁰⁶ F. MACKELDEY, *op. cit.*, pág. 153, nota 292.

L. BARATZ, *Sur les Origines Étrangères de la Plupart des Lois Civiles Russes*, 1937.

CAPÍTULO XVII

AS ESCOLAS DE DIREITO ROMANO. MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO E DE ENSINO. OS AUDITORES. AS ESCOLAS DE CONSTANTINOPLA, BÉRITO, ATENA E ROMA. A UNIVERSIDADE DE BOLONHA. GLOSADORES, COMENTADORES E HUMANITAS. A ESCOLA HISTÓRICA

401. Os Imperadores Teodósio II e Valentiniano III, foram os primeiros a organizar uma *escola* para ensino do direito, em Constantinopla, no ano 425. Foi a única a existir, em todo o Império, antes de Justiniano, muito embora alguns romanistas afirmem que esses mesmos imperadores teriam organizado curso semelhante em Roma. Essa escola de Constantinopla teria sido orientada por dois jurisconsultos: um de nome Leontius; o outro nome não é conhecido. Esse estudo, no início, limitava-se às *Institutas* de Gaio e a algumas obras jurídicas dos jurisconsultos. Antes desses dois imperadores não havia cursos organizados pelo Poder Público. O estudo da ciência jurídica, durante a República, fazia-se mediante consultas públicas e discussões de temas jurídicos nas chamadas *disputationes*. Os que ouviam essas discussões e dissertações chamavam-se *auditores* (*Cíc.*, *De orat.*, 42).

402. O ensino do direito surgiu, pois, das exposições feitas pelos próprios jurisconsultos a seus discípulos, podendo-se mesmo afirmar que esse ensino teve início com Gnaeu Flavius, quando divulgou os princípios jurídicos que subtraiu a Apius Claudius e mais tarde com Tiberius Coruncanius, o primeiro plebeu a ascender ao pontificado e que explicava ao povo interessado o direito que, até então, tinha sido um privilégio patrício, a cargo dos “Pontífices”.¹⁰⁷

403. Foi, portanto, a partir de Teodósio II e Valentiniano III que começaram a surgir escolas oficiais para ensino da ciência jurídica.

¹⁰⁷ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, Manuel... cit., pág. 44
JOSÉ CARLOS DE MATOS PEIXOTO, *op. cit.*, pág. 147.
ABELARDO LOBO, *op. cit.*, vol. I, pág. 97.
ANTOINE TERRASSON, *op. cit.*, pág. 518.

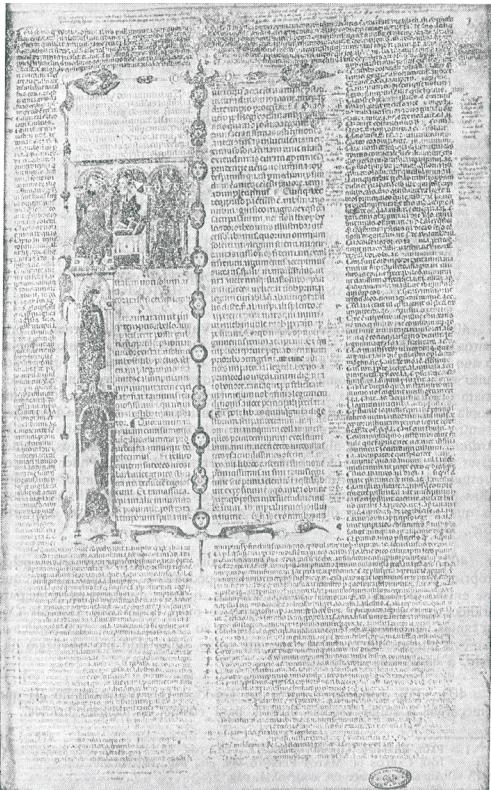
Antes dessa época, ainda no império, parece terem existido algumas escolas particulares, em Roma e Berito ensinando-se também o direito em Atenas, Cesaréia e Alexandria.

404. Na escola de Constantinopla os professores eram indicados pelo Senado (Krueger, *Fontes*, 323). No Código Teodosiano, 14, 9, 3, há referência ao curso de Constantinopla.

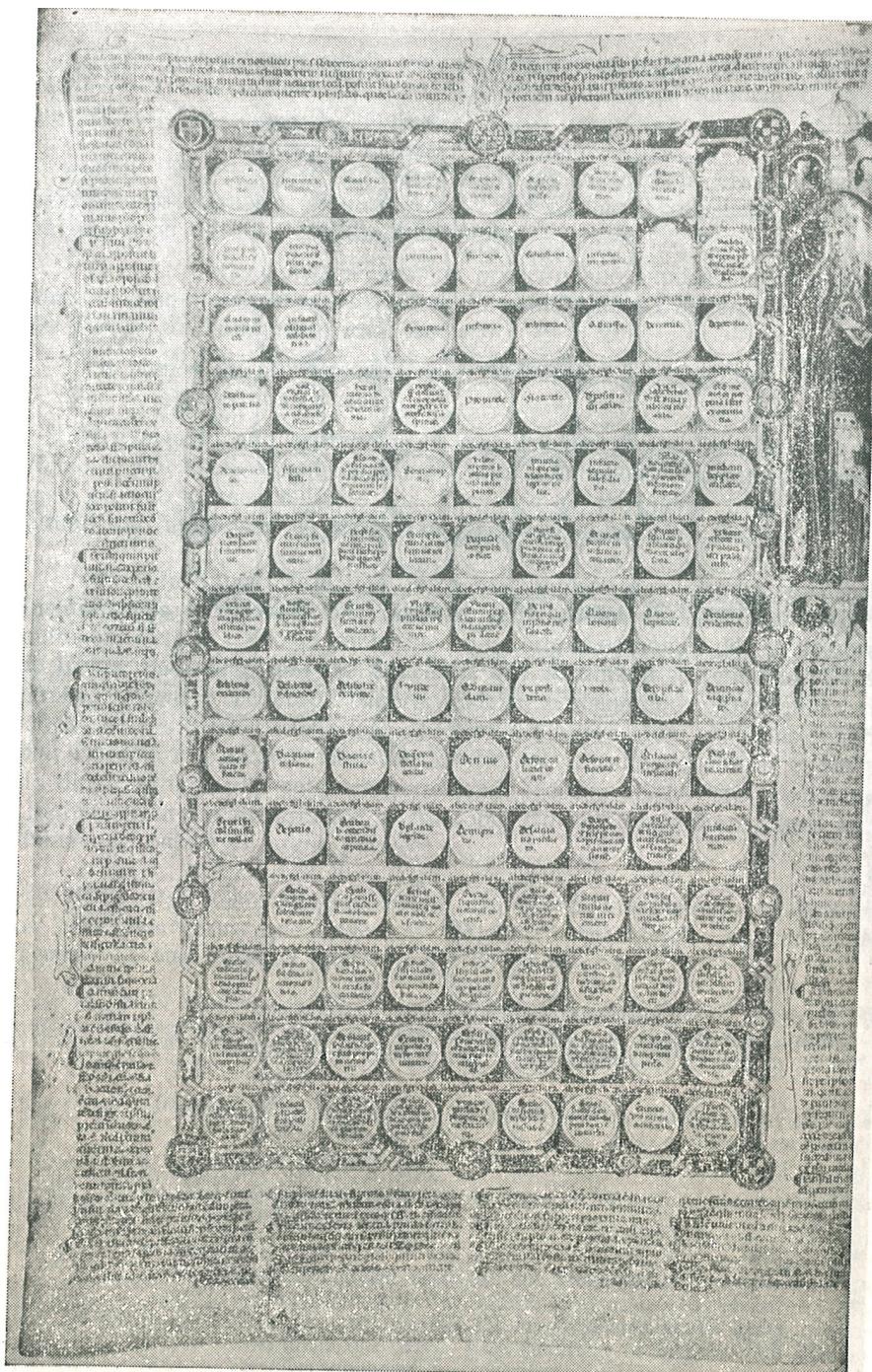
O curso durava quatro anos; no primeiro ano explicavam-se as *Institutas* de Gaio e quatro tratados particulares intitulados *De Vetere re Uxoriam*, *De Tutelis*, *de Testamentis* e *De Legatis*.

Os alunos do primeiro ano eram conhecidos por *Dupondii* (significa o valor de apenas duas dracmas).

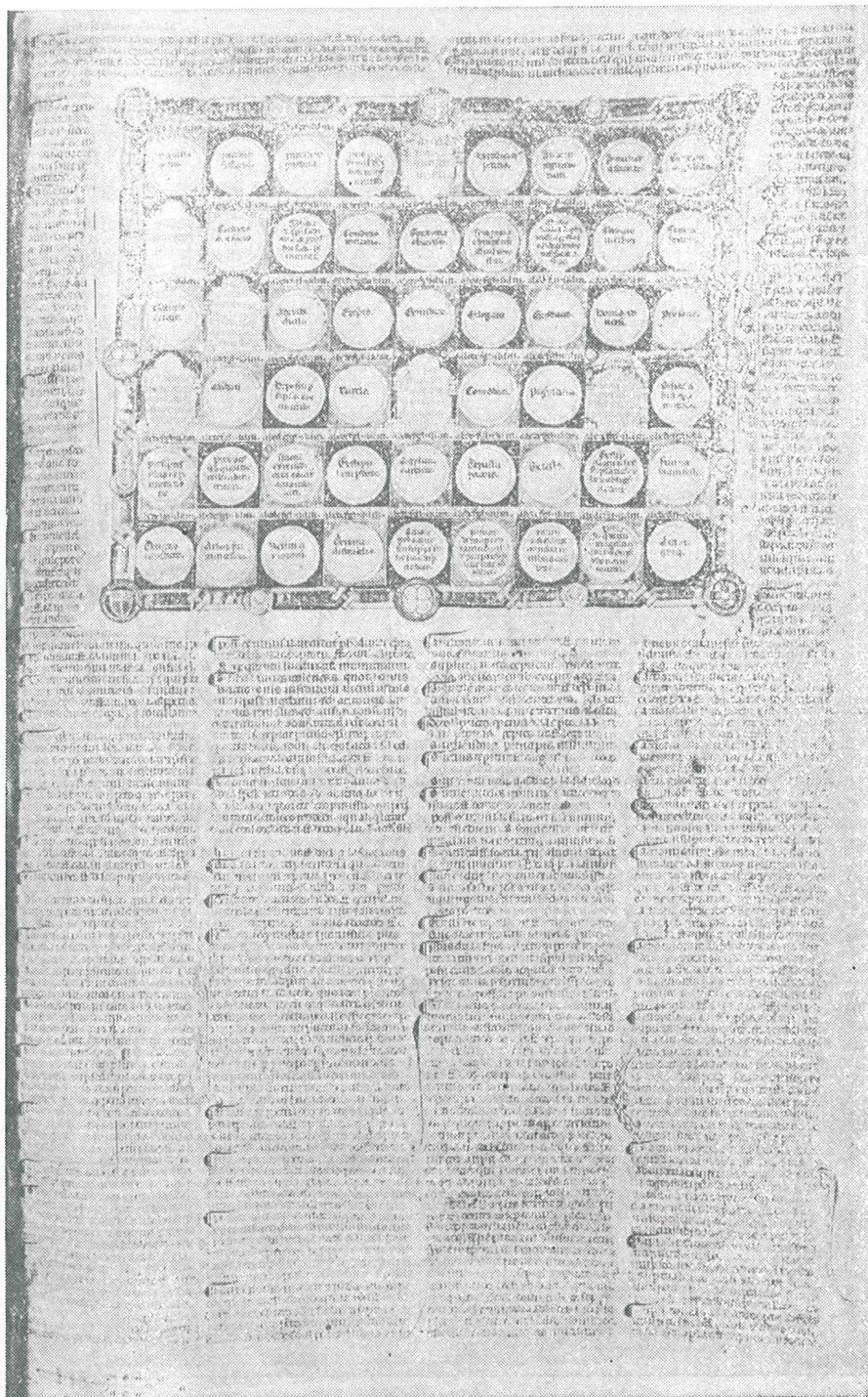
No segundo ano estudavam os tratados intitulados *De Judiciis* e *De Rebus*. No terceiro continuavam o estudo da matéria do ano anterior e mais os oito primeiros livros das *Resposta de Papiniano*. No quarto e último ano utilizavam as *Respostas de Paulo*.



Institutas do Imperador Justiniano, com glossas de autoria de Acúrsio, existente na Biblioteca do Vaticano (Vat. Lat. 1434)



Institutas do Imperador Justiniano, com glosas de autoria de Acúrsio. Exemplar existente na Biblioteca do Vaticano (Vat. Lat. 143,1)



Institutas do Imperador Justiniano, com glosas de Acúrsio, (Cont. Vat. Lat. 143,2)

405. Justiniano fez uma reforma completa nos estudos jurídicos. Instituiu três escolas oficiais, uma na Itália, outra em Constantinopla e outra em Berito. Não se conhecem com certeza os nomes dos professores de Roma, parecendo que são aqueles a que Justiniano se refere na Constituição *Omnem*: Teodoro, Isidoro, Taleleu e Salaminio. Os demais citados nessa mesma Constituição, Teófilo e Cratino eram de Constantinopla; Doroteu e Anatolio, da escola de Berito. Justiniano elevou o ensino do direito a uma alta categoria, nomeando Teófilo conselheiro do Estado, Cratino tesoureiro do príncipe, e Anatolio, Cônsul. Isentou-os ainda Justiniano de outros encargos públicos.

406. Pela Constituição *Omnem*, do ano 533 Justiniano estabeleceu os princípios gerais que deveriam nortear a organização dos cursos de direito. A sua duração passou a ser de cinco anos.

1º ano) Ensinavam-se as *Institutas* de Justiniano e os quatro livros do *Digesto*. Os alunos do 1º ano chamavam-se *Justiniani Novi*, em substituição à denominação depreciativa de *Dupondii*.

2º ano) O 2º ano estudava os sete livros *De Judiciis* ou os oito primeiros livros *De Rebus*. Os alunos do 2º ano eram conhecidos por *Edictales*.

3º ano) Estudavam os livros do *Digesto* 20 e 21. Os alunos desse ano eram chamados *Papinianistae*.

4º ano) Era objeto do 4º ano o estudo das *Resposta de Paulo*. Estudavam também os livros que constituíram a quarta e quinta parte do *Digesto* (de acordo com a divisão em sete partes, feita por Justiniano). Os alunos chamavam-se *Lytae*, expressão grega que servia para qualificar os que estavam aptos a resolver qualquer controvérsia.

5º ano) Estudavam o Código de Justiniano. Os estudantes desse ano eram conhecidos por *Prolytae*, quer dizer pessoas em condições de ensinar a ciência jurídica.

407. Justiniano dedicou, portanto, extraordinária atenção ao ensino do direito. Além de dar organização às escolas de Roma, Constantinopla e Berito, concedeu regalias aos professores e elaborou as *Institutos*, para melhor sistematizar esses estudos. Teria suprimido as escolas de Cesaréia e Alexandria.

Depois da morte de Justiniano, em 565, a Península Itálica passou por grandes transformações políticas provocadas pelas contínuas invasões bárbaras.

Em consequência, a *Escola do Direito* que fora criada em Roma, segundo alguns autores, teria sido transferida para Ravena e desta cidade para Bolonha.

A UNIVERSIDADE DE BOLONHA E OS GLOSADORES

408. No século XI passou a ter projeção excepcional no Ocidente a Universidade de Bolonha, na Itália.

Como ensina Koschaker, na sua obra *Europa e o Direito Romano*, pág. 69, o início da *Escola de Bolonha* é modesto: uma escola de «artes» que talvez existisse já no fim do século X e na qual, à margem dos estudos de gramática e retórica, teve acolhida a jurisprudência¹⁰⁸.

De Bolonha surgiram os Glosadores, assim chamados porque estudavam a legislação justinianéia escrevendo glosas marginais ou interlineares. As glosas eram anotações à margem do texto original ou nas entrelinhas. A acumulação dessas glosas propiciou a sua reunião em obras chamadas *Summae*.

O primeiro professor de direito dessa Universidade teria sido Pepo. A maior figura da época foi Irnério, cognominado *Lucerna iuris*. Muitos autores julgam-no de origem germânica e grafam o seu nome Warner, Warnerius ou Irnerius.

409. Os principais glosadores foram:

Irnério, considerado o fundador da Escola do Direito de Bolonha; Búlgaro (falecido em 1166); Hugo de Porta Ravenate (falecido em 1168); Martinho (falecido em 1165); Jacob (falecido em 1178); Rogério (falecido em 1192); Placentino (falecido em 1192); João Bassiano e Pilio (falecidos em 1208); Odofredo (falecido em 1265); Albedeo (falecido em 1194); Eurico de Baila e Borgúndio (falecidos em 1194); Cipriano (falecido em 1230); Acúrsio (falecido em 1260).

Há autores que dividem a *história dos glosadores* em duas fases, incluindo na primeira Irnério, Búlgaro, Martinho, Jacob, Hugo (discípulos de Irnério), Vacário, Placentino, Borgúndio, Bassiano, Azo e Hugolino; na segunda fase incluem Acúrsio, Odofredo e os filhos de Acúrsio, Francisco, Guilherme e Cervoto.

410. A obra mais notável dessa época é a *Glosa Ordinária* ou a *Magna Glosa*, de Acúrsio. Caracterizava a atividade desses glosadores o respeito ao texto original de Justiniano, ao qual se apegavam na confecção de suas glo-

¹⁰⁸ KOSCHAKER, Paul, *Europa und das römische Recht*, C. R. Beck Verlags-buchhandlung, München-Berlim, 1958, pág. 69: “Die Anfänge Bolognas sind bescheiden: eine Schule der *Artes*, die vielleicht schon seit Ende des 10. Jahrhunderts bestand und so der im Rahmen des grammatisch-retorischen Unterrichts wohl auch schon eine gewisse Rechtsunterweisung Platz fand”.

sas. Mas de tal forma cresceu o prestígio dessas glosas, que, na prática, eram utilizadas em lugar do próprio texto original.

Borgúndio fez a versão para o latim de trechos das *Pandectas* em grego. Bassiano teria escrito uma *summa* das autênticas.

De Bolonha, com os glosadores, irradiou-se por toda a Europa o estudo do Direito Romano.

Placentino, antigo estudante de Bolonha, fundou a escola de Montpellier, no sul da França.

Azo deslocou-se também de Bolonha para a França, a fim de ensinar o direito.

Vacário, de origem lombarda, fundou a escola de Oxford, na Inglaterra.

A obra de Justiniano foi quase toda glosada. As *Institutas* o foram totalmente; das *Pandectas* excetuaram-se apenas: da lei 7, § 5 até a lei 11 do livro 48, tít. 20 *de bonis demnatorum* bem como as leis 10 e 19 do mesmo liv. tít. 22. O *Código* e *Novelas* também foram glosados.

Os glosadores são muitas vezes acusados de terem se limitado à interpretação literal da lei.

OS PÓS-GLOSADORES OU COMENTADORES

411. A partir do século XIII surgiu uma nova orientação da escola chamada dos *pós-glosadores* ou *comentadores*, que não se limitaram a redigir glosas, mas escreveram comentários em tomo da legislação justinianéia.

Muito criticado têm sido alguns desses comentadores, dados como homens de pouca cultura, que não sabiam o grego e conheciam mal o latim. Teriam feito comentários por vezes até ridículos. Houve, porém, grandes expressões culturais, como Bártnolo (1314-1357).

As principais figuras dessa escola são: Cino de Pistóia, Bártnolo, Pedro de Bela Pértica, Baldo de Ubaldis (1327-1400), Ângelo de Ubaldis (1328-1407), Paulo de Castro (fal. em 1441), Jasão (1435-1519).

Tornaram-se grandes centros de estudo do direito, nessa época, as escolas de Pisa, Perugia, Pádua e Pávia, na Itália; de Bourges, na França; de Salamanca, na Espanha (fundada em 1239); de Lisboa, em Portugal (fundada em 1290 e transferida para Coimbra em 1308).

HUMANISTAS

412. A partir do século XVI surgiu na França, na Alemanha e na Itália a *Escola dos Humanistas*, também conhecida por escola “Culta” ou “Elegante”.

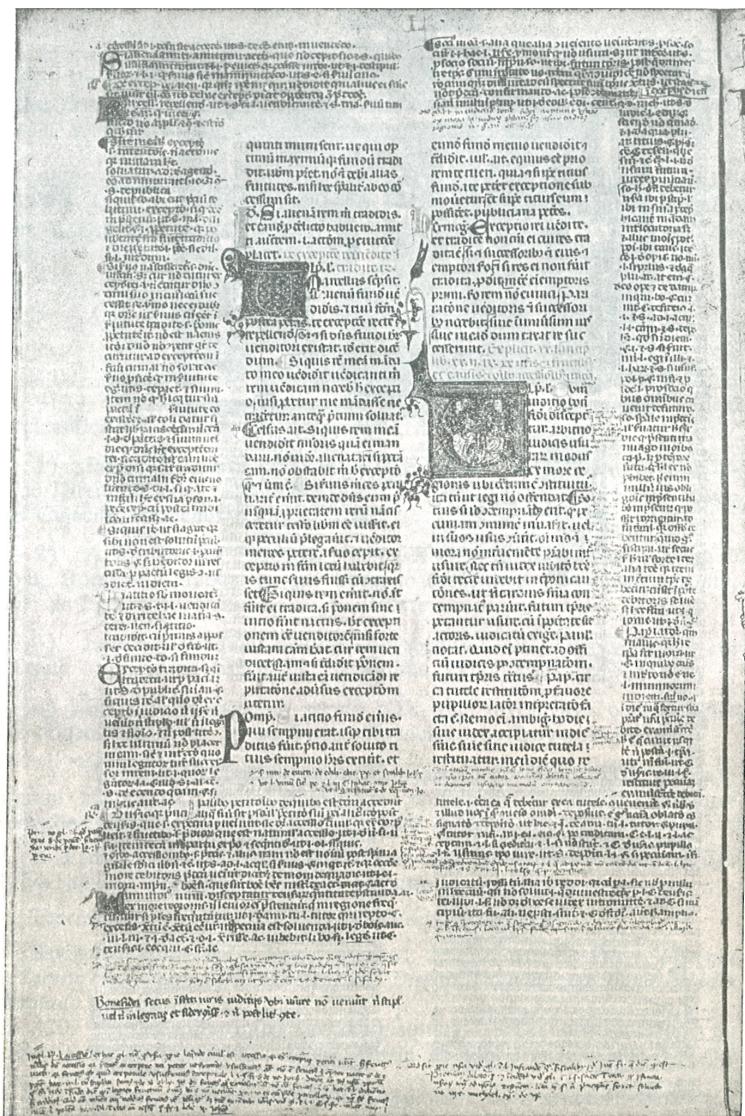
Enquanto os glosadores se apegavam ao texto original de Justiniano, que apenas glosavam, e os comentadores escreviam comentários em torno desses mesmos textos, os humanistas foram mais longe: procuraram encarar a obra de Justiniano como o produto da evolução jurídica operada em muitos séculos. Os glosadores e comentadores aceitavam a compilação de Justiniano como obra única, quase sagrada, cujos preceitos apenas glosavam ou comentavam. Não possuíam esses glosadores uma vasta cultura histórica e por isso mantinham-se nesses estreitos limites.

413. Os humanistas, estudando profundamente as línguas grega e latina e possuindo grande cultura, procuraram investigar as origens dos institutos jurídicos contidos no *Digesto*, no *Código*, nas *Novelas* ou nas *Institutas*. Viam no *Digesto* o resultado da sedimentação da doutrina acumulada através dos tempos. Procuraram por isso estudar a obra dos escritores clássicos, que serviram de base à compilação justinianéia.

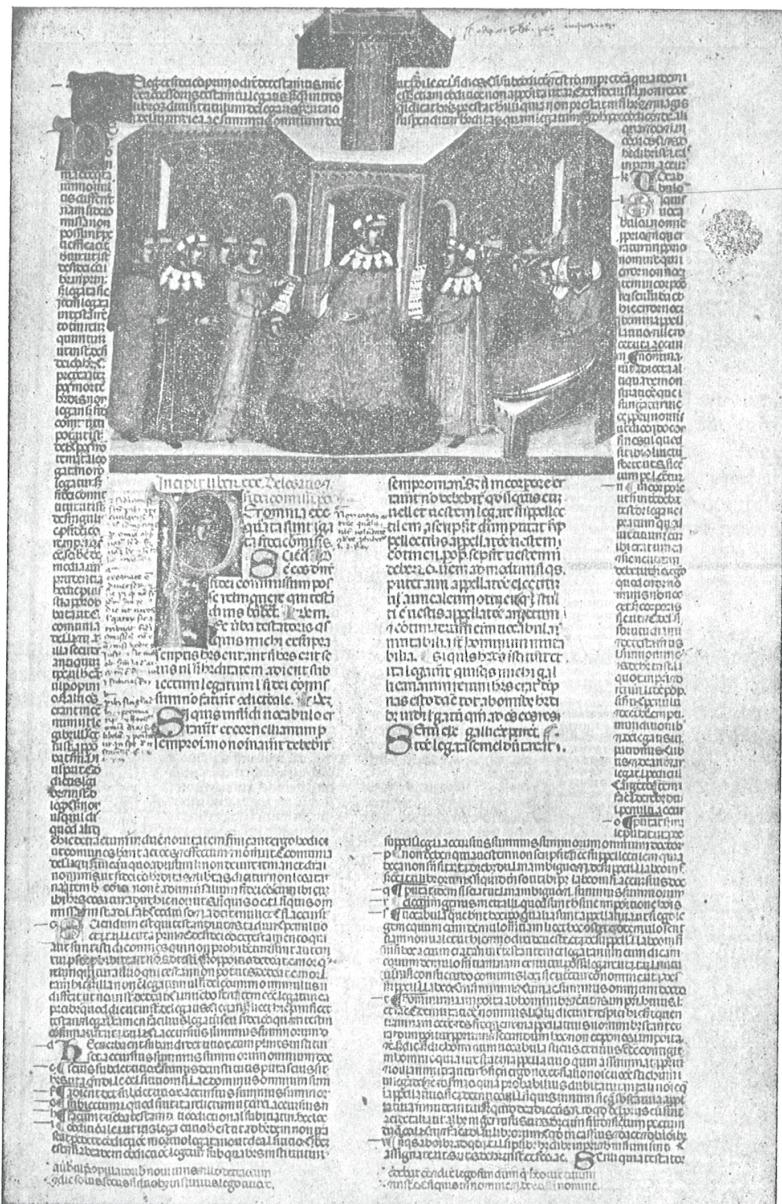
414. Foram iniciadores desse movimento, na França o italiano Alciato; na Alemanha Ulrico Zazius (1461-1535).

As maiores expressões de jurisconsultos desse período foram: Alciato (italiano, mas lecionou na França); Cujácio (1522-1590), professor em Bourges e considerado com justiça a maior figura de humanista; Hugo Donneau ou Donnelus (1527-1591); Duarenco (1509-1559); Antônio Gouveia, de nacionalidade portuguesa, radicado na França (1507-1566); Denis Godefroy (1549-1621), editor de *Corpus Juris Civilis* e Jacques Godefroy (1587-1650), filho de Denis, autor de um comentário ao Código Teodosiano e de uma famosa reconstituição da Lei das XII Tábuas.

415. Na Alemanha podem ser apontados, como expressão do humanismo Ulrico Zazius, Haloander (1502-1531), autor de uma edição do *Digesto*, realizada em Nüremberg e conhecida por *Nórica*; Heinécio (1681-1741), autor, entre outras, da obra *Antiquitatum Romanarum*, Benedito Carpzow (1595-1666), Lauterbach (1618-1678), Boehmer (1647-1749).



O *Digestum vetus* com glosas de autoria de Acúrsio e outros escólios. Fotografia do original da Biblioteca do Vaticano (Vat. Lat. 1410, 320, v).



Infortiatum com glosas de autoria de Acúrsio e alguns escólicos, existente na Biblioteca Vaticana (Vat. Lat. 1419, 133 r.)

416. Na Holanda: Viglius Zuichem (1507-1577), que editou na Suíça a Paráphrase de Teófilo; Henrique Agileu (1533-1595), autor de traduções do grego para o latim de *Novelas* do Imperador Leão; Voet (1647-1714), autor de uma edição do *Corpus Juris*; Noodt (1647-1725).

417. Na Espanha destacaram-se as figuras de Covarruvias (1517-1577) e Antonio Augustin, bispo de Tarragona, autor de um trabalho sobre a Lei das XII Tábuas (1516-1587).

418. Na Inglaterra: Arthur Duck (1580-1649).

A ESCOLA HISTÓRICA

419. Segundo o professor alemão J. Wiefels¹⁰⁹, as escolas podem ser classificadas, a partir do século XVI, da seguinte forma:

1) Escola Francesa, séculos XVI e XVII. Fundamentava o estudo do Direito Romano nas fontes históricas, sendo as suas maiores expressões Cujacius, Donellus e Gothofredus;

2) A Escola dos Práticos, séculos XVI e XVII, que adaptavam o Direito Romano à prática, ao uso moderno (*usus modernus Pandectarum*), sendo as figuras exponenciais Gryphonius e Carpzow.

3) Escola de Direito Natural, do século XVIII, que fundamentava o direito na natureza e na razão das coisas. Thomasius.

4) Escola Histórica, do século XIX, que investigava o direito nas suas origens históricas, como fenômeno social. Savigny e Puchta.

5) Escola dos Pandectistas ou Romanistas, do século XIX, que procuraram adaptar o Direito Romano às concepções modernas. Maiores expressões: Windscheid, Waechter, Ihering.

A Escola Histórica alemã teve como seus fundadores Gustavo Hugo (1764-1844) e Frederico Carlos de Savigny (1779-1861).

Escreveu Hugo uma *História do Direito Romano*.

Savigny é autor, entre outros escritos, de: *Tratado da Posse, Sistema do Direito Romano atual, História do Direito Romano na Idade Média e Tratado das Obrigações*.

420. Ensina Girard que a escola histórica, “que renovou a ciência do Direito Romano no último século, partiu de um princípio que Savigny teve o mérito de firmar e de apreciar desde o primeiro momento: o princípio de que o direito de um povo é um produto histórico e não alguma coisa de acidental e de arbit

¹⁰⁹ J. WIEFELS, Roemisches Recht-Rechtsgeschichte und Privatrecht, Düsseldorf, 1956, pág. 39.

trário e, por seguinte, o entendimento das leis romanas só pode ser adquirido por meio de uma visão conjunta e de investigações de erudição técnica, que é a condição essencial de todo estudo histórico sério. Por isso, a obra de Savigny ficou como o ponto de partida de todo o maravilhoso desenvolvimento, que se verificou depois dele até o presente, sobretudo na Alemanha, e que ainda não está encerrado. Sem dúvida, as pesquisas de que ele deu exemplo com uma rara perícia, com uma extraordinária compreensão dos textos um surpreendente conhecimento das fontes impressas e manuscritas as mais variadas, prosseguiram depois dele e mesmo contra ele, muitas vezes de forma a tornar aqueles que acreditavam toda a ciência contida em suas obras tão inféis à verdade como o eram os pós-glosadores, concentradas na contemplação da glosa. Sem dúvida, também, a atividade dele e de seus contemporâneos foi poderosamente secundada por descobertas de textos novos, o que imprime certa semelhança entre o renascimento do século XVI e o do século XIX. Mas, não só agora como no século XVI, seria pueril tomar o efeito pela causa: encontraram-se documentos até então desconhecidos ao tempo de Savigny, como ocorreu ao tempo de Cujácio porque a ressurreição da curiosidade científica provocou a investigação; a descoberta do manuscrito de Verona das *Institutas* de Gaio data de 1816, quando Savigny já havia divulgado inteiramente o seu *Tratado da Posse*, publicado em 1803".¹¹⁰

ESQUEMA

1) <i>Disputationes</i> (Auditores)	1) Cneu Flávio. 2) Tibério Coruncânio.
2) Primeira Escola de Direito de Constantinopla, fundada por Teodósio II (425)	1) Jurisconsulto Leontius e outro de nome desconhecido. 2) Estudo das <i>Institutas</i> de Gaio e de obras clássicas. 3) Professor es indicados pelo Senado (Krueger, <i>Font.</i> 525; Cód. Teod. 14, 9, 3). 4) Primeiranista: <i>Dupondii</i> - Estudavam as <i>Institutas</i> de Gaio e quatro tratados particular es: a) <i>De vetere re uxoria</i> ; b) <i>de tutells</i> ; c) <i>de testamentis</i> ; d) <i>de legatis</i> .

¹¹⁰ PAUL FRÉDÉRIC GIRARD, *Manuel...*, cit., pág. 95.

3) Outras escolas de Direito	1) Roma. 2) Berito. 3) Atenas. 4) Cesárea. 5) Alexandria.
4) Reformas de Justiniano	<p>1) Justiniano supriu as escolas de Cesárea e Alexandria. Instituiu três escolas oficiais: em Roma, Constantinopla e Bérito.</p> <p>Roma: Desconhecem-se os nomes dos professores dessa escola, presumindo-se que sejam Teodoro, Isidoro, Taleleu e Salaminus, referidos por Justiniano na Const. <i>Omnem</i>.</p> <p>Constantinopla - Teófilo (Conselheiro de Estado).</p> <p>Cratino (Tesoureiro do Príncipe).</p> <p>Berito - Doroteu e Anatolio (Cônsul).</p> <p>2) Pela Constituição <i>Omnem</i> do ano 53 Justiniano firmou princípios sobre a organização dos cursos jurídicos.</p> <p>1º ano: <i>Institutas</i> de Justiniano e os 4 primeiros livros do <i>Digesto</i>. Os alunos do 1º ano eram chamados <i>Justiniani Novi</i>.</p> <p>2º ano: Estudava o liv. <i>De Judiciis</i> ou os 8 primeiros livros <i>De Rebus</i>. Os segundanistas eram chamados <i>Edittales</i>.</p> <p>3º ano: Estudavam os livros 20 e 21 do <i>Digesto</i>. Eram denominados <i>Papinianistae</i>.</p> <p>4º ano: <i>Responsa</i> de Paulo e os livros que constituem a 4ª e a 5ª - parte do <i>Digesto</i>. Eram conhecidos os estudantes desse ano como <i>Lytae</i>, expressão grega que qualificava os que se encontravam aptos a resolver qualquer controvérsia.</p> <p>5º ano: Código de Justiniano. Os quintanistas eram conhecidos pela denominação de <i>Prolytae</i>, mais adiantados que os <i>Lytae</i>, em condições de ensinar o Direito.</p> <p>3) Depois da morte de Justiniano, em 565, a Península Itálica passou por grandes transformações, com as invasões bárbaras. A Escola de Roma, segundo alguns autores, teria sido transferida para Ravena, e desta para Bolonha.</p>

5) Bolonha (séc. XI)	1) Glosadores (sécs. XI a XIII)	<p>1^a Fase</p> <p>1) Pep 2) Irnério (<i>Lucerna Juris</i>) 3) Búlgaro (fal. em 1166) 4) Hugo de Porta Ravenate (fal. em 1168) 5) Martinho (fal. em 1165) 6) Jacob (fal. em 1178) 7) Rogério (fal. em 1192) 8) Placentino (fal. em 1192) 9) João Bassiano (fal. em 1208) 10) Pilio (fal. em 1208) 11) Alberico (fal. em 1194) 12) Eurico de Baila (fal. em 1194) 13) Borgúndio (fal. em 1194) - trad. para o latim os trechos gregos das <i>Pand.</i> 14) Cipriano (fal. em 1230) 15) Vacário <i>2^a fase</i> 16) Acúrsio (fal. em 1260) - autor da <i>Glosa Ordinaria</i> ou <i>Magna Glosa</i>. 17) Os filhos de Acúrsio: Francisco, Guilherme e Cervoto 18) Odofredo (fal. em 1265).</p>
	2) Pós-Glosadores ou Comentadores (sécs. XIII a XV)	<p>1) Bártnolo (1314-1357) 2) Cino de Pistóia 3) Pedro de Bela Pértica 4) Baldo de Ubaldis (1327-1400) 5) Ângelo de Ubaldis (1328-1407) 6) Paulo de Castro (fal. em 1441) 7) Jasão (1435-1519).</p>

6) Humanistas (séc. XVI)	<p>FRANÇA</p> <p>1) Alciato (Italiano, na França). 2) Cujácio (1522-1590). 3) Hugo Donneau ou Donnelus (1527-1591). 4) Duarenco (1509-1559). 5) Antônio Gouveia (1507-1566, de nac. portuguesa). 6) Denis Godefroy (1549-1621). 7) Jacques Godefroy (1587-1650).</p> <p>ALEMANHA</p> <p>8) Ulrico Zazius (na Alemanha- 1461-1535). 9) Haloan der (Alemanha - 1502-1531, autor de uma edição do <i>Digesto</i> conhecida por <i>Nórica</i>, de Nüremberg) 10) Heinecio (Alemanha - 1681-1741). 11) Benedito Carpzow (1595-1666). 12) Lauterbach (Alemanha - 1618-1678). 13) Boehmer (Alemanha - 1647-1749).</p> <p>HOLANDA</p> <p>14) Vigilius Zuichem (1507-1577 - editor da Paráfrase de Teófilo). 15) Henrique Agileu (1533-1595 - traduziu para o latim as <i>Novelas gregas</i> do Imp. Leão constantes do <i>Corpus Juris</i>). 16) Noodt (1647-1725).</p> <p>ESPAÑA</p> <p>17) Covarruvias (1517-1577). 18) Antonio Augustin (1516-1587)</p> <p>INGLATERRA</p> <p>19) Arthur Duck (1580-1649)</p>
	<p>7) Escola Histórica (sécs. XVIII e XIX)</p> <p>1) Gustavo Hugo (1764-1844). 2) Savigny (1779-1861), autor dos <i>Tratado da Posse, Sistema do Direito Romano Atual, História do Direito Romano na Idade Média, Tratado das Obrigações</i>. 3) Puchta.</p>
8) Escola do Direito Natural (séc. XVIII)	1) Thomasius.
9) Pandectistas ou Romanistas (séc. XIX)	1) Windscheid. 2) Waechter. 3) Ihering.

CAPÍTULO XVIII

FONTES DO DIREITO ROMANO E SUAS DIVERSAS ESPÉCIES.

AS FONTES DE ESTUDO DO DIREITO ROMANO.

CONCEITO E SUAS CLASSIFICAÇÕES. FONTES TÉCNICAS E ATÉCNICAS, DIRETAS E INDIRETAS. OS COSTUMES. A LEI.

AS OBRAS OS JURISCONSULTOS. OS MONUMENTOS.

OS PAPIROS E OUTROS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

421. É preciso distinguir as fontes do Direito Romano das fontes de “conhecimento ou de estudo”.

Fontes do Direito Romano são os costumes, as leis, os editos dos magistrados, os senatusconsultos, as *resposta prudentium*.

Fontes de estudo são os documentos, monumentos e objetos, técnicos ou não, que servem para investigação do Direito Romano¹¹¹.

As fontes de “estudo” também chamadas de “conhecimento”, podem ser classificadas da seguinte maneira:

FONTES DO CONHECIMENTO	Primária	Técnicas	documentos jurídicos escritos jurisprudenciais
		Atécnicas	descobertas arqueológicas artísticas Culturais Econômicas Inscrições papiros
	Derivada	Técnicas	fragmentos de escritos de jurisconsultos.
		Atécnicas	obras artísticas, literárias e filosóficas

¹¹¹ ANTONIO GUARINO, *Guida a allo...*, cit., págs. 10 e 22

EMILIO COSTA, *op. cit.*, págs. 172 e segs.

JOSÉ CASTILLEJO, *Historia del Derecho Romano*, Madri, 1935, pág. 390.

422. *Fontes de conhecimentos do direito arcaico* - Fontes primárias (os fastos capitolinos, os achados arqueológicos); fontes secundárias (as *leges regiae*, a palingenesia das XII Tábuas).

423. *Fontes de conhecimento do direito pré-clássico* - Fontes primárias (restos epigráficos das leis, restos dos senatusconsultos); fontes secundárias (a palinogenesia do *Edictum Praetoris* e do *Edictum Aedilium curulum*).

424. *Fontes do conhecimento do direito clássico* - Fontes primárias (restos epigráficos das leis, restos epigráficos dos senatusconsultos e das *orationes principum*, restos das *constitutiones principum*); fontes secundárias (os restos das *Institutas* de Gaio e outros fragmentos).

425. *Fontes de conhecimento do direito pós-clássico* - Coleções privadas de leis pós-teodosianas, o Código Teodosiano, as leis romano-bárbaras, os *Tituli* de Ulpiano e as *Sententiae* de Paulo, os *Fragmenta Vaticana*, a *Collatio Legum Mosaicarum et Romanarum*, o 1º Código de Justiniano, as *Quinquaginta decisiones*, as *Pandectas*, as *Institutas* de Justiniano, o *Codex repetitae preelectionis*, as *Novelae*; compilações jurídicas posteriores a Justiniano.

426. *Fontes do conhecimento do Direito Romano* - São todas as obras, técnicas ou não, que a ele se refiram. Pode entender-se a palavra “fonte” num sentido “lato” e num sentido restrito. Em sentido lato deve ser compreendido qualquer meio de investigação, qualquer monumento, obra ou objeto que se relacione com o Direito Romano ou sirva à sua investigação. O texto de uma lei, uma inscrição no mármore, uma moeda, os restos de uma obra doutrinária constituem meio de estudo da ciência jurídica.

427. Em sentido restrito seriam fontes de conhecimento do Direito Romano apenas os documentos de natureza jurídica.

Inegavelmente, o verdadeiro estudo do Direito Romano deve utilizar todo o material dispmível, jurídico ou não, de natureza técnica ou atécnica.

428. Fontes de conhecimento em sentido “técnico” são aquelas de essência jurídica, como os pareceres dos jurisconsultos, as leis, os senatusconsultos; em sentido “atécnico” seriam todos os demais meios de investigação, como as obras de arte, os monumentos em geral, as obras literárias e filosóficas, os materiais de natureza econômica.

429. Fontes de conhecimento “primárias” são aquelas que reproduzem com fidelidade, sem qualquer adulteração, a organização jurídica romana; “derivadas, indiretas ou secundárias” são as que admitem uma investigação para, por meio da indução, reconstituir-se qualquer fase da vida jurídica romana.

Essas categorias se entrelaçam, se confundem muitas vezes. São fontes de conhecimento primárias em sentido técnico: a inscrição do texto de uma lei, o papiro. São fontes primárias em sentido atécnico: a moeda, pela qual se sabe qual o cônsul de um determinado ano.

São fontes derivadas em sentido, técnico: o escrito de um jurisconsulto; em sentido atécnico: uma obra artística, Literária ou filosófica que faça alusão ao Direito Romano.

430. *Fontes primárias:* a) Inscrições em latim ou outra língua, feitas em pedra, mármore, bronze, marfim. Mommsen, no século XIX, organizou uma coleção das inscrições latinas, chamada *Corpus Inscriptionum Latinarum*, geralmente citada com as iniciais CIL. A essa coleção juntou-se outra em grego, *Corpus Inscriptionum Graecarum*, CIG. b) Os papilos. Tiveram origem egípcia. Seriam feitos de uma planta, com nome semelhante. Bonfante classifica os papilos em 5 fases, de acordo com as transformações políticas sofridas pelo Egito; 1) Papiros faraônicos, os mais antigos, até a conquista do Egito por Alexandre Magno, no ano 332 a.C.; 2) Papiros ptolomáicos, depois da conquista macedônica e a conquista romana, no ano 30 a.C.; 3) Papiros romanos, da conquista romana até Diocleciano, no ano 284 da era cristã; 4) Papiros bizantinos, de Diocleciano até a invasão árabe, ano 639 da era cristã; 5) Papiros árabes, do século VII até ao século XIII.

Um dos papilos mais famosos encontra-se no Museu de Nápoles. É conhecido por Charta Borgiana, por ter sido adquirido pelo Cardeal Estefano Bórgia. É do ano 191 ou 192 da era cristã. Cerca de 90% dos papilos são escritos em língua grega, língua essa introduzida no Egito pelos macedônios, continuando a ser a língua oficial ao tempo dos Ptolomeus, ainda usada depois da dominação romana.

A papirologia jurídica dedica-se especialmente aos papilos gregos e latinos.

431. Bonfante ensina que os papilos revelaram o conflito entre o Direito Romano (sem excluir mesmo o direito da compilação justinianéia) e os usos locais, cuja vitória definitiva se afirma com as *Novelas* de Justiniano, como acontece na *metamorfose* da solidariedade romana em fiança mútua. De outro lado, as profundas diferenças entre os institutos gregos e os romanos destroem os conceitos daqueles que vislumbram pretendidas afinidades ou influências do direito grego sobre o romano. Basta, como exemplo, verificar

os numerosos testamentos gregos existentes em papiros que se conservaram por muitos séculos para chegar à conclusão de que o testamento romano nada tem a ver com o testamento grego, uma vez que este último não contém a instituição de herdeiro, que é essencial no direito romano, podendo ser comparados com os legados ou doações *causa mortis* do direito romano, nunca, porém, à verdadeira sucessão testamentária.

432. O jurisconsulto alemão Wilcken fundou em 1909, uma revista especial para o estudo da papirologia, denominada *Archiv für Papirus Forschung* (Arquivo para investigação dos papiros). E em 1920 A. Calderini Brecchia, De Francisci, Farina, fundaram em Milão, a revista *Aegyptus*, com igual finalidade.

433. O romanista alemão Mitteis afirmou que o século XIX fora o século da epigrafia; o século XX seria o da papirologia. Hoje em dia há grandes estudiosos dos papiros em quase todos os países da Europa. Destacaram-se a partir de 1900 os seguintes: Na Inglaterra: Smily, Bell, Newberry, Zulueta; na França: Daresté, Revillout, Collinet. Bry, Girard, F. Reinach; na Holanda: Pietro Leeman e Naber; na Alemanha: Seckel, Jörs, Meyer, P. M. Meyer, Beiloch, Lenel, Mitteis, Gradenwitz, Mommsen, Kornemann, Koschaker; na Polônia: Berger, Taubenschlag, Witkowski; na Rússia: Rostovtzeff, Zeretelli e Shwostofi; na Suíça: Nicole, Morel; na Grécia: Pappulias e Calogirou. Até nos Estados Unidos tem surgido especialistas, como Goodspeed.

434. A *historiografia* é uma das mais fecundas fontes de conhecimento do Direito Romano.

A historiografia romana pode ser classificada de acordo com as diversas épocas:

No período republicano - Século III ao I a.C.:

1) Fábio Pictor; 2) Cínicio Alimento; 3) Semprônio Tuditano; 4) Cálprônio Pison; 5) Célio Antípater; 6) Cláudio Quadrigário; 7) Valéria Anzíato; 8) Cornélio Sisenna.

As obras desses autores não sobreviveram à ação do tempo. Serviram, porém, para instruir os historiógrafos que viveram em séculos posteriores.

435. São dignos de nota, no período republicano, M. Porcius Catus (Catão, 284-149 a.C.), autor da obra *Origens*; Júlio César (100-44 a.C.): *Commentarii de Bello Gallico* (7 livros) e *Commentarii de Bello Civilis* (3 livros); e Sáustio (86-35 a.C.): autor dos *Bellum Catilinae*, *Bellum Iugurthinum* e *Historiae*.

Pode citar-se também nesse período o historiador Políbio, que, muito embora fosse grego (224 a.C.), viveu exilado em Roma. Escreveu a *História Romana* em 40 volumes. Restam apenas os cinco primeiros, os demais perderam-se.

Finalmente, Cornélio Nepos, autor do *De Viris Illustribus*. Com o Império instituído por Augusto, surgiram grandes figuras de historiadores.

Tito Lívio (59 a.C. a 17 d.C.), escreveu a história romana (*Libri ab urbe condita*), em 142 livros, desde a fundação de Roma até o século IX a.C., narrando minuciosamente todos os acontecimentos. Restam apenas 35 livros.

Viveu na mesma época Dionísio de Halicarnasso, de origem grega, que escreveu a história romana desde a fundação até a Primeira Guerra Púnica. Restam apenas 11 livros.

Diodoro Sículo redigiu uma História Universal no ano 30 a.C. em 140 livros, dos quais restam apenas os cinco primeiros e os de 11 a 20.

436. Muitos historiadores posteriores colheram elementos em Tito Lívio, como Velleio Paterculo (da fundação a Tibério); Plutarco (de origem grega), autor do livro *Vidas Paralelas dos Homens Ilustres Gregos e Romanos*, e Valéria Máximo.

No fim do primeiro século sobressaiu Tácito, autor dos *Annales* (de Tibérlio a Nero) e 14 livros de *Histórias* (de Galba a Domiciano).

Suetônio Tranquillo (I-II séc. d.C.), que escreveu a vida dos Imperadores, de César a Domiciano.

Do segundo século em diante entra em franca decadência a historiografia romana:

Appiano (II séc.); Dion Cássio Cocceiano (II-III séc.) restam deste autor os livros que correspondem aos primeiros 50 anos de principado; Eutrópio, autor do *Breviarium ab Urbe Condita* (IV séc.) e João Lido (VI séc.).

437. Podem ser lembrados, além dos historiadores os “gramáticos”:

Varrão (116-26 a.C.), autor do *De Língua Latina*; Valéria Probo (I séc. d.C.); Pompeu Festo (II séc. d.C.), autor do *De Verborum Significatu*; Paulo Diacono (VIII séc.); Nônio Marcelo (II ou III séc. d.C.); Ascônio Pediano (I séc. d.C.).

Outros autores de obras literárias ou científicas:

Aulo Gélio (II séc. d.C.), redigiu *Noctes Atticae*; Vitrúvio (I séc. d.C.), escreveu o *De Architectura*.

Plínio, o Antigo, autor da *Naturalis Historia* (I séc. d.C.).

Convém ainda citar: Sêneca, pai (I séc. d.C.), compôs 10 livros de *Controversiae*; Fábio Quintiliano (I séc. d.C.), autor das *Institutiones Oratoria*; Plínio Cecília Secundo (Plínio, o jovem, 1-11 séc. d.C.) autor das *Epistolae* (Cartas).

E os padres da Igreja:

Tertuliano (I-II séc.) autor do *Apologeticum*; Arnóbio (III séc. d.C.), escreveu o *Adversus Nationes*; Latâncio (II séc.), autor elo *Institutiones Divinae*; Ambrósio (IV séc.), autor do *De Officiis Ministrorum*; São Jerônimo (IV-V séc.); Santo Agostinho (IV-V séc.), autor das *Confessiones* e do *De Civitate Dei*.

MÉTODOS DE EXPOSIÇÃO

439. Geralmente, são adotados pelos romanistas dois métodos de exposição do Direito Romano: o *cronológico* e o *sincrônico*.

Pelo método *cronológico*, estudam-se os institutos jurídicos desde as origens de Roma até a fase final do Império, na sua evolução histórica através dos tempos. Oferece a desvantagem de isolar os institutos jurídicos do sistema geral das diversas épocas por que passou a história do povo romano. Por outro lado, oferece vantagem de pôr em evidência, nos mínimos detalhes, um determinado instituto em estudo, a sua formação inicial, as transformações sofridas e a sua evolução.

440. O método *sincrônico*, ao contrário, investiga cada instituto jurídico em função de uma determinada fase da evolução social romana. As transformações recebidas obedecem a condições sociais, econômicas e políticas. Cada instituto está ligado a mil e uma causas que lhe são contemporâneas e podem concorrer para a sua modificação.

441. Há um *sistema* a considerar na estrutura da vida social. Para a utilização do método sincrônico, impõe-se dividir a história do povo romano em períodos e analisar cada instituto jurídico em função do conjunto. Essa divisão em períodos varia de autor para autor, sendo o critério mais comum o da divisão política em Realeza, República, Principado e Dominato. Há autores que dão mais importância a outros eventos como a promulgação da Lei das XII Tábuas em 455 a.C. (em vez da queda da Realeza em 510 a.C.); o nascimento ou a morte de Cícero (106-43 a.C.); o fim da Segunda Guerra púnica (201 a.C.) em que novas possibilidades políticas e econômicas surgiram para Roma no Mediterrâneo; o reinado dos Severos (de Septímio Severo a Alexandre Severo falecido em 235 d.C.), em vez de Diocleciano (284 d.C.).

442. Em cada fase da história, os institutos jurídicos possuem uma fisionomia própria. Os testamentos que se faziam ao tempo da realeza não são os mesmos conhecidos à época do Dominato. Na Realeza, ainda havia os testamentos *calatis comitiis*, processados perante as Cúrias patrícias reunidas no

Comitium; no Dominato não havia mais reuniões por Cúrias. Outro exemplo: as adoções e ad-rogações sofreram influência do meio social: as ad-rogações do tempo da Realeza e início da República, perante as assembléias populares, tiveram de ceder lugar a outras formas de adoção, mais simples e em consonância com a vida social, a organização da família. A família patriarcal, com a preponderância do parentesco *agnatício*, repercutiu sobre as adoções, o pátrio poder, o casamento, o direito sucessório, o direito de propriedade e numerosos outros institutos jurídicos. A eliminação da preponderância patrícia, a diluição do patriciado durante a República e a sua igualação à plebe, as mutações políticas com as conquistas territoriais, tudo isso concorreu para a modificação do direito privado e do direito público romano. A expansão territorial não mais permitia a reunião das assembléias populares por círculos, centúrias e tribos. O Poder Legislativo, que, na República cabia às assembléias populares, deslocou-se, no início do Império, para o Senado e depois deste para o Imperador. O Senado, que surgiu como um órgão consultivo e não legislativo na Realeza e República, transformou-se em órgão legiferante durante o Principado, e no Domínio ficou reduzido a uma insignificante câmara, sem autoridade legislativa, sem grande responsabilidade na administração da coisa pública. O Senado, que supervisionava a vida romana, que fora proprietário de Províncias, que possuía o seu *aerarium* e que arrecadava impostos, que lamentava com povos estrangeiros e aprovava tratados de paz ou declarações de guerra, esse Senado não mais existia ao fim do Império: as condições sociais eram outras. O meio, a vastidão territorial a dominar, a preponderância militar, a absorção de poderes por parte de imperadores absolutistas, mil e um fatores se congregaram para dar nova fisionomia à vida jurídica romana.

443. O método *sincrônico* estuda cada instituto jurídico em função do meio social e de acordo com as épocas históricas.

444. Bonfante considera esses dois métodos defeituosos. A evolução orgânica de todo o sistema jurídico, mérito essencial do direito romano, “fica escondida no método cronológico”. Oferece ainda a desvantagem de se utilizarem princípios da sistemática moderna, transportando para o passado concepções da época atual. Quanto ao método sincrônico, oferece também pontos fracos: os prazos fixos são apenas convencionais “e, se o caráter orgânico do desenvolvimento jurídico se afirma melhor no conjunto, ele se perde nas instituições tomadas isoladamente ou nas vastas partes do direito nas quais a evolução ficou paralisada”¹¹², Salienta ainda Bonfante que “a

¹¹² PIETRO BONFANTE, *op. cit.*, vol. 1, pág. 9.

divisão mais simples e mais atraente - Realeza, República e Império - suficientemente significativa para o direito público, é absolutamente despida de sentido para o direito privado; o termo relativo ao período dos Severos, muito importante para a jurisprudência não o é para o que concerne ao desenvolvimento interno e real das instituições jurídicas".

Sugere, então, o eminentíssimo romanista italiano a adoção de um método a que chama "Ideológico" ou "Etiológico", "ligeiramente diferente dos métodos tradicionais e especialmente do método cronológico".

Admite a divisão em períodos, por quanto "não há história sem períodos", mas estes devem ser assinalados não tendo em conta apenas a evolução das instituições jurídicas, evolução que não é nunca, em dado momento, paralela e harmônica em todo o sistema, mas, considerando as crises estabelecidas pelas novas forças e as novas idéias sociais que, cedo ou tarde, agirem sobre as diferentes parles do sistema jurídico. Por outro lado, as datas em que um período termina ou outro começa assinalam apenas o momento exato em que a crise social se afirma, mas essa crise teve uma fase de preparação anterior, às vezes lenta, e que não pode ser desprezada. O efeito, a repercussão de uma crise pode refletir-se nas diferentes instituições em datas diversas.

445. Os dois limites da história romana geralmente invocados são a fundação de Roma, 754 a.C. e a morte de Justiniano em 565 d.C. Dentro desses limites duas grandes crises assinalam as divisões fundamentais, segundo Bonfante: 1^a) a que sucedeu à guerra de Aníbal 146 a.C. com a destruição de Cartago e Corinto; 2^a) a que segue a morte de Alexandre Severo (235 d.C.); (em 305-306 d.C. a abdicação de Diocleciano e primeira ascensão de Constantino) quando se romperam as fronteiras ao norte pressionadas pelos bárbaros e no Oriente atacadas pelos persas. Essas crises seriam os marcos divisórios de três sistemas e de três fases na vida histórica do direito romano: 1^a) a comuna de Roma e o direito dos Quirites (*Ius Quiritium*), 754 a 200 a.C.; 2^a) o Estado romano e o direito das gentes (*Ius gentium*), de 146 a.C. a 235 d.C.; 3^a) a monarquia helena-oriental, e o direito heleno-oriental ou romanohelênico, de 305 a 565 d.C.

METODOS DE ESTUDO

446. Os métodos de *estudo*, também chamados *investigações*, são vários: 19) método crítico ou histórico; 29) método comparativo; 39) método naturalístico.

O primeiro utiliza as fontes de estudo apresentadas pela historiografia, pesa-lhes a autoridade e procura reconstruir os eventos do passado, em consonância com as informações dos historiógrafos.

447. O segundo método põe em paralelo os direitos de vários povos, daí chamar-se a disciplina *direito comparado*. Faz realçar os pontos de contacto, as semelhanças e dessemelhanças, por exemplo, entre o direito romano, o direito grego, o egípcio, o germânico, o hebreu, o assírio babilônico etc.

448. O terceiro método, denominado naturalístico, e a que Bonfante chama também *orgânico*, consistiria em “indagar das próprias instituições o segredo de suas origens e de suas fases mais obscuras”. Seus motivos mais simples são os do método crítico, e merecem atenção especial: “no mundo espiritual, como no mundo orgânico, as formas antigas se adaptam a novos fins que conservam sempre vestígios da antiga finalidade a que serviram”. O jurista deve distinguir de um lado a estrutura, a forma e do outro a função, a significação, a finalidade de um órgão, de uma palavra, de uma instituição.

449. Antonio Guarino, da Universidade de Nápoles, utiliza os métodos que denomina “crítico-exegético” e “crítico-reconstrutivo”.¹¹³

O primeiro se aplica a cada texto isolado, a fim de apontar as suas eventuais alterações decorrentes da atuação de outras pessoas que não o próprio autor: amanuenses, leitores, comentadores, reconstituidores, falsificadores etc.

Sua característica geral é a de fixar pela maneira mais exata possível alguns pressupostos a que deveria ater-se aquele texto em sua redação originária. Fixados os pressupostos, segue-se uma análise do texto. As principais categorias de pressupostos são: 1) pressupostos filológicos; 2) pressupostos estilísticos; 3) pressupostos lógico-gerais; 4) pressupostos lógico-jurídicos; 5) pressupostos históricos; 6) pressupostos sistemáticos; 7) pressupostos exegético-comparativos.

450. O método crítico-reconstrutivo nada mais seria do que um complemento do anterior, com o fim de enquadrar os resultados exegéticos no complexo de dados disponíveis, de controlar o valor de uns e de outros “de operar, enfim, a síntese reconstrutiva”, refazendo o quadro histórico do fenômeno em estudo.

¹¹³ ANTONIO GUARINO, *Guida allo ...*, cit., págs. 115 e 133.

A palavra “fonte”	ESQUEMA 1) Sentido lato (qualquer meio de investigação, obra, monumento ou objeto que se relacione com o Direito Roman). 2) Sentido restrito (apenas os documentos de natureza jurídica).		
Fontes do Direito	1) Costumes. 2) A lei. 3) Os editos dos magistrados. 4) Os senatusconsultos. 5) As <i>Resposta Prudentium</i> . 6) As constituições imperiais.		
Fontes de estudo ou do conhecimento	Primárias ou Diretas	Técnicas	1) Documentos jurídicos. 2) Escritos jurisprudenciais.
		Atécnicas	1) Descobertas arqueológicas. 2) Obras literárias. 3) Obras artísticas. 4) Obras econômicas. 5) Inscrições (<i>CIL- Corpus Inscriptionum Latinarum</i> , séc. XIX, organizado por Mommsen). 6) Papiros.
	Secundárias, derivadas ou indiretas	Técnicas	1) Os escritos dos jurisconsultos.
		Atécnicas	1) Obras artísticas, literárias e filosóficas.
Fontes de conhecimento do direito arcaico	Fontes primárias		1) Fastos capitolinos. 2) Achados arqueológicos.
	Fontes secundárias		1) <i>Leges regiae</i> . 2) As XII Tábuas (Palingenesia).
Fontes de conhecimento do direito pré-clássico	Fontes primárias		1) Restos epigráficos de leis. 2) Restos dos senatusconsultos.
	Fontes secundárias		1) <i>Edictum Praetoris</i> (Palingenesia). 2) O <i>Edictum Aedilium Curulum</i> (Palingenesia).

Fontes de conhecimento do direito clássico	Fontes primárias	1) Restos epigráficos das leis 2) Restos epigráficos dos senatusconsultos. 3) Restos epigráficos das <i>orationes principum</i> . 4) Restos das constituições imperiais.
	Fontes secundárias	1) As <i>Institutas</i> de Gaio.
Fontes de conhecimento do direito pós-clássico	Fontes primárias	1) Código Teodosiano. 2) Leis romano-bárbaras. 3) Coleções privadas de constituições. 4) Os <i>Tituli</i> de Ulpiano e as <i>Sententiae</i> de Paulo. 5) Os <i>Fragmenta Vaticana</i> . 6) A <i>Collatio Legum Mosaicarum et Romanarum</i> . 7) O Primeiro Código de Justiniano. 8) O <i>Codex Repetitae Pradictionis</i> . 9) As <i>Novelas</i> . 10) As compilações jurídicas bizantinas.
	Fontes secundárias	1) Restos epigráficos. 2) Fragmentos de papiros.
A Historiografia	1) Dos séculos III ao I a.C. 2) Principado.	
Dos séculos III ao I a.C.	1) Fábio Pictor. 2) Cínicio Alimento. 3) Semprônio Tuditano. 4) Calpúrnio Pisão. 5) Célio Antipater. 6) Cláudio Quadrigário. 7) Valéria Anziato. 8) Cornélio Sisenna (As obras desses escritores não sobreviveram à ação do tempo). 9) M. Porcius Catão (<i>Origens</i>). 10) Júlio César <i>Commentarii de Bello Gallico</i> (7 livros) e <i>Commentarii de Bello Civilis</i> (3 livros). 11) Salústio (<i>Bellum Catilinae</i> , <i>Bellum Jugurthinum</i> e <i>Historiae</i>). 12) Políbio (<i>Hist. Romana</i>). 13) Cornélio Nepos.	

	<p><i>1º Século</i></p> <p>1) Tito Lívio (<i>Libri ab Urbe Condita</i>, em 142 livros desde a Fundação de Roma até o séc. IX a.C. Restam somente 35 livros).</p> <p>2) Diodoro de Sicília (<i>História Universal</i>, no ano 30 a.C., em 40 livros. Restam apenas os 5 primeiros e de 11 a 20).</p> <p>3) Dionísio de Halicarnasso, de origem grega (<i>História Romana</i>, desde a fundação até a Primeira Guerra púnica).</p> <p>4) Velleio Paterculo (<i>História</i>, da fundação a Tibério).</p> <p>5) Plutarco, de origem grega (<i>Vidas Paralelas dos Homens Ilustres, Grecos e Romanos</i>).</p> <p>6) Valéria Máximo.</p> <p>7) Tácito (<i>Annales</i>, de Tibério a Nero e 14 livros de <i>História</i>, de Galba a Domiciano).</p> <p>8) Suetônio Tranquillo (escreveu a vida dos Imperadores de César a Domiciano).</p> <p>2º Século (Decadência da Historiografia) em diante.</p> <p>9) Appiano.</p> <p>10) Dio Cássio (Restam livros sobre os 50 primeiros anos de Principado).</p> <p>11) Eutrópio (<i>Breviarium ab Urbe Condita</i>) IV séc.</p> <p>12) João Lido, VI séc.</p>
Gramáticos	<p>1) Varrão (116-26 a.C. - De língua Latina).</p> <p>2) Valéria Probo (I séc. d.C.).</p> <p>3) Pompeu Festo (II séc. - <i>De verborum significatu</i>).</p> <p>4) Paulo Diácono (VIII séc.).</p> <p>5) Nônio Marcelo (II ou III séc. d.C.).</p> <p>6) Ascônio Pediano (I séc. d.C.).</p>
Outros autores de obras literárias ou científicas	<p>1) Aulo Gélio (II séc.) - esc. <i>Noites Aticas</i>.</p> <p>2) Vitrúvio (I séc.) - esc. <i>De Architectura</i>.</p> <p>3) Plínio, o Antigo (<i>Naturalis Historia</i>) (I séc. d.C.).</p> <p>4) Sêneca, pai (I séc.) - esc. <i>Controversiae</i>, em 10 livros.</p> <p>5) Fábio Quintiliano (I séc. d.C.) - esc. <i>Institutiones Oratoriae</i>.</p> <p>6) Plínio Cecília, Secundo (Plínio, o Jovem) (I séc.) - esc. <i>Epiſtolae</i>.</p> <p><i>Pais da Igreja:</i></p> <p>1) Tertuliano (II-III séc.) - esc. <i>Apologeticum</i>.</p> <p>2) Arnóbio (II séc. d.C.) - esc. <i>Adversus Nationes</i>.</p> <p>3) Latâncio (II séc.) - esc. <i>Institutiones Divinae</i>.</p> <p>4) Ambrósio (IV séc.) - esc. <i>De Officiis Ministrorum</i>.</p> <p>5) São Jerônimo (IV-V séc.).</p> <p>6) Santo Agostinho (IV-V séc.) - esc. <i>De Civitate Dei e Confessiones</i>.</p>

Métodos de estudo das fontes jurídicas pós-clássicas	Método crítico-exegético. Método crítico reconstrutivo.
Pressupostos	1) Filosóficos. 2) Estatísticos. 3) Lógico-gerais. 4) Históricos. 5) Sistemáticos. 6) Exegético.
Métodos de exposição	Método cronológico. Método sincrônico. Método ideológico ou etiológico.
Métodos de investigação e estudo	Método crítico ou método histórico. Método comparativo (direito comparado). Método orgânico ou naturalístico.

BIBLIOGRAFIA

-A-

- ACCARIAS, C. - *Précis de Droit Romain*, 4^a ed., Lib. Cotillon, Paris, 1886.
- AFFONSECA, Raphael de Lemos de - *Commento Português dos Quatro Livros da Instituta do Imperador Justiniano*, Coimbra, 1956.
- AGOSTINHO, Santo - *La Ciudad de Dias*, traducida directamente del latin por D. José Cayetano Dias de Beyral, 2^a ed., Editorial Poblet, Buenos Aires, 1942.
- AGUANNO, José d' - *Génesis y Evolución del Derecho*, trad. de Pedro Dorado, 1^a ed. arg., Ed. Impulso, Buenos Aires, 1943.
- AHRENS, Enrique - *Compendio de la Historia del Derecho Romano*, versión directa del alemán con notas críticas por F. Giner, G. de Azcarate y A. G. de Linares, Librería de Vict. Suárez, Madrid, 1879.
- ALBERTARIO, Emilio - *Il Diritto Romano*, Casa editrice Giuseppe Principato, Milão Messina, s/d.
- Introduzione Storica allo Studio del Diritto Romano Giustinianeo*, Dott. A. Giuffrè, Milão, 1935.
- ALLEN, Carleton Kemp - *Law in the Making*, 5^a ed., Clarendon Press, Oxford, 1956.
- AMERICANO, Jorge - *Da Ação Pauliana*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 1932.
- ANTOKOLETZ, Daniel - *Tratado de Derecho Romano* - El Ateneo, 1930.
- APPLETON, Charles - *La Monnaie Romaine et les XII Tables*, París.
- Mélanges - Études D'Histoire du Droit*, A. Rousseau, París, 1903.
- ARANGIO-Ruiz, V. - *Istituzioni di Diritto Romano* - 11^a ed., revista, Casa ed. Dott. Eug. Jovene, Nápoles, 1932.
- ARANGIO-Ruiz, V. e GUARINO, Antonio - *Breviarium Juris Romani*, Dott. A. Giuffrè Ed., Milão, 1951.
- ARIAS, José - *Manual de Derecho Romano*, Ed. Guillerme Kraft, Ltda., Buenos Aires, 1941.
- ARNEDTS - *Le Pandette*, annotado de Filippo Serafini, 4^a ed., Tip. Fava e Garagnani, Bolonha, 1882.
- AUBERT, Jean-Marie - *Le Droit Romain dans l'Oeuvre de Saint Thomas*, Lib. J. Vrin, París, 1955.
- AUDIBERT, Adrien - *Études sur l'Histoire du Droit Romain*, Lib. du Recueil Sirey París, J 892.
- AYARRAGARAY, Carlos A. - *La Justicia en la Biblia y el Talmud*, Buenos Aires, Valerio Abeledo, 1948.
- AYMARD, André et ABOYER, Jeannine - *Rome et son Empire*, Presses Universitaires de France, París, 1954.

-B-

- BACHI, Jo. Aug. - *Historia Juriprudentiae Romanae*, Francisco Borges de Souza, Lisboa, 1772.
- BARINETII, P. - *Della proprietà secondo il diritto romano e il dir. civile italiano* - Ed. Fratelli Fusi, Pavia, 1867.

- BASTOS, Jenner Barreto - *Família e Direito Romano*, Ed. Era Nova Ltda. - Bahia, 1945.
- BAVIERA, Giovanni - *Le Due Scuole de Giureconsulti Romani*, Firenze, Fratelli Cammelli, 1898.
- BECKER, Carl Friedrich - *Geschichte der Griechen und Römer*, Henschel & Muller. Hamburgo, 1880.
- BEHREND, J. Fr. - *Lex Salica*, 2^a ed., Hermann Boehlaus Nachfolger, Weimar, 1897.
- BELOW, Karl-Heinz - *Der Arzt im römischen Recht*, C. H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, Munique, 1935.
- BERGER, Adolf - *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, ed. da The American Philosophical Society, Philadelphia, 1953.
- BERNARD, Fernand - *Pr. et Sec. An. de Droit Romain*, Lib. Rec. Sirey, Paris. 1908.
- BESNIER, R. - Gernet, L.; Janeau , H.; Boyer, G.; Giffar, A.; Meylaij, Ph.; Villey, M.; Dumont, F.; Honne, H.; Szlebter, E. - Conférences faites à l'Institut de Droit Romain en 1947, Paris, Rec. Sirey, 1950.
- BETHE, Erich - *Un Milenio de Vida Griega Antigua*, Ed. Labor, Barcelona, 1937- BLOCH, G. - *La République Romaine*, Les conflits pol. et sociaux, E. Flammarion. Paris, 1919.
- BLOCH, Léon - *Luchas Sociales en la Antigua Roma*, Ed. Haridad, Buenos Aires. 1934.
- Instituciones Romanas*, trad. de la 3^a ed. alemana por el Dr. G. Zetter, 2^a ed., Labor, Barcelona.
- BOSSIER, Gaston - *Promenades Archéologiques, Rome et Pompéi*, 3^a ed., Hachette, Paris, 1886.
- BOISSIER - *Cicéron et ses Amis*, Paris, 1879.
- BONANÇA, J. - *História da Lusitânia e da Ibéria*, Imp. Nac., Lisboa, 1887.
- BONCHI, R. - *Storia di Roma*, 3^a imp., Fratelli Treves ed., Milão, 1888.
- BONFANTE, Pietro - *Res Mancipi e Nec Mancipi*, Tip. della Camera dei deputati, Roma, 1888.
- Istituzioni di Diritto Romano*, 3^a ed., Casa ed. Dott. Franc. Vallardi, Milão. s/d.
- BONJEAN, G. - *Explication Méthodique des Institutes de Justinien*, A. Durand et Pedon e Lauriel, Paris, 1878.
- BONJEAN, L. B. - *Exposition Historique du Système des Actions chez les Romains*, prec. d'une esquisse de leur organisation judiciaire et de leur procédure, Imp. de Béthume el Plon, Paris, 1836.
- BOUCHEAUD - *Commentaire sur la Loi des Douze Tables*, Paris, 1803.
- BRAGA, Teófilo - *Viriatho*, Liv. Chardron, Porto, 1904.
- BRAVARD VEYRIERES, P. - *D e l'Étude et de l'Enseignement du Droit Romain et des Résultats qu'on peut en Attendre*, Joubert. lib., Paris, 1837.
- BREZZO, Camilo - *La Mancipatio*, Fratelli Bocca ed., Turim, 1892.
- BRUGI, Biagio - *Istituzioni di Diritto Romano*, 3^a ed., Editrice torinese, Un. Tip., 1926.
- BRUNS, Carolus Georgius - *Fontes Iuris Romani Antiqui*, Leges et Negotia, Post curas Theodori Mommseni editionibus quintae et sextae adhibitas. Septimum edidit Otto Gradenwitz. Tubingae. In lib. I. C. B. Mohri, 1909.
- BRUSCHY, M. M. da Silva - *Anotações a Waldeck*, Imp. da Universidade, Coimbra, 1845.
- BRY, Georges - *Principes de Droit Romain*, 6e. ed ., Lib. de la Soe. Rec. Sirey, Paris, 1927.
- BUCKLAND, W. W. - *The Main Institutions of Roman Private Law*, Cambridge Univ. Press., 1931.
- BUCKLAND, W. W. e Arnol McNair- *Roman Law and Common Law*, Cambridge, 1936.
- BURDESE, Alberto e outros - *Studi in onore di Vincenzo Arangio-Ruiz*, editore Jovene, Nápoles, s/d.

- C -

CACQUERAY - *E. des passages de Droit Privé contenus dans les œuvres de Cicéron*, Paris, 1857.

CAMUS, E. F. - *Historia y Fuentes del Derecho Romano*, 3^a ed.

CANTU, César - *Histoire Universelle*, Firmin-Didot Freres ed., Paris, 1858.

- CARAMES FERRO, J. M. - *Curso de Derecho Privado Romano*, 5^a ed., Ed. Perrot, Buenos Aires, 1949.
- CARCOPINO, Jérôme - *Aspects Mystiques de la Rome Périenne*, L'artisan du livre, 6^a ed., Paris, MCMXLU.
- *Études d'Histoire Chrétienne*, Alb. Michel ed., Paris, 1953.
- *Les Secrets de la Correspondence de Cicéron*, Paris, 1957.
- *César*, Presses Univ. de France, 1950.
- CARLE, Giuseppe - *Le Origini del Diritto Romano*, Fratelli Bocca editori, Torino, 1888.
- CARRELLI, Eduardo - *L'Acquisto della Proprietà per "Litis Aestimatio" nel Processo Civile Romano*, A. Giuffre, Milão, 1934.
- CARTAXO, Ernani Guarita - *As Pessoas Jurídicas em suas Origens Romanas. Evolução e Conceito*, Ed. Guaíra, Curitiba, 1943.
- CASATI, C. Charles - *Fortis Etruria*, Origines Étrusques du Droit Romain, Lib. Firmin-Didot & Cie., Paris, 1904.
- CASATI DE CASATIS, C. Charles - *Éléments du Droit Étrusque*, Firmin-Didot & Cie., Paris, 1895.
- CASTILLEJO, José - *História del Derecho Romano*, Lib. gen. de Victoriano Suarez, Madri, 1935.
- CATROU & ROUILLÉ - *Histoire Romaine, depuis la Fondation de Rome*, avec des notes historiques, géographiques & critiques; des gravures en taille-douce; des cartes géographiques; & plusieurs authentiques, Jacq. Rollin, J. B. Delespine, J. B. Coignard, Paris, MDCCXXV.
- CAURROY, A. M. - *Institutes de Justinien*, G. Thorel et Toussaint, Paris, 1846.
- CHAGAS, Manuel Pinheiro - *História de Portugal*, Emp. da Hist. de Port. ed., 12 vols., 1899.
- CHAMOUN, Ebert - *Instituições de Direito Romano*, 2^a ed., Rev. Forense, Rio, 1954.
- CÍCERO, M. T. - *Oeuvres Complètes de Cicéron*, J. J. Dubochet et Cie. ed., 1843, (trad. Nisard).
Oeuvres Complètes de Cicéron, Lib. Garnier Frères, Paris, s/d.
- Les Auteurs Latins - Cicéron*, Lib. Hachette et Cie., Paris, 1889.
- Lettres de Cicéron à Atticus*, Chez Amable Leroy imp., Lyon, 1808.
- Da República* - Trad. de Amador Cianeiros, Fana Ed., Rio, s/d.
- COELHO, L. Pinto - *História do Direito Romano*, Ed. Assoe. Acadêmica da Fac. de Direito, Lisboa, 1954.
- COGLIOGO, Pietro - *Storia del Diritto Privato Romano*, G. Berbera, Florença, 1889.
- COLLINET, Paul - *La Nature des Actions, des Interdits et des Exceptions dans l'Oeuvre de Justinien*, Rec. Sirey, Paris, 1947.
- La Genese du Digesto, du Code et des Institutes de Justinien*, Rec. Sirey, Paris, 1952.
- COLUCCI, Benj. - *Direito Romano*, J. Fora, 1954.
- COOK, Stanley A. - *The Laws of Moses and the Code of Hammurabi*, Adam and Ch. Black, Londres, 1903.
- CORNER, M. - *The History of Rome*, Dean & Son ed., Londres, s/d.
- CORNIL, Georges - *Ancien Droit Romain*, Le problème des Origines. Ém. Bruylants 1930, págs. 12, 17, 24 e 26, Bruxelas-Paris.
- CORREA, Alexandre e Gaetano Scacia - *Manual de Direito Romano*, 2^a ed., Saraiva, S. Paulo, 1953.
- CORREA, Alexandre Augusto de Castro - *O Estoicismo no Direito Romano*, S. Paulo, 1950.
- COSTA, Emilio - *História del Derecho Romano Público y Privado*, trad. por Manuel Raventes y Noguer, Ed. Reus, Madri, 1930.
- Storia delle Fonti del Diritto Romano*, Fratelli Bocca ed., Turim, 1909.
- CORRA, Sergio - *Il Conceito di Legge nella Summa Theologiae di S. Tommaso d'Aquino*, G. Giappichelli ed., Turim, 1953.
- COULANGES, Fustel de - *La Cité Antique*, Études sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce, de Rome, Lib. Hachette, Paris, 1893.

- CRÉMIEU, Louis - *La Justice Privée*, Lib. Rec. Sirey, Paris, 1908.
CREVIER, M. - *Histoire des Empereurs Romains depuis Auguste jusqu'à Constantin*, Des. et Saillant ed., Paris, 1752.
CUJACIUS, Jacob - *Opera Omnia*, 11 vols., Typis ac Sumptibus Michaelis Aloyaii Mutie, Neapoli, 1721.
CUQ, Edouard - *Les Institutions Juridiques de Romains*, Lib. Plon, Paris, 1904.

- D -

- DAUBANTON, A. G. - *Le Trésor de l'Ancienne Jurisprudence Romaine*, trad. par A. Daubanton, Mezt, MDCCXI.
DECLAREUIL, J. - *Roma y la Organización del Derecho*, trad. de Ramón García Rodruello, Ed. Cervantes, Barcelona, MCMXVIII.
DEMANGEAT, M. Charles - *Cours Elémentaire de Droit Romain*, 3e. ed., A. Mareseq. Ainé, lib., ed. 1876.
DERNBURG, Arrigo - *Pandette*, prima trad. dal tedesco sulla 6^a ed. ne di Francesco Cicala, Frat. Bocca ed., Turim, 1906.
DIAZ, Eusebio - *Instituciones de Derecho Romano*, 6^a ed., S. A. Horta I. E., Barcelona, 1947.
DIDIER, Pailhé E. - *Cours Elémentaire de Droit Romain*, 4e. ed., Lib. du Recueil gen. des lois et des arrêts, L. Larosc, ed. Paris, 1895.
DIODORO DE SICILIA - *Bibliothèque Historique de Diodore de Sicile*, trad. nouv. par M. Ferd. Hoefer, Ed. Adolphe Delahays Lib., Paris, 1851.
DONEW, Hugo - *Hugonis Donel/i iurisconsulti et antecessoris Vpera Omnia*, 12 vols., Typis Joannis Riccomini, Lucas, 1762.
DOVERI, Alessandro - *Istituzioni di Diritto Romano*, 2^a ed., Florença, 1866. DUFF, P. W. - *Personality in Roman Primate Law*, at the Univ. Press., Cambridge, 1938.
DULL, Rudolf - *Leges XII Tabularum*, Leipzig, 1953.
DUMONT, François - *Manuel de Droit Romain*, R. Pichen e R. Durand, Auzias, Paris, 1947.
DUPOUY, Augusto - *Rome et les Lettres Latines*, Lib. Armand Culin, Paris, 1924. DURANT, Will - *Histoire de la Civilisation*, "VII - Rome - Les origines - La République - La Révolution", Trad. Jaeq. Marty, Payot, Paris, 1949.
DURUY, Victor - *Histoire de Romains*, depuis les temps les plus reculés jusqu'à l'invasion des barbares, Lib. Hachette & Cie., Paris, 1879.

-E-

- ECSODI, G. - *Dionísio de Halicam asso e Marco Terencio Varrão*, Anuário da Fac. de Filosofia "Sedes Sapientiae" da Univ. Cat. de S. Paulo, 1955-56.
ELLACHEVITCH, Basile - *La Personnalité Juridique en Droit Privé Romain*, Lib. Rec. Sirey, Paris, 1942.
ELLAURI, O. Secco e Pedro D. Baridon - *História Universal* - Roma, Ed. Kape lusz, Buenos Aires, 1941.
ESPINOLA, Eduardo - *Sistema do Direito Civil Brasileiro*, Liv. Francisco Alves, Rio, 1938.
ENENNE, L. - *Institutes de Justinien*, 2^o tir., Aubin ed., Aix, 1847. EUTROPIO, Flavio - *Breviarium Historiae Romanae*, Lib. I, XVIII.

-F-

- FOO, Giuseppe de - *La Dote nel Diritto Romano*, Alb. Reb., Palermo, 1908. FERRERO, Guglielmo - *Grandezza e Decadenza di Roma*, Frat. Treves ed., Milão, 1907.

- FERRINI, C. - *Pandette*, Picc. Bib. Scientifique, 1900.
- FBRRU-t, Contardo - *Scritti di Diritto Romano in Onore di Contardo Ferrini*, Ulrico Hoepli ed., Milão, 1946.
- *Manuale di Pandette*, 411 ed., Soe. Ed. Lib., Milão, 1952.
- FIGUEIREDO, Amazonas - *Tratado de Direito Romano*, Liv. Freitas Bastos, Rio, 1930.
- "Formação e Evolução do Direito Romano", *Rev. da Fac. Liv. de Direito do Pará*, n° de 1922.
- "A Lei das XII Tábuas e o Código de Hammurabi", *Rev. da Fac. de Direito do Pará*, 1918.
- FLORUS, L. Annaeus - *Epitome Rerum Romanarum*, L. I, XXIV, XXV, XXVI.
- FOIONET, René - *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, 10•. ed., Lib. A. Rousseau, Paris, 1931.
- FoNTETRE, François Pontonay - *Leges Repetundarum*, Lib. Gen. de Droit et de Jur., Paris, 1954.
- FoRLANI, Francesco - *Delle Persone Giuridiche*, tipi Fava e Caragnari, Bolonha, 1871.
- ForMIGGINI, Cesare - *La Stima ne/la Conclusioni dei Contra/ti*, Frat. Bocca ed., Turim, 1893.
- FRANCISCI, Pietro de - *Sintesi Storica del Diritto Romano*, Ed. dell'Ateneo, Roma, s/d.
- FRANZERO, C. M. - *Néron, sa Vie et son Temps*, Payot, Paris, 1955. (Existe tradução brasileira.)
- FRNMSLEBEN, Christophoro Heorico - *Corpus Iuris Civilis Acndem icum in suas Partes Distributum*, Altemburgo, litt. el imp. Pauli Em. Richtcri, 1751.
- FlUISQUET, R. de - *Traité Elémeitta ire de Droit Romain*, A. Maresq, Paris, s/d., Tome J, págs. 20 e segs.
- FREZZA, Paolo - *CORSO di Storia del Diritto Romano*, Ed. Studium, Roma, 1954. FRIEDLAENDER, Ludwig - *Stadtgeschichte Roms*, Phaidon Verlag, Colônia, 1957.

-G-

- GAro - *Institutes*, Textes et trad. par Julian Reinach, Soe. "Les Belles Lettres", Paris, 1950.
- *Institutiones*, I: 111, 122, 132, 145, 155, 157, 165; II: 42, 45, 47, 49, 50, 64, 112, 224; III: 1, 9, 11, 17, 18, 40, 46, 49, 51, 78, 82, 189, 191, 223; IV: 11, 14, 21, 28, 76, 79, 80.
- GASQUY, Armand - *Cicéron Jur isconsulte* (avec une table des principaux passages relatives au droit), Paris, E. Therin, ed. 1887.
- GÉLIO, Aulo - *Noctes Atticae*, 1, 12, 18 - 1, 9, 12 - 3, 2, 12 - 7, 7, 8, 1
- 11, 18, 6 - 15, 13 - 16, 10, 5, 8 - 17, 2, 10 - 20, 1, 12, 20, 1, 25
- 20, 1, 42 - 20, 1, 48, 20, 1, 55.
- OIFFARD, A. E. - *Précis de Droit Romain*, 2^a ed., Dalloz, Paris (2 vols.), 1934. GIRARD, Paul Frédéric - *Histoire de l'Organisation judiciaire des Romains*. A. Rousseau ed., Paris, 1901.
- *Mélanges*, études de Droit Romain dédiés à M. P. F. Girard à l'occasion du 60ème anniversaire de sa naissance (26 oct. 1912), Lib. A. Rousseau, Paris, 1912.
- *Mélong es de Droit Romain*, "I - Histoire des Sources", Lib. Rec. Sirey, 1912.
- *Terles de Droit Romain*, Roussau et Cie, Paris, 1937.
- *Manuel Jff. de Droit Romain*, 1^a ed., A. Rousseau ed., Paris, 1924.
- *LA Loi des XII Tables*, Conferência pronunciada em Londres, ed. University of London Press, 1914.
- GIRAUD, M. Ch. - *Histoire du Droit Romain*, Videcoq lib., Paris, 1847.
- GODBFROY, Dionísio - *Corpus Iuris Civilis in quinque partes distinctum. Tertia editio prioribus anotier & emendatior*. Lugduni - Sumptib. Haered. Eustachij Vignon. M. DCIL. (1602). Cum privilegio Sacrae Cesaris Maiestatis & Crisistianissimi Francerum Regis P.

Corpus Iuris Civilis Romani, in quo institutiones Digesta ad codicem florentinum emendata, codex item et novellae, etc... Cum notis iotegris Dionysii Gothe fredi qwbus accsserunt Francisci Modii et alliae aliorum jeterum celebri mor um, quae inseruit editioni sua Simon Loewen. Coloiae Munatianae. Sumptibus Fratrum Cramer. MDCCCLVI. T. sec.

GoBTHB, W. - *Goethes Werke*, "Herausgegeben im Auftrag der Grossherzogin Sophie von Sachsen", Hermann Boehlaus, Weimar, 1892.

ÜOLDSMITH, Deet - *História Romana*, trad. do ing., Lisboa, 1848. ÜOTHOFRBDUS, Jacobus - *Manuale / uris*, Lipsine, 1758.

GoYAU, Georges - *Chronologie de l'Empire Romain*, Lib. Klucksieck ed., Paris, 1891.

GRADBNWITZ, Otto - *Zu den XII Tafeln*, in Mélanges P; F. Girard, Lib. A. Rous- seau, Paris, 1912.

GRAVINA - *Esprit des Lois Romaines*, trad. de Requier, Ed. Vi^etecoq. Paris, 1821. GRosso, Giuseppe - *Ler.ioni de Storia del Diritto Romano*, Turim, s/d.

GRUPE, Eduardus - *De Iustitiani Institvitionvm Compositione*, Argenterati, apud Carelum L. Truebaer, 1884.

GUARINO, Antonio - *Guida allo Studio delle Fonti Giuridiche Romanæ*, Pellerano dei Gaudio Ed., Nápoles, 1952.

Diritto Privato Romano, Casa ed. Dott. Eug. Jovene, Nápoles, 1957.

I Rapporti del "Jus Privatum", Casa ed. Dott. Eugenio Joveoe, Nápoles, 1954.

GUARINO, A. e Arangio-Ruiz - *Breviarium Iuris Romani*, A. Giuffre, Milão, ed. 1951.

GUIMARÃES, Hahnemann - "Valor dos estudos de Papirologia Jurídica", *Rev. Fac. Direito da Un. do Brasil*, vol. 13, pág. 295, 1935.

-H-

HALLICAR.NASSO, Dionisio de - *Les An tiquités Romaines*, Trad. cn français par Bellanger. Contenant le préface du traducteur, celle de Deoys d'Halicarnasse et le livre premier, A. Chaumet, de l'Imprimerie de Gouset, Imprimeur du Dep., An VIII républicain.

HECKRR, W. - *Klassiscr Woordenboek of Woodenboek van Elgennamen*, gobied der grieksche en romcinsche staatsD letlergeschiednn is, mylhologie en aadrijs kunde, P. N. van Kampeo, Am tctdam, 1854.

HEINECIO, I. G. - *Historia dei Derecho Romano*, trad. del Latin ai castellano por d. Juán Muniz y D. R. González An drés, Madri, 1845.

HEINECIUS - *Antiquitatum Romanarum*, Veneza, 177 J.

Recitationes, Bassnni, cuiis Typis Remondini edidit, 1837.

HENRIOT, Eug. - *MéJours Juridiqu es et Judiciaires de l'Ancienne Rome*, Lib. de Firmin Didot Frere, Paris, 1865.

HENRIQUE, João - *Direito Romano*, Liv. do Globo, Porto Alegre, 1938.

HoELDER, Edoardo - *Istituzioni di Diritto Romano*, trad. in italiano co! consenso dell'autorc da Dante Caprali, Frat. Bocca cd., Turim, 1887.

HoMo, Léon - *Las Institucion! ,r Políticas Romanas*, "De Ia ciudad a\ Estado", trad. dei Dr. José Amorés, cat. de la Univ. de Barcelona, Ed. Cervantcs, Barcelona, 1928.

La Civilisation Romain e, Payot, Paris, 1930.

- *La /ta/ia Primitiva y los Comienzes dei Imperialismo Romano*, trad. del. Dr. Luis Pericot García, Cat. de Hist. de la Univ. de SaDi iago, Ed. Cervantes, Barcelona , 1926.

- *De la Rome Pai"enne à la Rome Chrétienne*, Robert Laffont, Paris, 1950. HUBRECHT, G. - *Cours de Droit Romain*, Ed. Donat Montcrestion, Paris, 1946.

HuELSIIN, Ch. - *The Roman Forum*, "Its history and its monuments", translnt ed from the 2nd german ed. by Jesse Benedict Carter, Locscher & Co., Rorne , J906.

- HUOOG, Gustave - *Histoire du Droit Romain*, trad. franc., Paris, 1825.
- HUTTER, M. e BERTHOLET, M. - *Les Cinquante Livres du Digeste ou des Pandectes*, Dehmer et Lamert, Mortz, Paris, 1804.
- HUNTER, Guillerme A. - *Sumario del Derecho Romano* (Introduction to Roman Law), trad. esp. da Bib. de Juri prudencia, Fil. e Hist., La Espana, Madri.
- HUVELIN, Paul - *Cours Élementaire de Droit Romain*, Rec. Sirey, Paris, 1927.
- Les Tabletes Magiques et le Droit Romain*, Mncon, Pretat. Frères ed., 1901.

-I-

- IOLESIAS, Juan - *Instituciones de Derecho Romano* Barcelona, 1950.
- Derecho Romano y Esencia del Derecho*, Ed. Ariel, Barcelona, 1957.
- ITAOYBA, I. Nogueira - *A Posse e a Teoria dos Interditos Possessórios*, 2 ed., Rio, s/d.

-J-

- JAGER, Oscar - *Geschichte der Römer*, 3^a\1 ed., Güterslech, 1874.
- IANEAU, H. - *De l'Adrogation des Liberi Naturales à la Légitimation par Rescrit de Prince*, Rec. Sirey, Paris, 1947.
- JHERING, RudoJf von - *O Fundamento dos Interditos Possessórios*, trad. de Aderbal de Carvalho, 2\1 ed., Liv. Fmnc. Alves, Rio, 1908.
- Der Zweck im Recht*, Dritte darchgeschens Auflage, Druck und Verlag von Breitkopf & Hartel, Leipzig, 1893.
- L'Esprit du Droit Romain*, trad. de O. de Meulenaere, Tomo 11, Lib. Marescq, Ains, Paris, 1886.
- Histoire du Développement du Droit Romain*, Oeuvre posthume, trad. de l'allemand par O. Meulenaere, A. Marescq, Paris, 1900.
- JOLOWICZ, H. F. - *Historical Introduction to the Study of Roman Law*, Univ. Press, Cambridge, 1954.
- JÖRS, Paul - *Geschichte und System des römischen Privatrechts*, Verlag von Julius Springer, Berlim, 1927.
- JUNO, Jul. - *Leben und Sitten der Römer in der Kaiserzeit*, Prag. F. Tempsky, ed. 1883.
- KALINDERO, Jean Paris, 1864.

-K-

- Essai sur /es Sources du Droit Romain*, Imp. Charles Noblet,
- KARLOWA, Otto - *Roemische Rechtsgeschichte*, P. 108, § 20, Die aeltesten Rechtsaufzeichnungen, Leipzig, 1885.
- KASER, Max - *Roemische Rechtsgeschichte*, § 15, Die Zwoelf Tafeln, 1950.
- Forscherwege n : zum Römischen Recht*, Verlag Köln, Graz (Eigentum und Besitz im 11lteren Römi.schen Recbt), Böh lau, 1956.
- KIPP, Theodor - *Geschichte der Quellen des Roemischen Rechts*, Erlangen, A. Deichertsche Verlagsbuchhandlung. Dr. Werner Scholl, Leipzig, 1919.
- KOCH, Julius - *História de Roma*, trad. de José Ramón Aznar, cat. de la Univ. de Salamanca, Co. Labor, 1930.
- KOSCHAKER, P. - *Europa y el Derecho Romano*, versión del alemán por José Santa Cruz Teijeiro, caL de D. Rom. en la Univ. de Valencia, Ed. Rev. de Dir. Priv., Madri, 1955.
- KOVAUOV, S. T. - *Historia de Roma*, Ed. Futuro, Buenos Aires, 1959. KRELLER - *Romische Rechtsgeschichte*, Tübingen, 1948.

- KRUOER, Paul - *Historia, Fuentes y Literatura de/ Derecho Romano*, La Espana Moderna, Madri, s/d.
- KRORM, Paul e Theodor Mommsen- *Corpus Iuris Civilis*, editio stereotypa octava.
- Apu d Weidmanns. Vol. Primum , Inst. recogn ovit. Paulus Krüger; Digesta recognovit Theodorus Momm en, Berolini, MDCCXCIX.
- Corpus Iuris Civilis* - editio stereotypa sexta. Vol. Secundum. Codex Iust. recognovit Paulus Krüger, Berolini, MDCCXCV.
- KUNKEL, Wolfgang - *Romische Rechtsgeschichte*, Böhlau, 1956.

-L-

- LABRÉ, E. - *La Confusion Considerée comme cause d'Extinction des Obligations*, In. E. Donnau, Paris, s/d.
- LAMBERT, E. - *Histoire Traditionnelle des XII Tables*, In Mélanges Appleton, Rey Impr. ed. Lyon, Lib. A. Rousseau, Paris, 1903.
- UPEYRE, G. G. et Pellegrin, A. - *Carthage Latine et Chrétienne*, Payot, Paris, 1950.
- LAURENT, F. - *littldes sur l'Histoire de l'Humanité - Rome*, 21st ed., C. Marpen et E. Flamm arion, Paris, 1880.
- LEBRUN, Auguste - *La Coïtume - Ses Sources - Son Autorité en Droit Privé*, Lib. Géo . de Droit et Jurisp. Paris, 1932.
- LENEL, Otto - *Pa/ingenesia I uris Civilis*, Ex. off. Bernhardi Tauchaid, Lipsiae, MDCCCLXX XIX.
- Iuris consultorum reliquae quae lust. Dig. contin eitur, etc.
- Das Edictum Perpetuum*, 3rd ed., Scientia Antiqua ariat, Aalen, 1956.
- LEPOINTE, Gabriel - *La Famille dans l'Ancien Droit*, Ed. Domat-Mont., Paris, 1947.
- Droit Romain et Ancien Droit Français*, Dalloz, Paris, 1958.
- LBPOINTB, G. et MONJER, R. - *Les Obligations en Droit Romain et dans l'Ancien Droit Français*, Rec. Sirey, Paris, 1954.
- LEVET, Albert, Perret, E. Fliniaux - *Textes et Documents pour Servir à l'Enseignement du Droit Romain*, Rec. Sirey, Paris, 1931.
- LÉVY-BRÜHL, Henri - *Quelques Problèmes du très Ancien Droit Romain*, Ed. Domat-Mont., Paris, 1934.
- LIDELL, Henry G. - *A History of Rome*, J. Murray, Albermarle Street, Londres, 1902.
- LINGENTIAL, Karl Eduard Znaria von - *Geschichte des Griechisch - Römischen Rechts*, Verlag Scientia, Aalen in Würtemberg, 1955.
- LISSNER, Ivar - *Os Césares, Apogeu e Loucura*, trad. de O. Mendes, Itatiaia, Belo Horizonte, 1959.
- LIVIO, Tito - *Histoire Romaine*, trad. de M. Gaucher, Lib. Hachette et Cie., Paris, 1894.
- Historiarum ab Urbe Condita*, Olyssiponae, ex typographia Nationali, MDCCCLXII.
- LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de - *Tratado encyclopédico. Compendário Prático e Sistemático dos Interditos e Remédios Possessórios Gerais e Espedais*, Imp. Nacional , Lisboa, 1896.
- LONOO, Carlo - *Corso di Diritto Romano*, Dott. A. Giuffre, 1932.
- LOPEZ, Vicente Fidel - *Curso de Derecho Romano*, Imp. de Mayo, Buenos Aires, 1872.
- LOT, Ferdinand - *Les Invasions Barbares*, Payot, Paris, 1942.
- LUBBOCX, John - *Les Origines de la Civilisation*, trad. de M. Ed. Barbier, Lib. Germer-Baillière, Paris, 1881.

-M-

- MACHELARD, E. - *Théorie Générale des Interdits en Droit Romain*, A. Durand, Paris, 1864.
- MACKHLDEY, F. - *Manuel de Droit Romain*, trad. de l'allernand par Jules Beving, 2nd ed., Soc. Typ. Belge, ad. Wahnen et Cie., Bruxelas, 1841.

- MACKENZIB, Lord - *Estudios de Derecho Romano*, trad. por Santiago Inneráty y Gumercindo de Azcarata, Fr. Gongora, 1876.
- MACROBIO, Ambrodi Teodosio - *Conviviorum Saturnaliorum*, "Les Satumales", Lib. Garnier, Paris, s/d.
- MALET, A. e J. Isaac - *Histoire Romaine*, Hachette, Paris, s/d.
- MAREZOLL - *Précis d'un Cours sur l'Ensemble de Droit Privé des Romains* (trad.) Durand, Paris, 1852.
- MARRECAS, Manuel - *Noções E. de Antigüidades Romanas*, Lisboa, 1872.
- MARTIN, Félix Olivier - *Lea Institutea de Justinien en Françaia*, trad. anonyme du XIII siecle, Lib. Rec. Sirey, Paris, 1935.
- MARTINO, Francesco di - *Storla della Costituzione Romana*, Casa ed. Dott. Eug. Jovene, Nápoles, 1951.
- MARZO, Salvatore di - *Istituzioni di Diritto Romano*, Sf ed., Dott. A. Giuffre Ed., Milão, 1946.
- Storla della Procedura Criminale Romana*, Lagiur. d. orig. alie XII Tavole, Palermo, 1898.
- MATOS PEIXOTO, José Carlos de - *Curso de Direito Romano*, 2f ed., Rio, 1950. MAY; Gaston - *Plément de Droit Romain*, Paris, 1913.
- "La Question de l'Authenticité des XII Tables", in *Rev. de Et •. an.*, págs. 201 e segs., separata.
- MAYNZ, Charles - *Coura de Droit Romain*, 5f ed., A. Durand, Bruylant-Bruxelles, Paris.
- MAYR, Robert von - *Historia de/ Derecho Romano*, trad. del alemán por el prof. Wenceslno Roces de la Univ. de Salamanca, Ed. Labor, Barcelona, Buenos Aires.
- MCNAIR, Arnold D. e W. W. Buckland - *Roman Law and Common Law*, Cam bridge, 1936.
- MENDES, Joio de Castro - *História do Direito Romano*, Assoe. Acad. ed., págs. 201 e segs., separata, Lisboa.
- MENDIZABAL, C. - *Curao de Derecho Romano*, 3f ed., Lacort ed., Buenos Aires, 1947.
- MERMEIX - *Histoire Romaine*, Arthème Fayard et Cie, Paris, 1930.
- MESTRE, Achille - *Lea Personn ea Moralea et le Probleme de Leur Responsabilit Pénale*, A. Rousseau , Paris, 1899.
- MICHAUD, S. Stelling - *L'Université de Bologne et la Pénétration de Droit Romain et Canonique en Suisse aux XIII et XIV siecles*, Lib. B. Droz, Genebra, 1955.
- MICHEL, N. Henry- *Du Droit de Cité Romain*, "etudes d'épigraphie jurid.", Larose et Forcei, Paris, 1885.
- Mn.oNB, FHippe - *Programa de/ Corso di Istifuzion i di Diritto Romano*, 3f ed., Stab. Tip. M. D'Auria, Nápoles, 1909.
- *Schema del Corso di Storia del Dirlito Romano*, nella R. Univ. di Napoli, 3f ed., Tlp. Cave Aurelio Tocco, Nápoles, 1899.
- MISPOULET, I. B. - *La Vie Parlamentaire tl Rome aoua la République*, A. Fon temerng, Paris, 1890.
- Ptudea d'Institutiona Romainea*, Pedaune-Lauriel, Paris, 1887.
- MIODESTOV, Basile - *Introduction tl l'Histoire Romaine*, Félix Alcan., Paris, 1907.
- MOLIROR, J. P. - *Les Obligations en Droit Romain*, 2^a ed., Ernest Thorin ed., Paris, 1874.
- MOMMSEN, Krüger, Schooll, Krol - *Corpus Iuris Civilis*, Apud Weidmannos, Berlim, 1954.
- MOMMEN, Theodor - *Roemische Geschichte*, Deutsche Buchgerneinsc haft, Berlim.
- "Le Droit Public Rom in" - in *Manuel des Alliquités Romaines* par Momm-
sen, Marquarit, vot 4, págs. 426, Thorin cl l'ib, Pl. l'is, 1894.
- Manuel des Antiquités Romaines*, Ern. Thorin, 1893.
- Histoire Romaine*, trad. franc. de C. A. Alexandre, Lib. A. Franck, Paris.
- Roemische Geschichtu*, Gek. Ausgab>, Mit. einem Geleitwort von Prof. Eduard Nordon, Phaidcn-Vcrla g, MCMXXXIV.
- Compendio dei Derecho Público Romano*, trad. por P. Dorado, La Espana Mod., s/d.
- Theodo riani Libri XVI cum Constitutionibus Sirmondianis*, Apud Weidmannes, Bedim, 1954.

- MONCADA, Luiz Cabral de - *Elementos de História do Direito Romano*, Coimbra ed. Ltda., Coimbra, 1924.
- MONIER, Raymond - *Manuel Élémentaire de Droit Romain*, Domat-Mont., 1935.
- Petit Vocabulaire de Droit Romain*, Domat-Mont., Paris, 1934.
- MONTESQUIEU, Secondat tle - *Considérations sur les Causes de la Grandeur des Romains et de leur Décadence*, avec une Notice et des Notes par G. Franceschi, 2^a ed., Lib. E. Flumari u, Pari , s/d.
- De l'Esprit des Lois*, avec des notes de Voltaire, de Crevier, de Mably, de la Harpe, et Lib. Garnier Freres, Paris, s/d.
- MORET A. - *Le Nil et la Civilisation Égyptienne*, Ed. La Rev. du Livre, Paris, 1926.
- MOSCATO, Giuseppe - *Le Obligazioni Natura/i nel Diritto Romano e nel Diritto Moderno*, Frat. Bocca, Turim, 1897.
- MUIRHEAD, James - *Intr oducio "Historique du Droit Privé de Rome*, trad. par G. Bourcart, Ed. A. Durand et Pedone Lauriel, Paris, 1889.

-N-

- NAMUR, P. - *Cours d'Institutes et d'Histoire du' Droit Romain*, Bruxelas, 1888. NIEBUHR, M. B. G. - *Histoire Romaine*, trad. de l'allemand par M. P. A. de Golbéry, F. G. L., Paris, 1835.
- NOAILLES, Pierre - *Du Droit Sacré au Droit Civil*, Cours de Droit Romain aprofondi, Rec. Sirey, Paris, 1949.
- Fas et Jus, Études de Droit Romain*, Paris, 1948.
- NÓBREGA, Vandick Londres da - *História e Sistema do Direito Privado Romano*, Ed. Freitas Bastos, Rio, 1955.
- A Restituição do Dote no Direito Romano*, Ed. Jornal do Comércio, Rio, 1951. NOGUEIRA, Adálvio Coelho - *Introdução ao Direito Romano*, Forense, Rio, 1966. NOUIN, J. G. - *Mitologia Universal Ilustrada*, Joaquim Gil ed., Buenos Aires, 1957.
- Novicow, J. - *Les Luttes entre Sociétés Humaines et leurs Phases Successives*, 2^a ed., Félix Alcan ed., Paris, 1896.
- OLIVEIRA, A. de Almeida - *O Benefício de "Restitutio in Integrum"*, Garnier, Rio, 1886.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P. - *Quadro das Instituições Primitivas*, 2\ ed., Ant. M. Pereira, Lisboa, 1893.
- História da República Romana*, Ant. M. Pereira, 2\ ed., Lisboa, 1907.
- Helenismo e Civilização Cristã*, Bertrand, Lisboa, 1878.
- OURLIAC, P. e MALAFOSSE, J. de - *Droit Romain et Ancien Droit Français*, Presses Universitaires de France, Paris, 1957.

-P

- PACCHIONI, Giovanni - *Corso di Diritto Romano*, Turim, 1918. PADELLETII, Guido - *Storia del Diritto Romano*, 2\ ed., Florença, 1886.
- PAIS, Ettore - *Storia Critica di Roma*, P. Magione & Strini, Roma, 1918.
- Ricerche sulla Storia e sul Diritto Pubblico di Roma*, Ernando Loescher & CQ (W. Regenberg), 1916.
- PALLOTINO, M. - *La Civilisation Étrusque*, trad. de R. Bloch Payot, Paris, 1948.
- La Civilisation Étrusque*, Payot, Paris, 1949.
- PASTOR y ALVIRA, Julian - *Manual de Derecho Romano*, 4\ ed., Fuentenobre, Madri, 1914.
- PATERCULO, Velecio - *Historiae Romanae*, Lib. Garnier, Paris, 1932.
- PEGUERO, Carlos Sánchez - *Manual del Derecho Romano*, Lib. general, Zaragoza, s/d. PELLAT, C. A. - *Précis d'un Cours sur l'Ensemble du Droit Privé des Romains*,
- tradução da obra de Marezoli, A. Durand ed., Paris, 1852.
- PEROZZI, Silvio - *Istituzioni di Diritto Romano*, 2\ ed., Athenaeum, Roma, MCMXXVIII.

- PERSON, Emile - *Essai sur l'Administration des Provinces Romaines sous la République*, E. Thorin, Paris, 1878.
- PETIT, Eugene - *Traité Élémentaire de Droit Romain*, Lib. A. Rousseau, Paris, 1925. PIGANIOL, André - *Histoire de Rome*, Presses Univ. de France, Paris, 1949.
- L'Empire Chrétien*, Presses Univ. de France, Paris, 1947.
- PINTO JUNIOR - *Curso Elementar de Direito Romano*, Tip. Econ., Recife, 1888. PLATÃO - *La République ou l'État*, trad. Dacier et Grau, Charpentier et Cie, Paris, 1873.
- PLUTARCO- *Vies des Hommes Illustres*, trad. par Alexis Pierren, Lib. G. Charpentier & Cie., Paris, 1885.
- POLIBIO MEGALOPOLITANO - *Historia Universal durante la República Romana*, versión cast. de D. Ambro-
sio Rui Bamba, Lib. de Porlade, Paez & Cia., Madri, 1914.
- Histoire Générale*, 3 vols., Charpentier lib. Paris, 1847.
- POMPÔNIO - D. I, 11 - *De Origine Iuris et Omnim Magistratuum et Successione Prudentium*, 2.
- POTHIER, R. J. - *Pandectae Iustinianae*, in novum ordinem digestae, cum legibus, codicis et novelis etc.
Parisii, apud Fr. ign. Fournier, Bib. via Dieta Macon, t.e, M.DCCC.XVIIJ.
- Pandecte de Justinien*, trad. par M. de Bréard-Nouville, In-JP. Dondey, Paris, 1818.
- Pou Y ÜRDINAS , Antonio José - *História Externa de Der echo Romano*, Impr. J . Subirana, Barcelona,
1884.
- PUCHTA , G. F. - *Cursus der Institutionen*, Verlag von Breitkopf, 2 vols., Leipzig, li93. PuGLIESE, Giovanni -
11 Processo Civile Romano. Ed. A. Giuffrè, Milão, 1965.

-R-

- RAIBRUCH, Gustav - *Introducir v a la Filosofía del Derecho*, trad. esp., Fondo de Cult. Económica, México,
Buenos Aires, 1955.
- RARSJNE, Guglielmo - *Programma di Diritto Romano*, Presses N. Zanigheli, Bologna, 1878.
- RAMDAUD, Michel - *Cicéron et l'Histoire Romaine*, Paris, 1953.
- RASI, Piero - *La Conclusione dei Matrimonio nella Dottrina Prima del Consilio di Trente*, Casa ed. Dott. Eug.
Jovene, Nápoles, 1958.
- RAT, Maurice - *Mythologie*, Lib. Plon, Paris, s/d.
- RAYMOND, Arnold - *Histoire des Sciences Exactes et Naturelles dans l'Antiquité Greco-Romaine*, Presses Univ.
de France, 1955.
- REVILLOUT, Eug.- *Les Origines Egyptiennes du Droit Civil Romain*, Lib. P. Gouthier, Paris, 1912.
- Précis du Droit Egyptien Comparé aux autres Droits de l'Antiquité*, V. Giard & Cia., Brière, Paris, 1903.
- La Crédance et le Droit Commercial dans l'Antiquité*, E. Leroux ed., Paris, 1897. REZENDE, Astolfo - *A Posse e a
sua Proteção*, Saraiva, S. Paulo, 1937.
- RICH, Anthony - *Dictionnaire des Antiquités Romaines*, trad., Firmin-Didot f., Paris, 1861.
- RIZZI, Miguel Angel - *Tratado de Derecho Privado Romano*, Ed. Arg. A. Quiller A., Buenos Aires, s/d.
- RONROU, F. - *Les Institutions de l'Ancienne Rome*, Acad. Didier, Paris, 1884. ROBLEDA, Olis - *El Derecho
Romano en la Iglesia*, Pontificia Università Gregoriana, Roma, 1972.
- RODRIGUES JUNIOR, Manuel - *A Posse. Estudo de Direito Civil Português*, Coimbra editora Ltda., Coimbra, 1924.
- RONGA, Giovanni - *Corso di Istituzioni di Diritto Romano*, Un. Tip. ed., Turim, 1899.
- ROSTOVITZEFF, M. - *Historia Social y Económica del Imperio Romano*, trad. de Luís Lopes Ballesteros, Espasa
Calpe S. A., Madri, 1937.
- ROTH, Karl - *Historia del Imperio Bizantino*, Ed. Labor, Barcelona, 1928. ROYOU, J. C. - *Histoire Romaine*, Le
Norman ed., Paris, 1809.

-S-

- SALA, Juan - *Digesto Romano-Espanhol*, 2 ed., Imprenta de la viud. de Domin guez, Madri, 1856.
- SALIVAS ET BELLAN - *Éléments de Droit Romain*, A. Girard, Paris, s/d.
- SANCNS, Gaetano de - *Storia de la Republica Ateniese dalla Origine alia età di Pericle*, Soe. Ed. Frat. Bocca, Turim, 1912.
- SAVIGNY, F. K. - *Traité de Droit Romain*, trad. de l'allemand par M. Ch. Gueneux, Lib. de Firmin-Didot Frères, Paris, 1855.
- Histoire du Droit Romain au Moyen Âge*, A. Mesnier ed., Paris, 1830.
- Traité de la Possession*, trad. de Faivre d'Audelange, Joubert Lib. ed., Paris, 1842.
- *Le Droit des Obligations*, trad. de T. Hippert-A. Durand, Paris, 1873.
- Sistema del Diritto Romano Attuale*, trad. de Vit. Scialoja, prof. nella R. Univ. di Roma, Un. Tip. Ed., Turim, 1886.
- SCHULZ, Fritz - *Classical Roman Law*, Clarendon Press, Oxford, 1951.
- SCIASCIA, Gaetano - *Direito Romano e Direito Civil Brasileiro*, Saraiva, S. Paulo, 1947.
- Sinopse de Direito Romano, com tábua*, Saraiva, S. Paulo, 1955.
- SCIASCIA, Gaetano e Alexandre Corrêa - *Manual de Direito Romano*, 2\ed., Saraiva, S. Paulo, 1953.
- SCIALOJA, Vittorio - *Procedimento Civil Romano*, trad. de Santiago Sentis Metendo y M. Ayerra Rodin, Ed. Jur. Europ a-Ameóca , Buenos Aires, 1950.
- SECCO, A. L. de S. Henrques - *Manual Histórico de Direito Romano*, Imp. da Univ. de Coimbra, s/d.
- SEGUR, Le Comte de - *Histoire Romaine*, 2 vols., Garnier Frères lib. ed., Paris, s/d.
- SERAFINI, Enrico - *Il Diritto Pubblico Romano*, Tip. ed. del. Cav. Marietti, Pisa, 1896.
- SERAFINI, Filippo - *Istituzioni di Diritto Romano*, 9\ed., Athenaeum Soe. ed., 1914.
- SERRIGNY, D. - *Droit Public et Administratif Romain*, 2 vols., Aug. Durand lib. ed., Paris, 1862.
- Smou, J. M. Othon - *A Vocação Pública do Procedimento Romano*, Ed.
- Câmbio, Recife, 1955.
- SINAISKI, Vasilli - *La Cité Quiritaire*, Typ. de l'État, Riga, 1923.
- SOHM, Rudolph - *Historia e Instituciones del Derecho Privado Romano*, trad. de la 7\ed. alemana por P. Dorado, La Espana Moderna, Madri.
- SOUZA, Hercilio de - *Novos Direitos e Velhos Códigos*, Imp. Industrial, Recife, 1924.
- STELLINO-MICHNUD , S. - *L'Université de Bologne et la pénétration de Droits Romain et Cimmonique en Suisse aux XIII et XIV Siecles*, Librairie E. Droz, Genebra, 1955.
- STENDING, H. - *Mitología Griega y Romana*, 4\ed., Ed. Labor, Barcelona, 1934.

-T-

- TÁCITO, P. Cornelio - *Ab Excessu Divi Augusti Annalium*, Liber 111, Garnier, Paris, s/d.
- Opera*, Hachette et Cie., Paris, 1872.
- Annales*, Ed. Les Belles Lettres, Paris, 1923.
- Histoires*, Ed. Les Belles Lettres, Paris, 1921.
- TALBOT, Eugène - *Histoire Romaine*, A. Lenorre, Paris, 1873.
- TEIJERO, J. Santa Cruz - *Manual E/em. de Instituciones de Dcrecho Romano*, Ed. Rev. de D. Priv., Madri, 1940.
- TERRASSON, Antoine - *Histoire de la Jurisprudence Romaine*, J. M. Corne Imp., Toulouse, 1824.

TISSOT, P. A. - *Le Trésor de l'Ancienne Jurisprudence Romaine*, Tmp. Metz, La mert, M.DCCC.XI, pp. 11 a 32.

TouRINHO, Demetrio C. Ferreira - *Introdução ao Estudo do Direito Romano*, Liv. Econômica, Bahia, 1913.

TROPLONG, M. - *De l'Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains*, Ch. Hingray lib. ed., 1843.

-V-

VASILIEV, A. A. - *Justin the First*, Harvard University Press, 1950.

VERTOT, Abade de - *História das Revoluções Acontecidas 110 Governo da República Romana*, trad. de Vicente de Oliveira, 2 vols., José Bulhões ed., Lisboa, 1783.

VICo, Giambattista - *De Universi Juri*, uno principio et fine uno, Presso Giuseppe Jovene Librajo Ed., Nápoles, 1841.

La Scienza Nuova (La Science Nouvelle), trad. integrale d'après l'édition de 1774, par Arie1 Doubine, Présentation Benedetto Croce, Nagal, Paris, 1953.

De CollS/antia Jurisprudentis, P. G. Jovene, Nápoles, 1841.

VIEIRA FERREIRA - *O Concurso de Credores na Lei das XII Tábuas*, Arq. Jud., vol. 89, P. 13 do Suplemento, Ed. Jorn. do Com., Rio, 1949.

VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio - *História Interna do Direito Romano Privado*, Ed. Laemmert, Rio, 1854.

VrscHER, Fernand de - *Études de Droit Romain*, Lib. Rec. Sirey, Paris, 1931. Voci, Pasquale - *Istituzioni di Diritto Romano*, Dott. A. Giuffrè Ed., Milão, 1949. VoET, Johannis - *Table de Commentaires de J. Voet sur les Pandectes*, Gauthier Frères, Paris, 1841.

jCti & Antecessoris in Academia Lugduno-Batava *Commentarius ad Pan dectas*. In que praetor Romani Juris principia ac controversias illustiores, Jus etiam hodiernum, & praecipuae Fori Quaestiones excutiuntur. *Tomus Primus*, continet dues & viginti libres priores. Editie ultima accuratior. Cum novo indice generali lecpletissime. Materiarum in duabus Tomis contentarum, alioque *Titu/orum, Co/oniae Allobrogum*, Apud Fratres de Tournes, MICCLXXVIII.

VOGEL, Carlos Alfredo - *Historia del Derecho Romano*, 3\1 ed., Ed. Perret, Buenos Aires, 1957.

VOGT, Joseph - *Romische Geschichte*, Verlag Herder, Freiburg, 1955.

-W-

WALTER, Ferdinand - *Geschichte des römischen Rechts bis auf brennian*, Ed.

Weber, Bonn, 1840.

WALTON, J. P. - *Introdução ao Estudo do Direito Romano*, trad. de Nuno de Moura Teixeira, França & Arménio, Coimbra, 1916.

WARNKOENING, L. A. - *Institutiones Iuris Romani Privati*, Bonnae, 1860.

WEBER, Georges - *Histoire Universelle*, Histoire Romaine, trad. de l'allemand par Jules Guillaume, Flammarion, Paris, 1884.

WENGER, Leopold - *Actio ludicati*, trad. de Goldschmidt e Pinter, Ed. Jur. Europa América, Buenos Aires, 1954.

Van R, I. Van - *Les Obligations en Droit Romain*, Ed. Hoste, Lib. Gand -Durand , Paris, 188 .

ow v. f. lémit • ntaire de Droit Romain, Gand, 1892.

WIEACKER, Franz - *Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna*, trad. de F. F. Jardon, Aguilar, Madri, 1957.

WIEFELS, J. - *Romisches Rechts*, Verlag L. Schann, Düsseldorf, 1956.

WINDSCHEID, Bernardo - *Diritto delle Pandette*, trad. de Fadda e Bensa, Unione Tip. ed., Turim, 1902.

Diritto del/e Pandetle, trad. de Carlo Fadda e Paulo Emílio Bensa, Un. Tip. ed. Torinese, Turim, 1904.

WOLFF, Hans Julius - *Introducción Histórica al Derecho Romano*, trad. de José Fernandez Pomar, rev. por el aut., Perte y Cia. ed., Santiago de Compostella, 1953.

-Z-

ZANZUCCM, P. Paolo - *Vocabolario del/e Istituzioni di Gaio*, Dott. Fr. Vallardi, Milão, s/d.

ZIMMERN, M. - *Traité des Actions ou Théorie de la Procédure Privée chez les Romains*, trad. de ai. de L. Étienne, To sainl lib., Paris, 1843.

ZULUETA, F. de - *The Institutes of Gaius*, Oxford at the Clarendon Press, 1958.